



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I**

**COLETÂNEA DE PARECERES E INSTRUMENTOS
JURÍDICOS DO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CT&I)**

**CÂMARA PERMANENTE DE CT&I
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

Versão II
(*beta 3*)
Outubro de 2020

**CÂMARA PERMANENTE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (CP-CT&I)
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (PGF)**

Membros da CP-CT&I:

ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS (2018)

DANIEL PICOLO CATELLI (2019)

DEOLINDA VIEIRA COSTA

DIANA GUIMARÃES AZIN

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

SAULO PINHEIRO QUEIROZ

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenador da CP-CT&I:

LEOPOLDO GOMES MURARO

Diretora do Departamento de Consultoria

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO

Procurador-Geral Federal

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1) ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – APPD&I	8
1.A) Parecer Nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU - Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.....	8
1.B) <i>Checklist</i> - Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I	35
1.C) Minuta de acordo de parceria para PD&I quando houver repasse de recursos privados para o projeto de pesquisa.....	37
1.D) Minuta de acordo de parceria para PD&I quando não houver repasse de recursos entre os parceiros.....	59
2) AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.....	74
2.A) Parecer Nº 02/2019/CPCTI/PGF/AGU - Aquisição ou contratação de produto ou serviço para pesquisa e desenvolvimento	74
2.B) <i>Checklist</i> - Aquisição ou contratação de produto ou serviço para pesquisa e desenvolvimento	108
2.C) Minuta de contrato para aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento	113
2.D) Modelo de declaração	128
3) ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....	129
3.A) Parecer Nº 03/2019/CPCTI/PGF/AGU - Acordo de cooperação internacional para ciência, tecnologia e inovação.....	129
3.B) <i>Checklist</i> - Acordo de cooperação internacional para ciência, tecnologia e inovação	160
3.C) Minuta de acordo de cooperação internacional para ciência, tecnologia e inovação	163
4) TERMO DE OUTORGA.....	175
4.A) Parecer Nº 07/2019/CPCT&I/PGF/AGU – Termo de outorga.....	175
4.B) <i>Checklist</i> - Termo de outorga.....	185
4.C) Modelos de termos de outorga (minutas exemplificativas)	18897
4.D) Sumário das minutas de termo de outorga.....	189
5) OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA ICT PÚBLICA.....	255
5.A) Parecer nº 01/ 2020/ CPCT&I/ PGF/ AGU	269
5.B) <i>Checklist</i> - outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações.....	308

5.C) Minuta de contrato de concessão de uso de laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações	312
5.D) Minuta de termo de permissão onerosa de uso de laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações a título precário	320
5.E) Minuta de termo de autorização onerosa de uso de laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações a título precário	347
6) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO.....	400
6.A) Parecer N. 02/ 2020/ CPCT&I/ PGF/ AGU.....	400
6.B) <i>Checklist</i> - Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em PD&I	431
6.C) Minuta de contrato de prestação de serviços técnicos especializados em PD&I sem interveniência de fundação de apoio	405
7) CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO MARCO LEGAL DE CT&I	442
7.A) Parecer N. 02/ 2020/ CPCT&I/ PGF/ AGU.....	442
7.B) Contrato de licenciamento para uso e exploração de patentes.....	483
7.C) <i>Checklist</i> – licenciamento para exploração de patentes ou do pedido de patente.	509
7.D) Contrato de Cessão de Direitos de Patente	512
7.E) <i>Checklist</i> – Contrato de cessão de direitos de patente.....	528
7.F) Contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de know-how	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
7.G) <i>Checklist</i> – Contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de know-how	555

INTRODUÇÃO

A ideia de elaboração de uma Coletânea de Pareceres e Instrumentos Jurídicos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia & Inovação (CT&I) surgiu no decorrer do desenvolvimento do trabalho que vem sendo empreendido pela Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia & Inovação (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU).

De início, frise-se que o desempenho do Brasil na seara da inovação, mesmo com as recentes alterações promovidas no ordenamento jurídico interno a partir da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, é considerado insatisfatório. Isso pode ser exemplificado com a constatação de que, de 2018 para 2019, o país caiu da já incômoda posição de 64º para a de 66º no *ranking* do *Global Innovation Index* (GII), que mede o desenvolvimento dos países na área¹.

Com efeito, após a edição do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o qual veio dar nova regulamentação à Lei de Inovação, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, bem como a dispositivos de outras leis esparsas, percebeu-se, nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que atuam na consultoria e no assessoramento às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e às Agências de Fomento, a necessidade de atuar proativamente e de conferir a essas entidades um ambiente de segurança jurídica para que pusessem em prática os instrumentos da legislação.

Nesse sentido, instituiu-se, na PGF, a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), bem como de pareceres acerca de referidos instrumentos.

Posteriormente, consolidando o seu posicionamento quanto à relevância do tema e à necessidade perene de atendimento às demandas relacionadas à CT&I, foi criada, ainda neste ano de 2019, a Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia & Inovação (CP-CT&I) da Procuradoria-Geral Federal.

O trabalho que vem desempenhando a CP-CT&I da PGF, portanto, envolve, além de a conclusão do escopo inicial proposto para a Câmara Provisória, ser a referência dentro da

¹ GLOBAL INNOVATION INDEX 2019: Creating Healthy Lives — The Future of Medical Innovation. <<https://www.globalinnovationindex.org/gii-2019-report>>: Acesso em 14/11/2019.

Advocacia-Geral da União para a solução das questões jurídicas que envolvem a relevante política pública de estímulo à CT&I, conforme a norma de conteúdo dirigente contida no artigo 218 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por ser um trabalho em constante desenvolvimento e mutação, como aliás é da natureza da política pública por cuja efetivação trabalha a CP-CT&I/PGF, a presente Coletânea passará por permanentes revisões e acréscimos, de modo que possa manter a atualidade e a sintonia com a evolução das discussões travadas no país.

Nesta edição atualizada (Versão Beta 2), portanto, traremos as minutas de instrumentos jurídicos e os pareceres abaixo mencionados:

<p>Acordo de Parceria para PD&I – sem repasse de recursos</p>	<p>Instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo para inovação (Artigo 9º da Lei nº 10.973/04)</p>
<p>Acordo de Parceria para PD&I – com repasse de recurso privado para o público</p>	<p>Instrumento jurídico utilizado quando houver transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público, facultada a intermediação por Fundação de Apoio (§§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18).</p>
<p>Aquisição ou contratação de produto, bem ou serviço para PD&I</p>	<p>Procedimentos a serem observados nos casos de dispensa de licitação para aquisição ou contratações para PD&I (inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com regulamentação do Decreto nº 9.283/18)</p>
<p>Acordo de Cooperação Internacional para PD&I</p>	<p>Instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e PARCEIROS ESTRANGEIROS para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, com ou sem transferência de recursos públicos, facultada a interveniência de Fundação de Apoio (Artigo 19, §6º, VII e VIII da Lei nº 10.973/04; artigos 3º e 18 do Decreto nº 9.283/2018; e artigo 218 da Constituição Federal)</p>

<p align="center">Termo de Outorga</p>	<p>Instrumento jurídico utilizado para concessão de BOLSAS e AUXÍLIOS (para pessoas físicas) e BÔNUS TECNOLÓGICO e SUBVENÇÃO ECONÔMICA (para empresas) – (Artigo 9º-A da Lei nº 10.973/04 e artigo 34 do Decreto nº 9.283/2018.)</p>
<p align="center">Outorgas de uso de laboratórios, equipamentos instrumentos, materiais e demais instalações da ICT pública</p>	<p>Instrumentos consistentes em contrato de concessão de uso e de termos precários de permissão e autorização de uso por meio dos quais a ICT pública pode outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações a outras ICTs, empresas, ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que a utilização desses bens não prejudique ou conflite com a atividade-fim da ICT, nos termos de contrato ou convênio. (Artigo 4º da Lei nº 10.973/04)</p>
<p align="center">Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em PD&I</p>	<p>Instrumento por meio do qual se regulamenta a relação entre ICTs e instituições públicas e privadas cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. (Artigo 8º da Lei nº 10.973/04).</p>
<p align="center">Contratos que envolvem transferência de tecnologia no Marco Legal de CT&I</p>	<p>Instrumentos que abrangem as possibilidades de transferência de tecnologia previstas na legislação, estando inseridas as espécies de licenciamento de exploração de patentes ou de pedidos de patentes, cessão de direitos de patente e transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de know-how.</p>

1) ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – APPD&I

1.A) Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU - Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

PARECER nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU

NUP: 00407.000238/2019-81

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO-PD&I.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e o Decreto nº 9.283, de 2018). Previsão de instrumentos jurídicos específicos para o gestor promover a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

II - Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. O ajuste denominado "Acordo de Parceria" tem como objeto a atuação conjunta entre instituições públicas ou entre essas e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na consecução de atividades relacionadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela instituição pública acordante. Possibilidade de transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, nos termos do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

III - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugeriram sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

I - RELATÓRIO

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação busca expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nos acordos de parceria **com instituições públicas e privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 10.973 de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, os requisitos e os limites de sua utilização por entidades públicas federais.

4. Feitas estas considerações iniciais, passemos à abordagem do instrumento sob análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

I.1) DO ACORDO DE PARCEIRA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

5. Em linhas gerais, o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Parceria", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, *com ou sem fins lucrativos*, na consecução de atividades relacionadas a PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

6. Impõe-se, portanto, inicialmente, verificar a possibilidade jurídica deste tipo de ajuste e, em sendo este o caso, investigar a sua natureza jurídica a fim de estabelecer o arcabouço normativo que o regulamenta.

7. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata “*Da Ordem Social*”, que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

8. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que "pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano, sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional"[1].

9. Ainda conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*, "não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único"[2].

10. De fato, tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de

1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que *a ciência é livre a iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que *"as ciências, as letras e as artes são livres"* e que *"a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior"*. Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

11. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores se silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

12. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, *"o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana"*, razão pela qual *"a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento"*[3].

13. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

14. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata *"Da Ordem Social"* foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos

problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

15. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

16. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vistas à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação

foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

17. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

18. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. Ante as alterações legislativas do marco legal, o art. 3º da Lei de Inovação passou a ter a seguinte redação, com destacada relevância para a atuação das agências de fomento:

“Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas **agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.**

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

20. Neste ponto, vale ressaltar que os termos *estimular, apoiar e incentivar*, apesar de sugerirem uma participação colateral, não afastam, no entanto, que as próprias agências de fomento e ICTs possam celebrar parcerias a fim de efetivar os comandos constitucionais e legais acima transcritos, com vistas ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, seja com ICTs públicas ou privadas, seja com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Ratifica esse entendimento o que dispõem os §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto 9.283, de 2018, que expressamente autoriza a mencionada possibilidade. Vejamos:

Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado,** observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação **poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio,** para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, **as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 8º **A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º,** deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação. – grifei.

21. Referido entendimento também encontra guarida na própria Lei de Inovação, permitindo esse norte interpretativo das medidas para o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecidas em seus dispositivos, à luz dos princípios elencados no seu art. 1º, dentre os quais destaca-se a "*promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas*".

22. Neste diapasão também merece destaque o art. 19 da Lei de Inovação no sentido de que **as ICTs e agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores** em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura **a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação,** conforme estabelecido no regulamento.

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, **as ICTs e suas agências de fomento** promoverão e incentivarão **a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura** a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

23. Vê-se, pois, que o referido dispositivo legal permite às ICTs e agências de fomento a celebração de instrumentos jurídicos específicos, nos quais será delimitada a sua participação com vistas ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, podendo abarcar, além de recursos financeiros, recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, por meio de instrumentos diversos, dentre os quais a concessão de bolsas.

24. Não obstante em face do até aqui exposto se vislumbra a possibilidade jurídica de celebração de parceria pela Administração Pública com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos na área da ciência, tecnologia e inovação, resta estabelecer a sua fundamentação normativa em face da total subordinação do Poder Público à previsão legal. Conforme define Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, “*a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”.

25. Especificamente no que se refere a ciência, tecnologia e inovação, destaca-se a já citada Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016, de cujo teor depreende-se:

- (I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);
- (II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);
- (III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também fundamentação m, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);
- (IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e
- (V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

26. No que tange ao **Acordo de Parceria**, considerando os termos do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, com a alteração introduzida pelo Novo Marco Legal, e do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, trata-se de um ajuste que pode ser firmado pelas ICTs (que podem ser públicas ou privadas), com instituições públicas ou privadas (o que inclui as com fins lucrativos, diante da inexistência de qualquer restrição legal). O objeto deste instrumento é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e/ou tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou

processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, no qual os parceiros agregam conhecimento, recursos humanos, recursos financeiros e recursos materiais, bem como poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, além de prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho avençado. Vejamos o disposto no mencionado artigo legal:

Art. 9º É facultado à **ICT** celebrar **acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º **O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação** envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão **receber bolsa** de estímulo à inovação **diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em **instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, **nos termos do contrato**, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º **A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação**, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

27. Em complemento, vale elucidar que regulamentando as Leis nºs 10.973, de 04 e 13.243, de 16 (dentre outras), foi publicado o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, estendendo a possibilidade de celebração de Acordos de Parceria com Agências de Fomento na área da pesquisa, desenvolvimento e inovação, além de **criar a possibilidade de transferência de recursos do setor privado para o público**, conforme o disposto no art. 35, §§ 6º e 7º, do referido Decreto:

Seção II

Do Acordo de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de

recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II- a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004. – grifei.

28. A exegese literal que se denota do comando normativo constituído pelos §§ 6º e 7º, acima transcritos, apresenta duas novas possibilidades de arranjos jurídicos para atingir as finalidades da Lei de Inovação:

(I) do § 6º com a permissão de que as ICTs possam utilizar o Acordo de Parceria para PD&I nas relações jurídicas que envolvam o repasse de recursos financeiros do parceiro privado para o público; e

(II) do § 7º com a previsão de que as agências de fomento também possam utilizar este instrumento com a mesma finalidade (receber recursos financeiros de parceiros privados).

29. Neste ponto, deve-se elucidar que o § 7º do artigo 35 do Decreto nº 9.283, de 2018 incluiu a possibilidade de Agências de Fomento receberem recursos de entidades privadas para atingir

as finalidades do Artigo 3º da Lei de Inovação. Esta possibilidade decorre do fato de que as referidas agências, nos projetos de PD&I, têm como destinatários dos recursos pesquisadores vinculados às ICTs, ou seja, o escopo do Acordo de Parceria encontra-se mantido na previsão do Decreto.

30. Desta forma, nos Acordos de Parceria para PD&I firmados com Agências de Fomento para o recebimento de recursos privados as ICTs como parte serão beneficiárias dos recursos aportados nos projetos de pesquisa, uma vez que os pesquisadores que irão executar as ações são oriundos estas entidades.

31. Cabe ainda destacar que as Fundações de Apoio somente poderão atuar em atividades meio, conforme previsto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.958/64 (Lei das Fundações de Apoio), caso participem dos Acordos de Parceria para PD&I conforme previsão dos §§ 6º e 7º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, situação em que exercerão a função de intermediário, em nome da ICT ou da Agência de Fomento:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.

32. Assim, após a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, com fundamento no que dispõem os §§ 6º e 7º do seu art. 35, e considerando o disposto no art. 3º Lei nº 10.973, de 2004, permite-se inferir que se tornou juridicamente viável a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para as ICTs e Agências de Fomento por meio de Acordos de Parceria em PD&I celebrados para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, na consecução de finalidades de interesse público.

33. Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de parceria e devidamente demonstrada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

34. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Parceria, impende destacar a característica própria desse tipo de avença, qual seja, originar-se de demanda espontânea proveniente do setor privado. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitiu-se em dispor nesse sentido.

35. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se ainda mais quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que **o art. 9º**, que trata especificamente acerca do acordo de parceria **é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público, o art. 6º**, que trata do **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação**. Vejamos:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º **A contratação com cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o , **deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública**, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

“Art. 9º **É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas**

e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

36. Para além disso, não se pode olvidar o que dispõe o regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, pois é categórico no sentido de afastar a necessidade de realização de processo seletivo de qualquer natureza, esclarecendo definitivamente eventual dúvida que pudesse persistir acerca da desnecessidade de realização de chamamento público em se tratando de Acordo de Parceria. Vejamos o que dispõe o art. 36:

Art. 36. A celebração do **acordo de parceria** para pesquisa, desenvolvimento e inovação **dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.**” – grifei.

37. Diante desse quadro, é possível deduzir, afinal, que o acordo de parceria, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo próprio e, diferentemente do contrato de transferência de tecnologia, restou possibilitada a sua celebração em caráter de exclusividade com o parceiro privado, sem a necessidade de realização de **licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.**

38. Contudo, caso a entidade tenha interesse em realizar um procedimento prévio para formalizar a sua intenção em firmar parcerias, sugere esta Câmara que seja realizado um procedimento público de Credenciamento ou Chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar sua vontade de firmar possíveis parcerias no futuro.

I.2.2) DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

39. Adentrando à análise dos requisitos, vale frisar que a celebração e a formalização da parceria dependerão da emissão de parecer técnico que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (Princípio da Motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

40. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, *esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:*

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
 - a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme

faculta o art. 35,

§6º, do Decreto nº 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;

9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;

10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

41. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende o princípio da motivação[5] expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

42. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se o parecer técnico concluir pela celebração da parceria com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

43. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de parceria manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discrepância.

1.2.3) DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

44. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então havidas entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

45. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto

no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

46. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros do Parceiro Privado para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Parceria, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas. Tudo nos termos dos §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, devidamente transcritos no parágrafo 20 da presente manifestação.

47. Há que se vislumbrar, na hipótese de transferência de recursos sem intermédio de fundação de apoio, que o plano de trabalho possa conter, mediante negociação com o parceiro privado, possibilidade de modificação do aporte de recursos ao projeto, inclusive quando implicar alteração de até vinte por cento nas dotações estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, sendo o caso de aplicar o disposto no inc. I do §1º do art. 43 do Decreto nº 9.283, de 2018, de forma supletiva.

I.2.4) DOS RECURSOS HUMANOS E DA BOLSA DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

48. Outro ponto importante a ser ressaltado, estabelecido na legislação de regência, relaciona-se à possibilidade de participação de recursos humanos integrantes das instituições envolvidas no acordo de parceria, públicas e privadas, para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ***inclusive para as atividades de apoio e de suporte***. Caso haja a referida participação, necessário que se faça presente em cláusula própria do ajuste, atentando-se para dispor acerca das atividades a serem exercidas de modo a afastar a possibilidade de ocorrência de desvio de função de parte a parte.

49. Antes restrito aos servidores públicos, civis e militares, ou o empregado de ICT pública, com a redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016, ao § 1º do art. 9º da Lei de Inovação, estendeu-se também aos ***alunos de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação*** a possibilidade de recebimento de bolsa de estímulo à inovação, ***desde que envolvidos na execução das atividades de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo***, objeto do acordo de parceria, ***afastada essa possibilidade no caso de atividades de apoio e de suporte***.

50. Caso venha a ocorrer a concessão de bolsas de estímulo à inovação, observado o que dispõe o § 4º do art. 9º da Lei 10.973, de 2004, além de estar devidamente consignada no acordo, também deverá estar previsto a quem incumbirá a **responsabilidade pela doação: a ICT a que estiverem vinculados, fundação de apoio ou de agência de fomento**. Transcrevo o mencionado dispositivo legal:

§ 4º A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I o art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II.2.5) DO PLANO DE TRABALHO

51. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2004, dispõe especificamente acerca do conteúdo compulsório do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do acordo de parceria, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo. O plano de trabalho deverá integrar o acordo de parceria indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Vejamos o dispositivo regulamentar:

Art. 35. **O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas** para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, **sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado**, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do **plano de trabalho**, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º O **plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos** em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos

delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no **caput** poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004. – grifei.

52. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer que seja a parceria com a Administração Pública. **Trata-se de um documento técnico**, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, **prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis**, de forma que **a cada instrumento de parceria firmado pela administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho**. Ratifica este entendimento o fato de que **é vedada a celebração de acordos com objeto genérico**.

53. Quanto aos elementos do plano de trabalho, apesar do disposto no **art. 35 do** Decreto nº 9.283, de 2018, ser uma norma específica, de caráter obrigatório, a ser observada no acordo de parceria **para pesquisa, desenvolvimento e inovação, não há óbice para que o plano de trabalho também possa conter outras, desde que contempladas na negociação prévia entre os parceiros**.

54. Desta forma, para a celebração do Acordo de Parceria para PD&I as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto da parceria, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado.

II.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

55. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de parceria diz respeito à **titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**. Trata-se de uma exigência legal disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 37. **As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a**

participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º **A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo,** hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo,** situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação. – grifei.

56. O acordo de parceria, necessariamente, deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria,** de maneira a assegurar aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.**

57. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do acordo de parceria, de modo a ficarem assentados em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

58. Dessa forma, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável. Vale ressaltar que essa compensação pode se dar, quanto ao licenciamento da criação, para a administração pública sem o pagamento de *royalty* ou qualquer outra forma de remuneração.

59. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, **o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo,** situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

60. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações

resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à **defesa nacional** deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

61. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT Pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

Art. 5º São a União e os demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de governo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

...

§ 6º A participação minoritária de que trata o *caput* dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, e poderá ser aceita como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade da União e de suas entidades. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)” – grifei.

II.2.7) PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

62. Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, a Advocacia-Geral da União entendeu, por meio do PARECER Nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEPCONSU/PGF/AGU, que:

(...) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da

Lei nº 8.666/1993 (...) entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo.** (grifei)

63. A Lei nº 10.973, de 2004 estabelece que:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

(...)

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho. (dispositivo distinto daquele objeto deste parecer)

64. De acordo com o § 3º do Artigo 9º-A da Lei de Inovação, não houve a estipulação de prazos máximos, mas tão somente a previsão de que a prorrogação esteja condicionada a justificativa técnica e refletida no plano de trabalho.

65. Vale ressaltar que, a partir do posicionamento acima transcrito, foi editada **a Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

1. Vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
2. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não é admitida a vigência por prazo indeterminado, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução.
3. É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.

66. Tal entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007, afigura-se plenamente aplicável aos acordos de parceria, uma vez que, por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de uma pesquisa que envolve a cura de uma doença (como o câncer ou a AIDS), a obtenção de resultados em nanotecnologia ou o desenvolvimento de propulsores de foguetes, por exemplo.

67. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em

consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

68. Há que se ressaltar, ainda, que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração em conformidade com a Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção o ajuste, impedindo a sua prorrogação.

69. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;
- b) não alteração do objeto do Acordo firmado;
- c) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- d) justificativa por escrito; e
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

70. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

II.2.8) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

71. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*Check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do Acordo de Parceria.

72. O *Check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do acordo de parceria, objeto da presente manifestação.

73. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os Acordos de Parceria para PD&I, sugere esta Câmara, a partir do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- (I) Ato constitutivo da entidade parceira (art. 28, incisos II a V da Lei nº 8.666, de 1993);
- (II) Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- (III) Relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade Privada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um;
- (IV) Cópia de documento que comprove o local em que a entidade parceira encontra-se estabelecida e em funcionamento, como conta de consumo de água e de energia elétrica ou contrato de locação;
- (V) VI. Declaração de que a entidade parceira NÃO INCIDE EM NENHUMA PROIBIÇÃO LEGAL OU tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13.

II.2.9) DA PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

74. No que respeita à exigência de comprovação de regularidade fiscal nos ajustes entre a Administração e os entes privados, ponto nodal da questão, impõe-se esclarecer que se trata de medida acautelatória que visa à proteção do interesse público, em face de eventual incapacidade do ente privado no cumprimento dos deveres estabelecidos no instrumento jurídico, e deve ser expressamente prevista.

75. O inadimplemento fiscal demonstra claramente a falta de capacidade financeira da entidade para solver todos os seus compromissos, em virtude de eventual crise econômico-financeira. Por essa razão, normas jurídicas exigem a comprovação da regularidade, como pressuposto permissivo de transferência de recursos públicos, conforme se observa nos contratos administrativos e nos convênios. Nesse sentido, o art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993 e o art. 6º -B do Decreto n. 6.170, de 2007.

76. A ausência de transferência de recursos financeiros é, portanto, a grande marca distintiva dos Acordos de Parceria, e impede a aplicação dos dispositivos acima referenciados, os quais se restringem aos ajustes que preveem transferências de recursos da Administração Pública, sem fazer menção aos ajustes que não envolvam repasse de recursos públicos.

77. No caso do Acordo de Parceria, previsto no Decreto n. 9.283, de 2018, quando há transferência de recursos, essa se dá do PARCEIRO PRIVADO para o PÚBLICO, conforme

acima já demonstrado.

78. Desse modo, ante a falta de dispositivo específico previsto nas normas que regulamentam às atividades de inovação, pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Administração Pública Federal, assim como em razão dos princípios norteadores de sua atuação, previstos no art. 1º da Lei n. 10.973, de 2004, conclui-se pela prescindibilidade de comprovação de regularidade fiscal das empresas parceiras das ICT, quando se tratar de Acordo de Parceria. Tal assertiva se evidencia quando da interpretação finalística dessas normas, em que se verifica que sempre que o legislador impôs a comprovação de regularidade fiscal, como condição prévia ao negócio jurídico, o fez de modo expresso. Senão, vejamos:

Decreto nº 9.83/18

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

(...)

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão:

I - **a sua regularidade jurídica e fiscal**; e

II- a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação. (...)

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

(...)

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e **à regularidade fiscal** e previdenciária do proponente.

(...)

Art. 67. A documentação de que tratam o art. 28 ao art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da referida Lei, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, **a prova de regularidade fiscal**, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;

II- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

III - a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e

IV- na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

§ 2º Na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a representação legal no País de que trata o § 4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, situação em que caberá ao contratante adotar cautelas para eventual inadimplemento contratual ou defeito do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado.

§ 3º Cláusula que declare competente o foro da sede da administração pública para

dirimir questões contratuais deverá constar do contrato ou do instrumento equivalente.
§ 4º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se para pronta entrega a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo.

§ 5º **A comprovação da regularidade com a Seguridade Social deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País.**” (grifou-se)

79. Saliente-se, por fim, que se figurar no ajuste ICT estadual, distrital ou municipal, será exigível destas regularidade previdenciária, nos termos do art. 56, caput, da Lei n. 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, **celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.** (grifou-se)

I.3) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE PARCERIA À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

80. O Acordo de Parceria para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

81. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

82. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

III – CONCLUSÃO

83. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta do acordo de

parceria padrão e do *check list*, que ora submete-se à aprovação, recomendando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugiram sua utilização pelas ICTs e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

À consideração superior. Brasília/DF, 09 de maio de 2019.

ANTÔNIO CARLOS SOARES MARTINS
PROCURADOR FEDERAL

DIANA GUIMARÃES AZIN
PROCURADORA FEDERAL

LEOPOLDO GOMES MURARO
PROCURADOR FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

DANIEL PICOLO CATELLI
PROCURADOR FEDERAL

DEOLINDA VIEIRA COSTA
PROCURADORA FEDERAL

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
PROCURADORA FEDERAL

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
PROCURADORA FEDERAL

SAULO PINHEIRO QUEIROZ
PROCURADOR FEDERAL

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
PROCURADORA FEDERAL

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 0001/2019/CPCTI/PGF/AGU e a respectiva Minuta de Acordo de Parceria padrão e *Check-list*, recomendando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal que sugiram sua utilização pelas ICTs e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

in *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

[1] **in** *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.

[2] Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.

[3] **in** *Direito Administrativo Brasileiro*, 39 ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2013. p. 51-52

[4] Afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram*” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212**)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000238201981 e da chave de acesso 6e7ae443

1.B) CHECKLIST - ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – PD&I

NUP: _____

Acordo de Parceria é o instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo para inovação (Artigo 9º da Lei nº 10.973/04).

Também pode ser utilizado quando houver transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público, facultada a intermediação por Fundação de Apoio (§§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18).

Base Legal: 9º da Lei nº 10.973/04 e artigos 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ENTE PÚBLICO		
01	Nota/Parecer Técnico da área competente da ICT/Agência de Fomento, que apresente o mérito administrativo, com aprovação da autoridade superior (CONFORME REGULAMENTAÇÃO INTERNA)	
02	Declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo ordenador da despesa, com a respectiva discriminação detalhada e atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, quando couber, com o Plano Plurianual (PPA) - (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - art. 16, e Decreto-lei nº 200/67 – art. 73) – quando houver participação de recurso financeiro do ente público no projeto de pesquisa.	
03	Minuta do Acordo de Parceria* (Arts. 35 a 37 do Decreto nº 9.283/2018) Caso haja alteração da minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Federal, o órgão competente da ICT/Agência de Fomento deverá apontar na minuta encaminhada para análise quais itens foram inseridos, modificados ou excluídos e apresentar as justificativas na nota técnica	
04	Plano de Trabalho com os seguintes itens: (Arts. 35 § 1º do Decreto nº 9.283/2018) I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber	
05	Caso haja necessidade de afastamento de servidor do País, observar as normas específicas atinentes à matéria	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO PARCEIRO PRIVADO		
06	Documento social da entidade parceira (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor)	
07	Cópia dos documentos do Responsável Legal pela Entidade – pessoa que irá assinar o Acordo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação/Procuração, Termo de Posse ou documento que demonstre a legitimidade para assinar o Acordo)	

08	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ	
09	Declaração de que no quadro social da entidade não há integrante que tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13	
10	Cópia de documento que comprove que a entidade funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (nos casos em que há interveniência da Fundação de Apoio)		
11	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	
12	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato)	
13	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
14	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
15	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
16	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
17	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
18	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
19	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	

Obs. 1: Cabe à área competente da ICT/agência de fomento observar se, além dos documentos acima listados, há outros necessários à instrução processual. (Esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

Obs. 2: A ausência de qualquer dos documentos listados no check-list deverá ser justificada pela área competente da ICT/agência de fomento.

1.C) MINUTA DE ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I QUANDO HOVER REPASSE DE RECURSOS PRIVADOS PARA O PROJETO DE PESQUISA

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA DEVE SER UTILIZADA PARA ACORDOS DE PARCERIA PARA PD&I QUANDO HOVER REPASSE DE RECURSOS PRIVADOS PARA O PROJETO DE PESQUISA. Este repasse tanto pode ser feito diretamente à ICT ou Agência de Fomento, com ou sem por intermédio de Fundação de Apoio (Lei nº 8.958/94) – nas cláusulas abaixo serão contempladas estas duas hipóteses (cabe a cada entidade verificar qual é a sua situação e adequar o instrumento jurídico. **Base Legal: §§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18.**

Caso se trate da hipótese de Acordo sem transferência de recursos entre os partícipes (Artigo 9º da Lei nº 10.973/04), deverá ser utilizada a outra minuta apropriada para esta situação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do Acordo.

MODELO

ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM **XXXXX E **XXXXXXXX** NA FORMA ABAIXO.**

1º PARCEIRO

Nome:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º :

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante Legal:

C.P.F./ M.F.:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Nacionalidade:

Estado Civil:

Cargo:

Ato de Nomeação:

Doravante denominado **ICT/Agência de Fomento**

2º PARCEIRO (ENTIDADE PRIVADA)

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**

3º PARCEIRO (FUNDAÇÃO DE APOIO)

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Doravante denominado **FUNDAÇÃO DE APOIO**

Os **PARCEIROS**, anteriormente qualificados, resolvem celebrar o presente Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018), que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARTÍCIPES para desenvolver o **XXXX**, a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando à transferência de recursos financeiros, à gestão administrativa e financeira e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada parceria deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo de Parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

2.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a **ICT/Agência de Fomento**, com a **interveniência da FUNDAÇÃO DE APOIO**, fomentará/executará as atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo.

NOTA EXPLICATIVA: Cláusula abaixo são obrigatórias para ICTs, cabendo as Agências de Fomento verificar se há interesse na sua inclusão no Acordo.

2.3. Na execução do Plano de Trabalho, a atuação dos PARTÍCIPES dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARTÍCIPES indicam, na forma do item 3.1, seus respectivos Coordenadores de Projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao Plano de Trabalho.

2.4. Recae sobre o Coordenador do Projeto, designado pela ICT nos termos da alínea c, item 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes.

2.5. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para o Plano de Trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos Coordenadores de Projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

2.6. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou ao término do Plano de Trabalho e à consequente extinção deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

NOTA EXPLICATIVA: Cabe a cada Parceiro especificar as atribuições de cada parte no Acordo, conforme a parceria que irá ser firmada e as obrigações que cada partícipe terá.

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Parceria em PD&I:

3.1.1. Do(a) ICT OU AGÊNCIA DE FOMENTO:

- a) Aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste Acordo de Parceria para PD&I;
- b) Manter rigoroso controle das despesas efetuadas e dos respectivos comprovantes com vistas à prestação de contas da execução do objeto deste Acordo;
- c) Indicar **um coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- d) Prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo;
- e) Monitorar, avaliar e prestar contas nos termos deste Acordo;
- f)

3.1.2. Do(a) XXXX:(PARCEIRO PRIVADO)

- a) Transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade;
- b) Indicar **coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- c) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo alcance os objetivos nele descritos;
- d)

3.1.3. Do(a) XXXX: (FUNDAÇÃO DE APOIO – QUANDO HOVER)

- a) Aplicar os recursos repassados exclusivamente nas atividades relacionadas à consecução do objeto deste Acordo de Parceria para PD&I;
- b) Prestar á ICT informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo;
- c) Indicar **coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- d) Executar a gestão administrativa e financeira dos recursos transferidos para a execução do objeto deste Acordo, em conta específica.;
- e) Informar previamente ao **PARCEIRO PRIVADO** os dados bancários e cadastrais necessários à realização dos aportes financeiros, cuidando para que a conta-corrente à

qual serão destinados os recursos seja específica para o projeto executado em conformidade com este Acordo de Parceria.

f) Restituir ao PARCEIRO PRIVADO os saldos financeiros remanescentes, pertinentes ao seu respectivo aporte, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias contados da data do término da vigência ou da denúncia deste Acordo de Parceria, sendo facultado ao PARCEIRO PRIVADO a doação dos valores ao PARCEIRO PÚBLICO ou destinar estes valores para outro projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

ou

d) Restituir ao PARCEIRO PRIVADO os saldos financeiros remanescentes, pertinentes ao seu respectivo aporte, não utilizadas no objeto pactuado, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias contados da data do término da vigência ou da denúncia deste Acordo de Parceria, sendo facultado ao PARCEIRO PRIVADO a doação dos valores ao PARCEIRO PÚBLICO ou destinar estes valores para outro projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

g) Responsabilizar-se pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições e outros encargos porventura devidos em decorrência das atividades vinculadas a este Acordo de Parceria;

h) Manter, durante toda a execução do Acordo de Parceria, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a sua celebração, responsabilizando-se pela boa e integral execução das atividades ora descritas;

i) Nas compras de bens e nas contratações de serviços, observar as regras do Decreto nº 8.241/2014;

j) Observar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade, economicidade, legalidade e impessoalidade, nas aquisições e contratações realizadas, bem como no desenvolvimento de todas as suas ações no âmbito deste Acordo de Parceria;

k) Manter registros contábeis, fiscais e financeiros completos e fidedignos relativamente à aplicação dos aportes recebidos do PARCEIRO PRIVADO por este Acordo de Parceria, fazendo-o em estrita observância às normas tributário-fiscais em vigor e, especialmente, à legislação que instituiu contrapartidas em atividades de PD&I para a concessão de incentivos ou de benefícios dos quais o PARCEIRO PRIVADO seja ou se torne beneficiária;

l) manter, com os recursos do projeto e sob sua coordenação direta, pessoal de pesquisa

e desenvolvimento, através de contratação pela CLT, bolsa ou estágio de pesquisa e desenvolvimento, disponível para a execução das atividades relativas a este Acordo de Parceria e ao Plano de Trabalho, em número e com conhecimento técnico-acadêmico suficientes;

m) Providenciar a remuneração dos colaboradores, conforme previsto em orçamento específico aprovado, em conformidade, ainda, com o art. 4º da Lei nº 8.958/1994;

n) cumprir todas as normas pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial as trabalhistas, previdenciárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados e/ou contratados, durante a execução do Projeto objeto do Plano de Trabalho, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre esses empregados, funcionários, servidores ou contratados da FUNDAÇÃO e PARCEIRO PRIVADO ou as demais convenientes, cabendo a FUNDAÇÃO responsabilidade exclusiva pelos salários e todos os ônus trabalhistas e previdenciários, bem como pelas reclamações trabalhistas ajuizadas, e por quaisquer autos de infração, e ainda, fiscalização do Ministério do Trabalho e da Previdência Social a que a FUNDAÇÃO der causa, com relação a toda a mão de obra por ela contratada em decorrência do presente Acordo de Parceria.

3.2. Os Coordenadores de projeto poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo a cada **PARCEIRO** comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os **PARCEIROS** são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente Acordo de Parceria para PD&I ou de publicações a ele referentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

NOTA EXPLICATIVA: Cláusulas para hipótese do recurso financeiro ser repassado do parceiro privado para o parceiro público, **POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO DE APOIO**

4.1. O (A) **PARCEIRO PRIVADO** transferirá recursos financeiros no valor total de **R\$ XXXXXXXXX (VALOR POR EXTENSO)**, conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, anexo a este Acordo.

4.2. Os valores especificados no item acima serão recebidos pela **FUNDAÇÃO DE APOIO** em conta específica.

4.3. O **PARCEIRO PRIVADO** efetuará os aportes financeiros previstos no Plano de Trabalho através de depósitos em conta- corrente específica, servindo o comprovante da operação bancária como recibo, para fins de direito, do repasse dos recursos financeiros previstos por este Acordo de Parceria.

4.4. Eventuais ganhos financeiros com aplicação serão revertidos para garantir a integral execução do objeto desta Parceria.

4.4.1. Após execução total do projeto, havendo ainda saldos provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras, **esses serão devolvidos para o Parceiro Privado ou destinados para ação congênere, nos termos de instrumento jurídico próprio a ser firmado pelas partes.**

4.5. Observadas as demais disposições previstas neste Acordo de Parceria, os PARCEIROS acordam, desde já, que os valores mencionados no Plano de Trabalho são estimados com base nas premissas e termos especificados no mencionado Anexo.

4.6. Qualquer aumento ao orçamento do Plano de Trabalho executado por este Acordo de Parceria, que torne necessário o aporte de recursos adicionais pelo **PARCEIRO PRIVADO** deverá ser prévia e formalmente analisado e aprovado pelas **Parceiros, devendo ser implementado** tão somente após celebração de termo aditivo a este Acordo de Parceria.

4.7. Do valor total repassado, (a) **FUNDAÇÃO DE APOIO** poderá utilizar até 15% (quinze por cento) para custear despesas operacionais, definidas e justificadas no Plano de Trabalho.

4.7.1. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de termo aditivo, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre os **PARCEIROS**, o que implicará a revisão das metas pactuadas e a alteração do Plano de Trabalho.

4.8. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

4.8.1. No âmbito deste projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador geral indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto

de pesquisa aprovado originalmente.

4.8.2. Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no item anterior, a ICT poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento, alterar rubricas ou itens de despesas, desde que não modifique o valor total do projeto.

4.9 São dispensáveis de formalização por meio de Termo Aditivo as alterações previstas no item 4.8 que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

4.9.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do, ficarão dispensadas de prévia anuência d PARCEIRO PRIVADO, hipótese em que o coordenador do projeto solicitará a alteração à ICT, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.10. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO não responderá pela suplementação de recursos para fazer frente a despesas decorrentes de quaisquer fatores externos ao seu controle, como flutuação cambial e alterações nos valores de taxas escolares.

NOTA EXPLICATIVA: Cláusulas para hipótese do recurso financeiro ser repassado do parceiro privado **DIRETAMENTE PARA O PARCEIRO PÚBLICO** (Sem intermédio de Fundação de Apoio)

4.1. O PARCEIRO PRIVADO transferirá recursos financeiros no valor total de **R\$ XXX.XX (VALOR POR EXTENSO)**, conforme cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho anexo a este Acordo.

4.2. Os recursos financeiros serão transferidos à **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** mediante depósito(s) no Banco do Brasil, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, na qual deverá constar o código da UG, gestão e código do recolhimento indicados **pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

4.3. O PARCEIRO PRIVADO deverá comunicar a **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** as transferências financeiras até o primeiro dia útil seguinte à(s) data(s) do (s) depósito(s) bancário(s). **(SE HOUVER NECESSIDADE, ESPECIFICAR A FORMA DE COMUNICAÇÃO: por meio de ...)**.

4.4. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO solicitará autorização orçamentária para incorporação dos valores transferidos.

4.5. Caso não seja possível a incorporação dos valores transferidos dentro do tempo hábil para a execução das ações previstas no Plano de Trabalho, o presente instrumento será rescindido de comum acordo e a **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** devolverá os recursos repassados.

4.6. Os recursos transferidos à **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**, enquanto não utilizados, seguirão as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no que tange à aplicação, rendimentos e outras formas de correção.

4.7. Eventual saldo de recurso transferido pelo parceiro ao **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**, não utilizado no objeto deste Acordo, após a sua conclusão, será restituído ao parceiro, corrigidos nos termos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4.8. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO não disponibilizará recursos orçamentários e financeiros próprios na execução deste Acordo de Parceria, suspendendo sua execução, caso o repasse não seja efetivado conforme previsto no Plano de Trabalho.

4.9. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de termo aditivo, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre os **PARCEIROS**, o que implicará na revisão das metas pactuadas e alteração do Plano de Trabalho.

4.10. Qualquer aumento ao orçamento do Plano de Trabalho executado por este Acordo de Parceria, que torne necessário o aporte de recursos adicionais pelo **PARCEIRO PRIVADO** deverá ser prévia e formalmente analisado e aprovado pelas **Parceiros, devendo ser implementado** tão somente após celebração de termo aditivo a este Acordo de Parceria.

4.11. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de

programação para outra poderão ocorrer com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

4.11.1. No âmbito deste projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o coordenador indicará a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.11.2. Por ocasião da ocorrência de quaisquer das ações previstas no item anterior, a **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** poderá alterar a distribuição inicialmente acordada, promover modificações internas ao seu orçamento, alterar rubricas ou itens de despesas, desde que não modifique o valor total do projeto.

NOTA EXPLICATIVA: No 4.12 verificar se há necessidade de alteração das metas do projeto.

4.12 São dispensáveis de formalização por meio de Termo Aditivo as alterações previstas no item 4.9 que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

4.12.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, necessárias para efetiva execução do projeto, ficarão dispensadas de prévia anuência do **PARCEIRO PRIVADO**, hipótese em que o coordenador do projeto solicitará a alteração à **ICT**, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

4.13. A **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** não responderá pela suplementação de recursos para fazer frente a despesas decorrentes de quaisquer fatores externos ao seu controle, como flutuação cambial e alterações nos valores de taxas escolares.

4.14. Do valor total repassado, à **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** poderá utilizar até 15% (quinze por cento) para custear despesas operacionais, definidas e justificadas no Plano de Trabalho.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PESSOAL

5.1. Cada PARCEIRO se responsabiliza, individualmente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos e/ou contratados, que colaborarem na execução do objeto deste Acordo, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com a EMPRESA PARCERIA e o pessoal da **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO (E DA FUNDAÇÃO DE APOIO, se houver)** e vice-versa, cabendo a cada PARCEIRO a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de seu pessoal, e por administrar e arquivar toda a documentação comprobatória da regularidade na contratação.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre Propriedade Intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação cabendo a cada entidade adequar a o texto do Acordo em conformidade com a sua Política de Inovação.

6.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual/industrial de um parceiro que este venha a utilizar para execução do Projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

6.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as duas convenentes, na mesma proporção em que cada instituição contribuiu com recursos humanos, além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3º, da lei nº 10.973/2004.

6.3 A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na cláusula anterior será definida por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento)**

para o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.

ou

6.3 Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as parceiras, por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: O percentual previsto na Clausula 6.3 deverá indicado pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

6.4. O instrumento previsto na subcláusula 6.3 deverá observar os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e averbação junto aos órgãos competentes.

6.5.3 - Eventuais impedimentos de um dos parceiros não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da Propriedade Intelectual pelos demais.

6.6. As Partes devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

6.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

6.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e **registrados no sistema de acompanhamento do ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: Verificar no caso concreto se não há outra forma de proteção da propriedade intelectual.

6.5. Caberá ao **PARCEIRO PRIVADO**, com exclusividade, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em outros países.

6.6. As decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos partícipes ora acordantes.

6.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer patente relacionada às tecnologias resultantes, os partícipes concordam que as medidas judiciais cabíveis visando a coibir a infração da respectiva patente podem ser adotadas pelos partícipes, em conjunto ou separadamente.

6.8. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às medidas judiciais, os partícipes concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos na exploração comercial das tecnologias.

6.9. A FUNDAÇÃO DE APOIO não terá direitos sobre os resultados obtidos, passíveis ou não de proteção legal.

6.10. O ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO poderá outorgar poderes ao **PARCEIRO PRIVADO** para praticar todo e qualquer ato necessário para o depósito, acompanhamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes do presente instrumento, no Brasil e em outros países.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA DIVULGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES

7.1. Os **PARCEIROS** concordam em não utilizar o nome do outro **PARCEIRO** ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa ao contrato ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito da **PARTE** referida.

7.2. Fica vedado aos **PARCEIROS** utilizar, no âmbito deste Acordo de Parceria, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

7.3. Os **PARCEIROS** não poderão utilizar o nome, logomarca ou símbolo um do outro em promoções e atividades afins alheias ao objeto deste Acordo, sem prévia autorização do respectivo **PARCEIRO** sob pena de responsabilidade civil em decorrência do uso indevido do seu nome e da imagem.

7.4. As publicações, materiais de divulgação e resultados materiais, relacionados com os recursos do presente Acordo, deverão mencionar expressamente o apoio recebido dos **PARCEIROS**.

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS

8.1. Os PARCEIROS adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente Acordo de Parceria, inclusive na adoção de medidas que assegurem a tramitação do processo, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização da outro PARCEIRO.

8.2. Os PARCEIROS informarão aos seus funcionários e prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do Acordo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

8.3. As PARCEIROS farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumam o compromisso de confidencialidade, por meio assinatura de Termo de Confidencialidade.

8.4. Não haverá violação das obrigações de CONFIDENCIALIDADE previstas no Acordo de Parceria nas seguintes hipóteses:

8.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das PARTES na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Acordo pela PARCEIRO que a revele;

8.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) PARCEIROS (S);

8.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

8.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

8.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

8.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas PARTES.

8.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos PARCEIROS, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

8.6. As obrigações de sigilo em relação às INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS serão mantidas durante o período de vigência deste Acordo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

8.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao “processo/serviço/projeto.....” serão consideradas como INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do acordo.

8.8. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como CONFIDENCIAIS por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: *Os parceiros deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.*

9. CLÁUSULA NONA - CONFORMIDADE COM AS LEIS ANTICORRUPÇÃO

9.1. Os PARCEIROS deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas empresariais para cumprir e assegurar que (i) seus conselheiros, diretores, empregados qualquer pessoa agindo em seu nome, inclusive prepostos e subcontratados, quando houver (todos doravante referidos como “Partes Relacionadas” e, cada uma delas, como “uma Parte Relacionada”) obedecerão a todas as leis aplicáveis, incluindo àquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como àquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que os PARCEIROS estão constituídos e na jurisdição em que o Acordo de Parceria será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si ou por uma Parte Relacionada com relação ao cumprimento deste Acordo de Parceria.

9.2. Um PARCEIRO deverá notificar imediatamente o outro sobre eventual suspeita de qualquer fraude tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam

tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

NOTA EXPLICATIVA: *Os parceiros deverão eleger o conjunto de cláusulas que melhor se adapte aos seus interesses.*

9.1. Os PARCEIROS obrigam-se a observar rigidamente as condições contidas nos itens abaixo, sob pena de imediata e justificada rescisão do vínculo contratual.

9.2. Os PARCEIROS declaram-se cientes de que seus Departamentos Jurídicos e/ou advogados contratados estão autorizados, em caso de práticas que atentem contra os preceitos dessa cláusula, a solicitar a imediata abertura dos procedimentos criminais, cíveis e administrativos cabíveis à cada hipótese:

- a) Os PARCEIROS não poderão, em hipótese alguma, dar ou oferecer nenhum tipo de presente, viagens, vantagens a qualquer empregado, servidor, preposto ou diretor de outro PARCEIRO, especialmente àqueles responsáveis pela fiscalização do presente Acordo. Serão admitidos apenas, em épocas específicas, a entrega de brindes, tais como canetas, agendas, folhinhas, cadernos etc;
- b) Os PARCEIROS somente poderão representar outro PARCEIRO perante órgãos públicos quando devidamente autorizado para tal, seja no corpo do próprio Acordo, seja mediante autorização prévia, expressa e escrita de seu representante com poderes para assim proceder;
- c) Os PARCEIROS e seus empregados/prepostos, quando agirem em nome ou defendendo interesses deste Acordo perante órgãos, autoridades ou agentes públicos, não poderão dar, receber ou oferecer quaisquer presentes, vantagens ou favores a agentes públicos, sobretudo no intuito de obter qualquer tipo de favorecimento para os PARCEIROS;
- d) Os PARCEIROS, quando agirem em nome ou defendendo seus interesses, não poderão fornecer informações sigilosas a terceiros ou a agentes públicos, mesmo que isso venha a facilitar, de alguma forma, o cumprimento desse Acordo;
- e) Os PARCEIROS, ao tomar conhecimento de que algum de seus prepostos ou empregados descumpriram as premissas e obrigações acima pactuadas, denunciarão espontaneamente o fato, de forma que, juntas, elaborem e executem um plano de ação para (i) afastar o empregado ou preposto imediatamente; (ii) evitar que tais atos se repitam e (iii) garantir que o Acordo tenha condições de continuar vigente.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DO ACOMPANHAMENTO

10.1. Aos coordenadores, indicados pelos **PARCEIROS** competirão dirimir as dúvidas que surgirem na execução, no monitoramento, na avaliação e na prestação de contas e de tudo dará ciência às respectivas autoridades.

10.2. O coordenador do projeto indicado pela **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

10.3. O acompanhamento do projeto pelos coordenadores não exclui nem reduz a responsabilidade dos **PARCEIROS** perante terceiros.

10.4. A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho, que seja devidamente comprovada e justificada, acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os **PARTÍCIPES** quanto à alteração, à adequação ou término do Plano de Trabalho e consequente extinção deste Acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

11.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I vigorará pelo prazo de **xx (xx) anos**, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis.

NOTA EXPLICATIVA: Observar que no § 3º do artigo 9-A da Lei nº10.973/2004 estabelece que “A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.”

11.2. Este Acordo de Parceria poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo, com as respectivas alterações no Plano de Trabalho, mediante a apresentação de justificativa técnica.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

12.1. As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento poderão ser alteradas mediante celebração de termo aditivo.

12.2. A proposta de alteração, devidamente justificada, deverá ser apresentada por escrito, dentro da vigência do instrumento.

12.3. É vedado o aditamento do presente Acordo com o intuito de alterar o seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou.

12.4. São dispensáveis de formalização por meio de Termo Aditivo as alterações que importem em transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, com o objetivo de conferir eficácia e eficiência às atividades previstas no Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do valor total do projeto.

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas abaixo são sugeridas para os Acordos de Parceria para PD&I em que haja transferência de recurso do parceiro privado diretamente para o público, tendo em vista que os recursos passarão a ser orçamentários.

Nas hipóteses de Acordos de Parceria para PD&I com intermediação de Fundação de Apoio, as cláusulas abaixo são facultativas.

12.4.1. Alterações na distribuição entre grupos de natureza de despesa e alterações de rubricas ou itens de despesas, que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor total do projeto, ficarão dispensadas de prévia anuência da concedente, hipótese em o interessado comunicará aos PARCEIROS, devendo constar as razões que ensejaram as alterações, indicando a necessidade de alteração das categorias de programação, as dotações orçamentárias e a distribuição entre grupos de natureza de despesa em referência ao projeto de pesquisa aprovado originalmente.

12.4.2. Alterações que superarem o percentual acima indicado dependerão de anuência prévia e expressa da concedente, que será formalizado por meio de ofício, nos termos da Cláusula 4.8.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

13.1. Os PARCEIROS exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente

Acordo.

13.2. O pesquisador deverá encaminhar ao **SETOR RESPONSÁVEL** ou **COMISSÃO DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** ou à **FUNDAÇÃO DE APOIO**:

- a) Formulário de Resultado Parcial: **anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano de vigência deste Acordo**, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho; e
- b) Formulário de Resultado Final: no prazo de até **120 (cento e vinte)** dias contados da conclusão do objeto deste Acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho.

13.3. No Formulário de Resultado de que trata a subcláusula 13.2 , deverá ser demonstrada a compatibilidade entre as metas previstas e as alcançadas no período, bem como apontadas as justificativas em caso de discrepância, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

13.4. Caberá a cada **PARCEIRO** adotar as providências necessárias julgadas cabíveis, caso os relatórios parciais de que trata a subcláusula primeira demonstrem inconsistências na execução do objeto deste Acordo.

13.5. O pesquisador deverá apresentar a prestação de contas financeira, em até **180 (cento e oitenta)** dias, contados do termo final do prazo de vigência previsto neste Acordo.

13.6. A prestação de contas será simplificada, privilegiando os resultados da pesquisa, e seguirá as regras previstas **no artigo 58 do Decreto nº 9.283/18 e/ou na Política de Inovação da entidade pública.**

NOTA EXPLICATIVA: O artigo 58 do Decreto pode servir de parâmetro de análise da prestação de contas, sendo obrigatórios no convênios para PD&I e termos de outorga.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

14.1. Este Acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos **PARCEIROS**, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de **60 (sessenta)** dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas

as obrigações assumidas com terceiros entre os **PARCEIROS**, creditando eventuais benefícios adquiridos no período.

14.2. Constituem motivos para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas neste Acordo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável o Acordo de Parceria para PD&I, imputando-se aos **PARCEIROS** as responsabilidades pelas obrigações até então assumidas, devendo o **PARCEIRO** que se julgar prejudicado notificar o parceiro para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

14.2.1. Prestados os esclarecimentos, os **PARCEIROS** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do Acordo.

14.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

14.3. O Acordo de Parceria será rescindido em caso de decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer dos **PARCEIROS**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer dos **PARCEIROS** para sua liquidação e/ou dissolução;

14.4. O presente Acordo será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICIDADE

NOTA EXPLICATIVA: DEPENDENDO SE O ACORDO É, RESPECTIVAMENTE, COM TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RECURSOS OU POR INTERMÉDIO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

15.1. A publicação do extrato do presente Acordo de Parceria para PD&I no Diário Oficial da União (DOU) é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pelo **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

16. CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BENS

16.1. Após execução integral do objeto desse acordo, os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos serão revertidos à ICT, diretamente ao *campus* envolvido, por meio de Termo de Doação. (CLAUSULA PARA AS ICTs)

16.1. Os bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação deste Acordo de Parceria serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da ICT a que o pesquisador for vinculado. (CLÁUSULA PARA AS AGÊNCIAS DE FOMENTO)

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS NOTIFICAÇÕES

17.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Acordo de Parceria poderá ser feita pelos PARCEIROS/FUNDAÇÃO DE APOIO, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço do PARCEIRO/FUNDAÇÃO DE APOIO notificado, conforme as seguintes informações:

ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

PARCEIRO PRIVADO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

FUNDAÇÃO DE APOIO: (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

17.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Acordo de Parceria será considerada como tendo sido legalmente entregue:

17.2.1 Quando entregue em mão a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

17.2.2 Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

17.2.3 Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

17.2.4 Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 5 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

17.3. Qualquer dos PARCEIROS/FUNDAÇÃO DE APOIO poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse Acordo, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas que possam culminar com alguma inovação.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de _____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste CONTRATO, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Pelo(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO:

Nome do representante legal
cargo

Pelo(a) PARCEIRO PRIVADO:

Nome do representante legal
cargo

Pelo(a) FUNDAÇÃO DE APOIO:

Nome do representante legal
cargo

1.D) MINUTA DE ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I QUANDO NÃO HOVER REPASSE DE RECURSOS ENTRE OS PARCEIROS

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA DEVE SER UTILIZADA PARA ACORDOS DE PARCERIA PARA PD&I QUANDO NÃO HOVER REPASSE DE RECURSOS ENTRE OS PARCEIROS.

Este tipo de Acordo é apropriado para ser utilizado na construção de ambientes inovadores (como parques tecnológico, co-working, entre outras possibilidades), servindo como instrumento que estabelece as regras de interação entre os parceiros. Pode tanto ser usado em relações bilaterais como multilaterais.

BASE LEGAL: ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.973/04.

Caso se trate da hipótese de Acordo com transferência de recursos do parceiro privado para o projeto (§§ 6º e 7º do Artigo 35 do Decreto nº 9.283/18.), deverá ser utilizada a outra minuta apropriada para esta situação.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do Acordo.

MODELO

ACORDO DE PARCERIA PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM **XXXXX E **XXXXXXX** NA FORMA ABAIXO.**

1º PARCEIRO

Nome:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º :

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante Legal:

C.P.F./ M.F.:
Identidade n.º:
Nacionalidade: Estado Civil: Órgão expedidor:
Cargo:
Ato de Nomeação:
Doravante denominado **ICT**

2º PARCEIRO (ENTIDADE PRIVADA)

Instituição:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º
Endereço: UF: CEP:
Cidade
Representante legal:
C.P.F./ M.F.:
Cargo:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**

3º PARCEIRO (INSERIR QUANTOS HOVER)

Instituição:
Natureza Jurídica:
CNPJ n.º
Endereço: UF: CEP:
Cidade
Representante legal:
C.P.F./ M.F.:
Cargo:
Identidade n.º: Órgão expedidor:
Doravante denominado **PARCEIRO PRIVADO**

Os **PARCEIROS**, anteriormente qualificados, resolvem celebrar o presente Acordo de Parceria para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016 e Decreto nº 9.283/2018), que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.2. O presente Acordo de Parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver o **XXXX**, a ser executado nos termos do Plano de Trabalho, anexo, visando **XXXX** e à execução técnica de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada parceria deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo de Parceria, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARCEIROS, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta parceria, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

2.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a **ICT** fomentará/executará as atividades de pesquisa e desenvolvimento, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo.

2.3. Na execução do Plano de Trabalho, a atuação dos PARCEIROS dar-se-á sempre de forma associada. Para tanto, os PARCEIROS indicam, na forma do item 3.1, seus respectivos Coordenadores de Projeto, que serão responsáveis pela supervisão e pela gerência das atividades correspondentes ao Plano de Trabalho.

2.4. Recae sobre o Coordenador do Projeto, designado pela ICT nos termos da alínea c, item 3.1.1., as responsabilidades técnicas e de articulação correspondentes.

2.5. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para o Plano de Trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelos Coordenadores de Projeto ao setor responsável, aos quais competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

2.6. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARCEIROS quanto à alteração, à adequação ou ao término do Plano de Trabalho e à consequente extinção deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

NOTA EXPLICATIVA: Cabe a cada parceiro especificar as atribuições no Acordo, conforme a parceria que irá ser firmada e as obrigações que cada parceiro terá.

Em havendo contratação (interveniência) de Fundação de Apoio para o fim de realizar o gerenciamento administrativo do Acordo de Parceria, podem ser incluídas cláusulas específicas, de acordo com as necessidades do caso concreto.

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Parceria em PD&I:

3.1.1. Do(a) ICT:

- g) Indicar **um coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- h) Prestar ao(s) parceiro(s) informações sobre a situação de execução dos projetos, nos termos deste Acordo;
- i)

3.1.2. Do(a) XXXX:(PARCEIRO PRIVADO)

- e) Indicar **coordenador**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- f) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo alcance os objetivos nele descritos;
- g)

3.1.3. Do(a) XXXX: (PARCEIRO PRIVADO)

- a)
- b)

3.2. Os **Coordenadores de projeto** poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo a cada **PARCEIRO** comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os **PARCEIROS** são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente Acordo de Parceria para PD&I ou de publicações a ele referentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PESSOAL

4.1. Cada **PARCEIRO** se responsabiliza, individualmente, pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias, fundiárias e tributárias derivadas da relação existente entre si e seus empregados, servidores, administradores, prepostos e/ou contratados, que colaborarem na execução do objeto deste Acordo, de forma que não se estabelecerá, em hipótese alguma,

vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza com a EMPRESA PARCERIA e o pessoal da **ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** e vice-versa, cabendo a cada PARCEIRO a responsabilidade pela condução, coordenação e remuneração de seu pessoal, e por administrar e arquivar toda a documentação comprobatória da regularidade na contratação.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA CRIAÇÃO PROTEGIDA

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre Propriedade Intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação cabendo a cada entidade adequar o texto do Acordo em conformidade com a sua Política de Inovação.

5.1. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual/industrial de um parceiro que este venha a utilizar para execução do Projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro parceiro cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

5.2. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARCEIROS, na mesma proporção em que cada instituição contribuiu com recursos humanos, além do conhecimento pré-existente aplicado, conforme previsto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 10.973/2004.

5.3. A divisão da titularidade sobre a propriedade intelectual prevista na cláusula anterior será definida por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para a ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

Ou

5.3. Todo desenvolvimento tecnológico passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Parceria, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre as parceiras, por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para a ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: O percentual previsto na Clausula 5.3 deverá indicado pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

5.4. O instrumento previsto na subcláusula 5.3 deverá observar os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e averbação junto aos órgãos competentes.

5.5. Eventuais impedimentos de um dos parceiros não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da Propriedade Intelectual pelos demais.

5.6. Os PARCEIROS devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

5.7. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada às tecnologias resultantes, os parceiros concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

5.8. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e **registrados no sistema de acompanhamento da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: Verificar no caso concreto se não há outra forma de proteção da propriedade intelectual.

5.9. Caberá ao PARCEIRO PRIVADO, com exclusividade, a responsabilidade de preparar, arquivar, processar e manter pedidos de patente no Brasil e em outros países.

5.10. As decisões relacionadas à preparação, processamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes deste instrumento, no Brasil e em outros países, devem ser tomadas em conjunto pelos PARCEIROS ora acordantes.

5.11. Na hipótese de eventual infração de qualquer patente relacionada às tecnologias resultantes, os PARCEIROS concordam que as medidas judiciais cabíveis visando a coibir a infração da respectiva patente podem ser adotadas pelos PARCEIROS, em conjunto ou

separadamente.

5.12. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às medidas judiciais, os PARCEIROS concordam que as despesas deverão ser suportadas de acordo com os percentuais definidos na exploração comercial das tecnologias.

5.13. A ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO poderá outorgar poderes ao PARCEIRO PRIVADO para praticar todo e qualquer ato necessário para o depósito, acompanhamento e manutenção de pedido de patente das tecnologias resultantes do presente instrumento, no Brasil e em outros países.

6. CLÁUSULA SEXTA - DA DIVULGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES

6.1. Os PARCEIROS concordam em não utilizar o nome do outro PARCEIRO ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa ao acordo ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito do PARCEIRO referido.

6.2. Fica vedado aos PARCEIROS utilizar, no âmbito deste Acordo de Parceria, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

6.3. Os PARCEIROS não poderão utilizar o nome, logomarca ou símbolo um do outro em promoções e atividades afins alheias ao objeto deste Acordo, sem prévia autorização do respectivo PARCEIRO sob pena de responsabilidade civil em decorrência do uso indevido do seu nome e da imagem.

6.4. As publicações, materiais de divulgação e resultados materiais, relacionados com os recursos do presente Acordo, deverão mencionar expressamente o apoio recebido dos PARCEIROS.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS E SIGILOSAS

7.1. Os PARCEIROS adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente Acordo de Parceria, inclusive na adoção de medidas que assegurem a

tramitação do processo, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização da outro PARCEIRO.

7.2. Os PARCEIROS informarão aos seus funcionários e prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do Acordo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

7.3. As PARCEIROS farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assuma o compromisso de confidencialidade, por meio assinatura de Termo de Confidencialidade.

7.4. Não haverá violação das obrigações de CONFIDENCIALIDADE previstas no Acordo de Parceria nas seguintes hipóteses:

7.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento dos PARCEIROS na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Acordo pelo PARCEIRO que a revele;

7.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) PARCEIROS (S);

7.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

7.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

7.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

7.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelos PARCEIROS.

7.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos PARCEIROS, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

7.6. As obrigações de sigilo em relação às INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS serão mantidas durante o período de vigência deste Acordo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

7.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao “processo/serviço/projeto.....” serão consideradas como INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do acordo.

7.8. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como CONFIDENCIAIS por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: Os parceiros deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.

8. CLÁUSULA OITAVA - CONFORMIDADE COM AS LEIS ANTICORRUPÇÃO

8.1. Os PARCEIROS deverão tomar todas as medidas necessárias, observados os princípios de civilidade e legalidade, e de acordo com as boas práticas empresariais para cumprir e assegurar que (i) seus conselheiros, diretores, empregados qualquer pessoa agindo em seu nome, inclusive prepostos e subcontratados, quando houver (todos doravante referidos como “Partes Relacionadas” e, cada uma delas, como “uma Parte Relacionada”) obedecerão a todas as leis aplicáveis, incluindo àquelas relativas ao combate à corrupção, suborno e lavagem de dinheiro, bem como àquelas relativas a sanções econômicas, vigentes nas jurisdições em que os PARCEIROS estão constituídos e na jurisdição em que o Acordo de Parceria será cumprido (se diferentes), para impedir qualquer atividade fraudulenta por si ou por uma Parte Relacionada com relação ao cumprimento deste Acordo de Parceria.

8.2. Um PARCEIRO deverá notificar imediatamente o outro sobre eventual suspeita de qualquer fraude tenha ocorrido, esteja ocorrendo, ou provavelmente ocorrerá, para que sejam tomadas as medidas necessárias para apurá-las.

NOTA EXPLICATIVA: Os parceiros deverão eleger o conjunto de cláusulas que melhor se adapte aos seus interesses.

8.1. Os PARCEIROS obrigam-se a observar rigidamente as condições contidas nos itens abaixo, sob pena de imediata e justificada rescisão do acordo.

8.2. Os PARCEIROS declaram-se cientes de que seus Departamentos Jurídicos e/ou

advogados contratados estão autorizados, em caso de práticas que atentem contra os preceitos dessa cláusula, a solicitar a imediata abertura dos procedimentos criminais, cíveis e administrativos cabíveis à cada hipótese:

a) Os PARCEIROS não poderão, em hipótese alguma, dar ou oferecer nenhum tipo de presente, viagens, vantagens a qualquer empregado, servidor, preposto ou diretor de outro PARCEIRO, especialmente àqueles responsáveis pela fiscalização do presente Acordo. Serão admitidos apenas, em épocas específicas, a entrega de brindes, tais como canetas, agendas, folhinhas, cadernos etc;

b) Os PARCEIROS somente poderão representar outro PARCEIRO perante órgãos públicos quando devidamente autorizado para tal, seja no corpo do próprio Acordo, seja mediante autorização prévia, expressa e escrita de seu representante com poderes para assim proceder;

c) Os PARCEIROS e seus empregados/prepostos, quando agirem em nome ou defendendo interesses deste Acordo perante órgãos, autoridades ou agentes públicos, não poderão dar, receber ou oferecer quaisquer presentes, vantagens ou favores a agentes públicos, sobretudo no intuito de obter qualquer tipo de favorecimento para os PARCEIROS;

d) Os PARCEIROS, quando agirem em nome ou defendendo seus interesses, não poderão fornecer informações sigilosas a terceiros ou a agentes públicos, mesmo que isso venha a facilitar, de alguma forma, o cumprimento desse Acordo;

e) Os PARCEIROS, ao tomar conhecimento de que algum de seus prepostos ou empregados descumpriram as premissas e obrigações acima pactuadas, denunciarão espontaneamente o fato, de forma que, juntas, elaborem e executem um plano de ação para (i) afastar o empregado ou preposto imediatamente; (ii) evitar que tais atos se repitam e (iii) garantir que o Acordo tenha condições de continuar vigente.

9. CLÁUSULA NONA - DO ACOMPANHAMENTO

9.1. Aos coordenadores indicados pelos PARCEIROS competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas autoridades.

9.2. O coordenador do projeto indicado pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

9.3. O acompanhamento do projeto pelos coordenadores não exclui nem reduz a responsabilidade dos **PARCEIROS** perante terceiros.

9.4. A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho, que seja devidamente comprovada e justificada, acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os **PARCEIROS** quanto à alteração, à adequação ou término do Plano de Trabalho e consequente extinção deste Acordo.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

10.1. O presente Acordo de Parceria para PD&I vigorará pelo prazo de xx (xx) anos, a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis.

NOTA EXPLICATIVA: Observar que no § 3º do artigo 9-A da Lei nº10.973/2004 estabelece que “A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.”

10.2. Este Acordo de Parceria poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo, com as respectivas alterações no Plano de Trabalho, mediante a apresentação de justificativa técnica.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS ALTERAÇÕES

11.1. As cláusulas e condições estabelecidas no presente instrumento poderão ser alteradas mediante celebração de termo aditivo.

11.2. A proposta de alteração, devidamente justificada, deverá ser apresentada por escrito, dentro da vigência do instrumento.

11.3. É vedado o aditamento do presente Acordo com o intuito de alterar o seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente que o praticou.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.1. Os **PARCEIROS** exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente Acordo.

12.2. O pesquisador deverá encaminhar ao **Setor responsável ou COMISSÃO DA ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO**:

- a) Formulário de Resultado Parcial: **anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano de vigência deste Acordo**, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho; e
- b) Formulário de Resultado Final: no prazo de até **120 (cento e vinte) dias** contados da conclusão do objeto deste Acordo, em conformidade com os indicadores estabelecidos no respectivo Plano de Trabalho.

12.3. No Formulário de Resultado de que trata a subcláusula 12.2, deverá ser demonstrada a compatibilidade entre as metas previstas e as alcançadas no período, bem como apontadas as justificativas em caso de discrepância, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

12.4. Caberá a cada **PARCEIRO** adotar as providências necessárias julgadas cabíveis, caso os relatórios parciais de que trata a subcláusula primeira demonstrem inconsistências na execução do objeto deste Acordo.

12.5. A prestação de contas será simplificada, privilegiando os resultados da pesquisa, e seguirá as regras previstas **no artigo 58 do Decreto nº 9.283/18 e/ou na Política de Inovação da entidade pública**.

NOTA EXPLICATIVA: O artigo 58 do Decreto pode servir de parâmetro de análise da prestação de contas, sendo obrigatórios no convênios para PD&I e termos de outorga.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO DO ACORDO

13.1. Este Acordo poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos **PARCEIROS**, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de

60 (sessenta) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas com terceiros entre os **PARCEIROS**, creditando eventuais benefícios adquiridos no período.

13.2. Constituem motivos para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas neste Acordo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável o Acordo de Parceria para PD&I, imputando-se aos **PARCEIROS** as responsabilidades pelas obrigações até então assumidas, devendo o **PARCEIRO** que se julgar prejudicado notificar o parceiro para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

13.2.1. Prestados os esclarecimentos, os **PARCEIROS** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do Acordo.

13.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Acordo será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

13.3. O Acordo de Parceria será rescindido em caso de decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer dos **PARCEIROS**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer dos **PARCEIROS** para sua liquidação e/ou dissolução;

13.4. O presente Acordo será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

14.1. A publicação do extrato do presente Acordo de Parceria para PD&I no Diário Oficial da União (DOU) é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada **pela ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO** no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES

15.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Acordo de Parceria poderá ser feita pelos PARCEIROS, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço do PARCEIRO notificado, conforme as seguintes informações:

PARCEIRO(S) PÚBLICO(S): (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

PARCEIRO(S) PRIVADO(S): (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

15.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Acordo de Parceria será considerada como tendo sido legalmente entregue:

15.2.1 Quando entregue em mão a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

15.2.2 Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

15.2.3 Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

15.2.4 Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 5 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

15.3. Qualquer dos PARCEIROS poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. É livre o acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos documentos e às informações relacionados a esse Acordo, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, ressalvadas as informações tecnológicas e dados das pesquisas que possam culminar em alguma inovação.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de _____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste ACORDO, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARCEIROS o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Pelo(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO:

**Nome do representante legal
cargo**

Pelo(a) PARCEIRO PRIVADO:

**Nome do representante legal
cargo**

2) AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

2.A) Parecer nº 02/2019/CPCTI/PGF/AGU - Aquisição ou Contratação de Produto ou Serviço para Pesquisa e Desenvolvimento.

PARECER Nº 02/2019/CPCTI/PGF/AGU

NUP: 00407.000238/2019-81

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO OU SERVIÇO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO XXI, ART. 24, C/C ART. 6º, INCISO XX, DA LEI Nº 8.666/93.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e o Decreto nº 9.283, de 2018). Lei nº 8.666/93.

II – Aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia limitados a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23, considerados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, mediante procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e consoante o conceito estabelecido no inciso XX do art. 6º da mesma Lei. Regulamentação da hipótese de dispensa pelo Decreto nº 9.283/18. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

III - Análise de minutas-padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal de que sugiram sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nas aquisições ou contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento, decorrente do procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.243/16, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

4. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

1.FUNDAMENTAÇÃO

1.1) DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

5. O contrato em análise possui como objeto, em linhas gerais, a aquisição ou a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento. A previsão para a contratação direta encontra-se no art. 24, inciso XXI, da Lei nº 8.666/93, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.243/16, nacionalmente conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23; (...)

6. A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos foi também expandida pela Lei nº 13.243/16 para introduzir uma nova terminologia normativa do que seriam produtos para pesquisa e desenvolvimento, cujo conceito encontra-se no inciso XX do art. 6º, a seguir transcrito:

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

7. Algumas características do ajuste em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar na análise dos pontos específicos do contrato sub examine, calha trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e Inovação.

8. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII, que trata “*Da Ordem Social*”, que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

9. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que “*pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do*

século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional”².

10. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*, “não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único”³.

11. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, quanto as Constituições Federais de 1891 e de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a ciência é livre a iniciativa individual, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que “as ciências, as letras e as artes são livres” e que “a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior”. Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

12. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

13. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, “o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana”, razão pela qual “a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar

² in *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

³ in *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.

o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento”⁴.

14. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

15. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII, que trata “Da Ordem Social”, foi alterada para incluir a referência à inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento

⁴ Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.

científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

16. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do País e o bem estar social.

17. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

18. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja **mitigada** em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

19. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de

Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

20. A propósito, colhem-se da Lei de Inovação alguns de seus objetivos em suas disposições de abertura:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

21. No que se refere a CT&I, destacam-se da Lei nº 10.973/2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e
(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

22. No que se refere à Lei nº 8.666/93, as alterações promovidas pela Lei nº 13.243/16 (art. 4º) foram as seguintes:

(I) Introdução de um novo conceito para produtos para pesquisa e desenvolvimento, consistente em “bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante”, nos termos do art. 6º, inciso XX.

(II) Alteração da redação do inciso XXI do art. 24, que antes previa a possibilidade de dispensa de licitação para “a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico” (antiga redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010), sendo agora permitida a dispensa “para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23”.

(III) Alteração do §3º do art. 26 a fim de estabelecer que os procedimentos especiais para a dispensa de licitação com fundamento no inciso XXI do art. 24 para a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, quando consistentes em obras e serviços de engenharia, seriam objeto de regulamentação específica, atualmente consistente no Decreto nº 9.283/18, arts. 61 a 70.

(IV) A previsão de não aplicação da vedação de participação direta ou indireta na dispensa de licitação para aquisição ou contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento (inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93) do autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica (inciso I do art. 9º e art. 24, §4º, da Lei nº 8.666/93).

(V) A dispensa da documentação de habilitação jurídica (art. 28), de regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), de qualificação técnica (art. 30) e de qualificação econômico-financeira (art. 31), nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23, nos termos do art. 32, §7º, o que restou materializado no art. 67 do Decreto nº 9.283/18.

23. Conforme acima adiantado, em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, destacando-se a regulamentação da Lei nº 10.973/04 e também da hipótese de contratação direta por dispensa de licitação para aquisição ou contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento, objeto do presente estudo.

24. Voltando ao ponto inicial de delimitação do ajuste em análise, importa salientar, conforme acima consignado, que a redação do inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 foi alterada, ampliando a possibilidade de aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, que antes somente poderia ocorrer se os recursos fossem concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim

específico.

25. Com a nova redação, não há mais limitação ou restrição quando à fonte de recursos, importando, tão somente, que a finalidade seja a aquisição de produto para pesquisa e desenvolvimento, e que a aquisição esteja estritamente vinculada a um projeto de pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento de tecnologia ou inovação, discriminados em projeto de pesquisa, com a prévia aprovação pela Instituição contratante.

26. O escopo da referida alteração não poderia ser outro, a não ser possibilitar o fomento à atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação, essência das alterações promovidas pelo Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Houve, na verdade, conforme Fabiana de Menezes Soares e Pedro Augusto Costa Gontijo, uma simplificação dos preceitos normativos anteriores, excluindo-se a menção expressa às agências de fomento e abrindo o rol de instituições públicas financiadoras⁵.

27. Ainda segundo os supracitados autores:

Dessa maneira, a hipótese de dispensa de licitação é importante mecanismo para a agilização dos processos de pesquisas científicas, porquanto, mesmo havendo ambiente de potencial concorrência para a oferta de dado bem ou insumo para a promoção de testes e para o prosseguimento da inventividade humana, o legislador opta pela dispensabilidade, desde que atendidos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade, a proteção do interesse público e a defesa dos valores caros à área da ciência e tecnologia: a liberdade de pesquisa, a proteção do ideal prosseguimento das pesquisas em face de intermitências e as condições materiais para que a inventividade possa aflorar. A dispensa de licitação, nesse caso, vem a sedimentar o capital intelectual no âmbito das pesquisas brasileiras, ou seja, toda a circulação de conhecimentos, de técnicas e de procedimentos jungidos pelos sujeitos em participação são preservados mediante a simplificação das processualísticas.⁶

28. Ademais, de se registrar que a contratação direta em comento somente será legítima quando for celebrada por órgão ou ente da Administração Pública que tenha entre suas finalidades institucionais as atividades de pesquisa e desenvolvimento.

29. Nesse sentido, o festejado juspublicista Marçal Justen Filho⁷, com a inteligência que lhe é peculiar, anota que:

É necessário assinalar que a natureza pública dos recursos não implica, de modo automático, a incidência do regime licitatório. Portanto, o dispositivo não se destina a

⁵ SOARES, Fabiana de Menezes, PRETE, Esther Kulkamp Eyng (Org). *Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação: texto e contexto da Lei nº 13.243/2016*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 185.

⁶ Op. cit., p. 186

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 539.

promover a dispensa de licitação no âmbito de instituições privadas que recebam, eventualmente, recursos públicos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento. Como tais entidades não são integrantes da Administração Pública, não estarão sujeitas à exigência de licitação - ainda que existam instrumentos destinados ao controle da regularidade da utilização dos recursos por elas recebidos. De todo modo, não caberá aludir à dispensa. O dispositivo apenas incide sobre instituições integrantes da Administração Pública, que desenvolvam as atividades de pesquisa e desenvolvimento.”

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) DOS REQUISITOS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/93

30. A Constituição Federal determinou que todas as contratações fossem precedidas de licitação. O fundamento desta regra está alicerçado na presunção de que toda licitação deve produzir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

31. Privilegiar a licitação é fazer valer o princípio constitucional da isonomia. Com lastro no referido princípio e também no incentivo à livre concorrência foi que o legislador ordinário ditou a norma que orienta todas as compras públicas, consoante verificamos da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso)

32. Portanto, merece ser enfatizado, inicialmente, que são dois os fundamentos do procedimento de contratação, a saber: a) licitação, de um lado; e b) contratação direta, de outro.

33. No primeiro, a Administração deverá contratar, mediante licitação, em consonância com as circunstâncias do caso concreto, utilizando-se das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso.

34. No segundo, a contratação poderá ser alicerçada nos seguintes casos: a) licitação dispensada prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/93; b) dispensa de licitação disciplinada nos incisos do art. 24 da Lei; e c) inexigibilidade de licitação delineada no art. 25, *caput*, e incisos I, II e III, do dito diploma legislativo.

35. A dispensa de licitação contida no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 é exclusiva para aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 23.

36. Consoante a definição trazida pelo inciso XX do art. 6º, produtos para pesquisa e desenvolvimento podem ser bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.

37. Nesse sentido, e conforme a dicção legal, a contratação aqui permitida somente poderá ocorrer se estritamente vinculada a um projeto de pesquisa, devendo o objeto a ser contratado (independente de ser bem, insumo, serviço comum, obra ou serviço de engenharia) **restar explicitamente discriminado no plano de trabalho do referido projeto como meio para se alcançar os objetivos almejados da pesquisa**. Frisa-se, pela importância, que a contratação do produto para pesquisa e desenvolvimento deve possuir relação direta com a pesquisa e ser um meio necessário para o alcance dos objetivos definidos pelos pesquisadores.

38. Ademais, o projeto de pesquisa deve ser aprovado pela instituição contratante, ou seja, deve ser submetido ao crivo e aprovação das instâncias necessárias consoante o organograma da instituição, nos termos de suas normas internas e/ou sua política de inovação. Acrescenta-se que o referido requisito deverá ser comprovado na instrução processual.

39. A respeito do tema, calha trazer à baila novamente os comentários do mestre Marçal Justen Filho⁸:

A regra dá respaldo à aquisição de bens cuja única destinação seja a atividade de pesquisa.

(...)

No entanto, somente estarão abrangidos aqueles bens relacionados com o processo de pesquisa propriamente dito. O fundamento da dispensa é a impossibilidade de definição antecipada do bem que melhor satisfaz a necessidade perseguida pelo Estado. Logo, não há cabimento em adquirir sem licitação cadeiras ou mesas – ainda

⁸ Op. cit., p. 541/542

que tais bens sejam instalados no local destinado à pesquisa. É que a atividade de pesquisa não se relaciona com essas cadeiras ou mesas. Cabe selecionar a melhor proposta de aquisição segundo precisamente os critérios comuns de qualquer contratação. Por isso, uma instituição administrativa, embora orientada à pesquisa e ao desenvolvimento, não está legitimada a se valer do inc. XXI para contratar objeto destinado a suas atividades genéricas. A previsão do inc. XXI não apresenta natureza subjetiva, por assim dizer. Ou seja, não dá respaldo a toda e qualquer contratação, simplesmente porque realizada por uma instituição de pesquisa.

(...)

A margem de discricionariedade da instituição contratante, versando sobre a definição dos objetos a serem contratados, é preservada, mas se exigem algumas formalidades. É indispensável a existência de um projeto de pesquisa, no qual deverá estar especificado o elenco dos objetos a serem contratados.

40. Caso o produto para pesquisa e desenvolvimento seja materializado em uma obra ou serviço de engenharia, o valor deve ser limitado a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666/93, ou seja, 20% do valor para a licitação da modalidade tomada de preços. Consoante a atualização promovida pelo Decreto nº 9.412/18, o valor para a dispensa de licitação nesta hipótese estaria adstrito a R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

41. O §3º do art. 24 da Lei nº 8.666/93 previu que os procedimentos especiais para a dispensa de licitação para a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, quando consistentes em **obras e serviços de engenharia**, serão objeto de regulamentação específica, atualmente consistente no Decreto nº 9.283/18, arts. 61 a 66 e 69, cujas peculiaridades serão abordadas em tópico específico deste estudo.

42. Adiciona-se que o §4º do art. 24 da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 13.243/16, excepciona a vedação do art. 9º, inciso I, da mesma Lei, ao permitir a participação do autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, na execução de obra ou serviço e no fornecimento de bens e contratações de serviços enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, nos termos do inciso XXI do art. 24.

43. Não é demasiado novamente ressaltar, na correta linha de raciocínio de Marçal Justen Filho aqui já citada, que a contratação direta em apreço somente será cabível se promovida por órgão ou ente da Administração Pública que possua entre as suas finalidades institucionais a pesquisa e o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação. É dizer, a contratação por dispensa de licitação com fundamento no inciso XXI do art. 24 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos somente será legítima se a pesquisa e o desenvolvimento científico,

tecnológico e de inovação estiverem inseridos nas atividades finalísticas da instituição, previstas, assim, em sua missão institucional. No entanto, o referido mestre ressalta que pode haver exceções:

Deve-se admitir, no entanto, que o dispositivo seja aplicado no âmbito de entidades administrativas que desenvolvem pesquisas vinculadas a uma atuação operacional distinta. Essa hipótese não é comum mas não pode ser excluída. Há certas entidades administrativas que mantêm departamentos de pesquisa, que são relevantes para a coleta de informações e o desenvolvimento de soluções para incrementar a eficiência de sua atuação.

44. Importa destacar, por necessário que, nas hipóteses de dispensa de licitação, a Administração deverá observar os requisitos constantes no art. 26 da Lei Nacional de Licitações, *ipsis verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inc. III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa de preço;

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifei)

45. Além da justificativa do preço (inciso III), bem como do documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (inciso IV), o processo de dispensa de licitação deve conter também justificativa acerca da razão da escolha do fornecedor ou executante dos serviços, devidamente aprovada pela autoridade competente.

46. Feitas as considerações gerais e preliminares para as contratações diretas desse tipo, passaremos à análise dos requisitos específicos definidos em regulamento.

I.2.2) DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 9.283/18

I.2.2.A) Da aquisição de bens e contratação de serviços comuns

47. A contratação direta de produtos para pesquisa e desenvolvimento, consistentes em aquisições de **bens e serviços comuns**, deve seguir os requisitos gerais da Lei nº 8.666/93, tratados no tópico precedente, além de atender a algumas peculiaridades da regulamentação correspondente (Decreto nº 9.283/18).

48. No que tange à instrução processual, deve o gestor comprovar que a aquisição pretendida é necessária para viabilizar o projeto de pesquisa e desenvolvimento. Para tanto, o inciso XX do art. 6º determina que tais bens devem estar discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. A forma de comprovação nos autos dessa vinculação deve ser a mais clara e completa possível e, para tanto, recomenda-se a utilização como parâmetro dos requisitos preconizados pelo art. 62 do Decreto nº 9.283/18, que, a despeito de estarem inseridos na seção do Decreto destinada a obras e serviços de engenharia, são plenamente aplicáveis à contratação dos demais produtos. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 62. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:

I - indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;

II - descrição do objeto de pesquisa;

III - relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e

IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

49. Assim, nada impede que o zeloso administrador, no exercício de suas funções e arrimado nos princípios gerais da Administração Pública, especialmente os princípios da publicidade, motivação e moralidade, faça constar nos autos da contratação direta a descrição do projeto de pesquisa, com uma correta discriminação da inserção e funcionalidade dos bens que pretende adquirir ou dos serviços que pretende contratar, bem como dos pesquisadores que estão envolvidos no projeto.

50. Outro ponto de suma importância a compor o caderno processual diz respeito à pesquisa de preços. No que tange à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, o Decreto nº 9.283/18 não trouxe regra específica sobre a forma de realização das pesquisas de preços. Destarte, o solicitante poderá optar por um de dois regramentos. O primeiro dele diz respeito às regras previstas na Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014, com as atualizações da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2017, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços

em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§5º Para descon sideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica a obras e serviços de engenharia, de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica aos processos administrativos já iniciados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

51. Para tanto, caso opte pelas regras da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014, também são aplicáveis as orientações já exaradas pela Câmara Permanente de Licitações e Contatos Administrativos do Departamento de Consultoria por meio do PARECER n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU, que restou assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AFERIÇÃO DO

PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS. OBSERVÂNCIA DA IN Nº 05/2014/SLTI/MP COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA IN Nº 03/2017-SEGES/MPDG PRIORIZANDO-SE OS PARÂMETROS CONTIDOS NOS INCISOS I E II. NECESSIDADE DE ANÁLISE CRÍTICA DOS VALORES PELO GESTOR. VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO NA PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA PESQUISA DE PREÇOS NOS CONTRATOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO PARECER Nº 12/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU.

I. Na pesquisa de preços prévia às licitações e contratações públicas, deve o gestor utilizar os parâmetros do art. 2º da IN n.º 05/2014 - SLTI/MP priorizando-se os valores colhidos a partir do painel de preços e das contratações similares de outros entes públicos, para, a partir do material coletado, efetuar a análise crítica dos valores e decidir, de forma motivada, pela utilização combinada ou não dos preços obtidos a fim de compor o preço de referência da futura contratação.

II. Deve o gestor ficar atento aos casos nos quais a utilização dos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 2º da IN n.º 05/2014-SLTI/MP se mostre ineficaz, situações essas em que as orientações do TCU para o uso do conceito de “cesta de preços aceitáveis” devem prevalecer, ou seja, a pesquisa de preços deve ser feita em variadas fontes, tais como: contratações com entes públicos, pesquisa com fornecedores, bancos de preços, tabelas de fabricantes, sites especializados, entre outros, sempre buscando o preço de mercado do que se deseja adquirir.

III. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP.

IV. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

52. Lado outro, poderá o solicitante também realizar a sua pesquisa de preços e demais procedimentos nos termos do art. 64 do Decreto nº 9.283/18, cuja aplicabilidade é facultativa no caso de aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados como obras ou serviços de engenharia, consoante o § 3º do artigo 64 acima referido. Destarte, consoante o inciso I do art. 64, poderão ser obtidas três ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais, não havendo, necessariamente, vinculação aos parâmetros definidos pelo art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014. Nesse sentido, caberá ao solicitante verificar qual a opção que melhor atenderá os objetivos almejados e facilitará a aquisição ou contratação do produto necessário para a pesquisa.

53. Quando a aquisição versar sobre produtos para pronta entrega, a Seção II do Capítulo VIII do Decreto nº 9.283/18 trouxe regras diversificadas, que flexibilizaram as exigências da Lei nº 8.666/93 para aquisições normais. Conforme a dicção do regulamento, consideraram-se bens para pronta entrega “a aquisição de produtos com prazo de entrega de até trinta dias, contado

da data de assinatura do contrato ou, quando facultativo, da emissão de instrumento hábil para substituí-lo” (§3º, art. 67).

54. Para a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento para pronta entrega restou dispensada, no todo ou em parte, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei Geral de Licitações, consistentes em habilitação jurídica (art. 28), em regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), em qualificação técnica (art. 30) e em qualificação econômico-financeira (art. 31). No entanto, digno de nota que a comprovação de regularidade perante a Seguridade Social não restou dispensada, à exceção dos fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o que será adiante abordado.

55. A regra referente à regularidade fiscal e trabalhista também se aplica à aquisição de bens (que não são considerados de pronta entrega) ou contratação de serviços que possuam valor de aquisição de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

56. Nos termos do §1º do art. 67 do Decreto nº 9.283/18, caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação.

57. Em relação ao fornecedor de origem estrangeira, algumas considerações são pertinentes. A primeira diretriz a ser abordada diz respeito ao disposto no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei).

58. Destarte, o referido dispositivo legal prioriza o tratamento igualitário entre empresas nacionais e estrangeiras, não sendo admitido tratamento discriminatório positivo ou negativo à

empresa nacional nesse aspecto.

59. Por sua vez, o já citado §1º do art. 67 determina a observância de disposições específicas, conforme transcrição abaixo:

Art. 67. (...)

§ 1º Caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;

II - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;

III - a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e

IV - na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País, o contratante poderá dispensar a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

60. Considerando a importância das regras acima, haja vista ser corriqueira no cotidiano das contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento a aquisição de bens oriundos de empresas estrangeiras, cabe-nos fazer alguns comentários sobre o tema.

61. A regra geral para a contratação de empresas estrangeiras que não funcionem no País por meio de licitações internacionais encontra-se estatuída no §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art.32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

62. O §4º do art. 32 menciona o tratamento excepcional a ser conferido para as “licitações internacionais”, à luz das normas internas vigentes nos países estrangeiros. No entanto, em que pese tratar de “licitações internacionais”, o disposto no referido artigo é plenamente aplicável à presente hipótese de dispensa do certame competitivo.

63. Nesse espeque, as **regras gerais** para as licitações internacionais, aqui aplicáveis às dispensas de licitação cujas contratadas sejam empresas estrangeiras que não funcionem no

País, são as seguintes:

- a) Atenderão, **tanto quanto possível**, às exigências dos documentos de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado. Deverão ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.
- b) Deverão apresentar documento comprovando os poderes do representante legal no Brasil, especialmente contendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pela empresa estrangeira.
- c) É recomendável apresentar nos autos cópia do ato constitutivo da empresa na forma legal de seu País de origem, sendo que, **havendo impossibilidade de apresentação desse documento, admite-se** a sua substituição por declaração emitida por órgãos situados no País de origem da proponente ou por Consulado ou Embaixada situados no Brasil que atestem a regularidade de sua constituição jurídica.

64. O atendimento às exigências de habilitação pelas empresas estrangeiras que não funcionem no País deve ser realizado “tanto quanto possível”. Sobre o alcance dessa expressão, calha à baila trazer o entendimento de Marçal Justen Filho⁹, *in verbis*:

O §4º reafirma a aplicação da lei do local da constituição da pessoa jurídica. A cláusula “tanto quanto possível” significa que a lei brasileira não será utilizada para disciplinar matéria atinente à constituição e funcionamento de pessoas jurídicas constituídas sob a égide de ordenamento jurídico de Estado estrangeiro perante o qual tenham domicílio. Na medida em que a lei estrangeira exija requisitos similares ao da lei brasileira, deverá ser promovida a prova do preenchimento dos requisitos correspondentes. Essa postura se refere precipuamente à regularidade jurídica. Não dispensará, obviamente, a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado e da qualificação econômico-financeira.

65. Por oportuno, veja-se o escólio de Sidney Bittencourt¹⁰ sobre o mesmo §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

O parágrafo 4º dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelas empresas estrangeiras, que não funcionem no Brasil, quando vierem a participar de licitações internacionais.

Sobre o tema, já abordamos a abrangência, conforme a seguir:

“Quanto aos documentos a serem apresentados pelos licitantes estrangeiros, constata-se uma preocupação do legislador quando fez constar no texto legal ‘tanto quanto possível, atenderão’..., o que traduz as enormes dificuldades com que se defrontará cada licitante, de países diversos, com ‘direitos’ diversos, para atendimento das exigências.

Como não poderia deixar de ser diferente, o dispositivo legal reconhece claramente a

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 563.

¹⁰ BITTENCOURT, SIDNEY. *Estudos sobre licitações internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 53/54.

aplicação da lei do local de constituição da pessoa jurídica, ou seja, no que concerne à constituição e ao funcionamento das empresas licitantes estrangeiras não há de se pensar em lei brasileira. Assim, na medida em que a lei estrangeira exigir, para constituição daquelas firmas, requisitos similares ao da nossa lei, deverá ser promovida a prova de preenchimento dos requisitos correspondentes.

Dessa forma, ‘no que for possível’ ou, ‘no que couber’, demonstrarão as empresas estrangeiras condições de habilitação, precipuamente quanto à regularidade jurídica, à aptidão para a execução do objeto (demonstração técnica), bem como qualificação econômico-financeira.

Insta ressaltar a dificuldade dos julgadores (comissão de licitação) para avaliarem quais os documentos passíveis de serem apresentados como equivalentes, diante do infinito repertório de regras jurídicas de países com concepções totalmente diversas. (...)

Diante do exposto, constata-se que os julgadores devem ser cuidadosos na avaliação de documentos ‘equivalentes’ valendo-se, inclusive, de diligências e de conhecimentos de profissionais especializados para uma decisão acertada. Vale lembrar que tais diligências, permitidas em lei, não cabem para inserção posterior de documentos não apresentados no momento adequado, mas sim para verificação de validade, coerência com a legislação do país de origem do licitante, etc. Reconhece-se, por exemplo, que, nos países de direito anglo-saxão, a manifestação através de normas consuetudinárias (costumes) é uma constante, o que, evidentemente, há de ser respeitado.

Observa-se, portanto, que a apresentação de documentos equivalentes depende exclusivamente do ordenamento jurídico de cada país, devendo a comissão agir e avaliar diante de tal preceito.”

66. Cumpre ressaltar que a possibilidade de apresentação de documentos similares ou até mesmo a dispensa deles, nos termos da expressão “tanto quanto possível”, é aplicável tão somente às sociedades que não atuem no Brasil, ou seja, que não funcionem no País. É dizer, a referida hipótese somente poderá ocorrer caso o objeto contratual não demande nenhum tipo de execução direta da empresa estrangeira no Brasil. Caso haja a referida atuação, a regra do §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 não é aplicável, sendo incidentes as regras do ordenamento jurídico brasileiro, tais como as de habilitação, como disposto no art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93, além da prévia autorização do Poder Executivo para o funcionamento da empresa no País, nos termos do art. 1.13411 do Código Civil.¹²

11 Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

¹² Conforme entendimento esposado por MOREIRA, Egon Bockmann, GUIMARÃES, Bernardo Strobel, e TORRAL, Lino. *Licitação internacional e empresa estrangeira: os cenários brasileiro e europeu*. Rio de Janeiro: RDA – Revista de Direito Administrativo, v. 269, 2015, p. 90/92.

67. Destarte, os documentos de habilitação devem ser exigidos das empresas estrangeiras, nos termos do entendimento da doutrina pátria, tanto quanto possível, ou seja, mediante o fornecimento de documentos equivalentes, autenticados pelos Consulados, devidamente traduzidos, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. Contenta-se a lei brasileira com a apresentação de documentação equivalente.

68. As regras gerais, aqui citadas, foram mitigadas pelo disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 do Decreto nº 9.283/18. Com o intuito de facilitar e fomentar a aquisição de bens e a contratação de serviços oriundos de empresas estrangeiras que não funcionem no País para fins de pesquisa e desenvolvimento, e desde que sejam bens para pronta entrega ou bens ou serviços cujo valor não ultrapasse R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), caberá ao contratante definir os documentos de habilitação que poderão ser dispensados em razão das características do objeto da contratação e observadas as seguintes disposições:

Prova de regularidade fiscal, ou outro documento equivalente, do domicílio ou da sede do fornecedor é inexigível;
Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda distrital, estadual e municipal do domicílio ou da sede do fornecedor poderá ser dispensada;
Regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor estrangeiro perante as autoridades de seu País é inexigível; e
Dispensa pelo contratante a autenticação de documentos pelos consulados e a tradução juramentada, desde que seja fornecida tradução para o vernáculo.

69. Ainda, o Decreto nº 9.283/18 apresentou duas outras exceções quanto às contratações de **fornecedores estrangeiros que não funcionem no País:**

- a) exceção à regra do §4º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, permitindo que sejam dispensados de possuir representação legal no País. Nessa hipótese, o contratante deverá tomar todas as medidas acautelatórias cabíveis para evitar eventuais inadimplementos contratuais ou defeitos do produto, incluídas a garantia contratual, a previsão de devolução total ou parcial do valor, a emissão de título de crédito pelo contratado ou outras cautelas usualmente adotadas pelo setor privado - § 2º do art. 67; e
- b) exceção quanto à comprovação de regularidade perante a Seguridade Social (art. 195, § 3º, da CF/88 e art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93). Quanto aos demais contratados (empresas brasileiras e estrangeiras que funcionem no País), a exigência permanece inalterada - § 5º do art. 67.

70. Avançando no tema, em relação às contratações de serviços comuns que se enquadrem como produto para pesquisa e desenvolvimento (no conceito do artigo 6º, XX, da Lei Geral de Licitações), as regras da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 são plenamente aplicáveis às dispensas de licitação, nos termos do art. 20, §1º, *in verbis*:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o **cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.**

71. No entanto, esclareça-se que a adoção da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 aos procedimentos em tela, nos termos de seu art. 20, §1º, está restrita apenas às etapas do Planejamento da Contratação (Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Projeto Básico), **e será adotada quando couber**, ou seja, referidas exigências podem ser dispensadas mediante justificativa do solicitante dos serviços, a depender da hipótese concreta.

72. Em relação ao Projeto Básico, se o objeto for a contratação de serviços comuns, ele será peça obrigatória, consoante o art. 6º, inciso IX, e o art. 7º, § 2º, I, e § 9º, ambos da Lei nº 8.666/93.

73. Por derradeiro, importante consignar que as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) do Poder Executivo Federal, quando enquadradas como produtos para pesquisa e desenvolvimento, deverão observar as disposições da nova Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Ministério da Economia.

74. Nesse sentido, para contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação com base na IN/ME nº 1/2019, a fase de Planejamento da Contratação é obrigatória inclusive nos casos de dispensa de licitação. Veja-se:

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

I - instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação; e

III - elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 1º É obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;

I.2.2.B) Da contratação de obras e serviços de engenharia

75. A Seção I do Capítulo VIII do Decreto nº 9.283/18 previu procedimentos específicos para

a contratação direta de obras e serviços de engenharia, quando estes forem caracterizados como produtos para pesquisa e desenvolvimento, tal como previsto no inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

76. Importante consignar que a Lei previu que as contratações diretas nessas hipóteses podem ser efetuadas se os valores das obras e serviços de engenharia não ultrapassarem 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23, ou seja, R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), nos termos do Decreto nº 9.412/2018.

77. O primeiro requisito necessário para a instrução processual, já mencionado neste estudo, seria a comprovação da vinculação ao projeto de pesquisa, nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.283/18, agora obrigatória para a contratação de obras e serviços de engenharia. Destarte, o processo de dispensa nesta hipótese deve estar instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;
- b) descrição do objeto de pesquisa;
- c) relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados;
- e
- d) relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

78. No que se refere à pesquisa de preços para as contratações desta estirpe, veja-se a redação do art. 63 do Decreto nº 9.283/18:

Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no caput, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

79. Nesse sentido, as contratações de obras e serviços de engenharia que forem considerados produtos para pesquisa e desenvolvimento, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 8.666/63, não mais devem seguir as regras do Decreto nº 7.983/13, que normatiza a elaboração do

orçamento de obras e serviços de engenharia com recursos federais.

80. O orçamento de referência deve ser obtido por meio de pesquisa mercadológica ou com base em contratações análogas ou com base na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

81. O art. 64 do mencionado Decreto nº 9.283/18, por sua vez, introduziu novos procedimentos para a dispensa de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme a seguir:

Art. 64. No processo de dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de que trata o inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratante deverá:

I - obter três ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;

II - divulgar, em sítio eletrônico oficial, o interesse em obter propostas adicionais, com a identificação completa do objeto pretendido, dispensada a publicação de edital;

III - adjudicar a melhor proposta somente após decorrido o prazo mínimo de cinco dias úteis, contado da data da divulgação a que se refere o inciso II; e

IV - publicar extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, que deverá conter, no mínimo, a identificação do contratado, o objeto, o prazo de entrega, o valor do contrato e a sua justificativa, as razões de escolha do fornecedor e o local onde eventual interessado possa obter mais informações sobre o contrato.

§ 1º A escolha da melhor proposta poderá considerar o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor.

§ 2º Desde que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado e seja respeitado, no caso de obras e serviços de engenharia, o valor estabelecido no inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, a justificativa de que trata o § 1º poderá considerar todas as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor, tais como:

I - atributos funcionais ou inovadores do produto;

II - qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada;

III - serviço e assistência técnica pós-venda;

IV - prazo de entrega ou de execução;

V - custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e

VI - impacto ambiental.

§ 3º A contratante poderá facultativamente adotar as disposições previstas neste artigo para aquisição ou contratação de outros produtos de pesquisa e desenvolvimento não enquadrados no caput.

82. Caberá ao contratante, portanto, a utilização dos critérios do menor preço, da melhor técnica ou da combinação de técnica e preço, cabendo à Administração Pública justificar a escolha do fornecedor, conforme já determina o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

83. A referida justificativa, por sua vez, e desde que o preço do escolhido esteja condizente

com aqueles praticados no mercado, poderá considerar todas as características do objeto ou da pessoa a ser contratada, tais como os atributos funcionais ou inovadores do produto, a qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada, o serviço e assistência técnica pós-venda, o prazo de entrega ou de execução, os custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação, e o impacto ambiental decorrente da contratação. O rol não é exaustivo, podendo o contratante, a depender do caso concreto, apontar outras circunstâncias que lhe fizeram escolher o contratado.

84. Digno de nota que, consoante já explicitado nas linhas pretéritas, o procedimento estabelecido pelo art. 64 do Decreto nº 9.283/18 pode também ser utilizado para aquisições ou serviços comuns, nos termos do §3º do mesmo dispositivo.

85. O Decreto em análise trouxe uma vedação expressa quanto à impossibilidade de contratação de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento (art. 65). Houve, nesse íterim, preocupação em afastar a figura do nepotismo, consoante também determina o Decreto nº 7.203/2010¹³, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal.

86. Consoante Nizete Lacerda Araújo¹⁴ (Coord.), “é fator impeditivo para a dispensa de licitação o fato de uma pessoa, individualmente ou através de uma empresa da qual seja dirigente, ou sob a qual exerça algum controle, manter relação de parentesco com o pesquisador que tenha responsabilidade pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento, caso em que a licitação passa a ser necessária (...).”

87. Ademais, a referida hipótese também poderia configurar, em tese, situação de conflito de

¹³ Decreto nº 7.203/10:

Art. 3º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

(...)

§ 3º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da administração pública federal de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

(...)

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

¹⁴ ARAÚJO, Nizete Lacerda (et. al). *Marco Legal da Inovação: breves comentários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 252/253

interesses, consoante as disposições da Lei nº 12.813/2013¹⁵.

88. Entende-se que a referida vedação, em que pese se encontrar inserida na seção do Decreto destinada à contratação de obras e serviços de engenharia, também deve ser aplicável às demais contratações abrangidas pelo inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (bens e serviços comuns). A exegese do instituto visa a evitar favoritismos ou beneficiamentos de parentes ou afins, em prol da correta aplicação do princípio da moralidade administrativa, o que não pode simplesmente restar adstrito às contratações de obras e serviços de engenharia.

89. Por sua vez, os contratos decorrentes dos processos de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia podem ser aditados, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/63, obedecendo-se os parâmetros nele definidos, assim como os limites de acréscimo e de diminuição. O Decreto nº 9.283/18 também previu (art.66) que é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

¹⁵ Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

(...)

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifei)

b) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração Pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

90. O regulamento também estabeleceu que a contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada (art. 69), que compreenderá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

91. A contratação integrada possui previsão na Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Para os fins desta Lei (art. 9º, §1º) a “contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”

92. O art. 69 do Decreto nº 9.283/18 trouxe os requisitos da contratação integrada, espelhando-se na Lei nº 12.462/11 16. Em que pese a referida possibilidade encontrar-se entre as disposições

¹⁶ Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

I - inovação tecnológica ou técnica; (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. (Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;

c) a estética do projeto arquitetônico; e

d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014)

gerais (Seção III), e não entre os procedimentos específicos para a contratação de obras e serviços de engenharia, iremos tratá-lo, para fins didáticos, nesta parte do estudo. O dispositivo encontra-se assim redigido:

Art. 69. A contratação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento poderá ocorrer na modalidade integrada, que compreenderá a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 1º A vedação para a contratação do autor do projeto básico ou executivo prevista no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.666, de 1993, não se aplica para a contratação integrada por dispensa de licitação de obras ou serviço de engenharia referente a produto de pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º Na hipótese prevista no **caput**, cabe à contratante providenciar a elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e que contenha:

I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;

II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

III - a estética do projeto arquitetônico; e

IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na sua utilização, à facilidade na sua execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

§ 3º A celebração de termos aditivos aos contratos celebrados fica vedada quando for adotada a contratação integrada, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º Na hipótese de a contratante optar por não realizar a contratação integrada para obras ou serviços de engenharia de produto de pesquisa e desenvolvimento, deverá haver projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.

93. Importante registrar o disposto no §4º do art. 69, haja vista que, se não for adotado o regime de contratação integrada, deverá haver, obrigatoriamente, projeto básico previamente aprovado pela autoridade competente.

I2.2.2.C) Disposições gerais sobre a contratação de produtos de pesquisa e

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.

desenvolvimento previstas no Decreto nº 9.283/18.

94. As disposições aplicáveis às contratações abrangidas pelo inciso XXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 encontram-se talhadas na Seção III do Decreto nº 9.283/18.

95. O regulamento traz a lume a necessidade da manutenção do sigilo (art. 68), quando se tratar de informações sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento classificadas como sigilosas e ter a sua divulgação restringida quando imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

96. O sigilo, inclusive, poderá ser oponível ao próprio contratado responsável pela execução da obra ou do serviço de engenharia quando não prejudicar a execução do objeto contratual. Lado outro, quando o sigilo imposto prejudicar a realização do objeto contratual, poderá a Administração Pública exigir do contratado a assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, nos termos do art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.¹⁷

97. Por fim, o art. 70 do Decreto nº 9.283/18 traz a possibilidade da aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento se dar por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, nos termos da Lei nº 12.462/11, tanto quando for utilizada dispensa de licitação ou quando adotado o meio convencional de contratação por licitação (como, por exemplo, de obras e serviços de engenharia cujos valores ultrapassem o limite legal).

I.3) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

98. A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que

¹⁷ Decreto nº 7.845/12

Art. 1º Este Decreto regulamenta procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo no âmbito do Poder Executivo federal, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento, conforme o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

99. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

100. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

I.4) CONCLUSÃO

101. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do contrato para aquisição de produtos ou contratação de serviços para pesquisa e desenvolvimento, nos termos do art. 24, inciso XXI, c/c art. 6º, inciso XX, ambos da Lei nº 8.666/93, e do check list, que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 9.283/18.

À consideração superior.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2019.

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal

Coordenador

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN

Procuradora Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO

Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 000X/2019/CPCTI/PGF/AGU e a respectiva Minuta de Contrato de Prestação de serviços técnicos especializados padrão e check-list, determinando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal sua adoção uniforme, bem como que sugiram a utilização da aludida minuta às ICTs e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

2.B) CHECKLIST PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO:

CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 24, INCISO XXI, LEI Nº 8.666/93

AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE PRODUTO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Sequência de atos necessária e insuscetível de alteração ou supressão, que deve ser observada na instrução de cada processo de contratação direta, com base nos artigos indicados da Lei nº 8.666/93.

Processo nº: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
REQUISITOS COMUNS A QUALQUER OBJETO CONTRATADO			
1. Processo administrativo devidamente autuado e protocolado.			
2. Solicitação/requisição da aquisição ou contratação do produto para pesquisa e desenvolvimento, elaborada pelo agente ou setor competente.			
3. Nota/parecer técnico da autoridade competente apresentando as justificativas sobre: I - a necessidade da aquisição ou contratação do produto para pesquisa e desenvolvimento (art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8.666/93 e art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99); II – o enquadramento do objeto como produto para pesquisa e desenvolvimento, de acordo com a definição do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 8.666/93; III – as razões de escolha do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93).			
4. Informações sobre o projeto de pesquisa, contendo, no mínimo , o seguinte: I - indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados; II - descrição do objeto de pesquisa; III - relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.			

5. Aprovações dos órgãos competentes do projeto de PD&I nos quais os bens serão alocados, nos termos das normas internas e/ou política de inovação.			
6. Documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto (bens e/ou serviços), que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação (no caso de aquisições de produtos, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.666/93).			
7. Manifestação sobre práticas ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados (Vide Guia de Licitações Sustentáveis).			
8. Declaração, firmada pelo solicitante, de que a empresa a ser contratada não é dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento, o mesmo se aplicando à contratação de pessoa física, conforme modelo anexo.			
9. Justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, art. 26, Lei nº 8.666/93).			
10. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93).			
10.1 Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no <i>caput</i> do art. 16, se for o caso.			
11. Constar as seguintes comprovações/declarações: a) de regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66); b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - art. 195, §3º, CF 1988); c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95); d) de consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF); e) de regularidade trabalhista (Lei 12.440/11); f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9.854/99; e g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração. São sistemas de consulta de registro de penalidades: (a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (http://www.portaltransparencia.gov.br); (b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (http://portal2.tcu.gov.br); (c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF; (d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e (d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ (http://www.cnj.jus.br).			

11.1. Contratação de empresas estrangeiras que não funcionem no país: atenderão, <u>tanto quanto possível</u> , às exigências do item precedente (art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93).			
12. Autorização da contratação direta exarada pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99).			
13. Minuta de termo de contrato, se for o caso.			
INSTRUÇÃO ADICIONAL			
<u>UTILIZAR CONFORME O OBJETO A SER CONTRATADO</u>			
I - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA			
14. Projeto Básico e a respectiva aprovação prévia pela autoridade competente (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93, bem como art. 69, §4º, Decreto 9.283/18).			
15. Projeto executivo (art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8.666/93), ou autorização para que seja realizado concomitantemente com a sua execução (art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8.666/93).			
16. No caso de contratação integrada, observância dos requisitos do art. 69 do Decreto nº 9.283/18.			
17. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica (art. 63 do Decreto 9.283/18) ¹⁸			
18. Cumprimento das disposições constantes do art. 64 do Decreto nº 9.283/2018.			
II - AQUISIÇÕES DE BENS			
19. Quando necessário , Projeto Básico e a respectiva aprovação da autoridade competente.			
20. Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação, com base na IN/SLTI nº 5/2014 ou nos termos do art. 64 do Decreto nº 9.283/18, cuja adoção é facultativa, conforme o seu §3º.			

¹⁸ Para a aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento enquadrados como obras ou serviços de engenharia, não se aplicam as disposições do Decreto nº 7.983/13 para a elaboração do orçamento de referência.

<p>21. Caso o bem seja considerado produto para pesquisa e desenvolvimento para pronta entrega (art. 67, §4º, Decreto 9.283/18), a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 (item 11 desta Lista de Verificação) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, observado o disposto no art. 67 do Decreto nº 9.283/18.</p> <p>A comprovação de regularidade com a Seguridade Social não está dispensada neste caso e deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País (art. 67, §5º, do Decreto nº 9.283/18)</p>			
<p>22. Caso se trate de bem enquadrado como solução de tecnologia da informação e comunicação, comprovar a aplicação das disposições da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Ministério da Economia.</p>			
III - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS			
<p>23. Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação, com base na IN/SLTI nº 5/2014 ou nos termos do art. 64 do Decreto nº 9.283/18, cuja adoção é facultativa, conforme o seu §3º.</p>			
<p>24. Apresentar, <u>no que couber</u>, as Etapas do Planejamento da Contratação, conforme a seguir (art. 20 e §1º da IN/SEGES/MPGD nº 5/2017), <u>ou a justificativa da não adoção (à exceção do Projeto Básico)</u> :</p> <p>I - Estudos Preliminares;</p> <p>II - Gerenciamento de Riscos; e</p> <p>III - Projeto Básico (detalhamento no item 25)</p>			
<p>25. Projeto Básico e a respectiva aprovação prévia pela autoridade competente (arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93)</p>			
<p>26. Caso o serviço seja considerado produto para pesquisa e desenvolvimento cujo valor não ultrapassa R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais - Decreto nº 9.412/18), conforme o art. 67, §4º, do Decreto nº 9.283/18, a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 (item 11 desta Lista de Verificação) poderá ser dispensada, no todo ou em parte, observado o disposto no art. 67 do Decreto nº 9.283/18.</p> <p>A comprovação de regularidade com a Seguridade Social não está dispensada neste caso e deverá ser exigida nos termos estabelecidos no § 3º do art. 195 da Constituição, exceto na hipótese de fornecedores estrangeiros que não funcionem no País (art. 67, §5º, do Decreto nº 9.283/18)</p>			
<p>27. Caso se trate de bem enquadrado como solução de tecnologia da informação e comunicação, comprovar a aplicação das disposições da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Ministério da</p>			

Economia.			
28. Análise pela Procuradoria Federal junto à entidade (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).			
29. Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a situação de inexigibilidade, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias (art. 26 da Lei nº 8.666/93).			

2.C) MINUTA DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

NOTA EXPLICATIVA:

*Os itens desde modelo de Termo de Contrato, destacados em **vermelho**, devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com as condições negociadas com a entidade privada ou pública, parte no ajuste.*

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

*Os itens na cor **preta** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;*

*Os itens redigidos ou destacados na cor **azul** são textos sugestivos ou cuja utilização dependerá de situações específicas. Caberá ao setor ou órgão próprio da entidade verificar a pertinência do texto sugerido para esses itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do termo de contrato.*

Recomenda-se a utilização das minutas de termo de referência/projeto básicas elaboradas pela AGU, disponíveis em seu sítio institucional, para as aquisições de bens ou contratação de serviços em processos licitatórios comuns, com as adaptações pertinentes.

***Supressão automática das notas explicativas:** Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

MODELO DE TERMO DE CONTRATO
AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

CONTRATO PARA (AQUISIÇÃO - se bens - OU CONTRATAÇÃO - se serviços ou obras) DE PRODUTO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO N.º /2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM A (NOME DA IFES OU ICT PÚBLICA) E EMPRESA (NOME DA EMPRESA)

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

O presente Termo de Contrato é decorrente da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XXI, da lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;”

O conceito de “produto para pesquisa e desenvolvimento” foi conferido pelo art. 6º, inciso XX, da mesma Lei, consistindo em “bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.”

Trata-se, portanto, de contratação proveniente de processo de dispensa de licitação e, para fins de instrução processual, deverá ser observado o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como atender às especificidades do Decreto nº 9.283/18, especialmente o disposto no CAPÍTULO VIII.

A instrução processual está detalhada na lista de verificação relativa a este Instrumento.

Recomenda-se a utilização das minutas de termo de referência/projeto básico elaboradas pela AGU, disponíveis em seu sítio institucional, para as aquisições de bens ou contratação de serviços em processos licitatórios comuns, com as adaptações pertinentes.

Pelo presente instrumento, de um lado, a(nome da IFES ou ICT pública), (qualificação/natureza jurídica), sediada na (o) (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representada por (nome do representante legal), e o(a) (nome da empresa por extenso), sediado(a) no(a) (endereço completo), inscrito(a) no CNPJ sob o nº, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado(a) na forma de seu estatuto/contrato social pelo(a)

Sr(a). (cargo, nome e qualificação do representante legal), RESOLVEM celebrar o presente **CONTRATO de (AQUISIÇÃO - se bens ou insumos, ou CONTRATAÇÃO - se serviços ou obras) de produto para pesquisa e desenvolvimento**, sujeitando-se às normas das Leis nºs 8.666/93, 9.279/96, 10.973/04, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243/16, e Lei nº 10.406/02 – Código Civil, no que couber, e pelo Decreto nº 9.283/18, e às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a (aquisição - se bens ou insumos, ou contratação - se serviços ou obras), a título oneroso, de produto para pesquisa e desenvolvimento, consistente no(a) (bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante - adequar), nos termos definidos pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e indicado no Projeto Básico, anexo a este Instrumento.

NOTA EXPLICATIVA:

No caso de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento, há a possibilidade de contratação na modalidade integrada, que compreende a elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do art. 69 do Decreto nº 9.283/2018.

No caso de tratar-se de produto para pronta entrega ou até no valor de até R\$ 176.000,00 (Decreto nº 9.412/18), a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, observado o disposto no art. 67 do Decreto nº 9.283/2018

O Projeto Básico/documento equivalente deverá trazer especificação detalhada, inclusive no que tange à aplicação/utilidade/necessidade da contratação para a viabilização da atividade de pesquisa e desenvolvimento.

No caso de aquisição de bens, o projeto básico não é obrigatório, sendo uma faculdade utilizá-lo, a depender das peculiaridades do objeto a ser contratado. Como exemplo, podemos citar a aquisição de bens com obrigação de prestação de assistência técnica futura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presente Contrato foi objeto da Dispensa de Licitação nº, resultante do Processo Administrativo nº, com fundamento no artigo 24, inciso XXI, c/c art. 6º, inciso XX, ambos da Lei nº 8.666/93, a qual faz parte integrante deste Instrumento, para todos os efeitos legais, independentemente de transcrição.

Parágrafo único – Vincula-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o Projeto Básico, a proposta e o cronograma de execução da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

- Quando se tratar de compra de bens:

O presente contrato terá o prazo de (....) meses/anos, a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa adequada aos termos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Segundo - A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

- Quando se tratar de obra/serviço:

Parágrafo Terceiro - A execução dos serviços será iniciada (indicar a data ou evento para o início dos serviços – prazo de execução), cujas etapas observarão o cronograma fixado no Projeto Básico/Instrumento equivalente.

NOTA EXPLICATIVA:

a) *Quando o objeto da contratação for a aquisição de bens para pronta entrega, a cláusula referente à vigência deverá ser adaptada, de modo a fixar a data máxima para a entrega dos produtos.*

b) *Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU: “A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a*

Pagar”.

c) Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença. Mais detalhes encontram-se na nota explicativa da Cláusula Oitava.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO

- Quando se tratar de compra de bens:

O Valor total da presente contratação é de **R\$....(....)**.

Parágrafo Primeiro - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

- Quando se tratar de obra/serviço:

O valor mensal da contratação é de **R\$ (.....)**, perfazendo o valor total de **R\$ (.....)**.

Ou

O valor total da contratação é de R\$..... (.....)

Parágrafo Primeiro - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Parágrafo Segundo - O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à **CONTRATADA** dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

NOTA EXPLICATIVA:

Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos serviços é variável, cabe inserir o parágrafo segundo acima

Parágrafo Terceiro - O valor consignado neste Termo de Contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice(indicar o índice) ou outro que vier a substituí-lo.

NOTA EXPLICATIVA:

No caso de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos de pesquisa e desenvolvimento deve-se atentar para o limite de 20% do valor definido para a modalidade tomada de preços, ou seja, R\$ 660.000,00 (Decreto nº 9.412/18), incluídos os aditamentos contratuais, nos termos do art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/93 e do art. 66 do Decreto nº 9.283/2018.

Quando a contratação se referir à pronta aquisição de bens, retirar a previsão de reajuste. O reajuste, caso previsto no contrato, será automático e periodicamente realizado de ofício pela administração contratante, sendo desnecessário o requerimento do contratado, nos termos da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 98/2016, extraída do PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

- Quando se tratar de compra de bens/obras/serviço de engenharia:

O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Projeto Básico.

- Quando se tratar de serviço comum:

O prazo para pagamento à **CONTRATADA** e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Projeto Básico e no Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

NOTA EXPLICATIVA:

- A IN SEGES/MP n. 5/2017 somente será aplicável para a contratação de serviços comuns, e não a obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, nos termos do art. 24, §3º, da Lei nº 8.666/93, coube ao regulamento disciplinar as contratações diretas de produtos para pesquisa e desenvolvimento quando estes se materializarem em obras e serviços de engenharia

*- Quanto à aplicabilidade da IN SEGES/MP n. 5/2017 aos procedimentos de dispensa de licitação, importante ressaltar que, nos termos de seu art. 20, §1º, somente será exigível o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação (Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Projeto Básico), **quando couber, podendo tais exigências serem dispensadas mediante justificativa do requerente dos serviços.***

CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

NOTA EXPLICATIVA:

- Fica a critério da Administração exigir ou não, a garantia. Não a exigindo, deve suprimir o item e renumerar as cláusulas seguintes.

- Conforme disposto no artigo 56, da Lei nº 8.666, de 1993, o percentual da garantia não poderá exceder a 5% do valor do contrato.

- Em regra, a comprovação da prestação da garantia tem sido exigida após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para sua assinatura.

Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Projeto Básico, anexo ao presente Instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

NOTA EXPLICATIVA:

A referida cláusula deve ser utilizada para o caso de compra de bens. Em caso de exclusão (SERVIÇOS), retificar a numeração das cláusulas.

As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo ao presente Instrumento.

CLÁUSULA NONA – DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

- Quando se tratar de compra de bens:

A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela **CONTRATANTE**, na forma estabelecida no Projeto Básico, anexo ao presente Instrumento.

- Quando se tratar de obra/serviço:

O regime de execução dos serviços a serem executados pela **CONTRATADA**, os materiais que serão empregados e a fiscalização pela **CONTRATANTE** são aqueles previstos no Projeto Básico, anexo ao presente Instrumento.

Parágrafo primeiro - O prazo de execução dos serviços será de (indicar o período de tempo previsto para a conclusão dos serviços), com início (indicar a data ou evento para o início dos serviços), na forma que segue:

OU

Parágrafo primeiro - O prazo de execução dos serviços será de (indicar o período de tempo previsto para a conclusão dos serviços), com início (indicar a data ou evento para o início dos serviços), e seguirá o seguinte cronograma:

I. (início e conclusão)

II. (início e conclusão)

NOTA EXPLICATIVA 1:

Esta última redação é sugerida para a hipótese de haver cronograma físico-financeiro para a execução dos serviços.

NOTA EXPLICATIVA 2:

O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto. Deverá haver previsão

contratual dos dois prazos.

Sendo o prazo de execução o tempo que a contratada tem para executar o objeto, deve, necessariamente, estar abrangido no prazo de vigência. Assim, não poderá ser previsto para a execução termo inicial anterior ao termo de início da vigência contratual, nem tampouco prazo superior ao prazo de vigência estabelecido no edital e no contrato (registrando-se ser recomendável que o prazo de vigência englobe, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o pagamento pela Administração).

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O atraso nas obrigações da **CONTRATADA** implicará na cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do débito atualizado, considerado o período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, com base na variação do IPC - FIPE ou outro índice legal que porventura venha a substituí-lo, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Treze.

Parágrafo primeiro - A ocorrência de atraso no pagamento da remuneração por mais de 30 (trinta) dias ou ainda, a ocorrência de 03 (três) atrasos de pagamento no ano (consecutivos ou não), mesmo que por prazo inferior a 30 (trinta) dias, poderá implicar na rescisão do Contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

As obrigações da **CONTRATANTE** e da **CONTRATADA** são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo ao presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Ou

É permitida a subcontratação parcial do objeto, respeitadas as condições e obrigações estabelecidas no Projeto Básico e na proposta da **CONTRATADA**.

NOTA EXPLICATIVA:

A Contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (art. 72 da Lei nº 8.666/93).

À Contratante cabe autorizar a subcontratação, mediante ato motivado que comprove o atendimento das recomendações do Projeto Básico e que a subcontratação convém à consecução das finalidades do contrato. Caso admitida, cabe ao Projeto Básico estabelecer com detalhamento seus limites e condições. Caso a subcontratação não seja admitida, constar expressamente no contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

- Quando se tratar de compra de bens:

O presente Contrato poderá ser rescindido:

- I - por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;
- II - amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo primeiro - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

Parágrafo Segundo - O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- I Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III Indenizações e multas.

- Quando se tratar de obra/serviço:

O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Projeto Básico, anexo.

Parágrafo primeiro - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à **CONTRATADA** o direito à prévia e ampla defesa.

Parágrafo Segundo - O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

- I Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- II Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- III Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo ao presente Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – VEDAÇÕES

É vedado à **CONTRATADA**:

- I - Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira; e
- II - Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da **CONTRATANTE**, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais serão formalizadas por meio de termo aditivo, devidamente justificado pela autoridade competente e reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993

Parágrafo primeiro - A **CONTRATADA** é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo segundo - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes

poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

- Quando se tratar de obra/serviço de engenharia:

Parágrafo terceiro - É vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no inciso XXI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exceto nas seguintes hipóteses:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da **CONTRATANTE**, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do **CONTRATADO**, observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

NOTA EXPLICATIVA:

No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, ‘consumidor’ como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai.

Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adylson Motta, respectivamente.”

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I Este Contrato obriga as partes e seus eventuais sucessores a qualquer título.

II Qualquer aceitação, prorrogação ou tolerância da **CONTRATANTE**, em relação às obrigações assumidas pela **CONTRATADA** no presente Contrato, não constituirá alteração ou novação contratual.

III Ocorrendo fusão, cisão ou incorporação, bem como outras formas de alteração social, mudança de finalidade ou estrutura da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** deverá ser comunicada, de imediato e formalmente, acerca de tais ocorrências. Após tal comunicação, a **CONTRATANTE** procederá, em face dos interesses da Administração, à avaliação da possibilidade de continuidade da execução do Contrato, devendo manifestar-se, com a devida motivação, pela manutenção do Contrato ou pela sua rescisão.

IV Qualquer notificação acerca da execução deste Contrato, a ser feita pelas partes envolvidas umas às outras, poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por meio de e-mail, cujo original, devidamente assinado, deverá ser postado até o dia seguinte, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço respectivo da parte notificada, conforme se segue:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICIDADE

Caberá à **CONTRATANTE** as providências para a publicação do extrato do presente Contrato no *Diário Oficial* da União, no prazo estabelecido no Parágrafo Único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

O foro competente para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento é o da Justiça Federal, Seção Judiciária de(especificar), nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente Termo de Contrato, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos Contraentes e pelas testemunhas a seguir identificadas.

....., ____ de _____ de 20__.

NOME DA ICT PÚBLICA

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

CARGO

NOME DA EMPRESA

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

1- _____

Nome:

CPF:

2- _____

Nome:

CPF:

2.D) MODELO DE DECLARAÇÃO

ANEXO XX

MODELO DE DECLARAÇÃO

Eu, _____ (nome completo do solicitante), ocupante do cargo _____(descrição do cargo) declaro para os fins da contratação direta de produto para pesquisa e desenvolvimento prevista no art. 24, inciso XXI c/c art. 6º, inciso XX, ambos da Lei nº 8.666/93, e do art. 65 do Decreto nº 9.283/18, que a Empresa _____(identificação completa da empresa, indicando seu CNPJ. Caso seja pessoa física, identifica-la indicando o seu CPF) a ser contratada **não é** dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento.

Por ser verdade, firmo o presente.

Local e data.

Nome completo/assinatura

3) ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

3.A) Parecer nº 03/019/CPCTI/PGF/AGU - Acordo de Cooperação Internacional para Ciência e Tecnologia e Inovação

PARECER n. 00003/2019/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EMENTA:Acordo de Cooperação Internacional. Decreto nº 9.283/2018. Ausência de tratamento específico. Interpretação sistemática. Microsistema de Ciência, Tecnologia e Inovação. Viabilidade jurídica.

I. O Decreto nº 9.283/2018 regulamentou diversas situações e instrumentos jurídicos voltados ao âmbito da ciência, tecnologia e inovação. Silenciou, todavia, quanto ao Acordo de Cooperação Internacional, o que, contudo, não prejudica a plena aplicabilidade do instrumento jurídico em comento.

II. As conclusões do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, que tratou sobre a instrução processual e outras características do Acordo de Cooperação aplica-se, no que couber, à presente manifestação.

III. O Acordo de Cooperação Internacional não demanda a realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, tendo em vista sua característica de demanda espontânea e a ausência de previsão expressa neste sentido no Decreto nº 9.283/2018.

IV. No Acordo de Cooperação para PD&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico contendo, no mínimo, os elementos elencados no art. 116 da lei nº 8.666/93, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto.

V. O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

VI. A titularidade sobre eventuais produtos da cooperação passíveis de constituir propriedade intelectual deverá ser disciplinada de forma expressa pelos cooperantes.

VII. As soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas

de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

3. A presente manifestação busca expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado **na celebração dos Acordos de Cooperação Internacional pelas entidades públicas** com instituições públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais para constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia., conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.973 de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, os requisitos e os limites de sua utilização por entidades públicas federais.

4. Feitas estas considerações iniciais, passemos à abordagem do instrumento sob análise.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1.1) INSTRUMENTOS JURIDICOS PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO & INOVAÇÃO - PD&I

5. Em linhas gerais, o ajuste em análise, nomeado "Acordo de Cooperação Internacional para

CT&I", tem como objeto a atuação conjunta entre Instituições Públicas ou entre essas e Instituições Privadas, *com ou sem fins lucrativos*, na consecução de atividades relacionadas à PD&I, de interesse público e que tenham consonância com as atividades desempenhadas pela Instituição Pública acordante.

6. Impõe-se, portanto, inicialmente, verificar a possibilidade jurídica de um destes tipos de ajuste e, em sendo o caso, investigar a sua natureza jurídica a fim de estabelecer o arcabouço normativo que o regulamenta.

7. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserido no Título VIII que trata "*Da Ordem Social*", que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

8. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que "pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional"[1].

9. Ainda, conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, "não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único"[2].

10. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que *a ciência é livre a iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que *"as ciências, as letras e as artes são livres"* e que *"a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior"*. Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

11. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

12. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, *"o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana"*, razão pela qual *"a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento"*[3].

13. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada à Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

14. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata “*Da Ordem Social*” foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

15. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um

dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

16. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vistas à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação **foi atribuído ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas**, nas diversas esferas de governo, bem como permitido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

17. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

18. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

19. No que se refere a CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações

de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

20. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, inclusive a Lei nº 10.973/04.

21. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao Acordo de Cooperação Internacional para CT&I. Tal conduta, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

I.1.2) DA INTERNACIONALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DO ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL.

22. O processo de globalização vem transformando também a educação, a qual assume cada vez mais contornos de uniformidade. O mundo avança na ciência, tecnologia e inovação com razoável equilíbrio. Refinadas teses e teorias nascidas nos mais avançados laboratórios do mundo deixaram de ser fruto apenas de instituições de ensino dos países desenvolvidos. Logicamente, ainda existe uma concentração de tais avanços nesses países, mas que já contam com auxílio de boa parte dos pesquisadores do mundo. Fala-se, aqui, por exemplo, em avanços tecnológicos, descoberta de novas teorias e compartilhamento de resultados já atingidos por núcleos de pesquisas do mundo todo em parcerias de instituições com material humano multinacional.

23. A globalização e a necessidade de alinhamento na seara da Ciência, Tecnologia e Inovação fizeram surgir a demanda de internacionalizar as ICT's públicas, com especial destaque para as instituições de ensino, para compartilhamento de experiências, e tal fenômeno já começou a ser percebido há alguns anos no Brasil.

24. Nesta linha de raciocínio, a CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), em novembro de 2017, realizou um estudo sobre esse processo de

internacionalização das instituições de ensino superior do Brasil que, por ainda ser atual, tem trecho pertinente adiante transcrito:

Método

Para realizar o diagnóstico da atual situação de internacionalização das IES brasileiras, a CAPES enviou um questionário a 430 instituições com programas de pós-graduação stricto sensu. Cerca de 74% das instituições responderam ao questionário, que foi estruturado tendo como base dois pontos principais: 1) situação atual de internacionalização da instituição e 2) projeto de internacionalização.

A análise dos dados coletados sugere que as IES no Brasil podem ser divididas em dois grupos distintos, de acordo com o estágio de internacionalização alcançado. O primeiro grupo contém o maior número de instituições, mas o menor número de PPG por IES, assim como os menores índices de internacionalização (menor número de bolsas implementadas, acordos ou projetos). Já o segundo grupo, formado por um número reduzido de IES, possui o maior número de cursos de pós-graduação, de bolsas implementadas, projetos e acordos de cooperação internacional.

As IES mencionaram acordos com diferentes países, citando como prioritários os pertencentes à América do Norte e Europa. Já em relação à modalidade de fomento, o maior número de bolsas individuais implementadas foi de doutorado sanduíche no exterior. Quando questionadas sobre qual seria a modalidade ideal de fomento em um futuro programa, as IES elencaram o pós-doutorado para docentes como prioridade. Essa informação indica uma mudança de estratégia por parte das IES.

Novo programa

A partir dos resultados da pesquisa, a CAPES pretende lançar uma iniciativa de fomento à internacionalização fundamentada na realidade das IES brasileiras. Esse novo programa deve ampliar a autonomia das instituições, permitindo que as IES definam seu plano estratégico de internacionalização.

O relatório propõe que o novo formato de programa permita à IES definir parceiros nacionais e internacionais e apresentar suas próprias propostas de internacionalização. As instituições também devem fornecer condições que contribuam com a construção de um ambiente internacional no cotidiano da universidade. Isso inclui infraestrutura física e administrativa, uso de idiomas, projetos para receber estudantes e pesquisadores estrangeiros, treinamento de equipes e apropriação do conhecimento adquirido pelo bolsista após o retorno ao país.

25. No referido relatório, foi nitidamente percebido que as instituições de ensino brasileiras possuem o que se denomina de internacionalização passiva, vez que se traduz, na maioria das vezes, em mobilidade de docentes e discentes para o exterior.

26. Utilizando o estudo da CAPES como parâmetro, atualmente, a ideia de internacionalização das IES está alocada em atividades como mobilidade acadêmica, programas acadêmicos internacionais, ofertas de ensino superior para outros países e também ainda é percebido um crescente comércio da educação superior.

27. No entanto, é fácil constatar que essa internacionalização está se difundindo para outros segmentos e em breve teremos forma de cooperação entre instituições nacionais e estrangeiras para desenvolvimento e conclusão de projetos nas mais diversas áreas do conhecimento.

28. Neste particular, surge a necessidade de elaboração de instrumentos jurídicos uniformes

que venham formalizar a atuação conjunta das instituições de Educação de Ensino Federais com Instituições de Ensino Estrangeiras.

29. A razão também é de fácil constatação, esse tipo de cooperação apresenta significativa gama de detalhes, sendo relevante tratar de variados temas em um único instrumento jurídico, tais como: a alocação de recursos humanos, recursos financeiros, eventuais frutos de projetos vitoriosos, propriedade intelectual, mecanismos de conciliação e solução de conflitos etc., que precisam ser apresentados para as instituições públicas se resguardarem neste tipo de acordo.

30. O tema recebeu um cuidado especial do governo brasileiro, que dispôs sobre regras específicas no campo da ciência, tecnologia e inovação por meio do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o qual estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, conforme se transcreve abaixo:

Seção III

Da internacionalização da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação

Art. 18. O poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICT públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu estatuto social ou em norma regimental equivalente, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

§ 1º A atuação de ICT pública no exterior considerará, entre outros objetivos:

I o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT públicas, incluídas aquelas que atuam no exterior;

II - a execução de atividades de ICT pública nacional no exterior;

III - a alocação de recursos humanos no exterior;

IV - a contribuição no alcance das metas institucionais e estratégicas nacionais;

V - a interação com organizações e grupos de excelência para fortalecer as ICT públicas nacionais;

VI - a geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional; VII - participação institucional brasileira em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação científica e tecnológica; e

VIII - a negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, a ICT pública observará:

I - a existência de instrumento formal de cooperação entre a ICT pública nacional e a entidade estrangeira;

II - a conformidade das atividades com a área de atuação da ICT pública; e

III - existência de plano de trabalho ou projeto para a manutenção de instalações, pessoal e atividades do exterior.

§ 3º A ICT pública poderá enviar equipamentos para atuação no exterior, desde que:

I - estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à instalação e à manutenção, de forma a manter as suas condições de utilização;

II - determine o período de permanência dos equipamentos conforme a duração das

atividades previstas em projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados; e

III - exija o retorno dos bens enviados para o exterior somente quando for economicamente vantajoso para a administração pública.

§ 4º A ICT pública poderá enviar recursos humanos para atuação no exterior, desde que:

I estabeleça, em normas internas ou em instrumento de cooperação, o pagamento de custos relativos ao deslocamento, à ambientação e aos demais dispêndios necessários, de acordo com a realidade do país de destino; e

II- determine o período de permanência dos profissionais conforme a duração de suas atividades previstas no projeto de pesquisa, desenvolvimento ou inovação ao qual estejam vinculados.

§ 5º Os procedimentos a que se referem os § 2º, § 3º e § 4º que se encontram vigentes, acordados e subscritos entre as partes até a data de publicação deste Decreto deverão ser adequados pela administração pública às disposições deste Decreto, garantida a continuidade da atuação da ICT pública no exterior.

§ 6º Na hipótese de realização de projetos de pesquisa ou de projetos para capacitação de recursos humanos, os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados do projeto que for desenvolvido na instituição no exterior deverão ser neles previstos.

§ 7º Os acordos mencionados no caput poderão fazer uso de instrumentos jurídicos distintos daqueles previstos no Capítulo V.

31. No que tange o Acordo de Cooperação Internacional, em que pese não haver na legislação um capítulo específico para tratar do tema, é possível encontrar, ao longo de toda a norma, princípios e regras que se adequam ao Instrumento aqui analisado e que certamente darão suporte para a celebração de um negócio jurídico com a segurança que lhe é devida.

32. O artigo 1º da Lei n.º 10.973/2004 ao elencar em seu caput quais os objetivos principais da inovação e pesquisa no país, traz um conjunto de princípios a serem observados, sendo, dentre eles, o da cooperação e interação entre entes públicos, entre os setores públicos e privados e entre empresas (inc. V), conforme se vê abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

33. A razão de ser dessa inserção principiológica é que ciência se faz com multilateralidade, buscando apoios técnicos e financeiros de todos os atores envolvidos no processo da pesquisa de um modo geral.

34. No mesmo endereço legal, encontramos ainda o disposto no inciso VII, o qual visa à promoção da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais. O legislador buscou incentivar a pesquisa e o avanço da ciência tanto no âmbito nacional como no âmbito internacional. Nesta perspectiva, os acordos de cooperação internacional ocuparão uma posição fundamental no atendimento a esses princípios.

35. Ainda analisando a lei nº. 10.973, de 2004, percebe-se que seu artigo 3º prevê que os acordos de cooperação podem ser celebrados inclusive com a presença das agências de fomento para estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos envolvendo empresas, ICT's e entidades privadas sem finalidade lucrativa, sempre voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos, serviços inovadores e a transferência e difusão da tecnologia. conforme se transcreve:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

36. Da inteligência da norma, extrai-se o quão amplo deve ser entendido o acordo de cooperação internacional, o qual, sob o aspecto objetivo, poderá explorar atividades de pesquisa e desenvolvimento e, sob o aspecto subjetivo, poderá ser celebrado com um grande número de parceiros sem finalidade lucrativa que queiram cooperar com as instituições de ensino do Brasil. E novamente, no parágrafo único do artigo mencionado, o legislador reforça a internacionalização da pesquisa como elemento fundamental para o desenvolvimento da ciência.

37. A mesma linha de raciocínio é encontrada no artigo 19 da lei n.º 10.973/2004. A norma prevê o incentivo à pesquisa e desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores que **serão ajustados em instrumentos específicos**, sempre destinados a apoiar atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender as prioridades da política industrial e tecnológica nacional. Para tanto, é possível lançar mão da cooperação internacional para

inovação e para transferência de tecnologia, sendo este o disposto do inc. VII, do parágrafo 6º da mencionada lei. Vejamos:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

(...)

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II- constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

38. Por sua vez, o Decreto n.º 9.283, de 2018 que regulamentou a Lei n.º 10.973/2004, afastou qualquer incerteza sobre a importância e necessidade da celebração dos acordos de cooperação internacional para o avanço da pesquisa científica no Brasil. Inclusive, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo 3º, o referido decreto, disciplinou como serão regulados os projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior e como, por exemplo, se darão as regras atinentes às despesas de recursos.

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e

serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§ 2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

39. Ainda sobre o citado decreto, o artigo 18 arremata o raciocínio desenvolvido demonstrando que o objetivo do legislador foi o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICT's públicas quando houver atuação destas no exterior (artigo transcrito acima). Já no Parágrafo 2º do mesmo dispositivo, tem-se a previsão de haver um instrumento formal de cooperação entre a entidade nacional e a entidade estrangeira, razão de ser da presente manifestação jurídica.

40. E, por fim, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, tratou sobre a instrução processual e outras características do Acordo de Cooperação, cuja conclusão por ser atual e cabível no âmbito da ciência, tecnologia e inovação, **merece ser adiante trazida:**

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N° IS* /2012:

I - Na instrução do feito e análise de minutas para celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, deverá ser observada, no que couber, a instrução prevista nos artigos 27 a 32, no artigo 116 da Lei 8.666/93 e no artigo 3º, §1º do Decreto 5.151/04.

II - Celebração de acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais sem instrução dos autos com os documentos previstos no item anterior deverá ser ponderada e devidamente justificada em cada caso concreto, recomendando-se que sejam trazidas comprovações ao menos dos requisitos de validade do ato administrativo, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

III - Tradução de documentos e instrumentos jurídicos a serem celebrados com entidades públicas estrangeiras poderá ser feita por tradutor juramentado ou por servidor público que comprove sua proficiência no idioma estrangeiro e a compatibilidade com as atribuições, por força do artigo 19, inciso II, da Constituição Federal.

IV - Possível utilização ou menção de legislação estrangeira em parcerias internacionais, desde que esta não ofenda a soberania nacional, ordem pública ou bons costumes, na forma do artigo 17 do Decreto-Lei 4.657/42. Na hipótese de celebração de acordos ou parcerias internacionais que decorram de tratados internacionais internalizados pelo Congresso Nacional, devem as cláusulas desses ser observadas, tendo em vista possuírem eficácia de lei.

VI - Eleição de foro que não seja o brasileiro para dirimir questões referentes às

parcerias ou acordos entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais é juridicamente viável, desde que não verse sobre matéria cujo foro é de competência absoluta da autoridade judiciária brasileira, na forma dos artigos 88 a 90 do Código de Processo Civil.

VII - Utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais viável, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

41. Sendo assim, demonstrada a viabilidade jurídica de celebração do acordo de cooperação internacional para CT&I e devidamente demonstrada a legislação pátria que lhe é aplicável, passa-se à análise da instrução processual e das cláusulas que compõem o instrumento.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU OUTRO PROCESSO DE SELEÇÃO EQUIVALENTE

42. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Cooperação Internacional, impende destacar a característica própria desse tipo de avença. Inicialmente, é de se ressaltar que a Lei nº 10.973/2004 não traz qualquer disposição expressa sobre a realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

43. A omissão da Lei de Inovação quanto à necessidade de processo concorrencial para a celebração de acordos internacionais de cooperação é significativa quando comparada a alguns de seus dispositivos referentes a outros tipos de ajustes. Assim, por exemplo, quando a Lei dispõe sobre contratos de transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de ICT pública com exclusividade, seu art. 6º, §1º exige a realização de oferta pública, como visto em sua transcrição abaixo trazida:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar **contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação** por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º **A contratação com cláusula de exclusividade**, para os fins de que trata o , **deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT**, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, **dispensada a oferta pública**, devendo ser

estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º **Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente**, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...) – grifei.

44. Há, entretanto, argumento jurídico mais convincente para concluir pela prescindibilidade de processo concorrencial para a celebração de cooperação nos termos aqui examinados. De fato, a exigência de prévia licitação para os contratos e ajustes celebrados pelo Poder Público feita pelo art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993 tem como fundamento a garantia do tratamento isonômico dos administrados em suas relações negociais com o Estado. Dado que a celebração de negócio jurídico com um particular exclui, em regra, outros interessados da mesma oportunidade, a Constituição e a Lei demandam critérios objetivos para selecionar de forma concorrencial o parceiro privado da Administração.

45. Ocorre, entretanto, que a hipótese ora examinada não trata necessariamente de relação exclusiva a ser travada entre ICT e um administrado. Em verdade, a celebração de um acordo de cooperação não impede, de forma necessária, que outros ajustes sejam celebrados com demais interessados.

46. Desse modo, ausente o caráter excludente do acordo de cooperação nos moldes aqui tratados, conclui-se pela inaplicabilidade da exigência de prévia licitação ou de processo concorrencial para a seleção de parceiros pelo ICT.

47. A conclusão pela *inexigibilidade* de licitação ou processo concorrencial prévio à celebração de acordos de cooperação não implica, contudo, que a entidade interessada esteja *impedida* de formular uma política própria visando a selecionar parceiros interessados. Assim, sugere esta Câmara que, sendo de interesse da ICT, seja realizado um procedimento público de Credenciamento ou Chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar sua vontade de firmar possíveis parcerias no futuro.

1.2.2) DO PARECER TÉCNICO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

48. Adentrando à análise dos requisitos para a realização do acordo, vale frisar que a

celebração e a formalização da cooperação dependerão da emissão de parecer técnico, que deverá conter manifestação expressa sobre o mérito da proposta (motivação). Assim, tanto a legislação de regência como os aspectos elencados no regramento interno da Instituição Pública, no que couber, deverão ser apreciados pela área técnica ao tempo da elaboração do seu parecer.

49. Desta forma, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, **esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as respectivas autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas emitam manifestação formal acerca do seguinte:**

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;
2. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a:
 - a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada a recursos humanos para a viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;
4. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;
5. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;
6. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;
7. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;
8. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, de 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;
9. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;
10. descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
11. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

50. É de relevo observar que a existência de uma análise técnica consistente atende ao dever de motivação expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

51. Importante ressaltar também que, nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de

1999, se o parecer técnico concluir pela celebração do instrumento com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

52. Desta forma, incumbe à autoridade competente para celebrar o acordo de cooperação internacional manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discordância.

I.2.3) DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

53. Conforme já detidamente tratado nas linhas pretéritas, com as alterações promovidas em sede constitucional, legal e infralegal, houve uma importante quebra de paradigma nas relações até então existentes entre as Instituições Públicas e Privadas, sendo de grande relevância a permissão trazida com a edição do Decreto nº 9.283, de 2018, no sentido de permitir a transferência de recursos financeiros do parceiro privado para o público.

54. Esse permissivo tem efetivamente o potencial de alavancar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional, conforme previsto no art. 1º da Lei de Inovação, culminando com um fim maior, qual seja, a busca pelo pleno desenvolvimento social, econômico e educacional no Brasil.

55. Desse modo, caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Cooperação Internacional, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.

I.2.4) DO PLANO DE TRABALHO

56. O plano de trabalho deverá integrar o Acordo de Cooperação indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Ante a falta de diploma legal específico que regule a celebração do mencionado instrumento, deve ser

observado o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Vejamos o dispositivo citado:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia (..)

57. É importante frisar que, consoante previsto no caput do dispositivo legal acima transcrito, a aplicação das disposições da Lei nº 8.666/1993 não será integral, mas apenas naquilo que couber. Significa dizer que apenas as regras contratuais que forem compatíveis com a natureza jurídica dos acordos de cooperação podem e devem ser aplicáveis.

58. Isso requer uma análise detida do caso concreto, que deve se pautar por uma compreensão principiológica do direito. Na esteira da lição do professor Marçal Justen Filho, “os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados”, ou seja, “os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais etc.” [4]

59. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer parceria com a Administração Pública.

60. Trata-se de um documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração dos acordos e deles indissociáveis, de forma que a cada instrumento de parceria firmado pela Administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.

61. Desta forma, para a celebração do Acordo de Cooperação para PD&I, as entidades

assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, considerando as especificidades do objeto, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado.

I.2.5) PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

62. Quanto à necessária observância dos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666, 1993, a Advocacia-Geral da União entendeu, por meio do Parecer nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS

/DEPCONSU/PGF/AGU, que:

(...) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) entende-se que o prazo de vigência dos convênios deve ater-se ao comando do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a aplicação subsidiária conferida pelo art. 116 da mesma lei. Contudo, pelas razões já expostas, **as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daqueles previstas no mencionado artigo.** (grifei)

63. Vale ressaltar que, a partir do posicionamento acima transcrito, foi editada **a Orientação Normativa AGU nº 44/2014**, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

1. Vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando o inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
2. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não é admitida a vigência por prazo indeterminado, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução.
3. É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.

64. Tal entendimento, embora concernente aos convênios firmados com fundamento no Decreto nº 6.170, de 2007, afigura-se plenamente aplicável aos Acordos de Cooperação, uma vez que, por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de uma pesquisa de qualquer área do conhecimento.

65. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico

apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).

66. Há que se ressaltar, ainda, que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração, em conformidade com a Orientação Normativa nº 3/2009 da Advocacia-Geral da União:

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

67. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) não alteração do objeto e do escopo do Acordo firmado;
- b) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;
- c) justificativa por escrito; e
- d) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.

68. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

I.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

69. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do acordo de cooperação diz respeito à titularidade da propriedade intelectual e à participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, se houverem.

70. O objeto do Acordo de Cooperação Internacional, principalmente no Brasil, possui historicamente temas afetos a mobilidade de docentes, no entanto, é possível tais avenças gerarem frutos, tais como: criações voltadas à ciência, à tecnologia e à inovação. Neste

diapensão, a Cláusula Sétima da minuta do Acordo de Cooperação prevê que eventuais direitos de propriedade intelectual deverão ser disciplinados em instrumentos próprios a serem celebrados em momento oportuno.

71. Em razão da ausência de disciplinamento expresso sobre o tema para os Acordos de Cooperação, pode-se ter como parâmetro a exigência legal direcionada aos acordos de parcerias, disposta nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004, replicada no art. 37 do Decreto nº 9.283, de 2018, abaixo transcrito:

Art. 37. As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004. § 1º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração. § 2º Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.” – grifei.

72. O acordo de cooperação internacional, caso possua criações a reclamarem proteção intelectual, necessariamente deverá dispor, conforme negociado entre as partes, acerca da **titularidade da propriedade intelectual e da participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria**, de maneira a assegurar aos signatários o **direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia**.

73. Tendo em vista a possibilidade legal de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, alguns cuidados deverão ser observados ao tempo da elaboração do acordo de cooperação, de modo a ficarem assentados em cláusulas específicas algumas condições para que possa ocorrer a mencionada cessão de direitos.

74. Dessa forma, deverá haver previsão relativa ao modo como ocorrerá a compensação pela totalidade da cessão, sendo certo que, caso não seja financeira, deverá ser economicamente mensurável, não se podendo olvidar de fazer constar que eventual licenciamento da criação à Administração Pública ocorrerá sem o pagamento de *royalty* ou qualquer outra forma de

remuneração.

75. Sendo assim, caso os parceiros decidam pela cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao parceiro privado, **o acordo de cooperação deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo**, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação.

76. Importante mencionar, também, que a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria não poderá deixar de observar o que dispõem os §§ 4º ao 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, com especial atenção em relação às criações reconhecidas como de interesse público e às que interessem à defesa nacional. Vejamos:

§ 4o O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3o do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5o A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6o Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7o A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6o do art. 5o, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

77. Por fim, não se pode olvidar do permissivo legal à participação minoritária de uma autarquia pública federal, classificada como ICT Pública, no capital social de empresas, como forma de remuneração dos direitos de propriedade intelectual, haja vista a possibilidade de assim ajustarem-se expressamente no acordo de parceria. A mencionada faculdade encontra-se prevista no § 6º do art. 5º do mencionado diploma legal, cujo *caput* veicula a autorização para a participação:

§4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3o do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§6º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos

e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) – grifei.

1.2.7) DA ESCOLHA POR UM MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

78. É imperioso destacar sobre a possibilidade de desavenças ou conflitos que passem a existir durante a vigência do Acordo de Cooperação. O problema pode reclamar o emprego de métodos para soluções de controvérsias, sendo, após análise de cada caso, alguns de observância obrigatória e outros de uso facultativo.

79. O Código de Processo Civil (CPC) dispõe expressamente sobre regras de competência de autoridades judiciárias brasileiras, inclusive, com exclusão de qualquer outra. Por oportuno, transcreve-se abaixo artigos do CPC afetos ao tema:

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

- no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

- o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

- decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

- em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. Art.

23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

- em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

- em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

80. Assim, a Administração poderá lançar mão de diversas ferramentas direcionadas para a solução de eventuais controvérsias que venham a surgir na vigência dos Acordos. A recomendação é que a escolha da ferramenta de solução de conflitos seja razoável e compatível

com o objeto e sua dimensão.

81. Nesta linha, dentre os métodos disponíveis para a solução de controvérsia destacam-se a mediação, a arbitragem (nacional ou internacional), além do recurso ao Poder Judiciário.

82. A recomendação feita e expressamente retratada na Cláusula Décima Sexta da minuta do Acordo de Cooperação, fruto do trabalho desta Câmara, é simples e pode atender à grande maioria dos acordos celebrados pelas instituições públicas. A ferramenta aventada na mencionada cláusula foi a formação de uma comissão conjunta, com legitimidade e poderes oriundos do próprio instrumento para buscar um fim ideal que atenda aos fins do acordo celebrado.

83. Recomenda-se aqui uma comissão com composição heterogênea, formada por técnicos com *expertise* na matéria. O ponto sensível desta solução são as regras a serem utilizadas para formação deste órgão pacificador, o que deve ser alvo de análise no caso concreto.

84. Ademais, conforme conclusão do Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, é possível ainda a utilização do instituto da arbitragem internacional nos acordos ou parcerias entre autarquias ou fundações autárquicas federais com entidades públicas internacionais, desde que se trate de direitos disponíveis ou que esteja prevista sua possibilidade em legislação específica, incluindo tratado internacional devidamente internalizado.

85. A opção por eventual arbitragem na avença internacional deverá levar em consideração possíveis custos operacionais, devendo o gestor medir os valores normalmente dispendidos em uma solução arbitral e compará- los com a relevância do objeto do acordo.

86. No ano de 2015, a lei n. ° 13.129 alterou a lei da arbitragem e incluiu dispositivo que autoriza os entes da Administração Pública a lançar mão do referido mecanismo para buscar soluções de conflitos, desde que, logicamente, o objeto da avença seja de natureza patrimonial disponível. A norma pôs à disposição do agente público ferramenta já prevista em outros diplomas legais, a exemplos da lei n. ° 8.987/95 (concessões e permissões). Vejamos um trecho da lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (dispõe sobre a arbitragem):

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir

litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

87. Depreende-se, portanto, que as soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

1.2.8) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

88. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*check-list*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do instrumento em análise.

89. O *check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do Acordo de Cooperação, objeto da presente manifestação.

90. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre Acordo de Cooperação Internacionais para PD&I, sugere esta Câmara, a partir do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, e tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos, no mínimo, com os seguintes documentos da Entidade Estrangeira:

- I. documentos de constituição e funcionamento da entidade estrangeira;
- II. comprovante de competência do representante legal da entidade estrangeira para celebrar

instrumentos jurídicos e assumir obrigações;

III. minuta de termo de acordo, devidamente traduzida.

I.2.9) A SUBMISSÃO DA MINUTA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

91. O Acordo de Cooperação Internacional para PD&I deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

92. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

93. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do acordo com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

2. CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do acordo de cooperação internacional e do *check list*, que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973/04, e no Decreto Federal nº 9.283/18.

95. Pelo exposto, deve-se concluir que:

1. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao Acordo de Cooperação Internacional para CT&I. Tal omissão, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

2. O Parecer nº 09/2012/DEPCONSU/PGF/AGU tratou da instrução processual e de outras características do Acordo de Cooperação, sendo cabível a aplicação de suas conclusões de forma subsidiária no âmbito da ciência, tecnologia e inovação.
3. É possível deduzir que o acordo de cooperação internacional, cuja demanda é espontânea, obteve tratamento normativo distinto do contrato de transferência de tecnologia, restando possibilitada a sua celebração sem a necessidade de realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.
4. Incumbe à autoridade competente para celebrar o Acordo de Cooperação Internacional, manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico que subsidiará a sua decisão, aprovando-o ou motivando eventual discordância.
5. Caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para a Instituição Pública, que inclusive poderá ocorrer por intermédio de fundação de apoio, isso deverá estar refletido em cláusulas próprias do Instrumento do Acordo de Cooperação Internacional, assim como expressamente deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.
6. Para a celebração do Acordo de Cooperação em CT&I, as entidades assessoradas devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, considerando as especificidades do objeto, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico.
7. O prazo de vigência do Acordo de Cooperação Internacional em CT&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade de seu objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.
8. A titularidade de eventual propriedade intelectual sobre produtos da cooperação deverá receber disciplina expressa pelos parceiros.
9. As soluções de controvérsias a serem postas no Acordo de Cooperação Internacional irão demandar análise do caso concreto, compatibilidade com o objeto e proporcionalidade com a escolha da medida.

À consideração superior.

Brasília, 03 de outubro de 2019.

**TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES
FILHO**

Procurador Federal

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal (Coordenador)

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN

Procuradora Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS

Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO QUEIROZ

Procurador Federal

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ

Diretora do Departamento de Consultoria

Aprovo o **PARECER n. 0003/2019/CPCTI/PGF/AGU** e a respectiva minuta do Acordo de Cooperação Internacional padrão e *check-list*, determinando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal sua adoção uniforme, bem como que sugiram a utilização da aludida minuta às ICTs e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

[1] in *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

[2] **in** *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.

[3] Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários lei de licitações contratos administrativos. Curitiba: Dialética, 2012, p. 1088.

3.B) CHECKLIST DE ACORDO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CT&I

CHECKLIST

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

NUP: _____

Acordo de Cooperação Internacional para CT&I é o instrumento jurídico envolvendo instituições públicas e PARCEIROS ESTRANGEIROS (trazer a previsão do art. 18 do dec.) para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, com ou sem transferência de recursos públicos, facultada a interveniência de Fundação de Apoio.

Base Legal: artigo 19, §6º, VII e VIII da Lei nº 10.973/04; artigos 3º e 18 do Decreto nº 9.283/2018; e artigo 218 da Constituição Federal.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ENTE PÚBLICO		
01	Nota/Parecer Técnico da área competente da ICT/Agência de fomento, que apresente o mérito administrativo, com aprovação da autoridade superior (CONFORME REGULAMENTAÇÃO INTERNA)	
02	Minuta do Acordo de Cooperação Internacional* * Caso haja alteração da minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Federal, o Órgão competente da ICT/Agência de fomento deverá apontar na minuta encaminhada para análise quais itens foram inseridos, modificados ou excluídos e apresentar as justificativas na nota técnica.	
03	Plano de Trabalho utilizando como referência, no que for aplicável, os seguintes itens: (Arts. 35 § 1º do Decreto nº 9.283/2018) I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos; II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;	

	III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros; e IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber	
04	Caso haja necessidade de afastamento de servidor do País, observar as normas específicas atinentes à matéria	
05	Tradução para a língua portuguesa do instrumento do acordo, plano de trabalho e outros documentos que se julgar necessário, quando redigidos em idioma estrangeiro.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO PARCEIRO ESTRANGEIRO		
06	Documento de constituição da entidade estrangeira (ato constitutivo, estatuto, contrato social em vigor ou equivalente)	
07	Comprovação da legitimidade do representante do PARCEIRO ESTRANGEIRO para celebrar o acordo	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (nos casos em que há interveniência da Fundação de Apoio)		
08	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	
09	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato)	
10	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
11	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
12	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
13	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
14	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
15	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
16	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	

Obs. 1: cabe à área competente da ICT/agência de fomento observar se, além dos documentos acima listados, há outros necessários à instrução processual. (esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

Obs. 2: a ausência de qualquer dos documentos listados no check-list deverá ser justificada pela área competente da ICT/agência de fomento.

3.C) MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA DEVE SER UTILIZADA PARA ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CT&I.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos que dependem de situações específicas ou se trata de textos sugestivos. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nestes itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do Acordo.

MODELO

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O, autarquia/fundação pública instituída pela Lei nº, regulamentada pelo Decreto nº, da República Federativa do Brasil, sediado em, CEP, registrado no CNPJ/MF sob o número, neste ato representado por, com domicílio na cidade de, no uso das atribuições conferidas pela Portaria da, publicada no Diário Oficial da União – DOU, Seção, em, e (QUALIFICAR A INSTITUIÇÃO E SEU REPRESENTANTE LEGAL) (seguir padrão acima) denominados doravante PARTICIPES, visando fortalecer essa cooperação com base em benefícios mútuos, resolvem celebrar o presente Acordo, em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018) e eventuais legislações aplicáveis, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

(TEXTO SUGERIDO - ESPECIFICAR DE FORMA SINTÉTICA CONFORME ACORDADO ENTRE OS PARTICIPES)

1.1 Pelo presente Acordo de Cooperação, os PARTÍCIPES se comprometem a desenvolver e estreitar sua participação nos campos da ciência, tecnologia e inovação de acordo com seus próprios programas e com aqueles aprovados conjuntamente visando benefícios mútuos, participação ativa de cada envolvido e o alcance de objetivos comuns.

1.2 A cooperação será realizada por meio do desenvolvimento de atividades e projetos na área da ciência, tecnologia e/ou inovação para obtenção de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, previamente definidos pelos PARTÍCIPES, obedecidas as suas normativas internas, conforme consta expressamente no Plano de Trabalho, anexo, parte integrante do presente acordo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

NOTA EXPLICATIVA: para cada cooperação deverá haver um único plano de trabalho.

2.1. O Plano de Trabalho define os objetivos a serem atingidos com o presente Acordo de Cooperação, apresenta o planejamento dos trabalhos que serão desenvolvidos, detalha as atividades e as atribuições de cada um dos PARTÍCIPES, a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros, bem como o cronograma físico-financeiro do projeto, a fim de possibilitar a fiel consecução do objeto desta cooperação, estabelecendo objetivos, metas e indicadores.

2.2. Respeitadas as previsões contidas na legislação em vigor, a ICT/Agência de Fomento executará as atividades relacionadas a ciência, tecnologia e inovação, conforme o Plano de Trabalho, sob as condições aqui acordadas, sendo parte integrante e indissociável deste Acordo.

2.3. A impossibilidade técnica e científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja convergência entre os PARTÍCIPES quanto à alteração, à

adequação ou ao término do Plano de Trabalho e à consequente extinção deste Acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

NOTA EXPLICATIVA: Cabe a cada partícipe especificar suas atribuições no Acordo, conforme o objeto que irá ser firmado e as obrigações que cada partícipe terá.

3.1. São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste Acordo de Cooperação em CT&I:

3.1.1. Das obrigações comuns:

a) responsabilizarem-se pelo sigilo das informações relacionadas ao objeto deste acordo com seus respectivos empregados/servidores e demais envolvidos que, direta ou indiretamente, a ela tenham acesso, de forma a garantir a confidencialidade das informações. As informações relativas à **TECNOLOGIA** somente poderão ser reveladas mediante anuência formal da (indicar nome da ICT/Agência de Fomento);

NOTA EXPLICATIVA: Colocar abaixo se há alguma exceção à obrigação do sigilo das informações estipulado na alínea acima.

b) na execução de objetos contratuais dentro do território nacional, os **PARTÍCIPES** comprometem-se a adotar as regras de sustentabilidade ambiental previstas na legislação interna brasileira.

c) as **PARTÍCIPES** se comprometem a conceder o acesso a todas as informações de natureza pública, realizando publicação dos resultados periodicamente (determinar período) e elencando quais as atividades desempenhadas por cada acordante, se for o caso.

3.1.2. Das obrigações da Entidade Pública:

a) indicar um coordenador, no prazo de xxx dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;

b) prestar ao (s) **PARTÍCIPES** (s) informações sobre os recursos recebidos e a respectiva situação de execução dos projetos aprovados, nos termos deste Acordo;

NOTA EXPLICATIVA: Recomenda-se apurada consulta ao plano de política de inovação e ainda, sem prejuízo de outros setores, uma consulta ao NIT que atende a instituição.

3.1.3. Das obrigações do Parceiro Estrangeiro:

- a) Transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade;
- b) Indicar representante, no prazo de xxx dias úteis contados da assinatura deste Acordo, para acompanhar a sua execução;
- c) Colaborar, nos termos do plano de trabalho, para que o Acordo alcance os objetivos nele descritos;

3.2. Os representantes dos partícipes poderão ser substituídos a qualquer tempo, competindo-lhes comunicar ao (s) outro (s) acerca desta alteração.

3.3. Os PARTÍCIPES são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da inexecução do objeto do presente Acordo de Cooperação para CT & I ou de publicações a ele referentes.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO ACORDO

4.1. As ações necessárias à execução do (s) objeto(s) deste Acordo encontram-se no PLANO DE TRABALHO, que é parte integrante do presente ACORDO.

NOTA EXPLICATIVA: Se houver necessidade de detalhamento de aspectos adicionais do acordo podem ser incluídas as subcláusulas ou inseridas no plano de trabalho.

5. CLÁUSULA QUINTA - COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTÍCIPES

5.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao ACORDO poderá ser feita pelos PARTÍCIPES, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço do PARTÍCIPE notificado.

5.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste ACORDO será considerada como

tendo sido legalmente entregue:

5.2.1. Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

5.2.2. Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

5.2.3. Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

5.2.4. Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

5.3. Qualquer dos PARTÍCIPES poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO USO DA BIODIVERSIDADE

6.1. No caso de atividades bilaterais que envolvam o uso de biodiversidade, os PARTÍCIPES concordam em observar suas respectivas legislações nacionais.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre Propriedade Intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada ente estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

Desta forma, as cláusulas a seguir servem como sugestões de redação cabendo a cada entidade adequar o texto do Acordo em conformidade com a sua Política de Inovação.

7.1. Os PARTÍCIPES acordam que quaisquer direitos de propriedade intelectual, resultantes do processo de implementação deste Acordo, serão regidos pelas legislações nacionais aplicáveis em cada país, bem como pelas convenções internacionais de propriedade intelectual das quais ambos os países sejam signatários e pelas cláusulas e condições aqui estabelecidas.

7.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre qualquer criação, que possam resultar das atividades relacionadas à cooperação prevista no âmbito deste Acordo, pertencerão às

instituições que a desenvolverem e serão disciplinadas em instrumento próprio.

7.3. A participação nos resultados da exploração comercial dos direitos da propriedade intelectual, inclusive, na hipótese de transferência do direito de exploração a terceiros, será definida em instrumento próprio a ser elaborado de acordo com a vontade dos PARTÍCIPES.

7.4. Todos os dados, técnicas, tecnologia, know-how, marcas, patentes e quaisquer outros bens ou direitos de propriedade intelectual/industrial de um partícipe que este venha a utilizar para execução do Projeto continuarão a ser de sua propriedade exclusiva, não podendo o outro partícipe cedê-los, transferi-los, aliená-los, divulgá-los ou empregá-los em quaisquer outros projetos ou sob qualquer outra forma sem o prévio consentimento escrito do seu proprietário.

7.5. Todo resultado passível de proteção intelectual, em qualquer modalidade, proveniente da execução do presente Acordo de Cooperação, deverá ter a sua propriedade compartilhada entre os PARTÍCIPES, por meio de **instrumento próprio, respeitando-se o percentual de x% (x por cento) para o ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

NOTA EXPLICATIVA: O percentual previsto na Clausula 7.5 deverá indicado pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

7.6. O instrumento previsto na subcláusula 7.5 deverá observar os requisitos legais e formais necessários para sua celebração e averbação/registro junto aos órgãos competentes.

7.6.1. Eventuais impedimentos de um dos partícipes não prejudicará a titularidade e/ou a exploração dos direitos da Propriedade Intelectual pelos demais.

7.7. Os PARTÍCIPES devem assegurar, na medida de suas respectivas responsabilidades, que os projetos propostos e que a alocação dos recursos tecnológicos correspondentes não infrinjam direitos autorais, patentes ou outros direitos intelectuais, assim como direitos de terceiros.

7.8. Na hipótese de eventual infração de qualquer direito de propriedade intelectual relacionada aos resultados, os PARTÍCIPES concordam que as medidas judiciais cabíveis visando coibir a infração do respectivo direito podem ser adotadas em conjunto ou separadamente.

7.9. Os depósitos de pedidos de proteção de propriedade intelectual devem ser iniciados

necessariamente junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e **registrados no sistema de acompanhamento da ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO.**

7.10. Tanto no que se refere à proteção da propriedade intelectual quanto às medidas judiciais, os PARTÍCIPES definirão a forma como serão suportadas as despesas.

NOTA EXPLICATIVA: os PARTÍCIPES devem acordar expressamente sobre qual tratamento deve ser dado as informações e resultados considerados confidenciais.

NOTA EXPLICATIVA: cada ICT deve avaliar as cláusulas de propriedade intelectual de acordo com sua respectiva Política de Inovação.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO FINANCIAMENTO DO OBJETO

8.1. Cada Parte tomará as medidas necessárias para obter os meios financeiros que assegurem a execução do objeto, conforme expressamente delineado no Plano de Trabalho – ANEXO.

NOTA EXPLICATIVA: se houver necessidade de detalhamento de aspectos adicionais do acordo relativas aos itens financiáveis, podem ser incluídas outras subcláusulas, devendo repercutir no plano de trabalho.

9. CLÁUSULA NONA - DO SEGURO MÉDICO-HOSPITALAR

9.1. Caberá aos PARTÍCIPES contratar para os seus bolsistas/especialistas/pesquisadores seguro de assistência médico-hospitalar, no caso de execução do objeto do presente Acordo fora do respectivo território nacional.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PROIBIÇÕES DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

10.1. Na eventualidade de haver bolsistas/especialistas/pesquisadores visitantes, esses não poderão dedicar-se a atividades alheias ao objeto do acordo.

NOTA EXPLICATIVA: cada ICT deverá avaliar o cabimento dessa cláusula, de acordo com o PLANO DE TRABALHO.

10.2. Não se estabelecerá nenhuma relação do tipo trabalhista ou estatutária entre os bolsistas/especialistas/pesquisadores visitantes e as instituições titulares do presente acordo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS REPRESENTANTES

11.1. Os PARTÍCIPES deverão nomear representantes, que serão responsáveis pela coordenação, execução e acompanhamento das atividades do presente instrumento, assim como pelas negociações exigidas para execução do objeto.

11.2. Os PARTÍCIPES comprometem-se a manter seus representantes com plenos poderes para o cumprimento de suas responsabilidades, segundo a presente cláusula, e a informar imediatamente, à outra parte, sua troca ou substituição.

NOTA EXPLICATIVA: Nos casos da existência de representantes ou procuradores para celebrar a avença, o servidor público responsável deverá verificar, em primeiro lugar, se o outorgante da procuração ou mandato tinha poderes para outorgar e, em segundo lugar, se os poderes conferidos ao procurador dão-lhe autoridade para representar o outorgante na negociação e assinatura do contrato. Havendo vício na representação, o ato ou contrato poderá ser nulo ou anulável

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

12.1. O presente Acordo vigorará pelo prazo de XX meses/anos, a contar da data de sua assinatura, em conformidade com o PLANO DE TRABALHO, podendo ser prorrogado, por meio de termo aditivo.

12.2. O pleno cumprimento do objeto implicará a extinção antecipada do presente acordo.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

13.1. O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado por mútuo consentimento entre os

PARTÍCIPES.

13.2. As alterações, porventura acordadas, serão efetivadas mediante Termo(s) Aditivo(s) e entrarão em vigor na data da assinatura do referido instrumento por ambas as PARTÍCIPES.

13.3. Termo aditivo deverá ser antecedido de proposta a ser apresentada com antecedência mínima de xxx dias corridos, anteriores ao término de sua vigência, fundamentada em razões concretas que justifiquem a prorrogação.

NOTA EXPLICATIVA: O prazo ao qual se refere o item 13.3 dependerá do objeto do acordo a ser celebrado e da análise de risco para os PARTÍCIPES envolvidas, podendo variar de acordo com cada caso concreto.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA EXECUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

14.1. Os PARTÍCIPES exercerão a fiscalização técnico-financeira das atividades do presente acordo, dentro do prazo de sua vigência.

14.2. Anualmente (ou ao término do prazo de vigência ou semestralmente) deverão os PARTÍCIPES apresentar relatório de cumprimento de objeto, consolidando dados e valores das ações desenvolvidas.

NOTA EXPLICATIVA: O prazo ao qual se refere o item 14.2 dependerá do objeto do acordo a ser celebrado e da análise de risco para os PARTÍCIPES envolvidas, podendo variar de acordo com cada caso concreto.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA DENÚNCIA

15.1. Este Acordo de Cooperação poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção nesse sentido, com a antecedência mínima de XXX dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades.

15.2. Os PARTÍCIPES deverão respeitar as obrigações assumidas com terceiros, mantendo em seus orçamentos as dotações destinadas às referidas atividades pelo prazo de suas execuções.

15.3. O direito à Propriedade Intelectual, conforme já disciplinado neste instrumento, incidirá sobre toda a criação, estudo ou resultados obtidos até o momento da rescisão do presente acordo.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

16.1. Na hipótese de surgirem controvérsias e/ou litígios originários do presente acordo de Cooperação, inclusive no que se refere à sua interpretação, execução ou inexecução, notadamente direitos e obrigações aqui estipulados, os PARTÍCIPES comprometem-se, de forma irrevogável e irretroatável, constituir uma comissão conjunta com integrantes de todas as instituições envolvidas para, mediante negociação direta ou por troca de correspondência, obter solução definitiva da controvérsia.

NOTA EXPLICATIVA: outros mecanismos de solução de controvérsias, a exemplo da arbitragem, poderão ser adotados a depender do objeto do acordo a ser celebrado e da análise de risco para os PARTÍCIPES envolvidos.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDARIA OU SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL

17.1. O presente acordo celebrado entre os PARTÍCIPES, descrito na Cláusula Primeira do presente instrumento, não enseja nenhum tipo de responsabilidade e obrigação principal ou acessória à República Federativa do Brasil, sendo o compromisso e suas consequências de responsabilidade única dos PARTÍCIPES.

18. CLAUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BENS

18.1. Após execução integral do objeto desse acordo, os bens patrimoniais, materiais permanentes ou equipamentos adquiridos serão revertidos à ICT, diretamente ao campus envolvido, por meio de Termo de Doação. (CLAUSULA PARA AS ICTs)

18.2. Os bens gerados ou adquiridos no âmbito dos projetos de estímulo à ciência, à tecnologia e à inovação deste Acordo de Cooperação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da ICT a que o pesquisador for vinculado. (CLÁUSULA PARA AS AGÊNCIAS DE FOMENTO)

NOTA EXPLICATIVA: Em razão das diversas possibilidades para celebração do Acordo de Cooperação Internacional, se houver uso de bens públicos, o instrumento deverá prever regras dispostas no decreto n.º 9.283/2018 sobre o tema, sendo relevante dispor sobre uso, manutenção e devolução de bens móveis e imóveis.

19. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. Os PARTÍCIPES não serão responsabilizados pelo descumprimento dos compromissos por motivo de caso fortuito ou força maior.

E como prova de assim haverem livremente pactuado, firmam os PARTÍCIPES o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais.

Cidade/UF, dia de mês de ano

Pelo(a) ICT/AGÊNCIA DE FOMENTO:
Nome do representante legal
cargo

Pelo(a) PARCEIRO ESTRANGEIRO:
Nome do representante legal
cargo

4) TERMO DE OUTORGA

4.A) Parecer nº 07/2019/CP-CT&I/PGF/AGU – Termo de Outorga

PARECER n. 07/2019/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTO: TERMO DE OUTORGA. MARCO LEGAL DE CT&I

EMENTA: TERMO DE OUTORGA

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 2015, Lei nº 10.973, de 2004, Lei nº 13.243, de 2016 e Decreto nº 9.283, de 2018).

II-Termo de outorga. Previsão no Artigo 9º-A da Lei nº 10.973/04 e no Artigo 34 do Decreto nº 9.283/18.

III - Utilização para concessão de recursos para o pagamento de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção tecnológica. Definição e diferenciação destes termos.

IV - Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

V - Anexos a este Parecer: (i) minuta-padrão de *checklist*, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal de sugestão de utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs e Agências de Fomento federais perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico; (ii) modelos de instrumento são sugestivas, tendo em vista que, nos termos do § 1º do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/16, compete a cada entidade estabelecer em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, institucionalizou-se a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I, que são as seguintes:

(i) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são

comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

(II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

(III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e

(IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

(I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;

(II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e

(III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva elucidar juridicamente o instrumento jurídico denominado TERMO DE OUTORGA, previsto no art. 9-Aº da Lei nº 10.973/04 e disciplinado no art. 34 do Decreto nº 9.283/18, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

I. FUNDAMENTAÇÃO

I.1) TERMO DE OUTORGA. DEFINIÇÃO, ESCOPO E APLICAÇÃO

6. O termo de outorga foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pelo Marco Legal de

Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I com intuito de uniformizar os instrumentos jurídicos de concessão de recursos financeiros que vinham sendo utilizados de forma similar, mas com denominações diferentes. Esta novidade ocorreu com a previsão da utilização deste instrumento, juntamente com outros, no artigo 9o-A da Lei de Inovação, cuja inclusão foi promovida pela Lei n. 13.243/16, nos seguintes termos:

Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04)

Art. 9º-A. **Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga**, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.
(Grifo nosso)

7. Vale ressaltar que, na Lei de Inovação, o único dispositivo legal que trata do termo de outorga é o supratranscrito Artigo 9º-A, razão pela qual se pode concluir que o legislador pátrio somente criou a possibilidade de órgãos e entidades dos entes federados concederem recursos por intermédio do Termo de Outorga, restando às normas infralegais regulamentarem este instrumento jurídico.

8. Neste sentido, a definição, o escopo e a forma de aplicação do termo de outorga estão previstos no artigo 34 do Decreto n. 9.283/18, que regulamentou as Leis nº 10.973/04 e 13.243/16, com a seguinte redação:

Do termo de outorga

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:

- I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- II- os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

§ 2º Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 3º Considera-se auxílio o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:

- I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;
- II- às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos; III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;
- IV - à editoração de revistas científicas; e

V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu** .

§ 4º O termo de outorga de auxílio somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II- por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

9. Conforme mencionado inicialmente neste tópico, o legislador pátrio, a par de uniformizar a denominação do instrumento jurídico destinado à concessão de determinados recursos públicos para fomentar a pesquisa no Brasil, também definiu de forma clara que **o termo de outorga deve ser utilizado para repassar recursos de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica.** Assim, as instituições federais de ensino, agências de fomento, centros de pesquisa, fundações de apoio, enfim, todos os atores envolvidos na implementação, na execução e no desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, quando forem conceder recursos financeiros visando um dos quatro tipos de apoio previstos no caput do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, deverão utilizar a nomenclatura termo de outorga para o instrumento jurídico de concessão.

10. Convém ainda mencionar que o único dispositivo que trata do tema no Decreto nº 9.283/18 é o transcrito artigo 34 em seu caput, incisos e alíneas. Desta forma, sob o ponto de vista de hermenêutica jurídica, **diante da redação legal objetiva e concisa, não há espaço para dúvidas relevantes ou divergências de interpretação acerca do campo de aplicação deste instrumento jurídico.**

11. Todavia, por razões didáticas, cumpre-nos traçar as seguintes considerações sobre o termo de outorga.

12. Ressalta-se que os dois primeiros termos (bolsas e auxílios) foram conceituados no próprio artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, enquanto os dois últimos (bônus tecnológico e subvenção econômica) encontram definição na Lei de Inovação e em outros dispositivos do referido Decreto regulamentador. Estes conceitos e a sua diferenciação serão objetos do próximo tópico deste Parecer (I.2).

13. Ademais, cabe destacar que este Parecer também abordará dois temas que estão disciplinados no Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I (Decreto nº 9.283/18) e

merecem um aprofundamento jurídico, a saber: (i) forma de alteração do termo de outorga e (ii) regramento da prestação de contas, que serão tratados à frente, respectivamente, nos tópicos I.3 e I.4.

14. Por fim, no último tópico deste Parecer, de forma distinta da que esta Câmara Permanente de CT&I da PGF vem procedendo em relação aos instrumentos já submetidos à análise (Acordo de Parceria para PD&I; Contrato de Dispensa de Licitação para aquisição de bens, produtos e serviços para pesquisa e desenvolvimento; Acordo de Cooperação Internacional; Contrato de Prestação de Serviços Tecnológicos, respectivamente, tratados nos Pareceres nºs 1, 2, 3 e 4 /2019/CP-CT&I/PGF/AGU), em relação ao termo de outorga, será apresentada somente minuta-padrão do checklist, disponibilizando-se, entretanto, a título exemplificativo, os modelos de termos de outorga comumente utilizados por algumas ICTs e agências de fomento - vide tópico I.5.

I.2) BOLSA, AUXÍLIO, BÔNUS TECNOLÓGICO E SUBVENÇÃO ECONÔMICA. CONCEITOS E DIFERENCIAÇÃO

15. Conforme mencionado anteriormente, neste tópico serão apresentadas as definições e diferenciações presentes no Marco Legal de CT&I sobre bolsa, auxílio, bônus tecnológico e subvenção econômica. Ressalta-se que caberá a cada entidade, sejam ICTs ou agências de fomento federais, regulamentar internamente a forma de concessão e utilização do termo de outorga, observando as definições e requisitos a seguir expostos:

I.2.1) BOLSA

16. O Decreto nº 9.283/18 apresentou de forma expressa no § 2º do Artigo 34 o conceito de BOLSA, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/18

Art. 34...

(...)

§ 2º **Considera-se bolsa** o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. (grifo nosso)

17. Diante do conceito objetivo e conciso do termo, cumpre-nos elucidar que na definição

apresentada pelo Decreto que regulamentou o Marco Legal de CT&I (Decreto nº 9.283/18), há a distinção entre dois tipos de bolsa, a saber: (i) bolsa de estudo e (ii) bolsa de pesquisa, conforme descrito no próprio § 2º do Artigo 34. Desta forma, o primeiro tipo (bolsa de estudo) destina-se "à capacitação de recursos humanos"; enquanto o segundo tipo (bolsa de pesquisa) destina-se "à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia". Assim, cabe a cada entidade identificar o tipo de bolsa que pretende conceder e formalizar em ato normativo interno (resolução, portaria, instrução etc) o procedimento a ser seguido para a concessão.

18. Dois pontos ainda merecem destaque. O primeiro relaciona-se com o fato de a bolsa somente ter previsão de pagamento para pessoa física, ou seja, não há possibilidade legal de se conceder bolsas para empresas, instituições, associações, fundações, enfim, nenhuma pessoa jurídica pode ser destinatária de uma bolsa prevista no Marco Legal de CT&I. O segundo ponto refere-se à distinção que se deve ter entre bolsa e retribuição pecuniária, ou seja, a bolsa deve ser utilizada para o aprimoramento acadêmico e/ou científico de uma pessoa ou para que alguém realize atividades em um projeto de pesquisa, mas nunca pode ser usada como forma de contraprestação de serviços, a qual tem regime jurídico próprio (trabalhista, tributário e previdenciário).

I.2.2) AUXÍLIO

19. De forma análoga à bolsa, o Decreto nº 9.283/18 apresentou de forma expressa no § 3º do Artigo 34 o conceito de AUXÍLIO, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/18

Art. 34...

(...)

§ 3º **Considera-se auxílio** o aporte de recursos financeiros, em benefício de pessoa física, destinados:

I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos; III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;

IV - à editoração de revistas científicas; e

V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu**. (grifos nossos)

20. Diante do conceito expresso na norma, cabe a esta Câmara fazer alguns apontamentos sobre

este instituto, como forma de auxiliar as unidades da PGF nos processos que envolvam a concessão de auxílios para atividades de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação - PD&I reguladas pelo Marco Legal de CT&I.

21. O auxílio, de forma similar à bolsa, trata da concessão de recursos financeiros para pessoas físicas realizarem pesquisas, podendo conter recursos orçamentários tanto de capital como de custeio, ou seja, são verbas repassadas aos pesquisadores como meio de prover o ambiente de pesquisa com insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. De forma exemplificativa, os auxílios são recursos financeiros concedidos para se adquirirem centrífugas, computadores, microscópios, mesas, cadeiras, além de reagentes, toner, lentes, enfim, todo material necessário para que as pesquisas possam ser realizadas em prol da ciência e tecnologia no País.

22. Além destas hipóteses, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, o auxílio pode também cobrir despesas com divulgação científica, realização de eventos científicos, editoração de revistas e atividades acadêmicas em pós-graduação stricto sensu, as quais, embora acessórias à pesquisa propriamente dita, servem como instrumento para criar ambientes promotores de inovação com a difusão do conhecimento científico e tecnológico (Artigo 3º da Lei de Inovação).

23. Vale salientar que, tal qual na concessão de bolsas, não há possibilidade de uma pessoa jurídica (empresa, associação ou fundação) receber auxílios, mas tão-somente uma pessoa física, podendo esta ser o pesquisador que realiza a atividade de PD&I ou o coordenador de um projeto de pesquisa.

I.2.3) BÔNUS TECNOLÓGICO

24. O bônus tecnológico encontra-se previsto na alínea IV do § 2º do Artigo 19 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04), com o seguinte teor:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa,

desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional (Lei nº 13.243, de 2016).

§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus tecnológico;

V - encomenda tecnológica; VI - incentivos fiscais;

VI - concessão de bolsas;

VII- uso do poder de compra do Estado;

VIII fundos de investimentos;

IX - fundos de participação;

X - títulos financeiros, incentivados ou não;

XI - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. (grifos nossos)

25. Ante a leitura do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que o bônus tecnológico é um instrumento de estímulo à inovação em empresas. À primeira vista, percebe-se que, de forma diversa das bolsas e dos auxílios, que são destinados somente a pessoas físicas, o bônus tecnológico deve ser concedido a empresas com o intuito de estimular a promoção de ambientes inovadores previstos no Marco Legal de CT&I no ambiente empresarial brasileiro.

26. Sobre o conceito e extensão do bônus tecnológico, transcrevemos o seguinte trecho do livro Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil, no capítulo que trata do tema, cujos autores são os Procuradores Federais Bruno Portela e Leopoldo Muraro (signatário deste Parecer)[1]:

O Marco Legal de CT&I introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instrumento denominado bônus tecnológico. Trata-se de uma espécie de subvenção destinada a micro, pequenas e médias empresas, mediante a concessão de dotações orçamentárias oriundas de órgãos e entidades da administração pública. Conforme será analisado, o bônus tecnológico é destinado ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos; à contratação de serviços tecnológicos especializados; ou, ainda, à transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

O bônus tecnológico é inspirado nos *innovation vouchers*, ou vales de inovação, em tradução literal, concebidos inicialmente pelo Reino Unido, Holanda, Irlanda e outros países. Este modelo é previsto como incentivador de ambientes promotores de inovação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE (2010), na sua Plataforma de Políticas Públicas de Inovação.

O conceito original destes *innovation vouchers* corresponde ao que foi pensado pelo legislador e instituído pela Lei nº 13.243/16 quando dispôs sobre o bônus tecnológico, prevendo que tal bônus corresponde a pequenas linhas de crédito fornecidas pelo governo às pequenas e médias empresas, visando gerar produtos, processos e serviços inovadores e incrementar atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação – PD&I. Este recurso será repassado para que as empresas possam exercer pesquisas de forma paralela às suas operações de negócios em busca de competitividade e crescimento.

A OCDE (2010) entende que as pequenas e médias empresas tendem a ter uma

participação limitada no acesso aos centros de pesquisa, descritos na Lei de Inovação como Instituições de Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTs. O fato decorre da pouca ou nenhuma compreensão do ganho econômico e competitivo que atividades de PD&I promovem ou, simplesmente, pela falta de interesse das empresas em investir nessas atividades. Por outro lado, os centros de pesquisa públicos e privados não possuem estímulos para trabalhar com pequenas empresas, tendo em vista a sua menor capacidade de investimento, principalmente quando comparado ao potencial das grandes empresas.

Portanto, para a OCDE (2010), o principal objetivo do bônus tecnológico é construir relações entre as micro, pequenas e médias empresas e as instituições públicas de pesquisa (ICTs), estimulando a transferência e a difusão de conhecimento, estabelecendo relações entre estes parceiros no longo prazo.

Ainda de acordo com a OCDE (2010), os *innovation vouchers* destinam-se a financiar e estabelecer as relações iniciais entre a empresa e a universidade. A emissão do *voucher* tem dois impactos principais. Em primeiro lugar, o *voucher* capacita as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte a interagirem com as ICTs em busca de desenvolvimento científico e tecnológico, algo que elas dificilmente realizariam sem a presença deste incentivo. Em segundo lugar, o *voucher* fornece um incentivo financeiro para que o centro de pesquisa público (ICT) realize atividades de PD&I com microempresas e empresas de pequeno e médio porte, aumentando o rol de parceiros e garantindo segurança jurídica nas relações entre estas instituições, pois se trata de um instrumento com previsão legal.

27. Neste sentido, o Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I, definiu, em seu artigo 26, o escopo e alcance do bônus tecnológico, nos seguintes termos:

Decreto nº 9.283/18

Seção IV - Do bônus tecnológico

Art. 26. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

28. Destarte, nos termos do Decreto nº 9.283/18, pode-se concluir que o bônus tecnológico pode ser concedido por ICTs e agências de fomento públicas mediante a utilização do termo de outorga para que a empresas utilizem essa modalidade de subvenção nas seguintes hipóteses relacionadas com atividades de PD&I:

- i) pagamento de compartilhamento de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos
- ii) uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos;
- iii) contratação de serviços tecnológicos especializados;
- iv) transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

29. Por fim, neste tópico, cabe elucidar que no artigo 26 do Decreto nº 9.283/18 encontram-se os elementos e requisitos que devem ser considerados pela entidade concedente do bônus tecnológico, os quais devem ser observados pela Procuradoria Federal que atua junto à entidade

assessorada no momento da análise de legalidade e legitimidade do instrumento jurídico. Veja-se:

Decreto nº 9.283/18

Art. 26 (...)

(...)

§ 1º São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte aquelas empresas que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e empresas de médio porte aquelas que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida Lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por dez.

§ 2º A concessão do bônus tecnológico implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não-financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.

§ 3º O bônus tecnológico será concedido por meio de termo de outorga e caberá ao órgão ou à entidade concedente dispor sobre os critérios e os procedimentos para a sua concessão.

§ 4º A concedente deverá realizar a análise motivada de admissibilidade das propostas apresentadas, especialmente quanto ao porte da empresa, à destinação dos recursos solicitados e à regularidade fiscal e previdenciária do proponente.

§ 5º As solicitações de bônus tecnológico poderão ser apresentadas de forma isolada ou conjugada com outros instrumentos de apoio, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela concedente.

§ 6º Na hipótese de concessão de forma isolada, a concedente adotará procedimento simplificado para seleção das empresas que receberão o bônus tecnológico.

§ 7º O bônus tecnológico deverá ser utilizado no prazo máximo de doze meses, contado da data do recebimento dos recursos pela empresa.

§ 8º O uso indevido dos recursos ou o descumprimento do prazo estabelecido no § 7º implicará a perda ou a restituição do benefício concedido.

§ 9º O bônus tecnológico poderá ser utilizado para a contratação de ICT pública ou privada ou de empresas, de forma individual ou consorciada.

§ 10. A prestação de contas será feita de forma simplificada e privilegiará os resultados obtidos, conforme definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública concedente.

30. Feitas estas considerações acerca do bônus tecnológico, passemos ao exame de outro instrumento com escopo de promover inovação em empresas e que também possui o termo de outorga como instrumento de concessão.

I.2.4) SUBVENÇÃO ECONÔMICA

31. A subvenção econômica encontra-se prevista na alínea I do § 2º do Artigo 19 da Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04), com o seguinte teor:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional (Lei nº 13.243, de 2016).

(...)

§ 2º A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

(...)

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, **admitida sua destinação para despesas de capital e correntes**, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifos nossos)

32. De forma análoga ao bônus tecnológico, a subvenção econômica é um instrumento de estímulo à inovação em empresas, com a finalidade de estimular a promoção de ambientes inovadores previstos no Marco Legal de CT&I.

33. O Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I, no seu artigo 20 dispõe sobre a subvenção econômica nos seguintes termos:

Da subvenção econômica

Art. 20. A concessão da subvenção econômica implicará, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em termo de outorga específico.

§ 1º A concessão de recursos financeiros sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, com vistas ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação do projeto pelo órgão ou pela entidade concedente.

§ 2º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que destinadas à atividade financiada.

§ 3º Os valores recebidos a título de subvenção econômica deverão ser mantidos em conta bancária de instituição financeira pública federal até sua utilização ou sua devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.

34. Sobre esse instituto, assim discorre o Procurador Federal Bruno Portela [2]:

Percebido como instrumento destinado principalmente ao fomento às atividades de maior risco e grau de incerteza, a subvenção econômica, por lei, é um recurso não reembolsável, considerado instrumento que ajuda a diluir o risco e, ao mesmo tempo, tem o poder de promover modificação no comportamento empresarial, uma vez que exige contrapartidas financeiras.

A despeito do Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, regulamentador da Lei do FNDCT (Lei nº 11.540, de 2007), é relevante trazer o que dispõe o § 3º do art. 13 deste Decreto em relação a subvenção econômica, quando reza que 'os recursos alocados para as subvenções econômicas visam desonerar as empresas nacionais dos custos e riscos inerentes à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos e processos, especialmente àqueles de interesse público ou de natureza estratégica para o país, em consonância com a Política Industrial e Tecnológica Nacional'. Tal dispositivo nos apresenta com clareza o espírito da subvenção econômica e qual escopo busca este extraordinário instrumento de fomento à inovação.

Diferentemente do texto anterior, a partir do Marco Legal de CT&I, o seu art. 19 da Lei nº 10.973/04 ampliou bastante o número de instrumentos jurídicos, mediante um

rol exemplificativo – é forçoso dizer – à disposição do gestor público, com a finalidade de estimular as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada".

35. Por fim, no que tange especificamente ao termo de outorga de subvenção econômica, o Decreto nº 9.283/18, no seu artigo 21, estabeleceu o que deve conter o referido instrumento, com a seguinte redação:

Art. 21. O termo de outorga de subvenção econômica conterá obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do termo de outorga e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado, e

II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§ 2º Os termos de outorga deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

36. Vale salientar que estas exigências do artigo 21 do Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I encontram-se no modelo de *checklist* anexo a este Parecer, o qual deve ser observado pelas entidades assessoradas pela Procuradoria-Geral Federal.

I.3) FORMA DE ALTERAÇÃO DO TERMO DE OUTORGA

37. Uma vez elaborado e devidamente assinado pelos parceiros, o termo de outorga poderá ser objeto de alterações, via de regra por intermédio de Termos Aditivos. **Como regra geral dos aditivos em nosso ordenamento jurídico, há possibilidade de se alterar suas previsões iniciais como valores, prazos, obrigações, mas não se admite a alteração do objeto da avença, por ser este o cerne do pacto firmado.**

38. Cabe mais uma vez frisar que compete a cada entidade, seja ICT ou agência de fomento federais, regulamentar internamente a forma de utilização dos termos de outorga, valendo-se das definições e diferenciações presentes no Marco Legal de CT&I para normatizar a concessão de bolsas, auxílios, bônus tecnológico e subvenção econômica. Do mesmo modo, as formas e possibilidades de alteração do termo de outorga deverão ser contempladas nestas normas internas editadas pelas referidas entidades públicas.

39. A única ressalva feita no Marco Legal de CT&I sobre alteração no termo de outorga, encontra-se no § 4º do artigo 34 do Decreto nº 9.283/1618

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

(...)

§ 4º O termo de outorga de **auxílio** somente poderá ser **modificado** segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, **desde que não desnature o objeto do termo:**

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio da anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

40. Constata-se, portanto, que as ICTs ou agências de fomento federais, ao estipularem em suas normas internas a forma de alteração do instrumento em tela deverá, para os casos de concessão de AUXÍLIO, observar o disposto no § 4º do artigo 34 do Decreto nº 9.283/16.

I.4) PRESTAÇÃO DE CONTAS

41. Uma das novidades que a Lei nº 13.243/16 trouxe nas alterações que promoveu na Lei de Inovação (Lei n. 10.973/04), relaciona-se com a prestação de contas. De fato, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 9º-A e do artigo 27-A, ambos da Lei de Inovação, os procedimentos de prestação de contas das atividades de ciência, tecnologia e inovação - CT&I deverão ser simplificados e compatíveis com a natureza destas atividades, senão vejamos:

Lei n. 10.973/04 (Lei de Inovação)

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por **termo de outorga**, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 2º A celebração e a **prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 27-A. Os **procedimentos de prestação de contas** dos recursos repassados com base nesta Lei deverão **seguir formas simplificadas e uniformizadas** e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

42. Deve-se ressaltar que as partes finais da redação do § 2º do artigo 9º-A e do artigo 27-A da Lei de Inovação remeteram ao decreto regulamentador a competência para disciplinar a

prestação de contas, mas, de antemão, já qualificando-a como um procedimento simplificado e adequado às atividades de CT&I. Assim, no artigo 47 e seguintes do Decreto nº 9.283/18, ao se regulamentar os procedimentos de prestação de contas dos instrumentos do Marco Legal de CT&I, restou consignado que:

Decreto n. 9.283/18

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 47. A prestação de contas observará as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio de formulário de resultado; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se aos seguintes instrumentos:

I - convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II- **termo de outorga para subvenção econômica;** e

III - **termo de outorga de auxílio.**

(grifos nossos)

43. Diante da redação dos dispositivos supracitados, pode-se concluir que os termos de outorga conferidos para a concessão de recursos financeiros para auxílios e subvenção econômica deverão seguir o rito e os procedimentos previstos no Decreto nº 9.283/18, com fases de monitoramento/avaliação (onde serão acompanhados os indicadores da pesquisa) e a prestação final de contas (que poderá dispensar a prestação de contas financeira, caso haja aprovação dos relatórios técnicos). Estes detalhes e procedimentos encontram-se devidamente previstos no Decreto regulamentador do Marco Legal de CT&I e não serão objeto de análise neste Parecer, cabendo às entidades, quando utilizarem estes tipos de termo de outorga, observar os dispositivos que tratam do tema.

44. Uma ressalva deve ser feita neste ponto. Relaciona-se com a justificativa do legislador por ter optado pela não inclusão dos termos de outorga de bolsas e bônus tecnológico dentre o rol do § 1º do artigo 47 do Decreto nº 9.283/18. Tal fato se deve à natureza destes instrumentos e à singeleza na aferição de sua adimplência. Explico. No caso das bolsas, cabe tão somente verificar se foi conferido o grau (mestrado ou doutorado) ou realizada a pesquisa (bolsas para técnicos ou pós-doutorados), dispensando-se, portanto, monitoramento ou cobrança de relatórios técnicos e financeiros dos bolsistas, o que demandaria esforços pouco úteis para a prestação de contas. No caso do bônus tecnológico, uma vez utilizado o *voucher* nas hipóteses legais que permitem seu uso, basta simplesmente comprovar a sua utilização, não havendo aqui também espaço para acompanhamentos e/ou avaliações.

1.5) MODELOS DE MINUTAS DE TERMO DE OUTORGA: (i) MODELO DE

CHECKLIST PADRÃO PARA SER OBSERVADO PELAS ENTIDADES ASSESSORADAS DA PGF; (II) MODELO DE INSTRUMENTOS: EXEMPLOS DE TERMOS DE OUTORGA ELABORADOS POR ICTS E AGÊNCIAS DE FOMENTO.

45. Neste último tópico do Parecer, cumpre-nos fazer a seguinte elucidação: de forma diferente das manifestações jurídicas e minutas de instrumentos jurídicos previstos no Marco Legal analisados anteriormente por esta Câmara Permanente de CT&I (*Acordo de Parceria para PD&I; Contrato de Dispensa de Licitação para aquisição de bens, produtos e serviços para pesquisa; Acordo de Cooperação Internacional; Contrato de Prestação de Serviço Tecnológico, respectivamente, tratados nos Pareceres nºs 1, 2, 3 e 4/2019/CP-CT&I/PGF/AGU*), para o termo de outorga, como observado inicialmente, será elaborada somente uma minuta padrão de *checklist*, a ser seguida pelas unidades assessoradas pela PGF, enquanto que, em relação aos modelos de minutas dos instrumentos jurídicos, serão disponibilizados, a título exemplificativo, os termos já padronizados por ICTs e agências de fomento.

46. Tal fato decorre da previsão contida no §1º do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/18, ao estipular que: "cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar". Assim, como as agências de fomento e ICTs deverão estipular em norma própria os elementos dos termos de outorga que pretendam conceder, não há como esta Câmara Permanente de CT&I elaborar *a priori* uma minuta padrão dos termos, tendo em vista que cada entidade poderá estipular de forma diversa as regras de concessão. Destarte, optou-se por não se elaborar minutas dos termos de outorga, mas consolidar alguns modelos que vem sendo utilizados por entidades que executam e fomentam pesquisa no País:

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º **Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar,** observadas as seguintes disposições:

- I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção. (grifos nossos)

47. Em resumo, os modelos de termo de outorga, que seguem anexos a este Parecer, destinam-

se a servir como referência às Procuradorias Federais, as quais terão parâmetros para auxiliar as suas respectivas unidades de assessoramento na elaboração da normas internas regulamentadoras e o próprio instrumento.

48. Por seu turno, será submetida à aprovação do Departamento de Consultoria e do Procurador-Geral Federal uma minuta *de checklist* com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da PGF no exercício de suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento.

II. CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação desta manifestação jurídica e da minuta *de checklist* que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto no artigo 9º-A da Lei nº 10.973/04 e no artigo 34 do Decreto Federal nº 9.283/18. Ressalta-se que os modelos de termo de outorga que seguem anexos a este Parecer, são exemplos de termos e servem de referência às Procuradorias Federais, as quais deverão auxiliar as suas respectivas unidades de assessoramento jurídico na elaboração do instrumento jurídico que atenda o artigo 34 do Decreto nº 9.283/18 e as normativas internas da instituição (ICT ou agência de fomento).

À consideração superior.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2019.

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal
(Coordenador)

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016).

DIANA GUIMARÃES AZIN

Procuradora Federal

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
Procurador Federal

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o PARECER n. 0007/2018/CPCTI/PGF/AGU e a minuta de *checklist* do termo de outorga, a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e agências de fomento. Ressalto que os modelos de termo de outorga anexos a este Parecer servem de referência às Procuradorias Federais, as quais deverão auxiliar as suas respectivas unidades de assessoramento jurídico na elaboração do instrumento jurídico que atenda o artigo 34 do Decreto nº 9.283/18 e as normativas internas da instituição (ICT ou agência de fomento).

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

1. [^] BARBOSA, Caio Márcio Melo; DUBEUX, Rafael; MURARO, Leopoldo Gomes. PORTELA, Bruno Monteiro. **Capítulo 10 - Bônus Tecnológico**. In *Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Salvador: Editora Juspodium, 2020.
2. [^] Idem. Capítulo 9 - **Subvenção Econômica**.

4.B) CHECKLIST - TERMO DE OUTORGA

CHECK-LIST

TERMO DE OUTORGA

NUP: _____

Termo de Outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de:

- BOLSAS e AUXÍLIOS: para pessoas físicas;
- BÔNUS TECNOLÓGICO e SUBVENÇÃO ECONÔMICA: para empresas.

Base Legal: Artigo 9º-A da Lei nº 10.973/04 e artigo 34 do Decreto nº 9.283/2018.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ENTE PÚBLICO		
01	Nota/Parecer Técnico da área finalística, que apresente o mérito administrativo, com aprovação da autoridade superior (CONFORME REGULAMENTAÇÃO INTERNA)	
02	Declaração de disponibilidade orçamentária emitida pelo ordenador da despesa, com a respectiva discriminação detalhada e atestando a adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, quando couber, com o Plano Plurianual (PPA) - (Lei Complementar nº 101/2000 – LRF - art. 16, e Decreto-lei nº 200/67 – art. 73) – quando houver participação de recurso financeiro do ente público no projeto de pesquisa.	
03	Minuta do Termo de Outorga	
04	* obs: <u>Para Termo de Outorga de Subvenção Econômica</u> , o Plano de Trabalho deverá obrigatoriamente conter os seguintes itens: (Art. 21 do Decreto nº 9.283/2018) I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas, os prazos de execução e os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas, que deverão constar do plano de trabalho; e III - a forma de execução do projeto e de cumprimento das metas a ele atreladas, assegurada ao beneficiário a discricionariedade necessária para o alcance das metas estabelecidas.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À PESSOA FÍSICA – PARA: TERMO DE OUTORA DE BOLSA E AUXÍLIO		
05	Cópia do RG ou da carteira funcional e do CPF (este somente no caso de não estar registrado no primeiro documento)	
06	Outro requisito eventualmente exigido pela ICT ou Agência de Fomento concedente na norma interna que regulamenta o Termo de Outorga	

DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À EMPRESA – PARA: TERMO DE OUTORA DE BÔNUS TECNOLÓGICO E SUBVENÇÃO ECONÔMICA		
07	Documento social da entidade parceira – documento idôneo (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor) (art. 26, inciso I, do Decreto 8.726/2016)	
08	Cópia dos documentos do Responsável Legal pela Entidade – pessoa que irá assinar o Acordo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação/Procuração, Termo de Posse ou documento que demonstre a legitimidade para assinar o Acordo)	
09	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ	
10	Declaração de que no quadro social da entidade não há integrante que tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13	
11	Cópia de documento que comprove que a entidade funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação.	
12	Outro requisito eventualmente exigido pela ICT ou Agência de Fomento concedente na norma interna que regulamenta o Termo de Outorga	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (nos casos em que há Fundação de Apoio)		
13	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993): Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	
14	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).	
15	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
16	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
17	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
18	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
19	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
20	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
21	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	
22	Outro requisito eventualmente exigido pela ICT ou Agência de Fomento concedente na norma interna que regulamenta o Termo de Outorga	

OBS 1: CABE ÀS DIRETORIAS, COORDENAÇÕES E ÁREAS OBSERVAR SE, ALÉM DOS DOCUMENTOS ACIMA LISTADOS, HÁ OUTROS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO

PROCESSUAL. (Esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

OBS 2: A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS LISTADOS NO CHECK-LIST DEVERÁ SER JUSTIFICADA PELA DIRETORIA/ÁREA COMPETENTE.

4.C MODELOS DE TERMOS DE OUTORGA (Minutas Exemplificativas)

MODELOS

Termo de Outorga de:

- Bolsas,
- Auxílios,
- Bônus tecnológico

NOTA EXPLICATIVA:

AS MINUTAS APRESENTADAS A SEGUIR SÃO EXEMPLIFICATIVAS E SERVEM DE PARÂMETRO PARA AUXILIAR A ELABORAÇÃO POR ICTs e AGÊNCIAS DE FOMENTO

De acordo com o § 1º do Artigo 34 do Decreto nº 9.283/16, compete a cada entidade regulamentar em seu âmbito administrativo interno a forma de concessão do Termo de Outorga, razão pela qual não há como esta Câmara Permanente de CT&I elaborar uma minuta como fez nos outros instrumentos jurídicos

Do termo de outorga

Art. 34. O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º Cada órgão ou entidade estabelecerá em ato normativo as condições, os valores, os prazos e as responsabilidades dos termos de outorga que utilizar, observadas as seguintes disposições:

- I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;
- II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;
- III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos pela concedente; e
- IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

***OBSERVAÇÃO: NÃO HÁ MODELO DE MINUTA PARA O TERMO DE OUTORGA PARA SUBVENÇÃO ECONÔMICA**

4.D) Sumário das Minutas de Termo de Outorga

1) MODELOS -CNPQ	190
Resolução Normativa nº 6/2019	190
Anexo I - TERMO DE OUTORGA PARA BOLSAS E AUXÍLIOS	192
Anexo IA - CONDIÇÕES GERAIS PARA BOLSAS	194
Anexo IB - CONDIÇÕES GERAIS PARA AUXÍLIOS.....	198
Anexo II - TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.....	203
2) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA DA FAPEMIG/UFMG/FUNDEP216	
3) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA DA CAPES.....	228
4) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA – FAPERGS	238
5) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL.....	250

1) MODELOS -CNPq

Resolução Normativa nº 6/2019

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO -CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03/10/2016, considerando o Marco Legal de CT&I - Emenda Constitucional nº 85/2015, de 26/02/2015; Lei nº 13.243/2016, de 11/01/2016; e Decreto nº 9.283/2018, de 07/02/2018 - e em conformidade com decisão da Diretoria Executiva em sua 3ª (terceira) reunião de 27/02/2019, resolve:

Estabelecer os Termos de Outorga para bolsas, auxílios e bônus tecnológico, no âmbito do CNPq.

1. Ficam instituídos os Termos de Outorga de bolsas, auxílios e bônus tecnológico conforme Anexos I e II desta RN.

1.1. O Termo de Outorga é o instrumento para apoio financeiro do CNPq às atividades inerentes a propostas de natureza científica, tecnológica e de inovação, na concessão de bolsas, auxílios e bônus tecnológico.

1.2. A liberação do apoio financeiro fica condicionada à assinatura do Termo de Outorga pelas partes interessadas.

2. O Termo de Outorga de Bolsas ou de Auxílios será integrado por um dos seguintes anexos, conforme o caso:

- Anexo IA - Condições Gerais para Bolsas;
- Anexo IB - Condições Gerais para Auxílios.

3. O Termo de Outorga de Bônus Tecnológico é o constante do Anexo II.

4. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nºs: 026/2015, 013/2014, 045/2013, 037/2013, 025/2012, 018/2011, e Anexo II da RN-028/2015.

Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2019.

JOÃO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO

Anexo I - Termo de Outorga.

Anexo IA - Condições Gerais para Bolsas.

Anexo IB - Condições Gerais para Auxílios.

Anexo II - O Termo de Outorga de Bônus Tecnológico.

ANEXO I - TERMO DE OUTORGA PARA BOLSAS E AUXÍLIOS

Processo:

Vigência:

Título:

Instituição de Execução:

CNPJ:

Ação:

Valor global: R\$

Custeio: R\$

Capital: R\$

Bolsa: R\$

Bolsas:

Modalidade:	Duração:	Quantidade:
-------------	----------	-------------

O outorgado,

_____ ,

(nome)

_____(Nº CPF (ou PASSAPORTE, se estrangeiro), sabedor de que a presente CONCESSÃO constitui aporte financeiro com encargos em prol do desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do País e, considerando a necessidade de prestar contas do dinheiro público utilizado, conforme legislação vigente, declara e se obriga a:

- a) dedicar-se às atividades pertinentes à proposta aprovada;
- b) conhecer, concordar e atender integralmente às exigências e às normas que regem a CONCESSÃO acima especificada;
- c) ter ciência de que o não cumprimento do pactuado ensejará o ressarcimento parcial ou integral ao CNPq do investimento realizado com a CONCESSÃO, atualizado monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, acrescido de juros, sob pena de ter seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de submeter-se a Processo Administrativo de Cobrança ou a Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, à inscrição do débito decorrente na Dívida Ativa da União e eventual execução judicial;

- d) ter ciência de que o apoio financeiro poderá ser cancelado ou suspenso em caso de ausência de repasse financeiro de eventual parceiro responsável pelo aporte; e
- e) ter conhecimento de que a aceitação deste TERMO é feita sob pena da incidência nos artigos 297-299 do Código Penal Brasileiro sobre a falsificação de documento público e falsidade ideológica, respectivamente.

Declara, ainda, que leu e aceitou integralmente os termos deste documento e as Condições Gerais em anexo, comprometendo-se a cumpri-los fielmente, não podendo, em nenhuma hipótese, deles alegar desconhecimento.

DATA:

Aceito O Não Aceito O

ANEXO IA - CONDIÇÕES GERAIS PARA BOLSAS

1. DA CONCESSÃO

1.1. Ao aceitar o apoio financeiro, o beneficiário declara formalmente:

- a) observar o disposto na legislação pertinente e nas normas do CNPq;
- b) possuir anuência formal da instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho;
- c) dispor das autorizações especiais de caráter ético, legal ou logístico, nos casos em que sejam exigidas, devido às características do Projeto / Plano de Trabalho; e
- d) conhecer e respeitar as diretrizes da [Comissão de Integridade na Atividade Científica do CNPq](#).

1.2. O beneficiário compromete-se, ainda, a:

- a) apresentar, nos prazos que lhe forem determinados, informações ou documentos referentes tanto ao desenvolvimento quanto à conclusão do Projeto / Plano de Trabalho aprovado;
- b) propor alterações ao Projeto / Plano de Trabalho para prévia análise e deliberação do CNPq e de entidade co-financiadora, quando for o caso, desde que não se altere o objeto do Projeto / Plano de Trabalho;
- c) permitir e facilitar ao CNPq o acesso aos locais de execução do Projeto / Plano de Trabalho para monitoramento e avaliação;
- d) apresentar formulários de resultados parciais de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho, para o monitoramento e a avaliação, a cada 12 (doze) meses, via plataforma eletrônica do CNPq;
- e) apresentar o relatório de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho, bem como o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de taxas ou adicionais de bancada, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do processo, via plataforma eletrônica do CNPq, sob pena de instauração de processo administrativo de cobrança; e
- f) solicitar prorrogação da bolsa, quando necessário, via plataforma eletrônica do CNPq, no prazo mínimo indicado em norma da modalidade.

2. DA PROPRIEDADE INTELECTUAL / CRIAÇÃO PROTEGIDA

Caso o Projeto / Plano de Trabalho possa resultar em produto, processo ou serviço passível de

proteção da Propriedade Intelectual ou que venha a ter valor comercial, a troca de informações e a reserva dos direitos, em cada caso, se darão de acordo com o estabelecido nas legislações específicas nacionais e internacionais, bem como nas normas internas do CNPq sobre propriedade intelectual.

3. DAS PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÃO

3.1. Trabalhos publicados e a divulgação, sob qualquer forma de comunicação ou por qualquer veículo, de resultados obtidos com recursos do Projeto / Plano de Trabalho, deverão, obrigatoriamente, no idioma da divulgação, fazer menção expressa ao apoio recebido do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - Brasil, bem como mencionar quaisquer outras entidades/órgãos financiadores, especialmente aqueles que participaram no apoio do Projeto / Plano de Trabalho em conjunto com o CNPq.

3.2. Material de divulgação de eventos, publicações em geral e a publicidade relativa a eles, de trabalhos e atividades apoiadas ou financiadas pelo CNPq, deverão trazer a logomarca deste em lugar visível, de fácil identificação em escala e tamanho proporcionais à área de leitura. Esclarecimentos a respeito e os padrões a observar devem ser objeto de consulta prévia junto à área de comunicação social do CNPq (comunicacao@cnpq.br).

3.2.1. Os itens anteriormente relacionados deverão trazer, bem como a publicidade relativa a eles, a logomarca de outras entidades / órgãos financiadores em lugar visível, de fácil identificação, e em escala e tamanho proporcionais à área de leitura.

4. DA DESISTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

4.1. O beneficiário deverá comunicar, via plataforma eletrônica do CNPq, a desistência da bolsa acompanhada da devida justificativa.

4.1.1. No prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação da desistência, deverá ser apresentado o relatório de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho, como também deverá ser devolvido ao CNPq eventual saldo financeiro.

4.1.2. A não observância do disposto no item 4.1.1 implicará a devolução do valor devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros, na forma da legislação aplicável aos débitos da Fazenda Nacional.

4.2. A liberação das mensalidades da bolsa será suspensa quando ocorrer uma ou mais das seguintes impropriedades, constatada por procedimentos de monitoramento e controle realizados pelo CNPq, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU ou Tribunal de Contas da União – TCU:

- a) verificação de desvio de finalidade na utilização dos recursos;
- b) atrasos não justificados no cumprimento das etapas do Plano de Trabalho do bolsista; e
- c) quando for descumprida qualquer condição deste instrumento.

1.2.1. A(s) irregularidade(s) verificada(s) deverá(ão) ser corrigida(s) no prazo fixado pelo CNPq.

4.3. Ao término do prazo fixado, mantida uma ou mais irregularidades previstas no item 4.2 a bolsa será cancelada, aplicando-se, no que couber, o disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.2.

4.4. Cancelada a concessão da bolsa o beneficiário será considerado inadimplente, terá suspenso o pagamento de todas as concessões vigentes e não poderá concorrer a novas modalidades de apoio financeiro até a regularização de sua situação perante o CNPq, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

4.4.1. O cancelamento da bolsa com fundamento no item 4.3 obrigará o BENEFCIÁRIO a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas, atualizadas e acrescidas de juros nos termos da legislação.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. As propostas financiadas com recursos de outras fontes obrigam, ainda, à observância de eventuais disposições específicas constantes na Ação ou no instrumento jurídico de parceria que a ampare.

5.2. O apoio financeiro aprovado pelo CNPq não gera vínculo de qualquer natureza ou relação de trabalho.

5.2.1 O pessoal envolvido na execução do Projeto / Plano de Trabalho não possuirá vínculo de qualquer natureza com o CNPq e deste não poderá demandar quaisquer pagamentos,

sendo estes de inteira responsabilidade do beneficiário/instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho que o tiver empregado na sua execução.

5.2.2 Ficam o beneficiário e a instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho responsáveis por ressarcir o CNPq por quaisquer despesas decorrentes de eventuais processos trabalhistas.

5.3. O processo somente será encerrado após a aprovação do relatório de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho e desde que cumpridas todas as condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis.

5.4. A inobservância de dispositivos legais aplicáveis implicará no cancelamento imediato do apoio financeiro aprovado e obrigará o beneficiário a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas, atualizadas e acrescidas de juros nos termos da legislação, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

ANEXO IB - CONDIÇÕES GERAIS PARA AUXÍLIOS

1. DA CONCESSÃO

1.1. Ao aceitar o apoio financeiro, o beneficiário declara formalmente:

- a) observar o disposto na legislação pertinente e nas normas do CNPq;
- b) conhecer o [Acordo de Cooperação Técnica](#) firmado entre a instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho e o CNPq, publicado no Diário Oficial da União;
- c) possuir anuência formal da instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho, seja sob a forma de vínculo empregatício ou formal.
- d) dispor das autorizações especiais de caráter ético, legal ou logístico, nos casos em que sejam exigidas, devido às características do projeto;
- e) manter os documentos referidos nas alíneas “c” e “d” em seu poder até cinco anos após a aprovação final das contas do CNPq, não sendo necessária sua remessa ao CNPq;
- f) estar ciente de que o prazo para utilização dos recursos financeiros começa a vigorar a partir da assinatura do Termo de Outorga e se encerra no término de sua vigência, devendo ser aplicados, tais recursos, exclusivamente para a execução da proposta aprovada;
- g) conhecer e respeitar as diretrizes da [Comissão de Integridade na Atividade Científica do CNPq](#).

1.2. O beneficiário compromete-se, ainda, a:

- a) utilizar os recursos financeiros de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos no [Manual de Utilização de Recursos Financeiros e Prestação de Contas](#);
- b) utilizar os recursos financeiros estritamente para o cumprimento do objeto do Projeto/ Plano de Trabalho e exclusivamente com itens financiáveis estabelecidos nas normas do CNPq, na Ação ou no instrumento jurídico de parceria que a ampare;
- c) assumir todas as obrigações legais decorrentes de contratações eventuais necessárias à consecução do objeto, eximindo o CNPq de qualquer responsabilidade que possa advir de tais contratações;
- d) apresentar, nos prazos que lhe forem determinados, informações ou documentos referentes tanto ao desenvolvimento quanto à conclusão do Projeto / Plano de Trabalho aprovado;

- e) propor alterações ao Projeto / Plano de Trabalho para prévia análise e deliberação do CNPq e de entidade co-financiadora, quando for o caso, desde que não se altere o objeto do Projeto;
- f) permitir e facilitar ao CNPq o acesso aos locais de execução do projeto para monitoramento e avaliação;
- g) apresentar formulários de resultados parciais de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho, para o monitoramento e a avaliação, a cada 12 (doze) meses, via plataforma eletrônica do CNPq;
- h) apresentar o Relatório de Execução do Objeto - REO do Projeto / Plano de Trabalho, bem como o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do processo, via plataforma eletrônica do CNPq, sob pena de instauração de processo administrativo de cobrança;
- i) apresentar Relatório de Execução Financeira, quando exigido pelo CNPq, conforme disposto no Manual de Utilização de Recursos e Prestação de Contas;
- j) solicitar autorização formal ao CNPq quando pretender remanejar recursos de capital para custeio, e vice-versa, em percentual superior a 20% do valor total do Projeto; e
- k) solicitar prorrogação do projeto, quando necessário, via plataforma eletrônica do CNPq, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, acompanhada da devida justificativa.

2. DA PROPRIEDADE INTELECTUAL / CRIAÇÃO PROTEGIDA

Caso o projeto possa resultar em produto, processo ou serviço passível de proteção da Propriedade Intelectual ou que venha a ter valor comercial, a troca de informações e a reserva dos direitos, em cada caso, se darão de acordo com o estabelecido nas legislações específicas nacionais e internacionais, bem como nas normas internas do CNPq sobre propriedade intelectual.

3. DAS PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÃO

3.1. Trabalhos publicados e a divulgação, sob qualquer forma de comunicação ou por qualquer veículo, de resultados obtidos com recursos do Projeto / Plano de Trabalho, deverão, obrigatoriamente, no idioma da divulgação, fazer menção expressa ao apoio recebido do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - Brasil, bem como

mencionar quaisquer outras entidades/órgãos financiadores, especialmente aqueles que participaram no apoio do Projeto / Plano de Trabalho em conjunto com o CNPq.

3.2. Material de divulgação de eventos, publicações em geral e a publicidade relativa a eles, e de trabalhos e atividades apoiadas ou financiadas pelo CNPq, deverão trazer a logomarca deste em lugar visível, de fácil identificação em escala e tamanho proporcionais à área de leitura. Esclarecimentos a respeito e os padrões a observar devem ser objeto de consulta prévia junto à área de comunicação social do CNPq (comunicacao@cnpq.br).

3.2.1. Os itens anteriormente relacionados, bem como a publicidade relativa a eles, deverão trazer a logomarca de outras entidades/órgãos financiadores, em lugar visível, de fácil identificação, e em escala e tamanho proporcionais à área de leitura.

4. DA DESISTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

4.1. O beneficiário deverá comunicar, via plataforma eletrônica do CNPq, a desistência do projeto acompanhada da devida justificativa.

4.1.1. No prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação da desistência, deverão ser apresentados o relatório de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho e o relatório de execução financeira, como também deverá ser devolvido ao CNPq eventual saldo financeiro.

4.1.2. A não observância do disposto no item 4.1.1 implicará a devolução do valor devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros, na forma da legislação aplicável aos débitos da Fazenda Nacional.

4.2. A liberação dos recursos do apoio financeiro ao projeto será suspensa quando ocorrer uma ou mais das seguintes irregularidades, constatada(s) por procedimentos de monitoramento e controle realizados pelo CNPq, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU ou Tribunal de Contas da União – TCU:

- a) não comprovação da utilização adequada de parcela anteriormente recebida, na forma da legislação pertinente, quando solicitada;
- b) verificação de desvio de finalidade na utilização dos recursos ou dos bens patrimoniais gerados ou adquiridos no projeto;
- c) atrasos não justificados no cumprimento das etapas do Projeto/Plano de Trabalho; e

d) quando for descumprida qualquer condição deste instrumento.

4.2.1. A(s) irregularidade(s) verificada(s) deverá(ão) ser corrigida(s) no prazo fixado pelo CNPq.

4.3. Ao término do prazo fixado, mantida uma ou mais irregularidades previstas no item 4.2 o auxílio será cancelado, aplicando-se, no que couber, o disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.2.

4.4. Cancelada a concessão do auxílio o beneficiário será considerado inadimplente, terá suspenso o pagamento de todas as concessões vigentes e não poderá concorrer a novas modalidades de apoio financeiro até a regularização de sua situação perante o CNPq, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

4.4.1. O cancelamento do auxílio com fundamento no item 4.3 obrigará o BENEFICIÁRIO a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas, atualizadas e acrescidas de juros nos termos da legislação.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. As propostas financiadas com recursos de outras fontes obrigam, ainda, à observância de eventuais disposições específicas constantes na Ação ou no instrumento jurídico de parceria que a ampare.

5.1.1. Se financiada com recursos de outras fontes, poderão prevalecer ainda disposições específicas constantes na Ação ou no instrumento jurídico de parceria que a ampare.

5.2. Para assinatura do Termo de Outorga a instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho deverá ter Acordo de Cooperação Técnica vigente firmado com o CNPq.

5.3. O apoio financeiro aprovado pelo CNPq não gera vínculo de qualquer natureza ou relação de trabalho.

5.3.1. O pessoal envolvido na execução do projeto não possuirá vínculo de qualquer natureza com o CNPq e deste não poderá demandar quaisquer pagamentos, sendo estes de inteira responsabilidade do beneficiário / instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho que o tiver empregado na sua execução.

5.3.2 Ficam o beneficiário e a instituição de execução do Projeto / Plano de Trabalho responsáveis por ressarcir o CNPq por quaisquer despesas decorrentes de eventuais processos trabalhistas.

5.4. O processo somente será encerrado após as aprovações do relatório de execução do objeto do Projeto / Plano de Trabalho e da Prestação de Contas Financeira, quando exigida, e desde que cumpridas todas as condições previstas neste instrumento e nas normas aplicáveis.

5.5. A inobservância de dispositivos legais aplicáveis implicará no encerramento imediato do apoio financeiro aprovado e obrigará o beneficiário a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas, atualizadas e acrescidas de juros nos termos da legislação, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

5.6. O beneficiário reconhece que ao CNPq compete exercer a autoridade normativa de monitoramento e avaliação sobre a execução do Projeto / Plano de Trabalho, bem como transferir a responsabilidade pelo projeto, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das atividades.

ANEXO II - TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO

TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO PARA PROJETO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO - PD&I QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E A [**NOME DA EMPRESA**] NA FORMA ABAIXO.

OUTORGANTE

Nome: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq

Natureza Jurídica: Fundação Pública Federal criada pela Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951 e transformada pela Lei n.º 6.129, de 06 de novembro de 1974.

CNPJ n.º : 33.654.831/0001-36

Endereço: SHIS QI 1 Conjunto B – Bloco D, 2º andar. Edifício Santos Dumont

Cidade: Brasília

UF: DF

CEP: 70605-001

Representante Legal: MÁRIO NETO BORGES

C.P.F./ M.F.: 257.786.506-63

Identidade n.º: M-384.214

Órgão expedidor: SSP- MG

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado

Cargo: Presidente

Ato de Nomeação: Nomeação da Presidência da República de 19 de outubro de 2016, publicada no DOU de 20 de outubro de 2016.

Doravante denominado **CNPq**

<u>OUTORGADA</u>

Instituição:

Natureza Jurídica:

CNPJ n.º

Endereço:

Cidade

UF:

CEP:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Representante legal:

C.P.F./ M.F.:

Cargo:

Identidade n.º:

Órgão expedidor:

Doravante denominada **BENEFICIÁRIA**

O **CNPq** e a **BENEFICIÁRIA** anteriormente qualificados resolvem celebrar o presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO para execução de Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PD&I), em conformidade com a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, o Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e demais atos normativos pertinentes, que deverá ser executado com estrita observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Outorga a concessão de bônus tecnológico pelo **CNPq** à **BENEFICIÁRIA**, para a execução do PROJETO “_____”, doravante denominado PROJETO e respectivo plano de trabalho, conforme aprovado pelo **CNPq** e anexo a este Termo de Outorga.

Subcláusula primeira – O PROJETO de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação a ser executado pela empresa conterà a descrição dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas.

Subcláusula segunda – O PROJETO somente poderá ser modificado segundo os critérios e as formas definidos pelo **CNPq**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA AUTORIZAÇÃO

A celebração deste Termo de Outorga foi autorizada pela Diretoria Executiva do **CNPq**, na forma da nota de Pauta nº _____, em sua reunião nº _____ de __ / __ / _____, relativa ao processo **CNPq-SEI** nº 01300._____.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS E DA CONTRAPARTIDA

O **CNPq** desembolsará recursos à **BENEFICIÁRIA** no valor de: R\$ _____ (_____), em uma única parcela, mediante depósito na conta corrente nº _____, do Banco _____, indicada pela **BENEFICIÁRIA**, no prazo de _____ dias

contados da assinatura do presente TERMO.

Subcláusula Primeira – Os recursos financeiros correrão à conta da discriminação orçamentária constante da NOTA DE EMPENHO que integra o presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

Subcláusula Segunda – A **BENEFICIÁRIA** do bônus se obriga a participar dos custos de elaboração e execução do PROJETO com recursos próprios, no valor mínimo de R\$ _____ (_____), e a aportar os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos na sua execução.

(Caso a contrapartida não seja financeira, esta subcláusula terá outra redação)

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE DESEMBOLSO DOS RECURSOS

Para o desembolso dos recursos, a **BENEFICIÁRIA** deverá:

- a) indicar a conta-corrente **exclusiva**, em instituição financeira pública federal, para movimentação dos recursos;
- b) estar adimplente em relação a débitos tributários federais, a dívida ativa da União e ao FGTS;
- c) apresentar as autorizações especiais de caráter ambiental, ético, legal ou logístico, nos casos em que sejam exigidas, devido às características do PROJETO;
- d) atender eventuais condicionantes adicionais previstas na Análise Jurídica ou Operacional e aprovadas em Decisão da Diretoria Executiva do **CNPq**.

Subcláusula primeira – O **CNPq** efetuará consultas com vistas a verificar a regularidade da **BENEFICIÁRIA**, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA) do Conselho Nacional de Justiça, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e ao Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Subcláusula segunda – A regularidade fiscal e trabalhista da **BENEFICIÁRIA** será verificada pelo **CNPq**, por meio dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a fim de comprovar que a **BENEFICIÁRIA**, além de existente, se encontra ativa;
- b) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

e Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, que podem ser substituídas pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, quando disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

c) Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa à Previdência Social; e

d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, a ser expedida eletrônica e gratuitamente por meio do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DOS PRAZOS

O prazo de utilização dos recursos do PROJETO é de até 12 (doze) meses, contados da data do depósito na conta da **BENEFICIÁRIA**.

Subcláusula única – De acordo com as normas e procedimentos internos do **CNPq**, a **BENEFICIÁRIA** deverá apresentar a prestação de contas final, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de utilização dos recursos do PROJETO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

O **CNPq** se obriga a:

a) transferir os recursos financeiros e realizar a classificação funcional-programática e econômica das despesas relativas a exercícios futuros, por meio de apostilamento de empenhos ou notas de movimentação de crédito;

b) formalizar em documento próprio, contendo o registro dos respectivos empenhos ou notas de movimentação de crédito, os recursos financeiros alocados em exercícios futuros, os quais correrão à conta dos orçamentos respectivos;

c) prorrogar, de ofício, os prazos deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, quando houver atraso no desembolso dos recursos por culpa da **CNPq**, limitada a prorrogação ao exato período de tempo correspondente ao do atraso verificado;

d) analisar e emitir parecer sobre os aspectos técnicos e financeiros das demonstrações financeiras apresentadas pela **BENEFICIÁRIA**;

e) decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos por este TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

A **BENEFICIÁRIA** se obriga a:

- a) executar o PROJETO objeto deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, estritamente em conformidade com o que foi aprovado pelo **CNPq**;
- b) informar ao **CNPq** quaisquer alterações que pretenda realizar no PROJETO, especialmente no que concerne aos itens apoiados pelo **CNPq**, bem como eventuais alterações necessárias em relação ao planejamento inicial para a consecução do objetivo do PROJETO;
- c) manter os recursos recebidos à título de BÔNUS TECNOLÓGICO em **conta bancária exclusiva** de instituição financeira pública federal até sua utilização ou sua devolução, atualizados monetariamente, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescidos de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro Nacional.
- d) utilizar os recursos desembolsados pelo **CNPq**, bem como os rendimentos das aplicações financeiras, exclusivamente na execução do PROJETO, admitida sua destinação para pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.
- e) registrar as despesas realizadas com os recursos do BÔNUS na plataforma eletrônica específica, se existente, ou de forma física de acordo com as normas e procedimentos internos do **CNPq**, observada a diretiva de que, neste caso, os pagamentos deverão ser realizados em conta bancária específica por meio de transferência eletrônica que permita a identificação do beneficiário final;
- f) apresentar formulário de resultado parcial do projeto, quando solicitado pelo **CNPq**, de acordo com as suas normas e procedimentos internos, considerando os objetivos, o orçamento, as metas e os indicadores previstos no PROJETO;
- g) apresentar relatório com prestação de contas final, nos termos do Decreto nº 9.283/2018 e demais procedimentos e normas internas do **CNPq**.
- h) manter a documentação gerada até a aprovação da prestação de contas final, devidamente organizada em arquivo exclusivo disponível para o **CNPq**, pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final, que deverá incluir os registros financeiros e contábeis e demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por

este instrumento, entre outros, de acordo com as normas estipuladas na legislação em vigor e no presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, adequados para o monitoramento e avaliação físico-financeira do PROJETO;

i) comunicar ao **CNPq** as mudanças no quadro societário, na distribuição do capital social e no controle societário, ou qualquer outra alteração em seu ato constitutivo ou por meio de acordo de acionista, hipóteses em que, a critério do **CNPq**, o TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO poderá ser rescindido, aplicando-se o disposto na Cláusula Décima Primeira;

j) restituir ao **CNPq**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da conclusão, rescisão ou extinção deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, o eventual saldo financeiro remanescente, inclusive o valor atualizado dos rendimentos de aplicação financeira;

k) restituir ao **CNPq**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação expedida pelo **CNPq**, o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, quando:

1. não for executado o objeto pactuado;
2. não forem apresentados, nos prazos exigidos, os demonstrativos financeiros, os formulários de resultado parcial e/ou relatório de execução do objeto com prestação de contas final;
3. os recursos que forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

l) mencionar, sempre que fizer a divulgação do PROJETO objeto deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, o apoio financeiro do **CNPq** e do **Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, inclusive no local de sua execução, especialmente no caso de:

1. seminários e eventos científicos e tecnológicos;
2. publicações técnicas e científicas em revistas especializadas;
3. relatórios técnicos e resumos publicados ou divulgados em qualquer meio, inclusive magnético ou eletrônico.

m) inserir banner virtual do **CNPq** em sua página de Internet, se houver, o qual deverá possuir link que direcione ao Portal do **CNPq**;

n) responder a qualquer solicitação de informação que o **CNPq** lhe fizer, no prazo de até 30 (trinta) dias contados dessa solicitação, sobre o andamento dos trabalhos ou o resultado do

PROJETO, independentemente da fiscalização a ser exercida pelo CNPq;

o) assegurar ao **CNPq** os mais amplos poderes de fiscalização referentes à execução do presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, tanto em relação à aplicação dos recursos do BÔNUS TECNOLÓGICO, quanto em relação à aplicação dos recursos de contrapartida;

p) assegurar aos órgãos de controle o acesso à aplicação dos recursos de BÔNUS TECNOLÓGICO e de sua contrapartida no âmbito do seu poder de fiscalização;

q) participar dos custos de elaboração do PROJETO com as quantias adicionais que se fizerem necessárias a sua conclusão;

r) manter a sua sede e administração no País;

s) não ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO;

t) não acumular os recursos de BÔNUS TECNOLÓGICO com recursos federais provenientes, direta ou indiretamente, de transações de compensação (offset), relacionadas ao projeto ora apoiado;

u) comunicar ao **CNPq** sobre depósito ou registro de pedido de proteção de propriedade intelectual iniciados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI decorrente da execução do PROJETO, bem como preencher relatórios e formulários de mensuração de impactos solicitados pelo CNPq;

v) cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente e manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente;

w) adotar medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo PROJETO;

x) comunicar ao **CNPq**, por escrito, antes da data da diplomação e posse, o nome e o CPF/MF da pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus administradores, será diplomada e empossada como Deputado(a), Senador(a) ou Vereador(a). A comunicação deverá vir acompanhada de comprovação das providências a serem tomadas pela **BENEFICIÁRIA** do bônus para a retirada do administrador impedido de contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 54, incisos I e II, do artigo 27, § 1º e do artigo 29, IX, da Constituição Federal;

y) abster-se da prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, bem como contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente os dispostos no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

z) manter a integridade nas relações público-privadas, agindo de boa-fé e de acordo com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de pautar sua conduta por preceitos éticos;

aa) considerar em suas práticas de gestão a adoção de medidas de integridade, assim consideradas aquelas voltadas à prevenção, detecção e remediação da ocorrência de fraudes e atos de corrupção;

bb) não adotar, não incentivar e repudiar condutas que gerem inconformidades com a legislação aplicável às empresas públicas, em especial à Lei nº 12.527/2011, à Lei nº 12.813/2013, à Lei nº 12.846/2013 e à Lei nº 13.303/2016.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

A contratação de serviços, no mercado nacional ou no mercado externo (importação), vinculados ao PROJETO, deverá ser feita pela **BENEFICIÁRIA** com estrita observância da legislação vigente, respeitados os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, buscando a proposta mais vantajosa para a **BENEFICIÁRIA**.

Subcláusula primeira – Deverá ser realizada cotação de preços, exceto nos casos de fornecedor exclusivo.

Subcláusula segunda – No caso da proposta mais vantajosa não ser a de menor valor, caberá à **BENEFICIÁRIA** do bônus justificar a escolha do fornecedor.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Os relatórios de execução do objeto e das demonstrações financeiras deverão ser apresentados ao **CNPq**, observando-se as Cláusulas **CONDIÇÕES DE DESEMBOLSO DOS RECURSOS** e **PRAZOS**, composto de:

a) relatório de execução do objeto (REO), que deverá conter:

1. a descrição das atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
2. a demonstração e o comparativo específico das metas com os resultados alcançados; e
3. o comparativo das metas cumpridas e das metas previstas devidamente justificadas em caso de discrepância.

b) declaração de que utilizou os recursos e os rendimentos provenientes de aplicação

financeira, quando for o caso, exclusivamente para a execução do projeto, acompanhada de comprovante da devolução dos recursos não utilizados, se for o caso;

c) avaliação de resultados; e

d) relatório com demonstrativo de utilização de recursos de contrapartida.

Subcláusula primeira – Os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas seguirão as normas e procedimentos internos do **CNPq**.

Subcláusula segunda – Para fins de divulgação externa, a **BENEFICIÁRIA** se obriga a apresentar, juntamente com o relatório mencionado no item anterior, um resumo, de até 200 (duzentas) palavras, contendo informações relativas aos resultados alcançados pelo PROJETO, no qual deverão ser destacadas até 6 (seis) palavras-chave que melhor caracterizem o conteúdo desses resultados.

Subcláusula terceira – As obrigações assumidas no presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO somente serão consideradas cumpridas após a aprovação pelo CNPq do relatório de execução do objeto e da demonstração financeira final.

CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Quando os resultados alcançados pelo PROJETO ensejarem proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual e caso faça parte da estratégia de mercado da **BENEFICIÁRIA** obter tal proteção, deverão ser levados a registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI ou em outro órgão competente para a proteção da propriedade intelectual no Brasil.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

É vedado o aditamento deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO com o intuito de alterar seu objeto, entendida como tal a modificação, ainda que parcial, da finalidade definida no PROJETO.

Subcláusula primeira – Excepcionalmente, o **CNPq** poderá admitir, a pedido justificado da **BENEFICIÁRIA**, a reformulação do PROJETO, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

Subcláusula segunda – Formalmente, o **CNPq** poderá firmar parceria, com outras instituições,

para o monitoramento da execução do TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

Subcláusula terceira – A **BENEFICIÁRIA** reconhece a autoridade normativa do **CNPq** para exercer o monitoramento e a fiscalização sobre a execução do PROJETO, reorientar ações e acatar, ou não, justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução.

Subcláusula quarta – Não será aceito pelo **CNPq** pagamento por serviços de consultoria ou assessoria técnica, bem como de diárias e passagens, feito a militar, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se permitido por legislação específica.

Subcláusula quinta – As despesas realizadas com recursos do BÔNUS TECNOLÓGICO e da contrapartida somente serão reconhecidas a partir da assinatura do presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

Subcláusula sexta – As metas previstas no PROJETO que não forem atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto do projeto, desde que fundamentadas e aceitas pelo **CNPq**, não gerarão dever de ressarcimento por parte da **BENEFICIÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA OUDA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Será instaurado Processo Administrativo de Cobrança ou de Tomada de Contas Especial pelo **CNPq** ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou do Tribunal de Contas da União, para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando ocorrer o seguinte:

- a) não apresentação de REO e de demonstrações financeiras no prazo de até 30 (trinta) dias da notificação que lhe for encaminhada pelo **CNPq**;
- b) não aprovação do REO e de demonstrações financeiras, em decorrência de:
 1. não execução do objeto pactuado;
 2. atingimento parcial dos objetivos avençados;
 3. desvio de finalidade;
 4. impugnação de despesas;
 5. não aporte dos recursos de contrapartida;

6. não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
- c) ocorrência de qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário;
- d) não devolução de eventuais saldos financeiros remanescentes após 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

Subcláusula única – A não-execução do PROJETO pactuado, ou sua execução parcial, decorrente de insucesso técnico devidamente justificado e aprovado pelo CNPq não ensejará a instauração de Processo Administrativo de Cobrança ou de Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO e de seus eventuais aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo CNPq em até 20 (vinte) dias contados da assinatura deste TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

Este TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO poderá ser rescindido a qualquer tempo, em caso de infringência de quaisquer de seus dispositivos, imputando-se às partes a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DECLARAÇÕES

Sob pena de incidência das sanções contratuais e legais, de natureza civil e penal, a **BENEFICIÁRIA** declara que:

- a) o imóvel onde será implantado o PROJETO não possui reserva legal e/ou área de preservação permanente, ou, se possui, que sobre determinado imóvel inexistem embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente, nos termos do art. 1º, II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008;
- b) não está descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, c/c os art. 16, §1º e §2º, art. 17 e art. 54, *caput* e parágrafo único

do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

c) observa e cumpre as disposições previstas na legislação ambiental, mantendo-se em situação regular junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, e os documentos relacionados ao licenciamento ambiental e aspectos regulatórios, apresentados previamente ao **CNPq**, permanecem válidos;

d) não está descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 1º, II, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.545, de 29 de fevereiro de 2008;

e) indenizará e ressarcirá a **CNPq**, independentemente de culpa, caso esta seja obrigada a pagar qualquer valor tendo por causa dano ambiental decorrente direta ou indiretamente do PROJETO;

f) inexistem Deputado(a), Senador(a) e Vereador(a) diplomados(as) ou empossados(as), exercendo função remunerada ou entre seus administradores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, no artigo 54, incisos I e II, no artigo 27, § 1º, e no artigo 29, inciso IX;

g) denunciará à Ouvidora do **CNPq** eventuais irregularidades ou descumprimentos das condições contratuais e da legislação vigente, conforme canal disponível na página da **CNPq** na internet;

h) inexistente sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos pela BENEFCIÁRIA DO BÔNUS, ou por seus dirigentes, de trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual ou racismo;

i) não é beneficiária, direta ou indireta, de recursos federais provenientes de transações de compensação (offset), com relação ao projeto ora subvencionado;

j) todas as informações prestadas ao **CNPq**, inclusive no preenchimento de formulários e cadastros na Internet, são verdadeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO NÃO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O atraso ou abstenção, pelo **CNPq** do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam em decorrência da lei ou do presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO, ou a eventual concordância com atrasos no cumprimento das obrigações assumidas pela **BENEFCIÁRIA**, não implicarão qualquer novação, não podendo ser interpretados como renúncia a tais direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos, a qualquer

tempo, a critério exclusivo do **CNPq**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO DO TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO

As partes elegem o foro da Cidade de Brasília para solução de qualquer controvérsia oriunda do presente TERMO DE OUTORGA DE BÔNUS TECNOLÓGICO.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em __ (___) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Brasília,

Pelo CNPq:

Pela BENEFICIÁRIA:

TESTEMUNHAS:

2) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA DA FAPEMIG/UFMG/FUNDEP

TERMO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

MODALIDADE:

PROCESSO N.

PROJETO:

PRAZO DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

PARTES

OUTORGANTE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG, com sede na Av. José Cândido da Silveira, 1500, Bairro Horto, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31035-536, inscrita no CNPJ sob o n. 21.949.888/0001-83, neste ato representada por seu Diretor de Planejamento, Gestão e Finanças, **XXX**, conforme ato de nomeação do Sr. Governador datado de 27/01/2015, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/01/2015, com delegação prevista na Portaria PRE n. 005/2003, publicada no “Minas Gerais” de 04/04/2003, inscrito no CPF n. 056.735.166-14.

OUTORGADA EXECUTORA: UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS com sede na **AV. ANTÔNIO CARLOS, Nº 6.627, PAMPULHA**, na cidade de **BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS**, inscrito(a) no CNPJ sob o n. 17217985000104, neste ato representado(a) por seu(ua) **PRÓ-REITORA DE PESQUISA, XXX**.

OUTORGADA GESTORA: FUNDEP - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, com sede na **AV. ANTÔNIO CARLOS, Nº 6.627 - UNIDADE ADMINISTRATIVA II - CAMPUS PAMPULHA, PAMPULHA , BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS**, inscrito(a) no CNPJ sob o n. **18720938000141**, neste ato representado(a) por seu(ua) **PRESIDENTE, XXX**.

COORDENADOR(A): XXXX, CPF n. XXX, residente e domiciliado(a) XXXX, mantendo vínculo com a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**.

Considerando os termos do Convênio firmado entre a FAPEMIG e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sob o nº **XXX**,

Este Termo de Outorga, doravante denominado TO, será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

A expressão “**PARTÍCIPES**” será utilizada para referir-se, conjuntamente, à **OUTORGANTE, OUTORGADA EXECUTORA, OUTORGADA GESTORA e COORDENADOR.**

A expressão “**OUTORGADOS**” será utilizada para referir-se, conjuntamente, à **OUTORGADA EXECUTORA, à OUTORGADA GESTORA e ao COORDENADOR.**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste TO, o apoio pela **OUTORGANTE**, por meio de financiamento no montante previsto na Cláusula Segunda, Apoiar Núcleos Emergentes de Pesquisa, sediados no Estado de Minas Gerais, mediante o suporte financeiro à execução de projetos de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação, identificados no preâmbulo deste instrumento, desenvolvido pela **OUTORGADA EXECUTORA**, sob a responsabilidade do **COORDENADOR.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO APOIO E CONDIÇÕES

O valor do presente TO é fixado em **R\$ XXX,XX (XXX REAIS E XX CENTAVOS)**, destinado à cobertura de despesas, conforme especificado no detalhamento dos itens do orçamento aprovado, integrante deste TO, na(s) categoria (s) abaixo discriminada (s):

APOIO À PESQUISA R\$

XXX,xx

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor constante desta Cláusula inclui a parcela de 5% (cinco por cento) da importância concedida à **OUTORGADA EXECUTORA**, para desenvolvimento do projeto, referente às despesas operacionais, a favor da **OUTORGADA GESTORA.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **OUTORGADA** deverá devolver à **OUTORGANTE**, ao final do projeto, o valor referente à aquisição da Certificação Digital e fornecimento de Token, demonstrado na Prestação de Contas.

PARÁGRAFO TERCEIRO A execução deverá obedecer ao detalhamento do orçamento, que será parte integrante deste TO.

PARÁGRAFO QUARTO: É vedado o remanejamento de recursos financeiros previstos no orçamento aprovado do projeto, entre as rubricas de **CAPITAL**, **CUSTEIO**, **BOLSAS** e **DESPESAS OPERACIONAIS**. Somente serão admitidas alterações de itens dentro da própria rubrica nos casos dos itens previstos para **CAPITAL**, **CUSTEIO** e **BOLSAS**, desde que respeitados os limites para cada uma destas rubricas aprovadas no detalhamento do orçamento.

PARÁGRAFO QUINTO: As despesas previstas neste TO, à conta da **OUTORGANTE**, correrão pela(s) dotação(ões) orçamentária(s) _____, **XXXX**, para o presente exercício ou por outra(s) que a(s) suceder (em).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

A liberação dos recursos será feita em conta bancária de instituição financeira controlada pela União, de uma ou mais vezes, diretamente à **OUTORGADA GESTORA** e sua utilização se dará conforme previsto no detalhamento do orçamento apresentado pela **OUTORGADA EXECUTORA** e aprovado pela **OUTORGANTE**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A liberação dos recursos dar-se-á após a publicação do extrato deste TO no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e mediante disponibilidade financeira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de liberações subsequentes parceladas, a **OUTORGADA EXECUTORA** e a **OUTORGADA GESTORA** deverão prestar contas parciais referentes a cada repasse, ficando cada liberação condicionada a prestação de contas das parcelas recebidas anteriormente, respeitado o prazo máximo de sessenta dias após o uso dos recursos.

CLÁUSULA QUARTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Após a liberação dos recursos, os saldos financeiros, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados pela **OUTORGADA GESTORA** e pela **OUTORGADA EXECUTORA** em cadernetas de poupança de instituição pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, na forma descrita no parágrafo 4º do Art. 116 da Lei n. 8.666/93 e da portaria interministerial nº507/2011.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os rendimentos das aplicações financeiras somente poderão ser utilizados no OBJETO do convênio, desde que previamente autorizado pelo OUTORGANTE, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos recebidos.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução deste projeto é de **XXXX MESES**, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, podendo ser prorrogado, mediante solicitação e justificativa dos **OUTORGADOS** e após autorização da **OUTORGANTE**, por meio de ofício, e desde que o novo prazo não ultrapasse a vigência deste TO, previsto na Cláusula Décima Sexta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Somente serão aceitos pedidos de prorrogação do prazo de execução apresentados, impreterivelmente, até noventa dias antes da data do seu encerramento. Os pedidos de prorrogação de prazo de execução do projeto apresentados após este prazo não serão analisados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A prorrogação do prazo de execução do projeto objeto deste TO não importará no aporte de novos recursos, além dos já previstos na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DOS OUTORGADOS

Os **OUTORGADOS** ficam solidária e integralmente responsáveis pela perfeita aplicação do apoio concedido pela **OUTORGANTE**, de acordo com sua finalidade e em estrita observância a todas as cláusulas deste TO, do Manual da FAPEMIG e demais normas da **OUTORGANTE** e do CNPq; não podendo, em hipótese alguma, destiná-lo a fins diversos, ainda que parcialmente, aos indicados no presente TO e no detalhamento dos itens recomendados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **OUTORGADA EXECUTORA** e o **COORDENADOR** declaram aceitar qualquer avaliação e fiscalização que a **OUTORGANTE** e o **CNPq** julgarem conveniente proceder.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **OUTORGADA EXECUTORA** e o **COORDENADOR** se obrigam a apresentar à **OUTORGANTE** em até sessenta dias, após a conclusão de execução do objeto, ou do encerramento de vigência ou rescisão deste TO, o que ocorrer primeiro, os relatórios com os resultados, em formulário eletrônico, disponível na página da **OUTORGANTE**, ou outro(s) documento(s) que vier(em) a substituí-lo e de todos os produtos gerados no projeto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese desse(s) relatório(s) não ser(em) aprovado(s), a **OUTORGADA EXECUTORA** e o **COORDENADOR** deverão restituir o valor transferido, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, desde a data do seu recebimento, nos seguintes casos:

- a. Quando não for executado o OBJETO da avença;
- b. Quando não forem apresentados, no prazo exigido, as prestações de contas parciais ou final;
- c. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no CONVÊNIO ; ou
- d. Quando constatada irregularidade que resulte prejuízo ao erário no montante deste.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso o projeto identificado no preâmbulo do presente TO não seja passível de originar direitos relativos à propriedade intelectual, os resultados da pesquisa deverão se reverter em publicações, em livros ou revistas especializadas, de circulação nacional e/ou internacional, ou ainda, em trabalho técnico e científico de divulgação, devendo o autor fazer expressa referência à **OUTORGANTE** e ao **CNPq**, convênio registrado no SICONV (**XXXX**), bem como fornecer-lhe um exemplar da obra publicada.

PARÁGRAFO QUINTO: Obrigam-se ainda os **OUTORGADOS** a divulgarem o apoio da **OUTORGANTE** e do **CNPq** para a execução do presente projeto, nas palestras, seminários e cursos, ou para divulgação do produto resultado do projeto, por meio de publicações científicas, artigos em jornais e/ou revistas, *folders*, *banners*, cartazes, quadros, folhetos, entre outros.

PARÁGRAFO SEXTO: Em toda correspondência, via correio regular ou eletrônica, enviada à **OUTORGANTE**, referente ao presente TO, os **OUTORGADOS** deverão explicitar o número do processo correspondente.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A **OUTORGANTE** e o **CNPq** adotarão instrumentos de acompanhamento e avaliação final dos projetos com base nos critérios descritos a seguir: cumprimento dos objetivos propostos e apresentação dos produtos descritos na proposta; impactos ambientais, econômicos e sociais, diretos e indiretos, gerados pela proposta, inclusive na contribuição para a formação de recursos humanos; impacto do projeto na produção técnico-científica do coordenador e da equipe; qualidade dos periódicos e/ou livros onde forem realizadas as publicações; contribuição para a difusão de tecnologia/informação; subsídios para implementação de políticas públicas.

PARÁGRAFO OITAVO: O descumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula sujeita os **OUTORGADOS** às penalidades previstas neste TO, bem como a outras sanções previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DE SIGILO E DE CONFIDENCIALIDADE

Como forma de garantir a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual, porventura decorrentes do projeto, identificado no preâmbulo deste TO, obrigam-se os **PARTÍCIPES** a manter sigilo e a confidencialidade das informações pertinentes à pesquisa, de forma a assegurar o atendimento ao requisito “novidade” exigido pela legislação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **OUTORGADA EXECUTORA** deverá celebrar Termo de Sigilo e de Confidencialidade com cada um de seus respectivos servidores /empregados e demais envolvidos direta ou indiretamente no desenvolvimento do projeto, identificado no preâmbulo deste TO, como forma de garantir o sigilo e a confidencialidade das informações a ele relacionadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A obrigação de sigilo e de confidencialidade prevista na presente Cláusula perdurará até que os direitos dos envolvidos tenham sido devidamente protegidos e cessará na hipótese do Projeto, objeto do presente TO, não originar direitos relativos à propriedade intelectual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Cláusula de sigilo e de confidencialidade não será objeto de renúncia por qualquer dos **PARTÍCIPES** e demais envolvidos direta ou indiretamente no desenvolvimento do projeto, enquanto vigentes os objetivos e finalidades deste TO e suas cláusulas correspondentes, resguardando-se irrestritamente eventuais direitos de propriedade intelectual.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS RELATIVOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os direitos relativos à propriedade intelectual, resultantes de atividades realizadas em decorrência do Projeto financiado pelo presente TO, serão objeto de proteção, em conformidade com a legislação vigente, e terão como cotitulares a **OUTORGADA EXECUTORA** e a **OUTORGANTE**, respeitados os direitos do autor, inventor ou melhorista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual e os contratos de licença de exploração deverão ser ajustados de comum acordo entre os cotitulares do direito, nos Contratos de Cotitularidade e de Transferência de Tecnologia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer cotitular do direito e/ou qualquer membro de sua equipe, somente poderá explorar diretamente os resultados advindos do projeto objeto deste TO, mediante comum acordo entre os demais cotitulares, expresso em termo escrito e assinado por todos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os direitos sobre a propriedade intelectual de que trata esta Cláusula serão regulados também pela legislação de propriedade intelectual vigente, especialmente a Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), Lei n. 9.609/98 (Lei de Programas de Computador), Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), Lei n. 9.456/98 (Lei de Proteção de Cultivares), Decreto n. 2.553/98 (que dispõe sobre a obrigatoriedade de premiação

a inventores de instituições públicas), Lei n. 10.973/04 (Lei de Inovação), Decreto n. 5.563/05 (Regulamenta a Lei n. 10.973/04), Lei Estadual n. 17.348/08 (Lei Mineira de Inovação), bem como Deliberação n. 72/13 da FAPEMIG, e demais legislações aplicáveis à propriedade intelectual.

CLÁUSULA NONA - DOS RESULTADOS ECONÔMICOS

Os ganhos econômicos auferidos em eventual exploração comercial de pesquisas e inovações resultantes do projeto identificado no preâmbulo deste TO, inclusive na hipótese de transferência do direito de exploração a terceiros, serão partilhados entre os cotitulares do direito, na proporção equivalente ao montante do valor agregado, investido na pesquisa, inovações e proteção à propriedade intelectual, cujos percentuais serão definidos nos respectivos Contratos de Cotitularidade e de Transferência de Tecnologia.

PARÁGRAFO ÚNICO: É assegurada ao pesquisador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o autor, inventor ou melhorista, nos termos da Lei Federal n. 10.973/04 (Lei de Inovação), da Lei Estadual n. 17.348/08 (Lei Mineira de Inovação) e da Deliberação n. 72/13 da FAPEMIG.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As normas de concessão, execução, pagamento, acompanhamento e prestação de contas do presente TO são as previstas no Manual da FAPEMIG e demais normas da **OUTORGANTE**, que poderão ser alteradas a critério desta; bem como as prescritas no Edital FAPEMIG identificado no preâmbulo, no Decreto Estadual n. 46.319/13, na Lei Federal n. 8.666/93, na Portaria Interministerial nº 507/2011 ou outras que vierem a substituí-las e demais legislações aplicáveis ao presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

A violação de qualquer cláusula do presente TO importará em suspensão do apoio concedido, e, eventual, rescisão deste TO, além da devolução dos recursos recebidos, devidamente

corrigidos e acrescidos de juros legais e retirada dos bens adquiridos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente TO poderá ser rescindido no caso de não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por condições ou fatos supervenientes impeditivos à perfeita e completa conclusão das atividades previstas no projeto, podendo ainda a **OUTORGANTE** cancelar ou suspender, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, os benefícios definidos, sem que disso resulte direito algum a reclamação ou indenização por qualquer das partes, com relação à **OUTORGANTE**.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas e condições, poderá o **PARTÍCIPE** prejudicado dar por findo o presente TO, independentemente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, respondendo o **PARTÍCIPE** inadimplente pelos prejuízos ocasionados, salvo hipótese de caso fortuito ou de força maior, devidamente demonstrados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

A vigência do presente TO será de **48 MESES**, contados a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais o que não implica, contudo, em prorrogação automática do prazo de execução do projeto de **36 MESES**, previsto no preâmbulo e Cláusula Quinta deste TO.

DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **OUTORGADA EXECUTORA** e a **OUTORGADA GESTORA** obrigam-se no prazo de até sessenta dias após findo o prazo de execução do projeto, prestar contas dos recursos recebidos, em concordância com as diretrizes previstas no Manual da FAPEMIG e em outras normas da **OUTORGANTE**, como o Edital identificado no preâmbulo, bem como na legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **OUTORGADA EXECUTORA** e a **OUTORGADA GESTORA** obrigam-se a prestar contas dos recursos recebidos, imediatamente, nos casos de

rescisão ou, a qualquer momento, por solicitação da **OUTORGANTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As liberações subsequentes parceladas, se darão nos termos da Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro deste TO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na prestação de contas final, o saldo apurado na conta vinculada, inclusive com os rendimentos deverá ser devolvido à **OUTORGANTE** na conta bancária 11208-9 – Agência 1615-2, Banco do Brasil 001 e a **OUTORGADA GESTORA** na data do efetivo depósito deverá enviar o comprovante do mesmo bem como a composição do valor devolvido, separado o saldo não utilizado no projeto dos rendimentos para os e-mail dfi@fapemig.br e dct@fapemig.br para registros dos mesmos nos sistemas SICONV E SIAFI.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS EQUIPAMENTOS

Findo o prazo deste TO, e desde que observado o fiel cumprimento do OBJETO pactuado, a **OUTORGANTE** e/ou CNPq poderão efetuar a doação de todos os bens patrimoniais remanescentes à **OUTORGADA EXECUTORA**, mediante processo formal, de acordo com a legislação pertinente, obedecidas as normas estabelecidas no Art. 7º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 11.552, de 3 de agosto de 1994 e na alínea “a”, inciso II do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Devendo, em qualquer caso, para que a doação ocorra, serem observadas as seguintes condições:

- I – a prestação de contas apresentada pelas **OUTORGADA EXECUTORA** e a **OUTORGADA GESTORA** deve ter sido integralmente aprovada pela **OUTORGANTE**, e ratificada, em caráter conclusivo, pelo CNPq;
- II – a pertinência da doação de tais bens será analisada por uma Comissão de Avaliação designada pelo CNPq, se pertinente;
- III – a doação deve ser feita com encargo, e não em caráter irrevogável, de que os bens doados devem ter por destinação as atividades estatutárias de pesquisa da donatária, e caso não sejam para tal fim utilizados, devem retornar à propriedade da **OUTORGANTE** e/ou CNPq. Não será permitida a doação, cessão ou venda, pela **OUTORGADA EXECUTORA**, a terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compete à **OUTORGADA EXECUTORA**, guardar e manter os equipamentos adquiridos com recursos deste TO, assegurando o seu uso nas atividades de pesquisa objeto deste projeto, bem como comunicar à **OUTORGANTE** quaisquer alterações

substanciais de natureza administrativa nas cláusulas pactuadas neste TO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **OUTORGADA GESTORA** poderá firmar instrumento jurídico com a **OUTORGADA EXECUTORA**, objetivando a formalização da transferência e da guarda dos equipamentos, para a **OUTORGADA EXECUTORA**, limitada ao prazo de vigência deste TO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As entidades beneficiadas com transferência temporária dos bens mencionados no *caput* desta cláusula responsabilizam-se pela sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir à **OUTORGANTE** do valor dos bens inutilizados por atos decorrentes de dolo ou culpa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato deste TO será publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais por conta e ônus da **OUTORGANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA ADESÃO ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

Os **OUTORGADOS** declaram que aceitam, sem restrições, o presente apoio como está deferido e se responsabilizam pelo fiel cumprimento do presente TO em todas as suas cláusulas e condições.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRAZO PARA ASSINATURA

O presente TO deverá estar assinado, por todos os **PARTÍCIPES**, no prazo máximo de dez dias, a contar da data fixada no mesmo, a partir da qual se inicia o período de execução do projeto, sob pena de cancelamento do apoio nele previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente TO, fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte ou, sendo qualquer dos **OUTORGADOS** entidade pública federal, fica eleita a Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais – Belo Horizonte.

Belo Horizonte,.

OUTORGANTE

XXXX

OUTORGADA EXECUTORA

XXXX

OUTORGADA GESTORA

XXXX

COORDENADOR

XXXX

3) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA DA CAPES

TERMO DE OUTORGA E ACEITE DE BOLSA

DAS PARTES

I - OUTORGANTE

- a) Nome: **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES**
- b) CNPJ: **00.889.834/0001-08**
- c) Endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 02, Lote 6, Bloco L, Brasília-DF, CEP: 70040-020.
- d) Representante legal para a concessão: {coordenador(a)-geral responsável}
- e) Diretoria outorgante:

II- OUTORGADO(A)

- a) Nº Processo:
- b) Nome:
- c) Gênero:
- d) Nacionalidade:
- e) CPF:
- f) Passaporte (se estrangeiro):
- g) Endereço:
- h) Domicílio eletrônico (e-mail por meio do qual o(a) outorgado(a) declara que aceita receber comunicações, solicitações e notificações da CAPES para todos os fins legais):

DO COMPROMISSO

Pelo presente **Termo de Outorga e Aceite de Bolsa**, a **outorgante**, doravante denominada, simplesmente, **CAPES**, e o(a) **outorgado(a)** doravante denominado(a) **BOLSISTA**, acima qualificados(as), comprometem- se, entre si e, no que couber, com terceiros, a cumprir os termos, normas, regulamentos, critérios e orientações presentes no respectivo instrumento de seleção e no Regulamento para Bolsas no Exterior, assumindo, em caráter irrevogável e irretratável, com fins de cumprimento do objeto, os compromissos e as obrigações apresentados nas cláusulas a seguir.

CLÁUSUA PRIMEIRA – DO OBJETO E DOS PRAZOS

O presente **Termo** possui como objeto os direitos e deveres relacionados à concessão de benefícios de apoio financeiro ao(à) **BOLSISTA**, por parte da CAPES, destinados à adequada apresentação dos resultados previstos na proposta aprovada em processo seletivo e no respectivo instrumento de seleção, conforme detalhes da concessão abaixo relacionados:

- I - Instrumento de seleção:
- II - Nome do Programa:
- III - E-mail do Programa (quando aplicável):
- IV - Modalidade da concessão:
- V - Nome da instituição anfitriã:
- VI - País anfitrião:
- VII - Vigência da concessão: {mês/ano início} a {mês/ano fim}
- VIII - Normas aplicáveis à concessão: instrumento de seleção do programa, Portaria CAPES nº 23, de 30 de janeiro de 2017, Portaria CAPES nº 202, de 16 de outubro de 2017, Portaria CAPES nº 125, de 29 de maio de 2018, Portaria CAPES nº 206, de 4 de setembro de 2018, Portaria CAPES nº 289 de 28 de dezembro 2018, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS BENEFÍCIOS

Os benefícios de apoio financeiro de que trata a Cláusula Primeira são os que se encontram arrolados no Quadro 1, regidos pelo instrumento de seleção:

Quadro 1: Benefícios de apoio financeiro objetos da concessão.

Rubrica	Quantidade (até)	Valor Unitário
Passagem aérea	2	Emitida pela CAPES
Auxílio Instalação	1	{VALOR AUXÍLIO INSTALAÇÃO}
Auxílio Seguro-Saúde	{parcelas}	{VALOR SEGURO-SAÚDE}
Mensalidade	{parcelas}	{VALOR MENSALIDADE}
Adicional Localidade	{parcelas}	{VALOR ADICIONAL LOCALIDADE}

I As passagens aéreas serão adquiridas por intermédio da CAPES em nome do(a) **BOLSISTA**, para o trecho **Brasil–{PAÍS DE DESTINO}-Brasil**.

II - Quando for o caso, os benefícios serão renovados periodicamente até o final da concessão, conforme avaliação da CAPES sobre o progresso das atividades.

III - Os benefícios concedidos estão vinculados ao tempo da efetiva permanência no exterior para conclusão das atividades relacionadas à proposta aprovada, dentro da vigência estabelecida na Cláusula Primeira.

IV - Os benefícios pagos no Brasil serão convertidos em reais com base na taxa de câmbio da data de geração da ordem bancária pela CAPES.

V - Não será concedida passagem de ida e auxílio instalação caso o(a) **BOLSISTA** viaje com mais de trinta dias de antecedência ao início da vigência da bolsa, com exceção àqueles que se afastarem com autorização formal da CAPES.

VI - A CAPES não concederá valores ou benefícios superiores aos estabelecidos nas normas aplicáveis à concessão.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

O(A) **BOLSISTA** acima qualificado(a) declara, sob penas da Lei, que atende aos requisitos de elegibilidade para o recebimento dos benefícios objeto do presente **Termo** previstos nas normas aplicáveis indicadas na Cláusula Primeira, em especial:

- I - ser maior de 18 anos;
- II - estar em pleno gozo de suas faculdades mentais e saúde física;
- III - estar quite com as obrigações militares, a si aplicáveis;
- IV - estar quite com as obrigações eleitorais; e
- V - estar livre de impedimentos para: i. se ausentar do país (quando for o caso); e ii. contratar com o poder público ou receber benefícios públicos, por força de decisão judicial transitada em julgado, decisão administrativa da qual não caiba recurso ou restrição junto à Dívida Ativa da União e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

CLÁUSULA QUARTA – DOS DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – São direitos e deveres da CAPES:

- I - cumprir os compromissos firmados neste **Termo** como forma de garantir a entrega do objeto acordado na Cláusula Primeira;

- II - acompanhar o(a) **BOLSISTA** durante o período da concessão, inclusive nos casos de prorrogações, a fim de garantir a entrega do objeto acordado na Cláusula Primeira;
- III - pagar o auxílio seguro-saúde previsto na Cláusula Segunda como forma de se eximir da responsabilidade por eventual despesa médica, hospitalar, odontológica e funerária, inclusive repatriação, abrangidas ou não pela cobertura do seguro-saúde escolhido pelo(a) **BOLSISTA**, parceiro ou instituição estrangeira;
- IV - não ser responsável por despesas onerosas decorrentes de lesão auto-infligida, tais como suicídio ou tentativa de suicídio e quaisquer consequências daí provenientes, usualmente não cobertas pelo seguro-saúde contratado, independente da razão desencadeadora do fato, ainda que decorrente de distúrbios mentais manifestados durante o período da bolsa, dando o suporte cabível ao(à) **BOLSISTA**, ou seu responsável ou sua família, para que os procedimentos de atendimento, localização e repatriação se concluam às expensas do(a) **BOLSISTA** ou de seu responsável ou de sua família;
- V - estar isenta - assim como a República Federativa do Brasil e os órgãos da sua Administração Direta ou Indireta, - da responsabilidade por danos causados pelo(a) **BOLSISTA**, decorrente da prática de quaisquer atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, que afrontem a legislação estrangeira;
- VI - apurar eventuais descumprimentos, pelo(a) **BOLSISTA**, das obrigações assumidas neste **Termo**, bem como aquelas previstas nas normas aplicáveis, com a aplicação das consequências e sanções cabíveis, mediante procedimento administrativo em que lhe sejam garantidos o devido processo legal e a ampla defesa, bem como adotar as providências a seu cargo no que pertine a eventuais sanções legais a serem apuradas e aplicadas em outras instâncias administrativas, civis ou penais; e
- VII - apurar as suspeitas de irregularidade, suspender e rescindir o presente **Termo** nas hipóteses legais, bem como buscar o ressarcimento ao erário (tanto dos benefícios pagos diretamente ao(à) **BOLSISTA** quanto aqueles pagos a terceiros em seu benefício, no Brasil ou no exterior), quando for exigível, por todos os meios previstos na legislação aplicável, mediante procedimento administrativo em que sejam garantidos o devido processo legal e a ampla defesa.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – São direitos e deveres do(a) BOLSISTA:

- I - conhecer, aceitar e cumprir integralmente todas as obrigações e compromissos expressos neste **Termo** e nas normas aplicáveis à concessão;

- II - demonstrar desempenho acadêmico satisfatório -, conforme critérios fixados em instrumento de seleção específico ou normas gerais pela CAPES, ou ainda de acordo com os parâmetros da instituição anfitriã, logrando aprovação, quando for submetido a avaliações ou provas, - por meio da apresentação de documentos comprobatórios, solicitados conforme disposições específicas por modalidade;
- III - autorizar que suas informações cadastrais sejam utilizadas pela CAPES e por ela fornecidas aos parceiros internacionais na medida em que isso seja necessário para o adequado gerenciamento da bolsa;
- IV - autorizar a CAPES a solicitar atestados, certidões ou outros documentos que constem em base de dados oficial da Administração Pública, de acordo com o Decreto nº 9.094, de 18 de julho de 2017, diretamente ao órgão ou entidade pública responsável, para fins de comprovação da regularidade da sua situação, sempre que esta comprovação seja necessária ao adequado gerenciamento da bolsa;
- V - participar, como respondente e de forma facultativa, mediante autorização específica e expressa, de pesquisas científicas e acadêmicas promovidas por terceiros, sendo certo que a responsabilidade pelo uso das informações fornecidas é exclusiva do(a) pesquisador(a) solicitante;
- VI - instituir procurador para tratar de qualquer assunto relativo às suas obrigações enquanto **BOLSISTA**, com poderes expressos para receber citações, intimações e notificações, praticar atos e tomar decisões em seu nome sempre que a CAPES não tenha sucesso na comunicação direta com o(a) **BOLSISTA**;
- VII - encaminhar à CAPES cópia da procuração;
- VIII - providenciar a suspensão de benefícios de qualquer natureza, durante a vigência da bolsa, salvo disposição contrária prevista nas normas aplicáveis à concessão ou quando se tratar de benefícios recebidos a título de assistente de ensino e pesquisa ou bolsa estágio e similares, desde que autorizado pela CAPES e demonstrado que tais atividades não comprometerão o cronograma, inclusive no tocante ao prazo de sua conclusão;
- IX - providenciar a autorização de afastamento junto ao órgão público com o qual possua vínculo trabalhista, quando for o caso, e a respectiva publicação no Diário Oficial da esfera federativa correspondente, conforme normas legais vigentes no âmbito de sua esfera;
- X - comunicar e devolver à CAPES eventuais benefícios pagos indevidamente ou não utilizados para seus fins específicos, inclusive pagamentos antecipados, referentes ao período em que não estiver presente no local de estudo no exterior, mesmo que a ausência se dê por motivo de força maior ou caso fortuito;

- XI - devolver à CAPES eventuais benefícios pagos e não utilizados para seus fins específicos em virtude da conclusão antecipada das atividades;
- XII - apresentar comportamento probo e respeitoso para com a cultura do país onde serão realizados os estudos, assim como às suas Leis, assumindo a responsabilidade pela prática de quaisquer atos ilícitos, de natureza cível ou criminal, que afrontem a legislação estrangeira;
- XIII - dedicar-se integralmente ao desenvolvimento das atividades no exterior propostas na candidatura e aprovadas pela CAPES, consultando-a previamente sobre quaisquer alterações que almejar ou que possam ocorrer, ainda que por motivos alheios à sua vontade;
- XIV - permanecer no país de destino durante o período integral da concessão e requerer previamente à CAPES, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permissão para viagem ligada ou não ao plano de estudos ou projeto de pesquisa, sem prejuízos do prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, podendo haver desconto ou devolução proporcional dos benefícios, bem como não interromper, nem desistir do programa sem que sejam fornecidas e acolhidas pela CAPES as justificativas apresentadas, devidamente comprovadas;
- XV - ser responsável pela aquisição e porte de medicamento de uso contínuo e controlado, bem como pelas providências necessárias para entrada no país de destino;
- XVI - encaminhar à CAPES o comprovante de aquisição e a cópia da apólice do seguro-saúde, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da chegada ao país de destino, sob pena de suspensão do pagamento dos benefícios;
- XVII - retornar ao Brasil em até 60 (sessenta) dias após o término da concessão ou da conclusão das atividades, inicialmente previstas e aprovadas pela CAPES, o que ocorrer primeiro, sem ônus adicional para a CAPES, e permanecer no Brasil por período igual ao tempo de financiamento da bolsa concedida ou pelo período exigido pelas normas do programa, denominado período de interstício;
- XVIII - cumprir integralmente o período de interstício, que será contabilizado a partir do dia da chegada ao Brasil ou conforme critérios acordados, excepcionalmente, com a CAPES, em nome do desenvolvimento educacional, científico e tecnológico nacionais;
- XIX - manter atualizado, durante toda a vigência deste **Termo**, os endereços residencial e profissional no Brasil, e o endereço eletrônico (e-mail), bem como autorizar que este endereço eletrônico seja considerado o domicílio eletrônico, e utilizado para fins de recebimento de comunicações da CAPES para qualquer finalidade, inclusive intimação e notificação administrativas, tanto durante a vigência da bolsa quanto após o retorno ao Brasil, no período de interstício;

XX - comunicar à CAPES, após o retorno ao Brasil, eventuais mudanças de endereço, telefone e do e-mail indicado como domicílio eletrônico, em até 10 (dez) dias do fato ocorrido;

XXI - atender às convocações da CAPES para participação em atividades relacionadas com sua área de expertise;

XXII - comunicar à CAPES e prestar informações sobre as vantagens auferidas e os registros assecuratórios dos aludidos direitos em seu nome, ao publicar ou divulgar, sob qualquer forma, descoberta, invenção, inovação tecnológica, patente ou outra produção passível de privilégio decorrente da proteção de direitos de propriedade intelectual, obtida durante ou em decorrência dos estudos realizados com recursos do governo brasileiro;

XXIII - fazer referência em todos os trabalhos produzidos ou publicados, em qualquer mídia, que decorram de atividades financiadas, integral ou parcialmente, pela CAPES, utilizando as seguintes expressões, no idioma do trabalho: "O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001"/"This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001";

XXIV - entregar os resultados (trabalhos de conclusão - monografias, ensaios, artigos, dissertações, teses, peças artísticas -, produtos, equipamentos, patentes, intervenções etc.) imediatos e tardios, previstos na proposta de candidatura e em suas alterações devidamente aprovadas pela CAPES e finalizar as obrigações previstas para o cumprimento do período de interstício aplicável, encerrando, somente assim, o vínculo de compromisso com a CAPES e as obrigações assumidas.

XXV - encaminhar à CAPES o presente **Termo** devidamente datado e assinado.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES DA CONCESSÃO DA BOLSA E ADITAMENTOS AO TERMO DE OUTORGA

Quaisquer alterações no que foi estabelecido neste **Termo** só poderão ser implementadas mediante autorização expressa da CAPES, formalizada por meio de Termo Aditivo a este **Termo** de Outorga.

CLÁUSULA SEXTA – DA FINALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A finalização da concessão se dará com o cumprimento integral das obrigações e compromissos assumidos pelas PARTES neste **Termo**, sendo, obrigatórios, para tanto, cumulativamente:

- I - a execução completa das atividades previstas na proposta aprovada e eventuais alterações aprovadas pela CAPES; e
- II- o cumprimento integral das obrigações do período de interstício.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presente **Termo** será considerado nulo de pleno direito desde a data de sua assinatura (prescindindo de decisão judicial) ou anulável, caso sejam comprovadas irregularidades, respeitando o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, de acordo com a legislação vigente.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O descumprimento das obrigações assumidas pelo **BOLSISTA** no presente **Termo** poderá ensejar a sua rescisão unilateral pela CAPES e a exigência de devolução parcial, proporcional ou integral dos recursos investidos, observadas as disposições dos arts. 72 e 73 do Regulamento para Bolsas no Exterior ou outro que venha a substituí-lo ou complementá-lo, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESOLUÇÃO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A concessão dos benefícios de apoio financeiro decorrentes do instrumento de seleção e do Termo de Outorga será extinta, mantidas obrigações do bolsista ainda pendentes e as sanções aplicáveis, nas seguintes situações, desde que impossibilitem a continuidade do estudo, pesquisa ou missão:

- I - desastre natural de conhecimento público ou situação de guerra no país de destino do **BOLSISTA**, que enseje interrupção do estudo, pesquisa ou missão;
 - (a)- acidente, doença ou qualquer situação mórbida ocorrida com o **BOLSISTA**, o cônjuge, o parceiro (a) de união estável ou um ente familiar próximo (até segundo grau);
- II- morte do **BOLSISTA** (cessação), de cônjuge, de parceiro(a) de união estável ou de ente familiar próximo (até segundo grau);
- III - outras situações não elencadas, mas consideradas como caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovadas; e
- IV - violação grave das obrigações e compromissos assumidos pelo(a) **BOLSISTA**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Deverão ser apresentadas **a posteriori**, à CAPES, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, justificativas e comprovantes da situação motivadora da resolução de

que trata a subcláusula anterior.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O pedido de resolução expressa poderá originar-se de ambas as PARTES signatárias do presente **Termo**, mediante notificação à outra PARTE, nas situações cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Ao firmar o presente **Termo**, o(a) **BOLSISTA** declara aceitar os benefícios concedidos de que trata a Cláusula Segunda, acatar as normas vigentes e estar ciente de que a condição de **BOLSISTA** não lhe atribui a qualidade de representante da Administração Pública brasileira.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Ao firmar o presente **Termo**, a CAPES concede os benefícios de que trata a Cláusula Segunda, a título de doação onerosa, e reconhece sua responsabilidade com o cumprimento das obrigações e compromissos presentes nele e em outros documentos normativos pertinentes, a entrega dos benefícios acordados, o pagamento das taxas acadêmicas supervenientes a terceiros, quando cabível, e a adequada gestão do processo relativo à concessão de que ele trata.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – No caso de o outorgado falecer ou se tornar incapaz, a CAPES poderá entrar em contato com o procurador para auxílio na resolução de quaisquer problemas relacionados às obrigações expressas neste **Termo**.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Justificativas para o descumprimento de quaisquer das obrigações aqui estabelecidas deverão ser fundamentadas e, quando possível ou necessário, documentadas para julgamento discricionário pela CAPES sobre sua pertinência e aceitação.

SUBCLÁUSULA QUINTA – As PARTES declaram, ainda, gozar de plenas condições para a execução adequada dos compromissos e obrigações assumidos no presente **Termo**. A inobservância de seu cumprimento poderá acarretar as penalidades administrativas ou legais cabíveis, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei, respeitados os prazos e ritos legais aplicáveis, inclusive quanto à Tomada de Contas Especial (TCE) ou recurso ao Ministério Público Federal (MPF) e à justiça comum.

CLÁUSULA NONA – DAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E DO FORO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A solução dos conflitos de interesse entre as PARTES signatárias do presente **Termo** se dará por vias administrativas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Esgotadas as vias administrativas a solução de conflitos se dará por via judicial.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Elege-se o Foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal, Brasil, para a solução de conflitos, pendências e demandas entre as PARTES signatárias do presente **Termo**, que assinam abaixo, em duas vias, pelo que reconhece, lavra e dá fé o agente público representante da CAPES.

Local, _____ de _____ de _____

De acordo,

4) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA – FAPERGS

TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE BOLSA

A **FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FAPERGS**, instituída e mantida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com sede nesta capital, na Avenida Borges de Medeiros, 261 - 2º andar, tel. (051) 3221.4922, fax (051) 3221.5617, CNPJ 93017663/0001-08, *site* www.fapergs.rs.gov.br, também designada **OUTORGANTE**, concede uma Bolsa de Iniciação Científica – BIC **ou** Bolsa de Iniciação Tecnológica e Inovação - BITI ao **BOLSISTA/OUTORGADO** a seguir qualificado, com objetivos, valores, prazos, encargos, especificações, cláusulas e condições estipuladas no presente Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa e seus anexos.

BOLSISTA/OUTORGADO: Nome completo, nacionalidade, estudante universitário, regularmente matriculado(a) no(a) (IES), portador(a) do CPF nº e RG nº , residente e domiciliado(a) em cidade/município, neste Estado, no(a) Rua/Av. (endereço residencial completo).

INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, instituição de ensino e pesquisa, (pública ou privada sem fins lucrativos), com sede em Porto Alegre, neste Estado, neste ato representada por seu representante legal, Rui Vicente Oppermann, brasileiro, professor, domiciliado na Rua Paulo Gama, 110, designado para o cargo em 20/09/2012 com mandato até 27/09/2020.

ORIENTADOR DO BOLSISTA: Nome completo, nacionalidade, profissão, portador(a) do CPF nº e RG nº , residente e domiciliado(a) em cidade/município, neste Estado, no(a) (endereço residencial completo).

PROGRAMA A SER DESENVOLVIDO: Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e de Iniciação Tecnológica e Inovação – Probic/Probiti – Fapergs.

INFORMAÇÕES GERAIS E PRAZOS:

Cláusula 1ª - Os prazos de vigência deste instrumento, a data de início das atividades da bolsa,

de apresentação de relatório técnico-científico, valor mensal da bolsa, bem como o número do processo administrativo/Sistema FPE são os seguintes:

VIGÊNCIA DA BOLSA -		VALOR MENSAL DA BOLSA	
Até 31/07/2018		R\$ 400,00	
PROCESSO SPI nº		Sistema FPE nº	
17/2551-0000236-9		Sem Convênio	

RELATÓRIO TÉCNICO-CIENTÍFICO PELO BOLSISTA - Até
RELATÓRIO TÉCNICO-CIENTÍFICO PELA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE - Até
INÍCIO DAS ATIVIDADES DA BOLSA: 01/08/2017

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula 2ª - Aplicam-se, especificamente a este instrumento, as seguintes disposições legais, sem prejuízo das demais que se lhe apliquem direta ou indiretamente: arts. 37 e 70 da Constituição Federal, arts. 19 e 70 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 8.666/93, arts. 54 e ss., a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Complementar Federal nº 101/00, a Instrução Normativa CAGE 06/2016 e quando a totalidade ou parte dos recursos concedidos for originária da esfera federal, a Portaria Interministerial nº 507/2011.

VINCULAÇÃO DA OUTORGA

Cláusula 3ª - A concessão desta bolsa vincula-se diretamente ao regulamento específico, ao projeto de pesquisa aprovado em seu mérito, ao objeto deste instrumento e suas cláusulas, às Normas de Instrução para Uso dos Recursos, bem como aos anexos, formulários e resoluções, os quais constituem parte integrante e indissolúvel deste Termo e poderão ser encontrados no site www.fapergs.rs.gov.br, independentemente de transcrição.

OBJETO

Cláusula 4ª – A concessão de 01 (uma) bolsa de iniciação científica ou de iniciação tecnológica para o desenvolvimento, pelo outorgado, das atividades previstas no plano de trabalho aprovado, conforme processo seletivo institucional, nos termos do regulamento específico,

disponível em www.fapergs.rs.gov.br.

Parágrafo único - O plano de trabalho mencionado no caput integra este instrumento independentemente de transcrição.

DOS RECURSOS

Cláusula 5ª – O valor correspondente à bolsa será depositado mensalmente pela FAPERGS, diretamente em conta corrente de titularidade do bolsista a ser aberta em qualquer agência do BANRISUL S.A.

Parágrafo Primeiro A dotação orçamentária à conta da qual correrá a despesa da FAPERGS é: Classificação funcional programática é 19/0382, a natureza da despesa é 3.3.90.18 e o recurso é 0003.

Parágrafo Segundo - Ao outorgado, será repassada a quantia **mensal** de **R\$ 400,00** (quatrocentos reais) provenientes do orçamento da FAPERGS.

Parágrafo Terceiro - O depósito mensal do valor estipulado para a bolsa ora concedida será efetuado pela FAPERGS até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo Quarto - Não haverá pagamento de bolsa em caráter retroativo ou cumulativo, nem com data anterior ou posterior à assinatura deste Termo de Outorga.

Parágrafo Quinto - No âmbito deste programa, não serão concedidos recursos para a execução do projeto aprovado.

Parágrafo Sexto - O período de vigência inicia somente após a assinatura deste instrumento pelo Conselho Técnico-Administrativo da FAPERGS e terminará no prazo estipulado na Cláusula 1ª deste instrumento.

OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Cláusula 6ª – São obrigações e direitos dos partícipes, dentre outros decorrentes das normas deste ajuste e das demais a ele vinculadas:

A) DA FAPERGS: (IN CAGE 06/2016, art. 19, I, alíneas “a” -“g”)

- I – Transferir os recursos financeiros para a conta bancária específica de titularidade do bolsista, de acordo com o cronograma de desembolso;
- II – Fiscalizar a execução das atividades, segundo sua adequação ao presente ajuste e às normas da Fundação, com a prerrogativa de orientar e administrar os atos cujos desvios tenham ocasionado ou possam vir a ocasionar prejuízos aos objetivos e metas estabelecidos;
- III – Fazer cumprir as estipulações deste Termo de Outorga, normas, regulamento específico, processos e procedimentos a ele vinculados;
- IV – Prorrogar os prazos de início e/ou de conclusão do objeto, na mesma proporção do atraso dos repasses das transferências financeiras, desde que o outorgado não haja contribuído para esse atraso;
- V – Exigir a apresentação dos relatórios técnico-científicos na forma e nos prazos fixados e emitir parecer final;
- VI – Exigir a restituição total ou parcial dos recursos concedidos, nas hipóteses e sob os critérios estabelecidos no presente ajuste e normas a ele vinculadas;
- VII – Ter a prerrogativa de decidir sobre quaisquer demandas vinculadas ao presente ajuste.
- VIII - no caso de inadimplência ou de paralisação parcial ou total injustificadas, assumir o controle, podendo transferir a responsabilidade a outro interessado, sem prejuízo das providências legais cabíveis.

B) OUTORGADO/BOLSISTA:

- I - Não ter pendências junto ao Setor de Prestação de Contas da FAPERGS, com relatórios técnico-científicos e/ou no CADIN;
- II – Cumprir integralmente o objeto deste convênio e suas cláusulas, regulamentos, anexos, manuais e legislação aplicável;
- III – Propiciar aos agentes da FAPERGS, condições para fiscalização das atividades relacionadas à concessão da bolsa;
- IV – Não possuir vínculo empregatício de qualquer natureza durante todo o período de vigência deste instrumento;
- V – Não ser beneficiário de outra bolsa de qualquer modalidade concedida pela FAPERGS ou por qualquer outra agência de fomento federal, estadual ou municipal, durante todo o período de vigência deste instrumento;
- VI – Ter residência e domicílio no Rio Grande do Sul durante todo o período de vigência da bolsa;

- VII – Manter durante todo o período de vigência da bolsa, todas as condições de habilitação/elegibilidade estabelecidas no regulamento específico;
- VIII – Observar, durante todo o período de vigência da bolsa, os princípios constitucionais norteadores da atuação pública, em especial: a legalidade, o interesse público, a moralidade e a impessoalidade em todos os atos relacionados à concessão desta bolsa;
- IX– Apresentar relatório técnico-científico nos prazos e segundo as regras estipuladas no presente ajuste e nas normas a ele vinculadas e participar do seminário de iniciação científica;
- X – Restituir, no todo ou parcialmente, os recursos recebidos, nas situações definidas neste Termo e nas normas da FAPERGS, em especial, nas hipóteses geradoras de desaprovação do relatório técnico-científico ou em caso de não apresentá-lo no prazo estipulado, sem justa causa devidamente comprovada;
- XI – Comunicar, formalmente, à OUTORGANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de eventos que poderão ou estão a afetar a execução normal das atividades da bolsa, permitindo a adoção de providências imediatas;
- XII – Encaminhar eventuais requerimentos de prorrogação de prazos, devidamente motivado perante o interesse público, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do final da vigência estabelecida neste instrumento.

C) ORIENTADOR DO BOLSISTA:

- I - Não ter pendências junto ao Setor de Prestação de Contas da FAPERGS, com relatórios técnico-científicos e/ou no CADIN;
- II – Cumprir integralmente as disposições deste instrumento, suas cláusulas, regulamento específico, anexos, manuais e legislação aplicável;
- III – Propiciar aos agentes da FAPERGS, condições para fiscalização das atividades relacionadas à concessão da bolsa;
- IV – Ter residência e domicílio no Rio Grande do Sul durante todo o período de vigência da bolsa;
- V – Manter durante todo o período de vigência da bolsa, todas as condições de habilitação/elegibilidade estabelecidas no regulamento específico;
- VI – Observar, durante todo o período de vigência da bolsa, os princípios constitucionais norteadores da atuação pública, em especial: a legalidade, o interesse público, a moralidade e a impessoalidade em todos os atos relacionados à concessão desta bolsa;

VII – Comunicar, formalmente, à OUTORGANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de eventos que poderão ou estão a afetar a execução normal das atividades da bolsa, permitindo a adoção de providências imediatas;

VIII – Encaminhar eventuais requerimentos de prorrogação de prazos, devidamente motivado perante o interesse público, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do final da vigência estabelecida neste instrumento.

D) DA INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE

I – Garantir ao bolsista OUTORGADO e ao seu ORIENTADOR, o uso gratuito de sua infraestrutura, tais como: auditórios, instalações, laboratórios, rede de computação, banco de dados, bem como o acesso a serviços técnicos de laboratórios, o apoio a atividades de administração, de importação e correlatas, disponíveis na instituição e relevantes para a execução do projeto aprovado;

II – Dar todo o suporte institucional necessário para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao presente ajuste, em especial, garantindo o livre acesso dos agentes da FAPERGS ao local de execução do projeto, para fiscalização e inspeção;

III – Cumprir integralmente as disposições deste instrumento, suas cláusulas, regulamento, anexos, manuais e legislação aplicável;

IV – Apresentar relatório técnico-científico na forma e nos prazos estipulados no regulamento;

V - Manter durante todo o período de vigência da bolsa, todas as condições de habilitação/elegibilidade estabelecidas no regulamento específico;

VI – Observar, durante todo o período de vigência da bolsa, os princípios constitucionais norteadores da atuação pública, em especial: a legalidade, o interesse público, a moralidade e a impessoalidade em todos os atos relacionados à concessão desta bolsa;

VII– Comunicar, formalmente, à OUTORGANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência de eventos que poderão ou estão a afetar a execução normal das atividades da bolsa, permitindo a adoção de providências imediatas;

VIII – Encaminhar eventuais requerimentos de prorrogação de prazos, devidamente motivado perante o interesse público, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do final da vigência estabelecida neste instrumento.

PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Cláusula 7ª – Serão consideradas condutas irregulares, passíveis de penalização, dentre outras expressamente mencionadas:

I – O descumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas deste Termo ou do Programa e suas especificações por qualquer um dos partícipes;

II – O atraso injustificado e a paralisação das atividades planejadas, sem justa causa e prévia comunicação à FAPERGS por qualquer dos partícipes;

III – Deixar, o bolsista, de participar da Semana de Iniciação Científica ou de apresentar o relatório técnico- científico no prazo estipulado;

IV - Durante a vigência deste Termo, deixar de manter, qualquer dos partícipes, as condições de habilitação e qualificação exigidas para o recebimento da bolsa, em especial, passar à condição de inadimplente com a FAPERGS ou a integrar o CADIN.

V- Utilização do bolsista para o desempenho de tarefas de caráter eminentemente administrativo desvinculadas do objeto da concessão da bolsa.

VI – Dividir a bolsa concedida com outro aluno, qualquer que seja o motivo ou a justificativa.

Cláusula 8ª – O descumprimento ou o cumprimento defeituoso das cláusulas deste instrumento, das normas da OUTORGANTE vinculadas ao presente ajuste e o não atendimento aos princípios e normas legais aplicáveis poderão dar lugar à aplicação das seguintes sanções pelo Conselho Técnico-Administrativo da FAPERGS, sem prejuízo de outras medidas administrativas e legais porventura cabíveis: advertência, retenção de verbas, multa, impedimento de firmar novos ajustes e/ou de receber outros recursos, por tempo determinado, e a rescisão deste Termo.

Parágrafo único – A restituição parcial ou total dos recursos recebidos e as sanções acima enumeradas serão aplicadas, especialmente, nos casos de: a) inobservância aos princípios constitucionais previstos no art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; b) descumprimento das cláusulas deste instrumento ou do regulamento.

RELATÓRIO TÉCNICO-CIENTÍFICO E DO SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Cláusula 9ª– O relatório técnico-científico será examinado em conformidade com o regulamento e com as cláusulas deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - O relatório técnico-científico final, a ser apresentado pelo bolsista,

consistirá em relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, juntamente com parecer de seu orientador e relatório síntese de sua apresentação no seminário de iniciação científica.

Parágrafo Segundo - O interesse público que fundamenta a concessão da bolsa consiste no cumprimento eficiente e eficaz das metas propostas, além de outros aspectos julgados pertinentes.

Parágrafo Terceiro - A não apresentação dos relatórios técnico-científicos nos prazos estabelecidos, sem justa causa devidamente comprovada e informada à FAPERGS, de forma prévia à data estabelecida para tal, configurará desatendimento à finalidade pública para a qual o recurso foi concedido, independentemente de aviso ou notificação da OUTORGANTE, determinando a devolução integral da bolsa corrigida monetariamente e acrescida de juros legais, desde a data em que foi disponibilizada na conta corrente até a data do efetivo pagamento.

Cláusula 10^a – O bolsista deverá apresentar, sob a forma de painéis e pôsteres, as conclusões e resultados obtidos com a execução do projeto de pesquisa aprovado em seu mérito.

Parágrafo único - A participação do bolsista no seminário não o exime da apresentação do relatório técnico-científico.

DOS RELATÓRIOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS DAS INSTITUIÇÕES

Cláusula 11 - As instituições participantes deverão apresentar relatório técnico-científico (síntese dos resultados) de acordo com o estipulado no regulamento.

Parágrafo Único - A não apresentação do relatório técnico-científico, no prazo estabelecido, sem justa causa devidamente comprovada e informada à FAPERGS, de forma prévia à data estabelecida para tal, configurará desatendimento à finalidade pública para a qual a quota de bolsa foi concedida, independentemente de aviso ou notificação da OUTORGANTE, determinando sua exclusão do Programa, de acordo com o estipulado na cláusula 15 deste instrumento.

DENÚNCIA E RESCISÃO

Cláusula 12– Os partícipes poderão **DENUNCIAR** este ajuste, mediante prévia e expressa comunicação, formalizada por escrito, sendo a eles imputada a responsabilidade pelas obrigações e créditos decorrentes do período em que este termo esteve em vigor e pelo tempo em que o recurso esteve disponível, na conta corrente vinculada.

Cláusula 13 – Constituem motivos para a rescisão deste instrumento, pela FAPERGS: a) o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado; c) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

CANCELAMENTO DA BOLSA

Cláusula 14 - Acarretarão o cancelamento da bolsa e a conseqüente interrupção do pagamento e devolução integral do recurso, corrigido monetariamente e acrescido de juros previstos na legislação civil, desde a data de sua disponibilização na conta de titularidade do bolsista:

- I – O descumprimento dos deveres estabelecidos por este instrumento, pelo programa, manuais, resoluções, normatizações e outros regramentos da Fundação;
- II – Inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, os princípios da Legalidade, do Interesse Público, da Impessoalidade e da Moralidade;
- III – Desempenho insuficiente do bolsista, atestado por seu orientador e pelo coordenador institucional;
- IV – Faltas injustificadas às atividades previstas no plano de trabalho aprovado.

Parágrafo Único - As bolsas canceladas não poderão continuar sendo concedidas a substituto.

Cláusula 15- Acarretarão a exclusão institucional do Programa e a conseqüente impossibilidade de receber quotas de bolsas do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos:

- I – O descumprimento pela instituição, pelo coordenador institucional do Programa, pelo comitê designado ou pelo orientador do bolsista dos deveres estabelecidos neste instrumento, no programa, manuais, resoluções, normatizações e outros regramentos da Fundação;
- II – Inobservância, por qualquer dos mencionados no inciso anterior, aos princípios que regulam a atividade pública, em especial, os princípios da Legalidade, do Interesse Público, da Impessoalidade e da Moralidade em qualquer das atividades relacionadas ao programa.

Parágrafo Único - A ocorrência comprovada das condutas descritas nos incisos I e II

acarretará, também, o cancelamento da bolsa concedida ao aluno e a interrupção do pagamento do valor mensal estipulado, tendo em vista a ausência de condições institucionais mínimas para o desenvolvimento do projeto de pesquisa.

SUBSTITUIÇÃO DO BOLSISTA/OUTORGADO E ORIENTADOR

Cláusula 16 – A substituição do outorgado e/ou a de seu orientador deverá observar os critérios fixados no regulamento específico e ser providenciada até o dia 10 de cada mês para que seja implementada no mesmo mês.

Parágrafo Primeiro - O bolsista substituto exercerá as atividades da bolsa pelo período de tempo remanescente da vigência atribuída na cláusula 1ª.

Parágrafo Segundo - É exclusiva responsabilidade do bolsista, do orientador e do comitê institucional, a observância dos prazos fixados para a apresentação de documentos em casos de substituição, pois não haverá pagamento de bolsas retroativo ou cumulativo.

Parágrafo Terceiro – Caso a documentação exigida para substituição do bolsista ou do orientador seja entregue em desacordo com o estabelecido, a bolsa só voltará a ser disponibilizada pela FAPERGS, a partir de quando for regularizada a situação. Caso em que vigência da bolsa será reduzida, mas o projeto de pesquisa deverá ser concluído, sob pena de responsabilidade solidária do bolsista substituto, do substituído e dos orientadores substituto e substituído.

Parágrafo Quarto - É vedada substituição do bolsista após a data informada no regulamento específico.

PRODUÇÃO DE TRABALHO DE DIVULGAÇÃO

Cláusula 17– Sempre que em virtude da concessão desta bolsa for produzido trabalho técnico ou científico de divulgação, o seu autor ou outro partícipe deste Termo responsável pela publicação deverá fazer nele constar referência expressa à FAPERGS, fornecendo a esta pelo menos um exemplar da obra publicada.

FISCALIZAÇÃO E PRAZOS PARA GUARDA DE DOCUMENTOS
--

Cláusula 18 – O beneficiário dos recursos concedidos deverá aceitar a fiscalização, sem qualquer restrição, de qualquer dos partícipes, assim como prestar as informações por eles requisitadas, de acordo com o definido no presente Termo e seus Anexos. O ora disposto não afasta o dever de sujeição a outras fiscalizações decorrentes da legislação municipal, estadual ou federal pertinente, com destaque para aquelas da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – CAGE e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único - Manter em arquivo exclusivo, disponível para a OUTORGANTE, pelo prazo de 10 (dez) anos após o término da vigência deste termo, toda a documentação relacionada à concessão desta bolsa.

COMUNICAÇÕES À OUTORGANTE

Cláusula 19- A OUTORGANTE deverá ser comunicada, por escrito, pelo OUTORGADO e/ou pela instituição de ensino e/ou pelo orientador, de acordo com o prazo estabelecido na cláusula 6ª deste instrumento, da ocorrência de todo e qualquer ato, fato ou evento que possa interferir na execução do objeto da presente bolsa especialmente nos casos de morte, ausência, incapacidade, insolvência, impedimentos, encerramento de atividades, distrato, liquidação, alterações contratuais significativas, concordata ou falência, atingindo qualquer partícipe do presente convênio.

Parágrafo Primeiro – A OUTORGANTE deverá ser comunicada, por escrito, nos prazos estabelecidos no *caput*, sobre a existência de pedidos ou o recebimento de outras bolsas para o mesmo fim, a interrupção, paralisação, desistência ou término das atividades de pesquisa e outras ocorrências relevantes que possam vir a afetar a realização do trabalho a que se propôs o OUTORGADO;

Parágrafo Segundo – A ausência de comunicação dos citados eventos ensejará a devolução integral dos recursos depositados pela FAPERGS, acrescidos de correção monetária e juros.

Parágrafo Terceiro- A ausência de comunicação tempestiva dos eventos mencionados acarretará a responsabilidade solidária do bolsista, do orientador e da instituição participante na devolução prevista no parágrafo anterior.

ACEITAÇÃO DO AUXÍLIO E CIÊNCIA DO AJUSTADO PELOS PARTICÍPES

Cláusula 20 – O OUTORGADO e demais participantes *DECLARAM* que aceitam, sem restrições, as condições estabelecidas pelo presente Termo e declaram *CONHECER* o regulamento específico, a legislação aplicável e as Normas de Instrução para Uso dos Recursos da FAPERGS que poderão ser encontrados na sede da Fundação ou no *site* www.fapergs.rs.gov.br.

DA RESPONSABILIDADE DOS PARTICÍPES

Cláusula 21 – O OUTORGADO e os demais partícipes deste Termo são responsáveis, nos termos do art. 186, combinado com o art. 927, ambos do Código Civil, pelos danos a que derem causa durante a execução do presente ajuste, inclusive aqueles provocados por prepostos, bolsistas, estagiários, empregados, procuradores, subordinados e qualquer outra pessoa a que tenha sido atribuída tarefa relacionada ao objeto desta bolsa.

DO FORO

Cláusula 22 – Fica eleito o Foro de Porto Alegre/RS para dirimir questões oriundas do presente ajuste, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Alegre, de de 201 .

**Conselho Técnico-Administrativo
FAPERGS**

**Conselho Técnico-Administrativo
FAPERGS**

Bolsista/Outorgado

Orientador do Bolsista

**Instituição Participante
Representante Legal**

TESTEMUNHAS:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

5) MODELO DE TERMO DE OUTORGA DE BOLSA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL

Programa Petrobras de Formação de Recursos Humanos – PFRH

Nível Técnico

TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE BOLSA

(Imprimir frente e verso na mesma folha, preencher com letra de forma.)

Nº Convênio:	Referência PRH-PB:
Tipo de Bolsa: ALUNO	(*) Duração Máxima:

(*) Duração máxima é o prazo que o Bolsista poderá usufruir do tipo de bolsa indicado, desde que renovada anualmente.

Outorgantes: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL		
Outorgado:		
CPF:	E-mail:	
Endereço:		
Cidade:	UF:	CEP:

Instituição: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL		
Unidade: CAMPUS.....	Departamento: ENSINO	
Título do Programa: Fomento à formação de recursos humanos através da concessão de bolsas de estudos para alunos de cursos técnicos de interesse do setor de Petróleo, Gás, Energia e Biocombustíveis, por meio da criação do PRH-PB nº 105.		
Início da Bolsa: / /2013	Término Limite: / /	Valor Mensal: R\$ 350,00

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL, de agora em diante denominados simplesmente - **IFAL**, no âmbito do **Programa Petrobras de Formação de Recursos Humanos (PFRH)** para o setor de petróleo, gás, energia e biocombustíveis, conforme previsto no Convênio nº 6000.0081865.13.4, realizado entre a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – Petrobras** e os Outorgantes, deferem ao **OUTORGADO** a bolsa especificada no presente TERMO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Bolsa" é considerada um instrumento financeiro de apoio para formação e capacitação de recursos humanos e para incentivo à execução de estudos dirigidos e/ou projetos de pesquisa científica e tecnológica. As bolsas outorgadas pela Instituição serão financiadas com verba repassada pela Petrobras de acordo com o convênio supracitado e aplicam-se para a realização de estudos dirigidos e/ou pesquisas em áreas do setor de petróleo, gás, energia e biocombustíveis, em regime de dedicação exclusiva em tempo integral, condições estas que o **OUTORGADO** fica obrigado a cumprir.

CLÁUSULA SEGUNDA

O **OUTORGADO** se obriga a comunicar imediatamente aos **OUTORGANTES** qualquer modificação de sua situação inicial, tal como: vínculo empregatício, outra bolsa concedida, interrupção da atividade, mudança de residência, ou qualquer outra que possa influir no desempenho de suas obrigações aqui assumidas.

§ 1º - O **OUTORGADO** declara não estar recebendo bolsa ou qualquer auxílio financeiro de outra instituição de fomento nacional ou internacional, bem como remuneração ou vencimento relativo a trabalho em outra instituição ou empresa, ciente de que ocorrendo qualquer um destes fatos será imediatamente cancelada a bolsa.

CLÁUSULA TERCEIRA

O **OUTORGADO** se obriga a apresentar ao Coordenador do Programa o **Relatório Semestral do Bolsista Aluno** de desenvolvimento de seus estudos dirigidos e/ou pesquisas, aprovados pela Comissão Gestora dos Recursos do PFRH, sob pena de, não o fazendo, serem suspensos

os pagamentos ou cancelada a bolsa; o **Relatório Final do Bolsista** deverá ser encaminhado, em até 90 (noventa) dias após o término de seu curso; e o **Relatório Anual Pós-Formatura do Curso**, que o aluno deverá enviar anualmente, nos 03 (três) anos subseqüentes à sua formatura. Caso o bolsista pretenda solicitar a renovação de bolsa, o Relatório Semestral do Bolsista Aluno deverá ser apresentado com antecedência mínima de 01 (um) mês do término deste Termo, juntamente com sua respectiva solicitação de renovação. No caso de realização de pesquisas, deve-se observar:

§ 1º - O Trabalho de conclusão deverá versar sobre tema de interesse do setor de petróleo, gás, energia e biocombustíveis e será enviado 01 (um) exemplar à Petrobras, acompanhado de cópia em meio eletrônico.

§ 2º - Sempre que, em virtude da bolsa deferida, houver divulgação de trabalho técnico ou científico, deverá o autor fazer expressa menção ao apoio financeiro do Programa Petrobras de Formação de Recursos Humanos da Petrobras.

§ 3º - Até três meses após a assinatura do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, o bolsista deverá apresentar ao Coordenador do Programa o **Plano de Trabalho de Estudo** contendo a indicação do tema a ser desenvolvido, das atividades a serem empreendidas e o prazo previsto para apresentação do trabalho técnico ou científico, não podendo ser superior à duração máxima prevista para a concessão da bolsa.

CLÁUSULA QUARTA

O OUTORGADO compromete-se a matricular-se e cursar as disciplinas oferecidas, atendendo ao currículo mínimo recomendado pela Instituição.

§ 1º - O OUTORGADO deverá atender a todos os critérios de aproveitamento da Instituição.

§ 2º - Sempre que o OUTORGADO for se afastar por mais de 21 (vinte e um) dias das atividades do curso, deverá comunicar o fato com antecedência ao Coordenador, para fins de suspensão temporária da bolsa.

§ 3º - O afastamento do bolsista por período superior a 60 (sessenta) dias ensejará obrigatoriamente o cancelamento da bolsa, exceto se para realização de curso ou estágio em outra instituição, no país ou exterior, reconhecido pelo Programa, ou ainda se motivado por greve geral ou força maior que afete as atividades do Programa.

CLAUSULA QUINTA

O prazo constante do item “Duração Máxima” é meramente indicativo do período total que o OUTORGADO poderá usufruir do tipo de bolsa concedida. A renovação anual será efetuada

mediante a emissão de novo Termo, condicionado a autorização emitida pela Petrobras.

§ Único - A renovação de bolsa somente será efetuada se o Convênio da Petrobras com a Instituição estiver em vigor.

CLÁUSULA SEXTA

O OUTORGADO compromete-se em manter o Coordenador informado sobre suas atividades profissionais e apresentar anualmente a sua avaliação quanto à adequação do treinamento recebido e seu aproveitamento nas atividades profissionais exercidas, por período mínimo de três anos, após conclusão do curso, exceto se tiver usufruído da bolsa por período inferior a seis meses.

CLÁUSULA SÉTIMA

O OUTORGADO autoriza a divulgação pela Petrobras, em qualquer meio que considerar adequado, do auxílio concedido por meio deste TERMO, bem como informações básicas sobre suas atividades.

CLAUSULA OITAVA

O não cumprimento de quaisquer das condições deste TERMO implicará no cancelamento da bolsa e no impedimento ao recebimento de qualquer auxílio futuro financiado por parte da Petrobras.

CLÁUSULA NONA

A bolsa poderá ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, sem que disso resulte direito algum à reclamação ou indenização por parte do OUTORGADO.

§ 1º - A suspensão ou cancelamento da bolsa poderá ocorrer sem a necessidade de qualquer aviso prévio ao OUTORGADO, sendo, contudo, mantido o pagamento do mês corrente em que ocorrer o aviso de desligamento.

§ 2º - Nos casos de suspensão não haverá pagamento parcial de mensalidade, considerando-se sempre período mensal completo.

CLÁUSULA DÉCIMA

O presente TERMO não cria e não envolve nenhuma espécie de relação empregatícia entre o OUTORGADO e a Instituição de Ensino, a Fundação (se aplicável) ou a Petrobras.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O OUTORGADO declara que aceita a bolsa que neste ato é deferida e compromete-se a cumprir o disposto neste instrumento em todos os seus termos, cláusulas e condições, bem como as disposições do Manual do Usuário PFRH.

Maceió,

Representante da Instituição – Reitor

Coordenador do Programa na Instituição

OUTORGADO:	
_____	_____
Bolsista Aluno	Responsável Legal (somente para o menor de 18 anos de idade)

5) OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA ICT PÚBLICA

5.A) PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.000481/2020-32

EMENTA: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA e de INOVAÇÃO PÚBLICA - ICT. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º, INCISO II, C/C ART. 15-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.973/04. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, INCISO XXXI, DA LEI Nº 8.666/93.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/04, Lei nº 13.243/16 e o Decreto nº 9.283/18). Lei nº 8.666/93.

II - A ICT Pública pode outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, a outras ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, por meio dos institutos jurídicos de direito público aplicáveis ao uso privativo de bem público por particulares: autorização, permissão ou concessão de uso, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que a utilização desses bens não prejudique ou conflite com a atividade-fim da ICT, nos termos de contrato ou convênio.

III - Recomendações para as análises jurídicas, inclusive na instrução processual. Procedimento de dispensa de licitação (art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93), sendo assegurada, no entanto, a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

IV - Proposta de minutas-padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal de que sugiram sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, institucionalizou-se a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou

a definir as competências da CP-CT&I, que são as seguintes:

- (I) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- (II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- (III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e
- (IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

- (I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
- (II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
- (III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nas outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública a outras ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrente do procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1) Dos fundamentos constitucionais e legais: da inserção da outorga de uso de laboratórios e equipamentos da ICT pública no contexto da política nacional de CT&I.

6. Os institutos jurídicos de outorga de uso em análise possuem como objeto, em linhas gerais, a utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública por outra ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A previsão encontra-se no caput do art. 4º da Lei nº 10.973/03. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

7. Trata-se, portanto, de ações que visam o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, em perfeita consonância com o título do capítulo em que se insere o art. 4º da Lei nº 10.973/2003. Nesse contexto, atos de gestão patrimonial das ICTs públicas, tais como a autorização, a permissão ou a concessão de uso, devem integrar a política institucional de inovação da ICT Pública, que disporá sobre a organização e a gestão dos processos a eles relativos, diretrizes e objetivos, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. É o que dispõe o art. 15-A, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.973/04, in verbis:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243,

de 2016).

8. A escolha do interessado em usar os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública dispensa o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5ª e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifei)

9. Em que pese se tratar de hipótese de dispensa de licitação, deverá ser realizado um prévio procedimento, de modo a assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04. A forma pela qual a igualdade de oportunidades será assegurada será objeto de análise em tópico apartado deste parecer.

10. Algumas características dos ajustes em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar na análise dos pontos específicos dos instrumentos sub examine, calha trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e da Inovação.

11. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII, que trata “Da Ordem Social”, que tinha, na sua origem, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita

orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

12. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que “pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional”[1]

13. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*, “não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único.”[2]

14. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, quanto as Constituições Federais de 1891 e de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a ciência é livre à iniciativa individual, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que "as ciências, as letras e as artes são livres" e que "a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior". Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

15. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

16. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, “o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana”, razão pela qual “a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento.”[3]

17. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

18. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII, que trata “Da Ordem Social”, foi alterada para incluir a referência à inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no

caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

19. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do País e o bem estar social.

20. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85/15, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

21. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

22. Em face deste novo norte constitucional, foi promulgada a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

23. A propósito, colhem-se da Lei de Inovação alguns de seus objetivos em suas disposições de abertura:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

24. No que se refere a CT&I, destacam-se da Lei nº 10.973/04 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243/16:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

25. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo Marco Legal de CT&I, destacando-se a regulamentação da Lei nº 10.973/04. No entanto, não houve regulamentação da hipótese legal do art. 4º da Lei de Inovação, objeto do presente estudo.

26. Voltando ao ponto inicial de delimitação dos ajustes em análise, importa salientar mais uma vez que os institutos jurídicos abordados no presente parecer consubstanciam-se em uma das formas de se efetivar os mandados de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica previstos nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973/04, acima transcrito, de forma a viabilizar a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, bem como o estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País.

27. Conforme ressaltado em linhas pretéritas, a efetivação dos citados princípios visa a colocar em prática a articulação entre entidades públicas e privadas, de forma a incrementar o desenvolvimento do setor de CT&I no país. Com efeito, somente será possível alcançar a eficiência desejada para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, caso haja a interação e engajamento entre setor público, empresas e a academia. As hipóteses legais tratadas nos incisos I e II do art. 4º da Lei de Inovação são formas de concretizar esse ideário de criação de ambientes especializados e cooperativos, pois facultam às ICTs públicas abrir suas instalações e materiais para os vários atores designados na lei: instituições públicas e privadas, empresas e pessoas físicas.

28. Dito isso, registra-se que as minutas dos termos de autorização e permissão e de contrato de concessão e a lista de verificação objeto deste Parecer, apenas servirão de subsídio para regular o ajuste previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04, o qual estabelece as condições para outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, em proveito de outra ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

29. Em outras palavras, na lição de Denis Barbosa:[4]

“O primeiro caso [inciso I, do art. 4º] é o de uma atividade de incubação, ou seja, uma nova empresa de fim tecnológico, que o ente público esteja amparando e ajudando a dar os primeiros passos. Para essas novas e pequenas empresas, haverá o compartilhamento de meios – sempre respeitada a possibilidade de a ICT fazê-lo, obtida permissão do seu órgão deliberativo, e imposto o preço e o prazo a que se referem o art. 4º. A segunda hipótese [inciso II, do art. 4º] já não é de incubação; mesmo a empresa nacional de grande porte poderá fazer uso das instalações e materiais. Neste último caso, é permissão, e não compartilhamento.”

30. Desta feita, as minutas de termos de outorga e de contrato e o checklist subjacentes a este Parecer se aplicam, via de regra, aos ajustes que têm por objeto o compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação (inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973/04).

31. O art. 3º, inciso III-A, da Lei nº 10.973/04, conceitua incubadora de empresas como sendo a “organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação”.

32. Por sua vez, o § 1º do art. 3º-B da mesma Lei prevê que “as incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.”

33. Nesse espeque, entende-se ser possível a adaptação das minutas e do checklist ora tratados neste parecer, de modo a que se ajustem à hipótese do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973/04, o

que dependerá do interesse e da regulação da política institucional de inovação da ICT Pública destinada às incubadoras de empresas (inciso II do parágrafo único do art. 15-A, da Lei nº 10.973/04), cujo regramento próprio deve ser objeto de consideração e aplicado na celebração dos citados instrumentos.

I.2) Dos instrumentos jurídicos de outorga de uso de laboratórios, e equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT Pública.

34. Os institutos objeto da presente análise conferem à ICT pública a prerrogativa de autorizar, permitir ou conceder o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, conforme pactuado em contrato ou convênio, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite.

35. A redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04 textualmente menciona “permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências.” Nesse sentido, à primeira vista e em análise perfunctória, poderíamos cogitar estarmos diante apenas do instituto de permissão de uso de bens públicos, uma das formas de utilização privativa desses bens pelos particulares. No entanto, não é essa a conclusão que se alcança após uma análise sistemática do arcabouço normativo aplicável à matéria.

36. Como é cediço, os bens pertencentes à Administração Pública podem ser utilizados por particulares com a submissão às regras vigentes. Sobre o tema, citamos o mestre José dos Santos Carvalho Filho:[5]

"Não obstante, é possível que sejam utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização pode sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa. MARIA SYLVIA DI PIETRO anota, com razão, que no uso de bens públicos por particulares é necessário verificar atentamente o fim a que se destinam, porque de nenhum modo pode ser desvirtuado de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados."

37. A doutrina divide o uso dos bens públicos pelos particulares em uso comum e uso especial.

O uso comum é aquele realizado no cotidiano da coletividade sem nenhum tipo de consentimento ou intervenção da Administração Pública, mais comumente aplicável aos bens de uso comum do povo (transitar em vias públicas, praças etc.), mas também podendo ocorrer em relação aos bens de uso especial, já que a população pode transitar em órgãos das repartições públicas, por exemplo.

38. Por sua vez, o uso especial de bens públicos é aquele por meio do qual o particular usa o bem público mediante o consentimento estatal e se submetendo às regras de Direito Público vigentes e aplicáveis. Nesse sentido, o uso do bem público pode ser feito de forma privativa pelo particular, já que utilizado no seu exclusivo interesse, mediante prévia autorização e, na maioria dos casos, com o pagamento de remuneração. Para as finalidades deste estudo, iremos ater às formas de uso privativo de bens públicos mais usuais, quais sejam, a concessão de uso, a permissão de uso e a autorização de uso.

39. A concessão de uso é o contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. É o caso, por exemplo, de bem cedido para instalação de um hotel, um balneário, uma lanchonete etc.

40. O mestre Hely Lopes Meirelles[6], ao cuidar do assunto, assim lecionou:

“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso, e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

A concessão de uso pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e normalmente, de concorrência para o contrato. Sua outorga não é discricionária, nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.

Na concessão de uso, como de resto em todo contrato administrativo, prevalece o interesse público sobre o particular, razão pela qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo a sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver (acho que faltou uma palavra aqui) relevante para tanto. Essas características o distinguem do contrato de locação, regido pelo direito privado, uma vez que a concessão de uso é um ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas do direito público. Erroneamente as Administrações têm feito concessões

remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria denominação de 'locação', pretendendo submetê-las ao Código Civil e às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locação para fins comerciais, o que é inadmissível em se tratando de uso especial de bem público. Também não se deve confundir a concessão gratuita de uso com o comodato, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso."

41. O art. 2º da Lei nº 8.666/93, em obediência à determinação imposta pelo inciso XXI do art. 37 da Carta da República de 88, expressamente estabelece que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei” (grifei).

42. O instituto da concessão de uso é distinto das autorizações e das permissões de uso, haja vista que é formalizado por intermédio de contrato administrativo, ao passo que os demais se formalizam por meio de atos administrativos, comumente denominados “termos”. Nesse diapasão, destaca-se o magistério da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[7] que, com maestria, faz nítida distinção dos três instrumentos:

“Autorização de uso é o ato administrativo unilateral, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do poder público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo consideração de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

(...)

“Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.

A permissão pode recair sobre bens públicos de qualquer espécie.

Sendo ato precário, revela-se mais adequado nos chamados usos anormais em que a utilização privativa, embora conferida com vistas a fim de natureza pública, está em contraste com a afetação do bem ou com sua destinação principal. É o que ocorre, principalmente, nos casos de uso privativo incidente sobre bens de uso comum do povo. É precisamente esse contraste do uso privativo com a afetação que exige seja imprimida precariedade ao ato de outorga.

(...)

Quanto à fixação de prazo na permissão, vale a mesma observação já feita para a autorização. Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revoga-lo, o que somente será possível quando a utilização se tornar incompatível com a afetação do bem ou se revelar contrária ao interesse coletivo, sujeitando, em qualquer hipótese,

a Fazenda Pública a compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido.

A permissão qualificada é dotada da mesma estabilidade de que se reveste a concessão de uso, pois no ato de outorga não haverá o traço da precariedade; os dois instintos, nesse caso, se assemelham, no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização em caso de revogação, antes do prazo determinado. A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, pois a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato precedido de autorização legislativa e licitação. Quanto aos efeitos, não existe diferença porque em um e outro caso surgem obrigações recíprocas para ambas as partes: para o usuário a obrigação de utilizar a coisa de acordo com as condições estabelecidas no ato de outorga e, para a Administração, a obrigação de respeitar o uso objeto da permissão qualificada por todo tempo previamente delimitado. Além disso, na concessão, é comum a outorga de maiores poderes de natureza pública ao concessionário. O que não é viável é utilizar-se a permissão, quando seria caso de concessão, apenas para burlar a exigência de autorização legislativa e licitação, não cabível na permissão.” (grifei).

43. Sobre as formas de outorgas de bens públicos e, em especial, sobre as outorgas relacionadas aos bens das Instituições Federais de Ensino, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos deste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emitiu o Parecer nº 003/2016/CPLC/DEPSONSU/PGF/AGU, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral Federal. Deste Parecer decorreu a Conclusão DEPSONSU/PGF/AGU Nº 99/2016, cujos termos a seguir reproduzimos:

CONCLUSÃO DEPSONSU/PGF/AGU 99/2016.

“I. Para a caracterização do tipo de outorga de uso dos bens públicos (autorização, permissão, concessão, cessão de uso; etc.) não importa o nome escolhido pelo gestor para formalizar o ato e sim as características presentes a instrumentalizar os fatos num ato administrativo. Ademais, até mesmo situações fáticas que aparentemente são similares, como a venda de alimentos em espaços públicos, podem configurar diferentes modalidades de outorgas, a depender do tipo de estrutura que se pretenda usar, da espécie de bem público onde se pretenda instalar o equipamento, a precariedade ou não da atividade e da presença ou não de disputa pelo mesmo espaço (exclusividade).

II. Quando um ente público, seja por iniciativa sua ou diante de uma proposição de um particular, assume o apoio ou a organização de um evento, não se trata de outorga de uso de um bem e sim da promoção de um evento seu, não sendo adequado falar-se em outorga de uso. Assim, por exemplo, caso um palestrante proponha realizar um debate gratuito sobre assunto ligado aos objetivos institucionais de uma universidade e o ente resolve apoiar ou promover o evento, não cabe falar-se em autorização de uso do espaço público e sim de uma realização da própria universidade, a ser regida pela legislação pertinente ao caso.

III. Os institutos da alienação, permuta, hipoteca, locação, doação e cessão gratuita estão devidamente regulamentados pela Lei nº 6.120/1974, que tem aplicação específica aos IFES, sendo tal norma vigente e eficaz. E sobre a doação e a cessão gratuita, temos que estas hipóteses foram expressamente vedadas pela referida lei.

IV. Sobre as espécies de outorgas mencionadas no item anterior, não é cabível invocar a aplicação aos IFES de outros diplomas gerais, relativos a imóveis da União, ainda que posteriores, eis que a Lei nº 6.120/1974, sobre os institutos que nela são tratados, é especial e, por isso, não derogada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946, pela Lei nº 9.636/1998 ou por quaisquer outras leis posteriores que versem somente sobre bens imóveis somente da União (LINDB, art. 2º, § 2º).

V. A Lei nº 6.120/1974 não fere o Princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF).

VI. Em relação a outras formas de outorga onde a lei não deu tratamento específico

para os IFES, deve o gestor utilizar as leis gerais relativas cada instituto ou, na sua ausência, das formas de usuais de interpretação que vise suprir a lacuna de regras direcionadas a entes de ensino, podendo valer-se das fontes do direito do Direito Administrativo (outras leis não específicas, jurisprudência, doutrina ou os usos e costumes).

VII. Caso algum IFE, dentro da caracterização do interesse público, pretenda ceder gratuitamente ou doar parte de área imóvel, até mesmo para resolver problemas de regularização fundiária, enquanto vigente a Lei nº 6.120/1974, deverá fazê-lo por meio de lei de efeitos concretos”.

44. Ainda sobre o tema, extrai-se do citado Parecer nº 003/2016/CPLC/DEPSONSU/PGF/AGU trecho de suma importância para a interpretação que aqui se almeja alcançar. Veja-se:

“27. Portanto, temos que a permissão de uso também é discricionária, mas somente quanto à decisão de outorga, e não no tocante a quem seria o seu exclusivo beneficiário.

28. Ainda assim, é um instituto unilateral, precário (pode ser revogado a qualquer tempo) e, a priori, não gerador de direitos ao beneficiário - exceto se, em condição à outorga, este tenha pago algum preço pelo uso por determinado período de tempo. Neste caso, não lhe será assegurada a continuidade do uso (já que não há contrato que disponha desta forma) e sim a devolução dos valores despendidos, bem como a apuração de eventuais danos; mas isso no âmbito da responsabilidade extracontratual do Estado e não na execução de um direito contratualmente previsto. Havendo contrato, o caso é de concessão e não de permissão de uso.” (grifei).

45. Expostos os entendimentos doutrinários e da Procuradoria-Geral Federal acerca da matéria, e voltando os olhos para a hipótese legal aqui aventada, quando o art. 4º, caput, da Lei nº 10.973/04 dispõe que “A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio(...)”, deve-se extrair a interpretação de que o legislador quis apenas trazer a lume a hipótese de uso especial mais abrangente entre os institutos de outorga de uso de bens públicos.

46. Por pertinente, deve ser esclarecido que, em que pese a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04 falar em “permitir a utilização de seus laboratórios (...)”, uma leitura mais acurada do assunto exclui a interpretação quanto à possibilidade de serem utilizados tão-somente termos de permissão de uso para formalizar as respectivas avenças. Destarte, a expressão “permitir” ali posta deve ser interpretada no sentido de ser possível a anuência do uso por terceiro, dando ensejo à formalização tanto de permissões quanto de autorizações, que, embora consistam em atos administrativos de caráter discricionário, quanto à decisão de sua outorga, não implicam a desnecessidade de motivação administrativa para a prática do ato, devendo restar claro, para tanto, que a conduta a ser adotada pela ICT pública é aquela que se reveste de maior conveniência e oportunidade para o interesse público na perspectiva e nos contornos do Marco Legal de CT&I.

47. Nesse compasso, considerando os institutos jurídicos da autorização e a permissão de uso, verifica-se que o traço distintivo entre esses e a concessão de uso, no ponto que nos interessa no momento, é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração, o que se coaduna com a interpretação mais lógica e sistemática de que o legislador não excluiu as outras formas de outorga de uso de bens públicos existentes no Direito, conquanto apresentem características menos formais e que não sejam celebradas por meio de contrato. O inciso IV do parágrafo único do art. 15-A da Lei de Inovação vem ao encontro desse entendimento ao determinar que:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I – (...)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, e equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;” (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei)

48. Destarte, os institutos da autorização e da permissão de uso também são igualmente aceitáveis como meios para regular a relação entre a ICT Pública e outras ICTs, ou empresas e pessoas físicas que estejam interessadas em usar o espaço público laboratorial e seus equipamentos.

49. Desse modo, os instrumentos de autorização e permissão de uso, por se tratarem de atos administrativos discricionários, precários e unilaterais e, portanto, com menor grau de complexidade, deverão ser utilizados em ocasiões nas quais o caso concreto demande menos formalidades, menos tempo de utilização, e seja de conveniência e oportunidade da ICT Pública celebrar o ato administrativo de caráter precário. Essas características devem ser verificadas na hipótese em concreto a fim de ser definido qual o instrumento que melhor se adéqua às necessidades de utilização do bem em questão.

50. Como exemplo, podemos citar que poderá ser celebrado um termo de autorização de uso no caso de um pesquisador (pessoa física) que queira apenas fazer um teste de pesquisa em desenvolvimento, para o que utilizará o laboratório da ICT Pública apenas por um dia ou por horas, uma vez que os equipamentos lá existentes sejam essenciais para alcançar os dados de que necessita.

51. Lado outro, também podemos nos deparar com situação hipotética de uma empresa que necessite utilizar as instalações laboratoriais da ICT Pública durante um grande lapso de tempo a fim de desenvolver pesquisas de seu interesse com equipamentos lá existentes, e que pretenda assegurar a entrada e permanência de seu pessoal nas dependências da ICT de forma constante. Aqui, não se trata de uso circunstancial, episódico do espaço público, sendo essencial o afastamento da precariedade do ajuste para o regular desenvolvimento dos trabalhos. Nesse caso, a concessão de uso seria a modalidade de outorga adequada.

52. Já a permissão de uso estaria, em termos de precariedade, consoante mencionado nas linhas pretéritas, situada entre os institutos da autorização e da concessão de uso. É considerado pela doutrina um instrumento mais elaborado que o termo de autorização de uso, mas não garante total segurança jurídica ao permissionário na utilização do espaço e dos equipamentos, já que, dada a sua natureza precária e não contratual, poderia ser rescindido unilateralmente pela ICT Pública quando lhe fosse conveniente, obviamente com os ressarcimentos eventualmente cabíveis.

53. Importante registrar que os termos precários de utilização de bens públicos (autorizações e permissões de uso) não prescindem da assinatura de termo de responsabilidade, ou outro instrumento que o valha, que teria a função de conferir a cautela necessária para a garantia do ressarcimento de eventuais danos causados ao espaço físico utilizado bem como dos equipamentos que lá se encontram.

54. Para a formalização dos ajustes mais complexos ou de maior vulto, o instrumento mais adequado será o contrato de concessão de uso, ou, como já asseverado, a depender da necessidade e do nível de precariedade da relação jurídica, de termos de autorização ou de permissão de uso, cujos requisitos para as celebrações em si serão analisados no tópico seguinte.

I.3) F inalidade dos instrumentos jurídicos de outorga.

55. Por meio da leitura do caput do art. 4º da Lei nº 10.973/04, podemos extrair que a finalidade do instituto nele previsto pode ter duas nuances. Quando menciona que a ICT Pública pode permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações nos termos de contrato ou convênio, há nítida diferença no que tange à forma e aos interesses

envolvidos na referida permissão caso utilizado o contrato, de um lado, ou convênio, de outro.

56. Merece ser enfatizado que nos contratos as partes têm interesses diversos, ou seja, contrastantes, e se ajustam de molde a conciliá-los, fixando a que cada uma das partes se obrigará e a que terá direito, em contraprestação ao que irá prestar. Trata-se, pois, de um ajuste com interesses contrapostos.

57. Nos convênios, os partícipes (e não partes) têm as mesmas pretensões, sendo convergentes os interesses. Firmam, pois, um ajuste a fim de estabelecer de que forma cada um irá cooperar para chegar ao objetivo comum. Assim, é um ajuste de vontades com interesses convergentes.

58. Convém frisar, por pertinente, que no convênio é possível a retirada dos partícipes a qualquer momento, mediante denúncia do ajuste. Já no contrato, isso não é possível, em virtude da vinculação contratual entre as partes, gerando obrigações e compromissos que, se descumpridos, implicarão a aplicação de sanções previstas no instrumento.

59. Sobre o tema, lapidar transcrever novamente o pensamento de Hely Lopes Meirelles[8]:

"Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o deseja, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo. A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço característico dessa cooperação associativa e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes. Nossas Administrações, entretanto, têm confundido, em muitos casos, o convênio com o contrato administrativo, realizando este em lugar e com a denominação daquele, o que dificulta a sua interpretação e execução.

Os convênios, entre nós, não adquirem personalidade jurídica, permanecendo como simples aquiescência dos partícipes, para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva a considerá-los, tão somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais. Essa instabilidade institucional, aliada à precariedade de sua administração, vem criando dificuldades insuperáveis para sua operatividade, principalmente no campo empresarial que exige pessoas e órgãos responsáveis para as contratações de grande vulto."

60. Por sua vez, veja-se o entendimento exarado por Caio Márcio Melo Barbosa, Bruno M.

Portela, Leopoldo Gomes Muraro e Rafael Dubeux, na obra “Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil”[9]:

“Esses instrumentos jurídicos são divididos tradicionalmente em dois grupos: (i) contratos administrativos e (ii) convênios administrativos. Os contratos administrativos versam sobre hipóteses em que a administração pública irá atuar com interesses contrapostos ao outro contratante, (por isso é chamado de sinalagmático). As vontades entre os contratantes são opostas: um quer vender, o outro quer comprar; um quer alugar, o outro precisa do imóvel para instalar sua repartição; um presta o serviço, o outro necessita limpar o prédio e o ambiente interno. Enfim, nos contratos, cada parte visa a interesses distintos. Já nos convênios administrativos, a vontade dos convenientes converge. No convênio, os interesses são recíprocos e o objeto será alcançado diante da mútua colaboração entre as partes.

Desta forma, quando algum ente estatal necessita comprar algum material, alugar imóveis ou contratar serviços gerais e administrativos, deverá firmar um contrato administrativo. Por seu turno, se o Governo Federal deseja construir estradas ou prover saneamento básico em parceria com algum Estado da Federação ou autarquia, firmará convênio administrativo.”

61. Fixada a diferença dos institutos, as minutas de termo de autorização e permissão de uso, bem como de contrato de concessão de uso subjacentes a este Parecer são destinadas aos casos nos quais o interesse em utilizar os laboratórios, equipamentos e demais instalações da ICT Pública for exclusivo do terceiro (outra ICT, empresas e pessoas físicas), não havendo interesses recíprocos envolvidos. É dizer, não haverá participação da ICT Pública nas atividades a serem desenvolvidas pelo interessado, sendo que a participação da concedente se resume a unicamente permitir a utilização do espaço público e dos equipamentos e materiais que nele estiverem, e a fiscalizar a utilização, mediante a verificação do cumprimento das cláusulas contratuais.

62. Sob outro ângulo ou enfoque, quando o caput do art. 4º faculta à ICT Pública a permissão do uso de seus laboratórios nos termos de convênio, o sentido que se pode extrair deste termo é que a citada permissão pode ser feita de comum acordo com a presença de interesses recíprocos entre os partícipes, cuja materialização do ajuste pode ser feita por um instrumento desta estirpe. A expressão “convênio” empregada na redação do caput do art. 4º deve ser interpretada como gênero, sendo aqui possível a inclusão, como espécies, do acordo de parceria para PD&I (art. 9º da Lei nº 10.973/04 e arts. 35, 36 e 37 do Decreto nº 9.283/18), e do convênio para PD&I (art. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283/18).

63. Nesse sentido, é plenamente possível que seja estipulada, por exemplo, em um acordo de parceria para PD&I, a possibilidade de um dos partícipes (ICT, empresas e pessoas físicas) utilizar as instalações laboratoriais, materiais, equipamentos e instrumentos da outra partícipe

(ICT Pública), além do capital intelectual, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos. A remuneração ou contrapartida pela utilização do espaço e equipamentos da ICT Pública, nesta hipótese, poderá ser financeira ou não financeira, a ser fixada no bojo do acordo, em conformidade com os interesses existentes e com a política de inovação institucional.

64. Para tanto, e a fim de corroborar o exposto no tópico precedente, veja-se o que dispõe o § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.283/18, verbis:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

(...)

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho. (grifei).

65. Sobre o tema, registre-se o entendimento esposado no Manual Básico de Acordos de Parceria de PD&I (Aspectos Jurídicos) elaborado pelo Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – [10]Fortec, in verbis:

“Logo, os contratos de permissão e compartilhamento são mais restritos que o acordo de parceria de PD&I.

Nos acordos de parceria de PD&I pode ser incluída a alocação de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações das partes, além da participação de capital intelectual.

Nos contratos de permissão e compartilhamento, entretanto, não se incluem o uso, gozo e disposição do capital intelectual, conhecimentos (C&T) e recursos humanos, nem financeiros da ICT. Nestes contratos a empresa interessada apenas passa a ter a acesso a infraestrutura da ICT para a realização de pesquisas de seu interesse. Esta é uma modalidade contratual interessante porque coloca à disposição das empresas a infraestrutura de alta qualidade concentradas nas ICTs brasileiras. Este contrato deverá prever detalhadamente as condições de contratação, inclusive remuneração a ser paga à ICT.

No acordo de parceria de PD&I, ressaltamos, pode ser incluída a alocação de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações das partes. Mas nos contratos de permissão e compartilhamento não se incluem o uso, gozo e disposição do capital intelectual, conhecimentos (C&T) e recursos humanos, nem financeiros das ICTs.”

66. Por outro lado, importante também consignar que os instrumentos de outorga aqui em foco não podem ser confundidos com o contrato de prestação de serviços técnicos especializados

(art. 8º da Lei nº 10.973/04), já que o papel da ICT Pública é tão somente permitir o uso de suas instalações e equipamentos a um terceiro que irá desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme os seus interesses e nos termos pactuados em contrato.

I.4) Dos requisitos para a celebração.

67. Ao realizar uma análise técnico-jurídica da matéria de forma generalista, no que tange às concessões de uso, bem como às permissões de uso, cairíamos na obrigatoriedade de deflagrar um procedimento licitatório prévio, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93[11]. No entanto, a previsão do art. 4º da Lei nº 10.973/04 foi albergada como uma possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a ressalva expressa de que sejam “observados os princípios gerais de contratação dela constantes” (parágrafo único do art. 4º).

68. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 10.973/04 previu os requisitos legais para as outorgas de uso especial de bens em tela. Todos estão inseridos tanto nas minutas de termo de autorização e de permissão de uso quanto na minuta de contrato de concessão de uso, bem como nas listas de verificação que os acompanham. São eles:

- a) Previsão em contrato ou convênio, se concessão de uso, ou em termo precário, se permissão ou autorização;
- b) Contrapartida financeira ou não financeira;
- c) Tempo determinado;
- d) Não interferência direta na atividade-fim da ICT pública;
- e) Ausência de conflito com a atividade-fim da ICT pública;
- f) Finalidade voltada para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- g) Obediência às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT Pública, além da aprovação da concessão de uso nas instâncias competentes, conforme política de inovação ou, na ausência, nas instâncias diretamente relacionadas, nos termos do regramento interno.
- h) Observância de disponibilidade do espaço e/ou equipamentos; e
- i) Assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

69. Além dos requisitos acima elencados, importante frisar que devem ser observados, para os casos concessão de uso e de permissão de uso, no que couber, os ditames do art. 26 da Lei nº

8.666/93[12]. Elucide-se que a justificativa do preço (art. 24, parágrafo único, inciso III) se relaciona diretamente com a forma de contrapartida. Por sua vez, as razões da escolha do fornecedor ou executante (art. 24, parágrafo único, inciso II) estão ligadas à forma pela qual será assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

70. Vejamos, em detalhes, cada um dos requisitos:

I.4.1) Da contrapartida.

71. No que tange à forma da contrapartida, se financeira ou não, importante registrar que a escolha de uma delas será objeto de negociação entre as partes, não obstante a necessidade de ser observada a política institucional de inovação da ICT Pública. Para tanto, é recomendável que a opção seja objeto de justificativa, a ser firmada pela autoridade competente, de modo a explicitar as razões pelas quais foi escolhida uma determinada forma de remuneração.

72. Ainda relacionado à remuneração, o valor pecuniário correspondente pelo uso do espaço físico e dos bens da ICT Pública deverá ser objeto de análise, com a realização de prévia pesquisa de preços que defina, com a solidez necessária, que a concessão está sendo remunerada de forma condizente com os preços praticados no mercado.

73. Para se alcançar o preço da remuneração pelo uso do conjunto laboratorial, necessário registrar que as outorgas de uso de laboratórios e demais equipamentos não podem ser ordinariamente comparadas a outorgas comuns de espaços públicos. Com efeito, trata-se de espaços, equipamentos e materiais da ICT pública que compõem um complexo cujo valor pode ser até mesmo superior ao espaço em si, na maioria das vezes com expertise única no País. Destarte, a avaliação do preço não poderá ser realizada por meio de métodos ordinários, mas por intermédio de uma criteriosa valoração do setor técnico da ICT Pública, aliado à manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica, que considere os aspectos envolvidos em sua totalidade: imóvel, equipamentos, materiais etc.

74. Caso as partes optem pela contrapartida não financeira, deverá ser consignado expressamente no ajuste, mediante justificativa, no que consiste essa contrapartida, suas quantidades (se mensurável), o valor aproximado de mercado (se comercializável), bem como ser registrado, por meio de estudo realizado pela área técnica competente, se ela é capaz de,

suficientemente e de forma adequada, compensar o uso do espaço público e dos bens que o compõe, objetos da outorga. Neste caso, também é imprescindível a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

I.4.2) Da vigência e sua prorrogação.

75. Algumas distinções e observações se fazem necessárias no que concerne à vigência e à respectiva prorrogação no âmbito dos instrumentos de outorga de uso de laboratórios.

76. Em primeiro lugar, em se tratando de outorgas firmadas por intermédio de atos administrativos precários, unilaterais e discricionários (autorizações e permissões de uso), a revogação pode ocorrer a qualquer momento, motivo pelo qual não se mostraria compulsória a fixação de prazo de vigência. No entanto, caso seja fixado um prazo para o uso nestes casos, e é recomendável que o seja, a rescisão poderá ocorrer de forma antecipada, a critério da Administração, cabendo a esta compensar financeiramente o outorgado pelo período de outorga ainda restante.[13]

77. Assim, a fixação do prazo de vigência é mais relevante para os contratos de concessão de uso de laboratórios.

78. Insta acentuar, todavia, que os prazos constantes no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não se aplicam aos contratos de concessão de uso, pelo fato, basicamente, de que esses contratos não estarem ligados a um crédito orçamentário próprio de vigência limitada; pelo contrário, o particular é quem remunera a Administração pela utilização do bem público concedido. Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos doutrinários expendidos pela respeitável administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

“Embora a lei não diga expressamente, as limitações constantes do artigo 57 não atingem os contratos relativos a uso de bens públicos por particulares, como a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a locação, pelo simples fato de que esses contratos não acarretam ônus aos cofres públicos; quando onerosos, o particular é que remunera a Administração. Além disso, o artigo 121, parágrafo único, exclui da abrangência da lei os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, remetendo-os à disciplina do Decreto-lei no 9.760, de 5-9-46. Do mesmo modo, Estados e Municípios poderão reger-se, nessa matéria, por sua própria legislação. A restrição do artigo 57 também não se aplica aos contratos de concessão de obra pública e de concessão de serviços públicos, que também não oneram, em regra, os cofres públicos, pois a remuneração fica a cargo do usuário da obra ou do serviço. Além disso, a restrição é incompatível com a própria natureza desses contratos. E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, § 3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei

no 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.”[14]

79. No mesmo trilhar, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello[15] averba:

“A lei, entretanto, é silente quanto à duração máxima admissível, sendo certo, outrossim, que descaberia reputar aplicável à espécie o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21.6.93 (reguladora de licitações e contratos), pois a limitação ali estabelecida (vigência dos respectivos créditos orçamentários) tem em vista contratos que acarretam dispêndios, necessitando, pois, dos sobreditos créditos para acobertá-los, situação que, obviamente, não se propõe em relação à concessão. Tampouco seria de imaginar invocável o prazo máximo de 60 meses estabelecido para os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, referido no inciso II do mesmo art. 57 da Lei 8.666. Seria evidente sua inadaptabilidade à concessão, que demanda período de vigência muito maior para a amortização dos investimentos, sobreposse quando precedida de obra pública.”

80. Não é coerente, portanto, limitar a vigência contratual à do crédito orçamentário quando não há crédito orçamentário envolvido.

81. Assim, a duração e as regras de prorrogação do contato de concessão de uso de laboratórios e equipamentos, bens e demais instalações não estão limitadas pela norma constante no art. 57, caput, e seus incisos, da Lei nº 8.666/93. No entanto, é recomendável que seja fixado no contrato o prazo da concessão de uso e a quantidade máxima de prorrogações, com os respectivos prazos, a fim de que o ajuste não se prolongue indefinidamente.

82. Por oportuno e a título informativo, transcrevemos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, contido no voto de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e que restou consolidado no Acórdão nº 1.443/2006 - Plenário, reforçando a tese acima esposada, conforme a seguir:

“Quanto ao prazo de vigência dos contratos de concessão de uso de área, saliento que os limites temporais fixados no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 mais se amoldam às avenças custeadas com recursos públicos previstos na lei orçamentária. A razão é simples. As prescrições contidas no referido dispositivo legal visam a adequar a duração dos ajustes ao período de autorização dos respectivos créditos orçamentários. A especificidade dos contratos da espécie reside no fato de esses ajustes normalmente não envolverem o dispêndio de valores à conta do orçamento federal, mas tão somente do concessionário privado.

A rigor, as previsões de prazos contratuais, extremadas na Lei nº 8.666/1993, aplicam-se somente àqueles serviços extras prestados pelo concessionário que sejam custeados pela União, tal qual se verifica no fornecimento de buffet para determinados eventos.

Embora não seja tecnicamente apropriada a utilização dos prazos máximos previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos para fixar a vigência dos contratos de concessão de uso de bens públicos não-custeados pelo orçamento federal, é válido o seu emprego pela Administração da Câmara dos Deputados como balizador de duração desses ajustes. Importante frisar que tais avenças não podem ser realizadas por prazo indeterminado, devendo a Administração, após o transcurso do período de

vigência contratual, realizar licitação pública, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º, 57, § 3º, e 121, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.” (grifei).

83. Nesse sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, os prazos para a execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico, em geral ofertado pelo NIT, apresentar as devidas razões e justificativas à autoridade/órgão competente para aprovar o tempo de uso necessário, sempre visando o respeito ao interesse público subjacente, norteador de toda e qualquer atividade administrativa.

84. Pelo exposto, o prazo de vigência do contrato de concessão de uso de laboratórios e demais equipamentos deverá ser compatível com a natureza e a complexidade daquilo que os interessados almejam executar, de acordo com as metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para a execução, harmonizado com a política de inovação da ICT Pública, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, sendo admitida sua prorrogação.

I.4.3) Da justificativa da contratação.

85. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno das outorgas de uso de bens públicos, não é diferente, sendo imperioso que a própria ICT pública demonstre os motivos pelos quais há interesse público fundado, bem como ateste o atendimento dos requisitos legais.

86. No magistério de Lucas Rocha Furtado[16], extraímos que:

“A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de que possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicitar porque adotou tal ou qual decisão. Além das expressas referências apresentadas pela Lei nº 8.666/93, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da União, em seu art. 50 igualmente impõe a adoção de medidas relacionadas à motivação dos atos praticados.”

87. Destarte, deve constar da instrução processual uma justificativa firmada pelo responsável ou pela autoridade competente (que dependerá da composição de cada ICT Pública) sobre a

outorga de uso, bem como do interesse público existente, contendo, no mínimo, os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 10.973/04 para contratações desta espécie, quais sejam:

- a) o atesto quanto à disponibilidade do espaço do laboratório e/ou dos equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;
- b) que a outorga de uso será conferida a ICTs, empresas ou pessoas físicas para atividades voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- c) que a outorga de uso não terá interferência na atividade-fim da ICT Pública; e
- d) que a outorga de uso não conflitará com a atividade-fim da ICT Pública.

88. Para tanto, recomenda-se, se possível, a juntada de documentos pertinentes que corroborem a justificativa.

I.4.4) D a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

89. Este requisito encontra-se talhado no final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04:

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei).

90. Antes de adentrar no escopo do requisito propriamente dito, não é despiciendo destacar que, no acordo de parceria para PD&I (art. 9º da Lei nº 10.973/04), o legislador optou por não interferir na escolha dos parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitindo-se em dispor nesse sentido. E, nesse caso, não poderia ser diferente, já que é da característica própria desse tipo de avença a origem por meio de demanda espontânea oriunda da iniciativa privada.[17]

91. Por sua vez, no que tange ao contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, exigiu-se a realização de oferta pública quando conferido à contratação caráter de exclusividade, consoante o §1º do art. 6º da Lei nº 10.973/04.[18]

92. No que tange às formas de outorgas sub examine, o Decreto regulamentador da Lei nº

10.973/04, Decreto nº 9.283/18, não trouxe nenhum procedimento que indicasse a forma pela qual poderia ser assegurada a igualdade de oportunidades a possíveis interessados. Digno de nota que o referido normativo não regulamentou o art. 4º da Lei de Inovação Tecnológica em nenhum de seus aspectos.

93. Em que pese o legislador não ter condicionado, no que concerne à celebração do contrato de concessão de uso de laboratórios e demais equipamentos, a um prévio procedimento licitatório ou outro processo competitivo de seleção equivalente, já que, ao contrário, previu que poderia ser viabilizado por intermédio de procedimento de dispensa de licitação (inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93), registrou que a escolha do interessado não poderia ser feita no exclusivo interesse da ICT Pública, já que teria, de alguma forma, que assegurar igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. E como fazê-lo?

94. Antes de tudo, cobra relevo notar que a parte final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04 não foi incluída em vão, mas sim com o único intuito de fazer valer todo o contexto em que o Marco Legal de CT&I foi instituído, com o objetivo, entre outros, de fomentar, incrementar e fortalecer as alianças entre as ICTs Públicas e a iniciativa privada. Não foi por outro motivo que o inciso XXXI do art. 24 mencionou que a dispensa de licitação para as contratações do art. 4º da Lei nº 10.973/04 deveria observar “os princípios gerais de contratação dela constantes.”[19]

95. Como já ressaltado nas linhas pretéritas, entre os princípios que pretendem fomentar a promoção da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts.

23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 2 19-A da Carta Cidadã, encontram-se a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas e o estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País.

96. Feita esta reflexão, seria possível, caso institucionalmente viável, a realização de um procedimento público de credenciamento ou chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar o desejo de celebrar possíveis concessões de uso. No caso de permissões e autorizações de uso, a não exclusividade na utilização do espaço, dentro de

certos limites, por óbvio, seria uma outra maneira de se viabilizar o acesso a outros interessados.

97. Como não houve regulamentação infralegal do procedimento a ser adotado, caberá à ICT Pública, por meio de sua política de inovação, estabelecê-lo, nos termos do inciso IV do art. 15-A da Lei nº 10.973/04.

98. Ressalta-se que é juridicamente aceitável que em certas situações o espaço laboratorial seja utilizado por terceiros de forma exclusiva, situação na qual demandaria a emissão de criteriosa justificativa técnica, apta a demonstrar as razões pelas quais se optou por excluir outros possíveis interessados no uso, estando aqui abarcadas as questões relativas ao sigilo das pesquisas.

99. Lado outro, não se pode olvidar que se encontra intimamente ligado à possibilidade de assegurar a igualdade de acesso às referidas instalações e equipamentos da ICT Pública o prazo pelo qual serão celebrados os contratos e os termos de outorga de uso (permissão e autorização). Somente para exemplificar, um contrato celebrado por um longo período poderia inviabilizar a participação de outros potenciais interessados (caso não seja permitida ou possível a concessão concomitante com outras ICTs, empresas e pessoas físicas) e, de forma indireta, ferir os princípios norteadores do Marco Legal de CT&I acima mencionados.

I.5) Da possível interveniência das fundações de apoio.

100. É notório que as fundações de apoio são instituições criadas com a finalidade de dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, de interesse das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e também das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/94.[20]

101. A fundação, nessas relações, tem apenas a função acessória de apoiar a execução do Projeto, por meio da gestão administrativa e financeira – em outras palavras, por meio da execução de atividades-meio. Veja-se que o próprio art. 1º da referida Lei deixa clara essa função acessória quando diz que as fundações são constituídas “com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico

e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos”.

102. Essa função da fundação de apoio foi também amparada pela Lei nº 10.973/04, quando a conceitua no inciso VII do art. 2º, e quando prevê, no art. 10, a possibilidade de ser ressarcida pelos custos operacionais incorridos na execução dos acordos e contratos. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)

(...)

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

103. Por sua vez, o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973/04, bem como § 7º do art. 1º da Lei nº 8.958/94, ambos com redações conferidas pela Lei nº 13.243/2016, introduziram uma nova hipótese de relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e também das Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs com as fundações de apoio, ampliando a sua atuação para além de apoiar projetos específicos por meio da gestão administrativa e financeira, possibilitando também a realização exclusiva da gestão de recursos oriundos de receitas próprias, sem vinculação a projeto específico. Veja-se:

Lei nº 8.958/94:

Art. 1º (...)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei).

Lei nº 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação,

incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei).

104. Desse modo, sendo possível a interveniência da fundação de apoio para a gestão de recursos oriundos de receitas próprias, é cabível que a referida entidade figure como interveniente nos instrumentos de outorga de uso de laboratórios e demais equipamentos, o que dependerá do interesse da ICT Pública e das regras estabelecidas na política de inovação institucional.

I.6) Da propriedade intelectual.

105. Outro ponto de imprescindível abordagem diz respeito à titularidade dos resultados e da propriedade intelectual sobre (eventuais) criações decorrentes da avença.

106. As outorgas de uso de laboratórios e demais equipamentos não visam (por parte da ICT pública) à obtenção de criações/inovações, já que não há mútua colaboração entre os interessados e a ICT Pública, mas apenas o uso do espaço, conforme determinadas condições e mediante uma contrapartida. Essa hipótese difere-se do uso do espaço laboratorial e de equipamentos no bojo de um acordo de parceria para PD&I, como anteriormente explicitado. Considerando tal característica, a propriedade dos resultados pertencerá integralmente ao outorgado.

107. Nas outorgas de uso de laboratórios e demais equipamentos não há atividades conjuntas, senão situação em que a ICT permite o uso do espaço laboratorial e dos equipamentos aos interessados, o que faz os resultados pertencerem integralmente às ICTs, empresas e pessoas físicas outorgadas.

I.7) Da exigência de garantias na celebração dos instrumentos.

108. Sobre o tema, o art. 56 da Lei nº 8.666/93 assevera que “A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”.

109. Como se sabe, a finalidade da garantia consiste em assegurar um valor mínimo de reparação para eventuais prejuízos causados pela inadequada execução do ajuste. Por isso, sua

exigência deve ser avaliada em vista da complexidade da obrigação, da importância para o interesse público e, especialmente, do risco envolvido na contratação.

110. O juspublicista Marçal Justen Filho, em pensamento externado em sua obra intitulada de Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13 ed., p. 691, diz que a garantia “representa um outro instrumento de eliminar riscos de insucesso” nas contratações pela Administração Pública.

111. No mesmo trilhar, averba Ronny Charles:[21]

“A garantia contratual (que se diferencia da garantia de proposta, expressamente vedada na modalidade pregão, conforme inciso I do art. 56 da Lei 10.520/2002), tem o condão de permitir que a Administração se resguarde de eventuais insucessos na contratação, em função de falta de condições econômicas na execução contratual, por parte do vencedor do certame. Assim, presume-se que apresentando tal garantia, o contratado demonstra sua capacidade econômica na concretização do objeto contratual pretendido pelo Poder Público.”

112. Considerando o disposto na legislação de regência, entende-se que em certos casos, a depender da estrutura do laboratório e de seus equipamentos, será recomendável a prestação de garantia prévia, cabendo às interessadas, e não à ICT Pública, escolher a modalidade de garantia contratual, conforme definida nos incisos I, II e III do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

113. Podemos inferir, destarte, que a inclusão de cláusula de garantia nestes ajustes é uma faculdade, cuja necessidade, essencialidade, conveniência e oportunidade devem ser perquiridas pela ICT Pública de acordo com o tipo de espaço e de equipamentos a serem objeto da outorga.

I.8) Da documentação necessária à instrução do processo.

114. A par das minutas dos instrumentos sustentados por esta manifestação, foi elaborada uma lista de verificação (checklist) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração dos termos de autorização e de permissão, bem como do contrato de concessão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas próprias dependências da ICT Pública.

115. Digno de nota que, assim como ocorrerá nas concessões de uso, os termos de autorização e de permissão de uso, em que pese a precariedade desses atos, devem ser necessariamente acompanhados de processos administrativos devidamente autuados, conforme o checklist anexo, cujo conteúdo foi adequado ao caráter mais simplificado dos aludidos atos.

116. O checklist justifica-se na medida em que garante maior celeridade na análise dos processos, serve de parâmetro para os agentes públicos instruírem os autos e traz maior segurança ao gestor público para a tomada de decisão. Em razão disso, mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha as minutas dos instrumentos.

117. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os meios de outorga em análise, sugere esta Câmara, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos, minimamente, com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- Documento social da outorgada (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor - art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, no caso de pessoa jurídica);
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da outorgada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um.
- Se a outorgada foi pessoa física, qualificação completa, com apresentação do Cadastro de Pessoa física – CPF, e comprovação do endereço de residência atualizado.

I.9) Da submissão da minuta do contrato de concessão de uso à manifestação da Procuradoria Federal

118. A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da adoção de pareceres referenciais pela Unidade de Consultoria, nos termos da Orientação Normativa nº 55

da Advocacia-Geral da União.

119. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

120. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

121. No que concerne aos termos de autorização e de permissão de uso, em que pese não serem contratos e, dessa forma, a análise jurídica não ser obrigatória por força de lei, fica a critério do gestor a submissão do processo à Procuradoria Federal, almejando sempre a regularidade da prática do ato administrativo que se quer formalizar.

II) CONCLUSÃO

122. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação das minutas-padrão de termos de autorização e de permissão de uso e do contrato de concessão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, conforme previsto no art. 4º, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 10.973/04, bem como do art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93, e da lista de verificação (checklist), que ora submetem-se à aprovação, com a finalidade de que venham a ser adotados uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria.

À consideração superior. Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2020.

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LEOPOLDO GOMES MURARO

Procurador Federal
Coordenador

DEOLINDA VIEIRA COSTA

Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN

Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ

Procurador Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO

Procurador Federal

**VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE**

Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO

Diretora do Departamento de Consultoria

Aprovo o PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU e as respectivas minutas de termos de autorização e de permissão de uso, e de contrato de concessão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, e a lista de verificação (checklist), recomendando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal sua adoção uniforme, bem como que sugiram a utilização das aludidas minutas às ICTs e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000481202032 e da chave de acesso 61047fe8

Notas

- 1.^ *in Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.
- 2.^ *in Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.
3. ^ *Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade*, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.
4. ^ BARBOSA, Denis B. *Direito da Inovação (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei de Inovação)*.Ed. Lumen Juris. RJ.:2006. Pág.43.
5. ^ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1181/1182.
6. ^ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,1989, p. 435-436.
7. ^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 445/448.
8. ^ *Op. cit.* p. 354/355
9. ^ BARBOSA, Caio Márcio Melo. PORTELA, Bruno Monteiro. MURARO, Leopoldo Gomes, DUBEUX, Rafael. *Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Salvador: Editora JusPodivum, 2020, p. 148.
10. ^ *In Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Manual básico de acordos de parceria de PD&I: aspectos jurídicos / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia; org. Luiz Otávio Pimentel. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 30*
11. ^ Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
12. ^ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)II - razão da escolha do fornecedor ou executante;III - justificativa do preço;IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
13. ^ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*.31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 945.
14. ^ *Op. cit.* p. 351/352
15. ^ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 694.

16. ^ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e contratos administrativos*. Editora Fórum. Belo Horizonte – 2007, págs. 40/42

17. ^ Segundo o Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU (item II.2.1, p. 8/10), verbis: “34. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Parceria, impende destacar a característica própria desse tipo de avença, qual seja, originar-se de demanda espontânea proveniente do setor privado. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitiu-se em dispor nesse sentido. 35. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se ainda mais quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que o art. 9º, que trata especificamente acerca do acordo de parceria é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público, o art. 6º, que trata do contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação.”

18. ^ Lei nº 10.973/04:Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o , deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)§ 1º- A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

19. ^ Lei nº 8.666/93.Art. 24. (...)XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

20. ^ Lei nº 8.958/94:Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

21. ^ “in” *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 3ª edição, 2010, 302.

5.B) CHECKLIST - OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES

LISTA DE VERIFICAÇÃO

OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES EM SUAS PRÓPRIAS DEPENDÊNCIAS POR ICT PÚBLICA

Nup: _____

Base Legal: art. 4º, inciso II, da Lei nº 10.973/04 e art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8666/93.

Observação: A presente lista de verificação servirá para a instrução processual das três hipóteses de outorgas de uso, quais sejam, termo de autorização, termo de permissão e contrato de concessão de uso. Caso haja peculiaridades em função do instituto adotado, será feita a ressalta expressamente no item correspondente.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS PELA ICT PÚBLICA			
1. Processo administrativo devidamente autuado e protocolado.			
2. Justificativa do responsável ou da autoridade competente (que dependerá da composição de cada ICT Pública) sobre a outorga de uso, bem como do interesse público existente, contendo, no mínimo: I – o atesto da disponibilidade de cessão do espaço do laboratório e/ou dos equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações; II – que a outorga de uso será conferida a ICTs, empresas ou pessoas físicas para atividades voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; III – que a outorga de uso não terá interferência na atividade-fim da ICT Pública; e IV – que a outorga de uso não conflitará com a atividade-fim da ICT Pública.			
3. Anexo I - Descrição da área do laboratório e dos bens a serem concedidos: definição do espaço objeto da Concessão de Uso – em metros quadrados ou outra medida pertinente -, relação completa dos bens que serão disponibilizados e de seu estado de conservação na data da concessão, bem como de seu valor de mercado, devidamente			

atestado pelos responsáveis ou por comissão nomeada para a referida finalidade.			
4. Anexo II - Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório (ou documentos análogos), cuja presença dependerá da existência dos referidos documentos em cada ICT Pública.			
5. Exame e parecer técnico do Núcleo de Inovação Tecnológica sobre a outorga de uso (art. 16, §1º, IX, Lei nº 10.973/2004).			
6. Atesto da autoridade competente quanto à obediência às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT Pública para a outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e/ou demais instalações existentes (parágrafo único, art. 4º, Lei nº 10.973/04).			
7. Aprovação da outorga de uso nas instâncias competentes da ICT Pública, conforme política de inovação ou, na ausência, nas instâncias diretamente relacionadas, nos termos do regramento interno de cada instituição.			
8. Contrapartida financeira - Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da concessão, considerando, em especial, o espaço do laboratório e os equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações que serão objeto da concessão, a ser realizada pela equipe técnica competente, com a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica. Obs: A pesquisa de preços deve ser realizada quando se tratar de contrapartida financeira (parágrafo único, III, art. 26, Lei 8.666/93).			
9. Contrapartida não financeira – registro nos autos das quantidades (se mensurável), o valor aproximado de mercado (se comercializável), bem como a apresentação de estudo a ser realizado pela área técnica competente se a contrapartida não financeira escolhida é capaz de, suficientemente e de forma adequada, compensar o uso do espaço público e dos bens que o compõe (parágrafo único, III, art. 26, Lei 8.666/93), com a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.			
10. Edital de chamamento público, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas (parágrafo único, art. 4º, Lei nº 10.973/04 e parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93). Em caso de inviabilidade, apresentação das justificativas pertinentes quanto à existência de um único interessado na concessão, devidamente firmada pela autoridade competente (parágrafo único, II, art. 26, Lei 8.666/93). Obs: No caso de autorização de uso, não é necessária a realização de chamamento público. No entanto, é imprescindível que, de alguma forma, seja assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.			

11. Autorização da contratação direta exarada pela autoridade competente (art. 50, IV, Lei nº 9.784/99). Obs: Não aplicável às autorizações de uso.			
12. Minuta de contrato ou minuta de termo.			
13. Análise pela Procuradoria Federal junto à entidade (art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Obs: Em caso de celebração de termo de autorização ou de permissão de uso, a análise jurídica não é obrigatória por força de lei, em que pese ser recomendável, ficando a critério do gestor a submissão do processo à Procuradoria Federal, almejando sempre a regularidade da prática do ato administrativo que se quer formalizar.			
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À OUTORGADA			
14. Comprovação de requisitos de habilitação jurídica – inclusive para conferência dos poderes do representante da empresa contratante (art. 28, Lei nº 8.666/1993).			
15. Documentos do responsável legal da concessionária – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).			
16. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.			
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (caso venha a ser interveniente)			
17. Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;			
18. Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).			
19. Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994).			
20. Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação).			
21. Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.			

22. Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.			
23. Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993).			
24. Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU.			
25. Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002).			

Obs. 1: Cabe às diretorias, coordenações e áreas observar se, além dos documentos acima listados, outros são necessários à instrução processual. (esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

Obs. 2: A ausência de qualquer dos documentos listados no *check-list* deverá ser justificada pela autoridade competente.

5.C) MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES

NOTAS EXPLICATIVAS

*Os itens deste modelo de **Contrato de Concessão de Uso de Laboratório**, destacados em **Vermelho** devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com as condições negociadas com a entidade privada ou pública, parte no ajuste.*

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

*Os itens na cor **Preta** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto.*

*Os itens redigidos ou destacados na cor **Azul** são textos sugestivos ou cuja utilização dependerá de situações específicas. Caberá ao setor ou órgão próprio da entidade verificar a pertinência do texto sugerido para esses itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do termo de contrato.*

*Supressão automática **das notas explicativas**: Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM A (NOME DA IFES OU ICT PÚBLICA) E A (NOME – ICT, EMPRESA OU PESSOA FÍSICA), COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDAÇÃO (NOME).

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A celebração do presente Contrato de Concessão de Uso encontra-se fundada no disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04, com a redação conferida pela Lei nº 13.243/16, que assim dispõe:

“Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” (grifei).

*Destarte, a presente minuta apenas servirá de instrumento para regulamentar a **Concessão de Uso** de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências **a ICT, empresas ou pessoas físicas** voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O objeto a ser contratado, portanto, deve ser adequadamente ajustado à realidade da concessão, a depender do caso concreto. Nesse aspecto, a presente minuta não se aplica aos casos de compartilhamento de laboratórios,*

com sede na (indicar endereço completo), inscrita no CNPJ/MF sob o nº , neste ato representada por seu (indicar nome, cargo, e qualificação do representante legal), celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES**, sujeitando-se às normas das Leis nºs 10.973/04, 13.243/16 e 8.666/93, no que couber, do Decreto nº 9.283/2018, e às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Instrumento a Concessão de Uso do xxxx (detalhar o objeto a ser permitido o uso, se consiste em laboratório – identificação completa, equipamentos, instrumentos, materiais e/ou demais instalações existentes nas dependências da ICT) pela **CONCESSIONÁRIA**, doravante denominado **LABORATÓRIO**, para a finalidade de xxxxx (descrever a finalidade da concessão de uso, que deve ser sempre voltada a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação).

Parágrafo Primeiro – Compõem o presente Instrumento os seguintes anexos:

Anexo I - Descrição da Área e dos Bens Concedidos;

Anexo II – Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório (ou outros normativos congêneres).

NOTA EXPLICATIVA:

O Anexo I conterá a descrição completa dos bens cujo uso será permitido: descrição na íntegra do laboratório, bem como definição do espaço objeto da Concessão de Uso – em metros quadrados ou outra medida pertinente - bem como a relação completa dos bens que serão disponibilizados e de seu estado de conservação na data da concessão, com os seus valores de mercado, devidamente atestados pelos responsáveis.

O Anexo II conterá o Regimento Interno e os Procedimentos de Segurança do Laboratório, cuja presença como anexo dependerá da existência dos referidos documentos em cada IFES ou ICT PÚBLICA.

Parágrafo Segundo - A **CONCESSIONÁRIA** utilizará o **LABORATÓRIO** para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Qualquer alteração nas atividades está condicionada à aprovação prévia e formal da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro - A **NOME/SIGLA DA ICT** não assumirá qualquer responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pela **CONCESSIONÁRIA**, que será integralmente responsável por suas ações, incluindo os compromissos assumidos perante terceiros.

Parágrafo Quarto - O presente Instrumento não estabelece qualquer obrigação por parte da **NOME/SIGLA DA ICT** para a prestação de serviços na consecução das atividades almejadas pela **CONCESSIONÁRIA**. Caso seja de interesse da **CONCESSIONÁRIA** contratar a **NOME/SIGLA DA ICT** para serviços de qualquer natureza, deverá ser formalizado instrumento jurídico próprio.

Parágrafo Quinto - Eventual colaboração da **CONCESSIONÁRIA** com a **NOME/SIGLA DA ICT** para a realização conjunta de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser formalizado por instrumento jurídico próprio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A CONCESSÃO DE USO

Será destinado o espaço de xxxx da área total do **LABORATÓRIO**. A descrição do espaço, os equipamentos e demais facilidades que serão disponibilizados pela **NOME/SIGLA DA ICT** estão descritos no Anexo I que integra o presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro - A **CONCESSIONÁRIA** poderá utilizar o **LABORATÓRIO** de segunda a sexta-feira, de xxh às xxh.

Parágrafo Segundo - Caso haja necessidade de utilização do **LABORATÓRIO** por um período diferente do previsto Parágrafo Primeiro, deverá ser encaminhada solicitação prévia e formal ao **coordenador/responsável** para que verifique a possibilidade de atender a respectiva demanda.

Parágrafo Terceiro - Os equipamentos do **LABORATÓRIO** poderão ser manipulados diretamente pela equipe indicada pela **CONCESSIONÁRIA**, mediante comprovação prévia

de competência técnica de todos os operadores para o uso dos equipamentos, que deverá ser atestada pelo **coordenador/responsável**.

Parágrafo Quarto - A **CONCESSIONÁRIA** poderá entrar no **LABORATÓRIO** com materiais pessoais, pelos quais a **NOME/SIGLA DA ICT** não se responsabiliza. Os materiais deverão ser previamente informados e aprovados pelo **coordenador/responsável**.

Parágrafo Quinto - A **CONCESSIONÁRIA** não poderá utilizar qualquer material de consumo pertencente ao **LABORATÓRIO** para a execução do presente Contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

Recomenda-se que, se permitida a utilização ou não de materiais de consumo do laboratório, deve ser inserido no contrato a previsão da contrapartida financeira ou não financeira, a fim de haver o efetivo ressarcimento. Para tanto, a minuta deve ser adequada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. São obrigações da **NOME/SIGLA DA ICT:**

- I- Disponibilizar o uso do **LABORATÓRIO** conforme estrutura e equipamentos descritos no Anexo I, com pessoal de apoio, para prestar a orientação que se fizerem necessários para a execução, mediante as condições e obrigações estabelecidas neste Contrato e com as normas internas da Instituição.
- II- Assegurar o livre acesso da **CONCESSIONÁRIA** ao **LABORATÓRIO** e aos equipamentos descritos no Anexo I, nos horários previstos no presente instrumento, bem como em horários previamente autorizados.
- III- Manter em local visível a lista do pessoal da **CONCESSIONÁRIA** que irá executar as atividades no laboratório, contendo informações como: nome, RG e CPF.
- IV- Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela **CONCESSIONÁRIA**, de acordo com o presente Instrumento.

V- Notificar a **CONCESSIONÁRIA**, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do objeto do presente Contrato, para que sejam adotadas as medidas necessárias.

VI- Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONCESSIONÁRIA**;

VII- Comunicar à **CONCESSIONÁRIA** qualquer irregularidade ocorrida quando da execução do objeto contratual.

VIII- Exercer a fiscalização da execução contratual por intermédio do **GESTOR** do Contrato, especialmente designado para tal função.

IX- Acompanhar tecnicamente o presente Instrumento por meio da designação de um **coordenador/responsável**, que zelará pelos interesses do objeto da Concessão de Uso e da Instituição, dentro das condições acordadas.

X- Publicar o extrato deste Contrato no *Diário Oficial* da União.

XI- Aplicar as advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento parcial ou total dos termos deste Contrato.

3.2. São obrigações da **CONCESSIONÁRIA**:

I- Utilizar o **LABORATÓRIO** de acordo com o disposto no presente Contrato, sendo vedado o seu uso para qualquer outra finalidade, não podendo cede-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for.

II- Não interferir nem conflitar com as atividades fim da **NOME/SIGLA DA ICT**, não prejudicando, sobre qualquer hipótese, as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas dentro e fora do espaço do **LABORATÓRIO**.

III- Desenvolver suas atividades respeitando os pressupostos no presente Contrato, as normas da **NOME/SIGLA DA ICT**, o **Regimento Interno** e os **Procedimentos de Segurança do LABORATÓRIO** (Anexo II).

IV- Zelar pela guarda, limpeza e conservação da área utilizada, bem como dos móveis e equipamentos pertencentes ao **LABORATÓRIO**, mesmo que não inclusos na presente Concessão de Uso, e devolve-los à **NOME/SIGLA DA ICT** nas mesmas condições que lhe foram entregues.

V- Assegurar o livre acesso à área utilizada do pessoal credenciado pela **NOME/SIGLA DA ICT**, às instalações do **LABORATÓRIO**.

VI- Não executar alterações no **LABORATÓRIO**, ainda que em parte, ou qualquer ato que possa causar danos aos equipamentos disponibilizados, exceto se houver autorização

expressa da **NOME/SIGLA DA ICT** para a realização, nos termos da **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**.

VII- Não praticar quaisquer atividades que coloquem em risco a idoneidade da **NOME/SIGLA DA ICT** ou a segurança dos que ali transitam.

VIII- Observar, estrita e rigorosamente, as disposições legais e atos do Poder Público que disciplinam as suas atividades ou as atividades executadas na **NOME/SIGLA DA ICT**, incluindo as de natureza ambiental.

IX- Apresentar previamente à **NOME/SIGLA DA ICT** a proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais quando as atividades realizadas no **LABORATÓRIO** exigirem tal aprovação.

X- Responsabilizar-se exclusivamente por qualquer dano ou acidente que causar ao **LABORATÓRIO**, por si, por seus empregados e prepostos, em decorrência das atividades que estiver realizando no local, ficando obrigado a ressarcir à **NOME/SIGLA DA ICT** e eventuais terceiros pelas as perdas e danos apurados.

XI- Responder, integralmente, por perdas e danos que porventura vier a causar à **NOME/SIGLA DA ICT** ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos e empregados, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

XII- Afastar ou substituir, mediante solicitação do **coordenador/responsável**, qualquer pessoa pertencente ao seu pessoal que esteja atuando nas dependências do **LABORATÓRIO**, cuja conduta seja considerada incompatível com as diretrizes do **LABORATÓRIO** e da própria **NOME/SIGLA DA ICT**.

XIII- Manter uma atuação idônea, não prejudicando o clima de cooperação e boa convivência com outras empresas e demais instituições que venham a utilizar o **LABORATÓRIO**.

NOTA EXPLICATIVA:

Deverá ser objeto de negociação entre as partes a possibilidade de o laboratório ser concedido ao mesmo tempo a outras ICTs, empresas e/ou pessoas físicas, devendo, para tanto, serem discutidas questões de sigilo das pesquisas, limite de espaço de utilização, entre outras.

Importante consignar que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04, a ICT pública deve sempre assegurar a “igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” Para tanto, caso a opção seja pela exclusividade da utilização

pela PERMISSONÁRIA, a ICT pública deverá assegurar a igualdade de oportunidades às demais interessadas por outros meios, tais como, por exemplo, a delimitação do uso por um tempo pré-definido no termo, a fim de possibilitar a utilização por outro interessado.

XIV. Indicar um representante que será o responsável pela equipe da CONCESSIONÁRIA, assim como indicar formalmente os nomes de todos os funcionários que utilizarão o LABORATÓRIO.

XV. Comunicar a NOME/SIGLA DA ICT sobre alteração na indicação do representante e enviar o nome do substituto(s) para o coordenador/responsável.

XVI. Não praticar quaisquer atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou produção de materiais, equipamentos, insumos e/ou processos que possam ser agressivos às instalações e ao meio ambiente.

XVII. Não praticar quaisquer atividades inconvenientes ou que coloquem em risco a idoneidade do LABORATÓRIO e da NOME/SIGLA DA ICT ou a segurança dos que ali transitam, sob pena de rescisão do Contrato e ressarcimento dos danos decorrentes.

XVIII. Responder pelas despesas relativas aos salários, a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos seus empregados, uma vez que eles não têm vínculo empregatício com a NOME/SIGLA DA ICT.

XIX. Exigir que os técnicos/empregados se apresentem nas dependências da NOME/SIGLA DA ICT, devidamente identificados, com crachás.

XX. Devolver ao LABORATÓRIO o(s) crachá(s), chave(s) e cadeado(s) do escaninho que lhe foi (foram) disponibilizado(s) e à sua equipe, quando da extinção do presente Contrato.

XXI. Comprovar a competência técnica de todos os operadores para o uso dos equipamentos, a ser atestada pelo coordenador/responsável.

XXII. Manter, durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na data da contratação.

3.3. Das obrigações da FUNDAÇÃO DE APOIO:

LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.958/94:

Art. 1º. § 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

- Lei 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

I- Realizar a cobrança, receber e administrar o valor da remuneração repassada pela **CONCESSIONÁRIA**, conforme disposto na **CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO**.

II- Manter os recursos em conta bancária específica e repassar o valor para a **NOME/SIGLA DA ICT**, conforme as condições por ela estabelecidas.

III- Prestar contas à **NOME/SIGLA DA ICT** e à **CONCESSIONÁRIA** dos recursos recebidos, mediante apresentação de relatórios da execução financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do presente Contrato.

IV- Informar à **NOME/SIGLA DA ICT** sobre eventual inadimplemento da **CONCESSIONÁRIA**, para permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis e previstas no presente Contrato.

V- Responsabilizar-se pela guarda dos documentos relativos ao presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO COORDENADOR E DO REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA

NOTA EXPLICATIVA:

A existência de coordenador (e suas respectivas atribuições) diz respeito à execução técnica, finalística, da execução do contrato. Diferentemente da figura do gestor, cujas atividades estão atreladas à parte administrativa, formal, da avença.

As partes devem acordar a melhor configuração para o contrato, com previsão, ou não, de tais figuras.

A **NOME/SIGLA DA ICT** nomeia **XX (nome completo, cargo e função)** como **coordenador/responsável** pelo presente Contrato, tendo como função acompanhá-lo tecnicamente, zelando pelos interesses do objeto da Concessão de Uso e da Instituição, dentro das condições acordadas. A **CONCESSIONÁRIA** nomeia **XX (nome completo, cargo e função)** como seu representante, nos termos do inciso XIV do item 3.2 da **CLÁUSULA TERCEIRA**, tendo como função zelar pelos interesses da **CONCESSIONÁRIA** dentro das condições acordadas, verificar o cumprimento das obrigações estabelecidas na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e fiscalização do presente Contrato, por parte da **NOME/SIGLA DA ICT**, serão realizados por, **(nomear o responsável)**, denominado **GESTOR**, e por parte da **CONCESSIONÁRIA** serão efetuados por **(nomear o responsável)**.

NOTA EXPLICATIVA:

A ICT poderá nomear o GESTOR por Portaria. As partes deverão eleger as cláusulas que melhor se adaptem às necessidades e à configuração do acordo. A figura do GESTOR está ligada à parte administrativa, formal, do contrato.

Parágrafo Primeiro - Ao **GESTOR** competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas **PARTES**.

Parágrafo Segundo - O **GESTOR** anotarà, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

Parágrafo Terceiro - O acompanhamento do **GESTOR** não exclui nem reduz a responsabilidade das **PARTES** perante a ICT e/ou terceiros.

Parágrafo Quarto - A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento deste Instrumento que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os **PARTES** quanto à alteração e conseqüente à sua extinção.

Parágrafo Quinto - Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados deverão ser formalmente comunicadas pelo Coordenador ao **GESTOR** do contrato, a quem compete avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a pertinência da manutenção das cláusulas, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO

NOTA EXPLICATIVA:

Esta cláusula será incluída caso a contrapartida seja financeira.

Caso seja pactuado entre as partes uma contrapartida não financeira, utilizar-se da opção de cláusula “Cláusula Sexta – Da Contrapartida”, conforme sugestão logo em seguida.

A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a pagar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a quantia mensal de R\$ XX,00 (XXXXXXXXX reais), pela Concessão de uso, objeto do presente Instrumento devidamente descrito no *caput* da Cláusula Primeira.

Parágrafo Primeiro - A Concessionária deverá arcar com as despesas referentes aos consumos de: gás, telefone, energia elétrica, água e esgoto, proporcionalmente ao uso e à área concedida, providenciando o pagamento nos respectivos prazos de vencimento.

NOTA EXPLICATIVA:

Redação apenas sugestiva. Caberá à ICT pública definir como será efetuado o ressarcimento das referidas despesas, podendo ser suprimido o parágrafo segundo mediante justificativa constante no processo administrativo de contratação. Nessa hipótese, as referidas despesas deverão ser incluídas diretamente no valor da remuneração (contrapartida financeira). Atentar-se, no entanto, para os reajustes periódicos relativos às referidas tarifas de serviços públicos, que devem ser repassados à CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo Segundo – O pagamento pela Concessão de uso será realizado mediante Guia de Recolhimento da União.

OU

Parágrafo Segundo - O pagamento pela Concessão de uso será realizado diretamente à (indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO), por meio de conta bancária específica aberta para essa finalidade, que repassará o valor para a **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro - Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de **TERMO ADITIVO**, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre as **PARTES**.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRAPARTIDA

A **CONCESSIONÁRIA**, em contrapartida não financeira pela Concessão de Uso do **LABORATÓRIO**, objeto do presente Instrumento, obriga-se a _____ (descrever qual será a contrapartida não financeira).

Parágrafo Único - A Concessionária deverá arcar com as despesas referentes aos consumos de: gás, telefone, energia elétrica, água e esgoto, proporcionalmente ao uso e à área concedida, providenciando o pagamento nos respectivos prazos de vencimento.

NOTA EXPLICATIVA:

Redação apenas sugestiva. Caberá à ICT pública definir como será efetuado o ressarcimento das referidas despesas, podendo ser suprimido o parágrafo segundo mediante justificativa constante no processo administrativo de contratação. Nessa hipótese, as referidas despesas deverão ser incluídas diretamente no valor da remuneração (contrapartida financeira).

Atentar-se, no entanto, para os reajustes periódicos relativos às referidas tarifas de serviços públicos, que devem ser repassados à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CUSTOS OPERACIONAIS

O custo operacional pela gestão financeira do presente contrato é de R\$ xxx (... reais), e serão repassados diretamente pela **CONCESSIONÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO.**

NOTA EXPLICATIVA:

O valor a ser repassado à FUNDAÇÃO DE APOIO a título de ressarcimento pelos custos operacionais não poderá ultrapassar 15% do montante total dos recursos financeiros destinados à execução do contrato (art. 74 do Decreto nº 9.283/2018).

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE

NOTA EXPLICATIVA:

Esta cláusula será incluída caso a contrapartida seja financeira.

Caso seja pactuado entre as partes uma contrapartida não financeira, esta cláusula deve ser excluída.

A remuneração paga pela **CONCESSIONÁRIA** é fixa e irremovível no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo de vigência do contrato, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **índice XXXX**, ou outro que venha a ser fixado pelo Governo Federal, para atualização do valor mensal pago a título de contrapartida financeira.

NOTA EXPLICATIVA:

A ICT pública deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, “...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um

índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração...” – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

A ICT pública poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual.

Parágrafo Segundo - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Parágrafo Terceiro - O reajuste será formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidir com a prorrogação contratual, hipótese em que deverão ser formalizadas por aditamento.

CLÁUSULA NONA – DE EVENTUAIS DANOS AO LABORATÓRIO

Quaisquer danos causados às instalações da **NOME/SIGLA DA ICT** pela **CONCESSIONÁRIA** deverão ser indenizados no valor correspondente ao do bem danificado ou destruído, nos termos do Anexo I. O valor deverá ser pago à **NOME/SIGLA DA ICT** no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados da data de ocorrência do evento danoso.

CLAUSULA DÉCIMA - DO USO DO NOME DO **NOME/SIGLA DA ICT**

NOTA EXPLICATIVA:

Caso não seja permitida a utilização do nome da ICT pela CONCESSIONÁRIA, constar expressamente nesta cláusula a vedação.

A **CONCESSIONÁRIA** poderá divulgar o nome da **NOME/SIGLA DA ICT** a título de colaborador(es) do objeto deste Contrato, mediante autorização prévia e escrita da **xxxx** (**autoridade ou órgão competente da ICT para autorizar**) sob pena de multa e de rescisão do presente Instrumento.

Parágrafo Único - A associação das marcas pertencentes e relacionadas à **CONCESSIONÁRIA** e à **NOME/SIGLA DA ICT** ao objeto deste Instrumento deverá seguir a mesma regra do *caput* desta Cláusula

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso surjam da execução deste Contrato quaisquer direitos de propriedade intelectual a titularidade será integralmente da **CONCESSIONÁRIA**.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação desta cláusula deverá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CONFIDENCIALIDADE DE CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES

As **PARTES** adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** recebidas em função da celebração do presente **CONTRATO**, não as divulgando a terceiros sem a prévia e escrita autorização da outra **PARTE**.

Parágrafo Primeiro – A **PARTES** informarão aos seus funcionários e/ou prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do contrato, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

Parágrafo Segundo – As **PARTES** farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumam o compromisso de confidencialidade, por meio do documento escrito.

Parágrafo Terceiro – Não haverá violação das obrigações de **CONFIDENCIALIDADE** previstas no **CONTRATO** nas seguintes hipóteses:

I - informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das **PARTES** na data da celebração deste Instrumento, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Contrato pela **PARTE** que a revele;

II - informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) **PARTE(S)**, sendo que qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

III - informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

IV - informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

V - revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas **PARTES**.

Parágrafo Quarto – As obrigações de sigilo em relação às **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** serão mantidas durante o período de vigência deste Contrato e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

Parágrafo Quinto - Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como **CONFIDENCIAIS** por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação desta cláusula deverá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência deste instrumento é de (.....) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente, se for do interesse das **PARTES**, mediante prévia justificativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

NOTA EXPLICATIVA:

O contrato deve prever como serão disciplinadas as benfeitorias realizadas pelo Concessionário durante a execução contratual, sendo observadas as regras do Código Civil Brasileiro.

No entanto, a sua redação poderá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

A realização de qualquer benfeitoria que altere o **LABORATÓRIO**, ainda que em parte, somente poderá ser realizada caso haja autorização expressa e prévia da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Primeiro – Caso haja autorização, nos termos do *caput*, a **CONCESSIONARIA** poderá executar benfeitorias consistentes em reformas para melhoria e/ou adaptação do espaço já existente nas instalações e infraestruturas do **LABORATÓRIO**. As construções de novas áreas no **LABORATÓRIO** dependerão de prévio e expreso consentimento do coordenador/representante e do(a)(s) xxxxxx (descrever os órgãos técnicos competentes da IFES ou ICT PÚBLICA responsáveis por autorizações dessa natureza).

Parágrafo Segundo - As benfeitorias realizadas pela **CONCESSIONÁRIA** deverão respeitar as condições e finalidades deste Contrato e do Anexo II - Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório, sendo que as novas construções deverão obedecer aos regulamentos e normas técnicas pertinentes estabelecidos pela **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro – A **CONCESSIONÁRIA** poderá arcar com as despesas decorrentes de eventuais reformas ou benfeitorias no **LABORATÓRIO** que promover, sempre que de seu interesse, mesmo que sejam estas úteis, necessárias ou voluptuárias.

Parágrafo Quarto - As benfeitorias úteis ou voluptuárias, introduzidas pela **CONCESSIONÁRIA** no **LABORATÓRIO**, excluídos os equipamentos, o mobiliário e o uso da marca, aderirão automaticamente ao imóvel, não gerando direito de retenção ou indenização em seu favor. Em benefício ou por necessidade operacional do **LABORATÓRIO**, todavia, poderá a **NOME/SIGLA DA ICT** solicitar que a **CONCESSIONÁRIA**, às suas expensas, retire as benfeitorias que tiver realizado, antes da desocupação das instalações nos casos de denúncia, extinção ou de rescisão do presente Contrato.

Parágrafo Quinto - As benfeitorias necessárias que aderirem ao imóvel não poderão ser retiradas se executadas integralmente às expensas da **CONCESSIONÁRIA**. No entanto, terão o seu valor integralmente abatido do valor da remuneração devida à **NOME/SIGLA DA ICT**.

NOTA EXPLICATIVA:

Se a contrapartida for não financeira, ajustar a redação final do Parágrafo Quinto, a fim de prever outra forma de ressarcimento pela execução de benfeitorias necessárias realizadas pela Concessionária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser **RESCINDIDO** a qualquer momento, mediante notificação prévia e por escrito à outra **PARTE**, na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- I - Descumprimento de qualquer uma das obrigações contraídas em virtude da celebração deste Contrato, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexequível;
- II - Decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, recuperação extrajudicial ou judicial, ou insolvência da **CONCESSIONÁRIA**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos para sua liquidação e/ou dissolução;

NOTA EXPLICATIVA:

O inciso II deve ser mantido somente se a Concessionária for pessoa jurídica.

III - Atraso superior a XX (xxx) dias, por parte da **CONCESSIONÁRIA** do pagamento previsto no presente Instrumento;

OU

III - Atraso superior a XX (xxx) dias, por parte da **CONCESSIONÁRIA** na entrega/execução/ou qualquer outra forma de prestação da contrapartida não financeira prevista no presente Instrumento;

IV - Alteração das atividades a serem desenvolvidas sem a aprovação prévia da **NOME/SIGLA DA ICT**;

V - Ficar demonstrado que as atividades realizadas não configuram ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI - Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditiva da execução deste Instrumento;

VII - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Parágrafo Primeiro - A **PARTE** que se julgar prejudicada, deverá notificar a outra para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Segundo - Prestados os esclarecimentos, as **PARTES** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do Contrato.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Contrato será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo Quarto - Em caso de rescisão, a desocupação da área utilizada deverá ocorrer em no máximo **XX (xxx) dias**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA EXTINÇÃO

O Contrato poderá ser denunciado, a qualquer tempo, e por qualquer das **PARTES**, mediante comunicação prévia e por escrito, com antecedência mínima de **30 (trinta) dias** da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas, vencidas ou vincendas.

NOTA EXPLICATIVA:

As partes deverão eleger o prazo de antecedência mínima que melhor se adapte aos seus interesses.

Parágrafo Primeiro - O Contrato será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

Parágrafo Segundo – Em caso de denúncia ou de extinção, a desocupação da área utilizada deverá ocorrer em no máximo **XX (xxx) dias**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a **NOME/SIGLA DA ICT** pode aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

I- Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para a execução do objeto;

II- Pela inexecução total das obrigações contratuais, caberá para qualquer uma das partes, multa de **10% (dez por cento) do valor global do contrato**, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

III- Pela inexecução parcial, caberá para qualquer uma das partes, multa de **2% (dois por cento)** por infração às obrigações previstas neste Instrumento;

IV- Em caso de inexecução contratual pela **FUNDAÇÃO DE APOIO**, multa de 2% recairá sobre o valor a ser pago a título de ressarcimento pelos custos operacionais.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

NOTA EXPLICATIVA:

Os percentuais são meramente sugestivos. As partes poderão realizar alterações/adaptações no conteúdo das subcláusulas, para melhor se adaptar ao caso concreto e aos interesses envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA

Para a assinatura do presente Contrato, a **CONCESSIONÁRIA** prestará garantia no valor de R\$ _____ (_____), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do contrato em uma das modalidades definidas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar a garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do presente Instrumento Contratual.

Parágrafo Segundo - A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

I - prejuízo advindo do não cumprimento do objeto deste Contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

II – prejuízos e danos causados à **NOME/SIGLA DA ICT** ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução deste Contrato;

III – danos causados às instalações físicas e/ou seus equipamentos, objeto da concessão de uso; e

IV - as multas moratórias e punitivas pela **NOME/SIGLA DA ICT** à **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Terceiro - Não serão aceitas, em hipótese alguma, garantias em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na _____ (definir estabelecimento bancário oficial), com correção monetária, em favor da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Quinto - A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor deste Contrato por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sexto - A validade da garantia deverá ultrapassar em 3 (três) meses a vigência do presente Contrato.

Parágrafo Sétimo - A garantia somente será liberada ante a comprovação de que a **CONCESSIONÁRIA** quitou todas as obrigações assumidas neste Instrumento.

NOTA EXPLICATIVA

Em certos casos, a depender da estrutura do laboratório e de seus equipamentos, será recomendável a prestação de garantia prévia, cabendo às interessadas, e não a ICT Pública, escolher a modalidade de garantia contratual, conforme definida nos incisos I, II e III do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

A inclusão de cláusula de garantia nestes ajustes é uma faculdade, cuja necessidade, essencialidade, conveniência e oportunidade devem ser perquiridas pela ICT Pública de acordo com cada tipo de espaço e de equipamentos a serem outorgados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relativos a este instrumento serão resolvidos pelas **PARTES**, que definirão as providências a serem tomadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS NOTIFICAÇÕES

Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Contrato poderá ser feita pelas **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO**, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço da **PARTE/FUNDAÇÃO DE APOIO** notificada, conforme as seguintes informações:

- **CONTRATADA:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **CONTRATANTE:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **FUNDAÇÃO DE APOIO:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

Parágrafo Primeiro - Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Contrato será considerada como tendo sido legalmente entregue:

I - Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

II - Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

III - Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

IV - Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

Parágrafo Segundo - Qualquer das **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO** poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer acréscimos ou alterações no presente Instrumento deverão ser realizadas por intermédio de **TERMOS ADITIVOS**, os quais passarão a fazer parte integrante deste Contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único. É vedada a celebração de **TERMO ADITIVO** a este Instrumento com a finalidade de alterar a natureza de seu objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

I- Este Contrato não constitui, no seu todo ou em parte, um contrato de locação de espaço físico ou de serviços e não caracteriza qualquer vínculo empregatício entre os servidores, estudantes, bolsistas, etc. da **NOME/SIGLA DA ICT** e a **CONCESSIONÁRIA** e vice-versa.

II- A tolerância, por qualquer das partes por inadimplementos de qualquer cláusula ou condição do presente Contrato ou de seus Termos Aditivos, deverá ser entendida como mera liberalidade, jamais produzindo novação, modificação, renúncia ou perda de direito de vir a exigir o cumprimento da respectiva obrigação.

III- A **NOME/SIGLA DA ICT** não está impedida de realizar contratos com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de mesma natureza para Concessão de Uso do **LABORATÓRIO**, ainda que concorrentes da **CONCESSIONÁRIA**.

NOTA EXPLICATIVA:

Vide nota explicativa do inciso XIII do item 3.2 da Cláusula Terceira

I. É vedada a cessão ou transferência deste instrumento, no todo ou em parte pela **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

Caberá à **NOME/SIGLA DA ICT** proceder à publicação de extrato do presente Contrato na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas na Execução deste Contrato, as **PARTES** se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de *(indicar o estado)*, para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas a seguir assinadas

O presente Termo é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito na presença de 2 (duas) testemunhas.

, ____ de _____ de 20__.

(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)

(indicar nome da CONCESSIONÁRIA)

(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)

TESTEMUNHAS:

1- _____

Nome:

CPF:

2- _____

Nome:

CPF:

5.D) MINUTA DE TERMO DE PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

NOTAS EXPLICATIVAS

*Os itens deste modelo de **Termo de Permissão de Uso de Laboratório**, destacados em **Vermelho** devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com as condições da entidade pública.*

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

*Os itens na cor **Preta** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto.*

*Os itens redigidos ou destacados na cor **Azul** são textos sugestivos ou cuja utilização dependerá de situações específicas. Caberá ao setor ou órgão próprio da entidade verificar a pertinência do texto sugerido para esses itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do termo de termo.*

*Supressão automática **das notas explicativas**: Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES, ONEROSA, A TÍTULO PRECÁRIO.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A celebração do presente Termo de Permissão Onerosa de Uso será realizada a título precário e se encontra fundada no disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04, com a redação conferida pela Lei nº 13.243/16, que assim dispõe:

“Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de termo ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” (grifei).

Destarte, a presente minuta apenas servirá de instrumento para regulamentar a permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências a ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O objeto da permissão, portanto, deve ser adequadamente ajustado à realidade do uso, a depender do caso concreto. Nesse aspecto, a presente minuta não se aplica aos casos de compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação (inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973/04), em que pese ser possível a adaptação de seus termos, a depender do interesse da ICT pública.

Caso o permissionário do uso seja pessoa física, esta minuta deverá ser adaptada.

São requisitos gerais para a celebração do Termo de Permissão de Uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes, e que serão detalhados na Lista de Verificação, anexa a esta minuta:

1. *Existência de contrapartida financeira ou não financeira;*
2. *Celebração por tempo determinado;*
3. *Não interferência direta na atividade-fim da ICT pública;*
4. *Ausência de conflito com a atividade-fim da ICT pública;*
5. *A permissão do uso deve ser voltada para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
6. *Obediência às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública (aprovação nas instâncias competentes, conforme política de inovação ou, na ausência, nas instâncias diretamente relacionadas, conforme regramento interno);*
7. *Atesto de disponibilidade do laboratório, equipamento, instrumento, material e demais instalações existentes pela autoridade competente;*
8. *Realização de prévio processo seletivo que assegure a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.*

A **(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)**, sediada na **(indicar endereço completo)**, inscrita no CNPJ sob o nº , doravante denominada **(NOME/SIGLA DA ICT)**, neste ato representada por **(indicar nome do representante legal)**,

RESOLVE:

Outorgar a **Permissão Onerosa de Uso a Título Precário** do **xxxx (detalhar o objeto a ser permitido o uso, se consiste em laboratório – identificação completa, equipamentos, instrumentos, materiais e/ou demais instalações existentes nas dependências da ICT)**, doravante denominado **LABORATÓRIO**, à **(indicar nome da ICT/empresa/pessoa física por extenso)**, sediado(a) no(a) **(indicar endereço completo)**, inscrito(a) no **CNPJ ou CPF** sob o nº , doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, neste ato representado(a) na forma de seu estatuto/termo social pelo(a) Sr(a). **(indicar nome, cargo, e qualificação do representante legal se for ICT ou empresa)**, com a interveniência da **(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)**, com sede na **(indicar endereço completo)**, inscrita no

CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representada por seu _____ (*indicar nome, cargo, e qualificação do representante legal*).

Parágrafo primeiro - A permissão onerosa de uso a título precário do **LABORATÓRIO** terá a finalidade de **xxxxxx (descrever a finalidade da permissão de uso, que deve estar voltada a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação)**.

Parágrafo Segundo – Compõem o presente Termo os seguintes anexos:

I- Anexo I – Descrição da Área e dos Bens Concedidos;

II- Anexo II – Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório (ou outros normativos internos congêneres).

NOTA EXPLICATIVA:

O Anexo I conterá a descrição completa dos bens cujo uso será permitido: descrição na íntegra do laboratório, bem como definição do espaço objeto da Permissão de Uso – em metros quadrados ou outra medida pertinente - bem como a relação completa dos bens que serão disponibilizados e de seu estado de conservação na data da permissão, com os seus valores de mercado, devidamente atestados pelos responsáveis.

O Anexo II conterá o Regimento Interno e os Procedimentos de Segurança do Laboratório, cuja presença como anexo dependerá da existência dos referidos documentos em cada IFES ou ICT PÚBLICA.

Parágrafo Terceiro - A **PERMISSIONÁRIA** utilizará o **LABORATÓRIO** para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Qualquer alteração nas atividades está condicionada à aprovação prévia e formal da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Quarto - A **NOME/SIGLA DA ICT** não assumirá qualquer responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pela **PERMISSIONÁRIA**, que será integralmente responsável por suas ações, incluindo os compromissos assumidos perante terceiros.

Parágrafo Quinto - O presente termo não estabelece qualquer obrigação por parte da **NOME/SIGLA DA ICT** para a consecução das atividades almejadas pela **PERMISSIONÁRIA**. Caso seja de interesse da **PERMISSIONÁRIA** contratar a

NOME/SIGLA DA ICT para serviços de qualquer natureza, deverá ser formalizado instrumento jurídico próprio.

Parágrafo Sexto - Eventual colaboração da **PERMISSIONÁRIA** com a **NOME/SIGLA DA ICT** para a realização conjunta de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser formalizado por instrumento jurídico próprio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PERMISSÃO DE USO

Será destinado o espaço de xxxx da área total do **LABORATÓRIO**. A descrição do espaço, os equipamentos e demais facilidades que serão disponibilizados pela **NOME/SIGLA DA ICT** estão descritos no Anexo I que integra o presente Termo.

Parágrafo Primeiro - A **PERMISSIONÁRIA** poderá utilizar o **LABORATÓRIO** de segunda a sexta-feira, de xxh às xxh.

Parágrafo Segundo - Caso haja necessidade de utilização do **LABORATÓRIO** por um período diferente do previsto Parágrafo Primeiro, deverá ser encaminhada solicitação prévia e formal ao **coordenador/responsável** para que verifique a possibilidade de atender a respectiva demanda.

Parágrafo Terceiro - Os equipamentos do **LABORATÓRIO** poderão ser manipulados diretamente pela equipe indicada pela **PERMISSIONÁRIA**, mediante comprovação prévia de competência técnica de todos os operadores para o uso dos equipamentos, que deverá ser atestada pelo **coordenador/responsável**.

Parágrafo Quarto - A **PERMISSIONÁRIA** poderá entrar no **LABORATÓRIO** com materiais pessoais, pelos quais a **NOME/SIGLA DA ICT** não se responsabiliza. Os materiais deverão ser previamente informados e aprovados pelo **coordenador/responsável**.

Parágrafo Quinto - A **PERMISSIONÁRIA** não poderá utilizar qualquer material de consumo pertencente ao **LABORATÓRIO** para a execução do presente Termo.

NOTA EXPLICATIVA:

Recomenda-se que, se permitida a utilização ou não de materiais de consumo do laboratório, deve ser inserido no termo a previsão da contrapartida financeira ou não financeira, a fim de haver o efetivo ressarcimento. Para tanto, a minuta deve ser adequada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS E DAS OBRIGAÇÕES

3.1. São compromissos da **NOME/SIGLA DA ICT:**

- I- Disponibilizar o uso do **LABORATÓRIO** conforme estrutura e equipamentos descritos no Anexo I, com pessoal de apoio, para prestar a orientação que se fizerem necessários para a execução, mediante as condições e obrigações estabelecidas neste Termo e com as normas internas da Instituição.
- II- Assegurar o livre acesso da **PERMISSIONÁRIA** ao **LABORATÓRIO** e aos equipamentos descritos no Anexo I, nos horários previstos no presente instrumento, bem como em horários previamente autorizados.
- III- Manter em local visível a lista do pessoal da **PERMISSIONÁRIA** que irá executar as atividades no laboratório, contendo informações como: nome, RG e CPF.
- IV- Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela **PERMISSIONÁRIA**, de acordo com o presente Instrumento.
- V- Notificar a **PERMISSIONÁRIA**, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do objeto do presente Termo, para que sejam adotadas as medidas necessárias.
- VI- Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **PERMISSIONÁRIA**;
- VII- Comunicar à **PERMISSIONÁRIA** qualquer irregularidade ocorrida quando da execução do objeto contratual.
- VIII- Exercer a fiscalização da execução por intermédio do **GESTOR** do termo, especialmente designado para tal função.
- IX- Acompanhar tecnicamente o presente Termo por meio da designação de um **coordenador/responsável**, que zelarà pelos interesses do objeto da Permissão de Uso e da Instituição, dentro das condições acordadas.
- X- Publicar o extrato deste Termo no *Diário Oficial* da União.
- XI- Aplicar as advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento parcial ou total dos termos deste Termo.

3.2. São obrigações da **PERMISSIONÁRIA**:

- I- Utilizar o **LABORATÓRIO** de acordo com o disposto no presente Termo, sendo vedado o seu uso para qualquer outra finalidade, não podendo cede-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for.
- II- Não interferir nem conflitar com as atividades fim da **NOME/SIGLA DA ICT**, não prejudicando, sobre qualquer hipótese, as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas dentro e fora do espaço do **LABORATÓRIO**.
- III- Desenvolver suas atividades respeitando os pressupostos no presente Termo, as normas da **NOME/SIGLA DA ICT**, o Regimento Interno e os Procedimentos de Segurança do **LABORATÓRIO** (Anexo II).
- IV- Zelar pela guarda, limpeza e conservação da área utilizada, bem como dos móveis e equipamentos pertencentes ao **LABORATÓRIO**, mesmo que não inclusos na presente Permissão de Uso, e devolve-los à **NOME/SIGLA DA ICT** nas mesmas condições que lhe foram entregues.
- V- Assegurar o livre acesso à área utilizada do pessoal credenciado pela **NOME/SIGLA DA ICT**, às instalações do **LABORATÓRIO**.
- VI- Não executar alterações no **LABORATÓRIO**, ainda que em parte, ou qualquer ato que possa causar danos aos equipamentos disponibilizados, *exceto se houver autorização expressa da NOME/SIGLA DA ICT para a realização, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.*
- VII- Não praticar quaisquer atividades que coloquem em risco a idoneidade da **NOME/SIGLA DA ICT** ou a segurança dos que ali transitam.
- VIII- Observar, estrita e rigorosamente, as disposições legais e atos do Poder Público que disciplinam as suas atividades ou as atividades executadas na **NOME/SIGLA DA ICT**, incluindo as de natureza ambiental.
- IX- *Apresentar previamente à NOME/SIGLA DA ICT a proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais quando as atividades realizadas no LABORATÓRIO exigirem tal aprovação.*
- X- Responsabilizar-se exclusivamente por qualquer dano ou acidente que causar ao **LABORATÓRIO**, por si, por seus empregados e prepostos, em decorrência das atividades que estiver realizando no local, ficando obrigado a ressarcir à **NOME/SIGLA DA ICT** e eventuais terceiros pelas as perdas e danos apurados.

XI- Responder, integralmente, por perdas e danos que porventura vier causar à **NOME/SIGLA DA ICT** ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos e empregados, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

XII- Afastar ou substituir, mediante solicitação do **coordenador/responsável**, qualquer pessoa pertencente ao seu pessoal que esteja atuando nas dependências do **LABORATÓRIO**, cuja conduta seja considerada incompatível com as diretrizes do **LABORATÓRIO** e da própria **NOME/SIGLA DA ICT**.

XIII- Manter uma atuação idônea, não prejudicando o clima de cooperação e boa convivência com outras empresas e demais instituições que venham a utilizar o **LABORATÓRIO**.

NOTA EXPLICATIVA:

Deverá ser verificada a possibilidade de o laboratório ser utilizado ao mesmo tempo por outras ICTs, empresas e/ou pessoas físicas, devendo, para tanto, serem discutidas questões de sigilo das pesquisas, limite de espaço de utilização, entre outras.

Importante consignar que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04, a ICT pública deve sempre assegurar a “igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” Para tanto, caso a opção seja pela exclusividade da utilização pela PERMISSIONÁRIA, a ICT pública deverá assegurar a igualdade de oportunidades às demais interessadas por outros meios, tais como, por exemplo, a delimitação do uso por um tempo pré-definido no termo, a fim de possibilitar a utilização por outro interessado.

I- Indicar um representante que será o responsável pela equipe da **PERMISSIONÁRIA**, assim como indicar formalmente os nomes de todos os funcionários que utilizarão o **LABORATÓRIO**.

II- Comunicar a **NOME/SIGLA DA ICT** sobre alteração na indicação do representante e enviar o nome do substituto(s) para o **coordenador/responsável**.

III- Não praticar quaisquer atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou produção de materiais, equipamentos, insumos e/ou processos que possam ser agressivos às instalações e ao meio ambiente.

IV- Não praticar quaisquer atividades inconvenientes ou que coloquem em risco a idoneidade do **LABORATÓRIO** e da **NOME/SIGLA DA ICT** ou a segurança dos que ali transitam, sob pena de rescisão do Termo e ressarcimento dos danos decorrentes.

V- Responder pelas despesas relativas aos salários, a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos seus empregados, uma vez que eles não têm vínculo empregatício com a **NOME/SIGLA DA ICT**.

VI- Exigir que os técnicos/empregados se apresentem nas dependências da **NOME/SIGLA DA ICT**, devidamente identificados, com crachás.

VII- Devolver ao **LABORATÓRIO** o(s) crachá(s), chave(s) e cadeado(s) do escaninho que lhe foi (foram) disponibilizado(s) e à sua equipe, quando da extinção do presente Termo.

VIII- Comprovar a competência técnica de todos os operadores para o uso dos equipamentos, a ser atestada pelo coordenador/responsável.

IX- Manter, durante toda a execução do presente Termo, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na data da contratação.

3.3. Das obrigações da **FUNDAÇÃO DE APOIO**:

LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.958/94:

Art. 1º. § 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

- Lei 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em termo ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

I- Realizar a cobrança, receber e administrar o valor da remuneração repassada pela **PERMISSIONÁRIA**, conforme disposto na **CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO**.

II- Manter os recursos em conta bancária específica e repassar o valor para a **NOME/SIGLA DA ICT**, conforme as condições por ela estabelecidas.

III- Prestar contas à **NOME/SIGLA DA ICT** e à **PERMISSIONÁRIA** dos recursos recebidos, mediante apresentação de relatórios da execução financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do presente Termo.

IV- Informar à **NOME/SIGLA DA ICT** sobre eventual inadimplemento da **PERMISSIONÁRIA**, para permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis e previstas no presente Termo.

V- Responsabilizar-se pela guarda dos documentos relativos ao presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO COORDENADOR E DO REPRESENTANTE DA PERMISSIONÁRIA

NOTA EXPLICATIVA:

A existência de coordenador (e suas respectivas atribuições) diz respeito à execução técnica, finalística, da execução do termo. Diferentemente da figura do gestor, cujas atividades estão atreladas à parte administrativa, formal, da avença.

As ICTs devem verificar a melhor configuração para o termo, com previsão, ou não, de tais figuras.

A **NOME/SIGLA DA ICT** nomeia **XX (nome completo, cargo e função)** como **coordenador/responsável** pelo presente Termo, tendo como função acompanhá-lo tecnicamente, zelando pelos interesses do objeto da Permissão de Uso e da Instituição, dentro

das condições acordadas. A **PERMISSIONÁRIA** nomeia **XX (nome completo, cargo e função)** como seu representante, nos termos do inciso XIV do item 3.2 da **CLÁUSULA TERCEIRA**, tendo como função zelar pelos interesses da **PERMISSIONÁRIA** dentro das condições acordadas, vem como verificar o cumprimento das obrigações estabelecidas na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e fiscalização do presente Termo, por parte da **NOME/SIGLA DA ICT**, serão realizados por, **(nomear o responsável)**, denominado **GESTOR**, e por parte da **PERMISSIONÁRIA** serão efetuados por **(nomear o responsável)**.

NOTA EXPLICATIVA:

A ICT poderá nomear o GESTOR por Portaria. As ICTs deverão verificar as cláusulas que melhor se adaptem às necessidades e à configuração do termo. A figura do GESTOR está ligada à parte administrativa, formal, do termo.

Parágrafo Primeiro - Ao **GESTOR** competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas **PARTES**.

Parágrafo Segundo - O **GESTOR** anotarà, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

Parágrafo Terceiro - O acompanhamento do **GESTOR** não exclui nem reduz a responsabilidade das **PARTES** perante a ICT e/ou terceiros.

Parágrafo Quarto - A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento do disposto neste Termo que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os **PARTES** quanto à alteração e consequente extinção da permissão.

Parágrafo Quinto - Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados deverão ser formalmente comunicadas pelo Coordenador ao GESTOR do termo, a quem compete avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a pertinência da manutenção das cláusulas, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO

NOTA EXPLICATIVA:

*Esta cláusula será incluída caso a contrapartida seja financeira.
Caso seja definida uma contrapartida não financeira, utilizar-se da opção de cláusula “Cláusula Sexta – Da Contrapartida”, conforme sugestão logo em seguida.*

A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a pagar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a quantia mensal de R\$ XX,00 (XXXXXXXXX reais), pela Permissão de uso, objeto do presente Instrumento devidamente descrito no *caput* da Cláusula Primeira.

Parágrafo Primeiro - A **PERMISSIONÁRIA** deverá arcar com as despesas referentes aos consumos de: gás, telefone, energia elétrica, água e esgoto, proporcionalmente ao uso e à área concedida, providenciando o pagamento nos respectivos prazos de vencimento.

NOTA EXPLICATIVA:

*Redação apenas sugestiva. Caberá à ICT pública definir como será efetuado o ressarcimento das referidas despesas, podendo ser suprimido o parágrafo segundo mediante justificativa constante no processo administrativo de contratação. Nessa hipótese, as referidas despesas deverão ser incluídas diretamente no valor da remuneração (contrapartida financeira). Atentar-se, no entanto, para os reajustes periódicos relativos às referidas tarifas de serviços públicos, que devem ser repassados à **PERMISSIONÁRIA**.*

Parágrafo Segundo – O pagamento pela Permissão de uso será realizado mediante Guia de Recolhimento da União.

OU

Parágrafo Segundo - O pagamento pela Permissão de uso será realizado diretamente à (indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO), por meio de conta bancária específica aberta para essa finalidade, que repassará o valor para a **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro - Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de **TERMO ADITIVO**, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre as **PARTES**.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRAPARTIDA

A **PERMISSIONÁRIA**, em contrapartida não financeira pela Permissão de Uso do **LABORATÓRIO**, objeto do presente Instrumento, obriga-se a _____ (descrever qual será a contrapartida não financeira).

Parágrafo Único - A **PERMISSIONÁRIA** deverá arcar com as despesas referentes aos consumos de: gás, telefone, energia elétrica, água e esgoto, proporcionalmente ao uso e à área concedida, providenciando o pagamento nos respectivos prazos de vencimento.

NOTA EXPLICATIVA:

*Redação apenas sugestiva. Caberá à ICT pública definir como será efetuado o ressarcimento das referidas despesas, podendo ser suprimido o parágrafo segundo mediante justificativa constante no processo administrativo de contratação. Nessa hipótese, as referidas despesas serão incluídas diretamente no valor da remuneração (contrapartida financeira). Atentar-se, no entanto, para os reajustes periódicos relativos às referidas tarifas de serviços públicos, que devem ser repassados à **PERMISSIONÁRIA**.*

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CUSTOS OPERACIONAIS

O custo operacional pela gestão financeira do presente termo é de R\$ xxx (... reais), e serão repassados diretamente pela **PERMISSIONÁRIA** à **FUNDAÇÃO DE APOIO**.

NOTA EXPLICATIVA:

O valor a ser repassado à FUNDAÇÃO DE APOIO a título de ressarcimento pelos custos operacionais não poderá ultrapassar 15% do montante total dos recursos financeiros destinados à execução do termo (art. 74 do Decreto nº 9.283/2018).

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE

NOTA EXPLICATIVA:

Esta cláusula será incluída caso a contrapartida seja financeira.

Caso seja pactuado entre as partes uma contrapartida não financeira, esta cláusula deve ser excluída.

A remuneração paga pela **PERMISSIONÁRIA** é fixa e irrevogável no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo de vigência do termo, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **índice XXXX**, ou outro que venha a ser fixado pelo Governo Federal, para atualização do valor mensal pago a título de contrapartida financeira.

NOTA EXPLICATIVA:

A ICT pública deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, “...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração...” – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

A ICT pública poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual.

Parágrafo Segundo - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Parágrafo Terceiro - O reajuste será formalizado por meio de apostilamento, exceto quando ~~coincidirem~~ com a prorrogação contratual, hipótese em que deverão ser formalizadas por aditamento.

CLÁUSULA NONA – DE EVENTUAIS DANOS AO LABORATÓRIO

Quaisquer danos causados às instalações da **NOME/SIGLA DA ICT** pela **PERMISSIONÁRIA** deverão ser indenizados no valor correspondente ao do bem danificado ou destruído, nos termos do Anexo I. O valor deverá ser pago à **NOME/SIGLA DA ICT** no **prazo máximo de xxx (xxxx) dias**, contados da data de ocorrência do evento danoso.

CLAUSULA DÉCIMA - DO USO DO NOME DO **NOME/SIGLA DA ICT**

NOTA EXPLICATIVA:

Caso não seja permitida a utilização do nome da ICT pela PERMISSIONÁRIA, constar expressamente nesta cláusula a vedação.

A **PERMISSIONÁRIA** poderá divulgar o nome da **NOME/SIGLA DA ICT** a título de colaborador(es) do objeto deste Termo, mediante autorização prévia e escrita da **xxxx (autoridade ou órgão competente da ICT para autorizar)** sob pena de multa e de rescisão do presente Instrumento.

Parágrafo Único - A associação das marcas pertencentes e relacionadas à **PERMISSIONÁRIA** e à **NOME/SIGLA DA ICT** ao objeto deste Instrumento deverá seguir a mesma regra do *caput* desta Cláusula

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso surjam da execução deste Termo quaisquer direitos de propriedade intelectual a titularidade será integralmente da **PERMISSIONÁRIA**.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação desta cláusula deverá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CONFIDENCIALIDADE DE CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES

As **PARTES** adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** recebidas em função da celebração do presente **TERMO**, não as divulgando a terceiros sem a prévia e escrita autorização da outra **PARTE**.

Parágrafo Primeiro – A **PARTES** informarão aos seus funcionários e/ou prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do termo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

Parágrafo Segundo – As **PARTES** farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumam o compromisso de confidencialidade, por meio do documento escrito.

Parágrafo Terceiro – Não haverá violação das obrigações de **CONFIDENCIALIDADE** previstas no **TERMO** nas seguintes hipóteses:

- I - informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das **PARTES** na data da celebração deste Termo, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Termo pela **PARTE** que a revele;
- II - informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) **PARTE(S)**, sendo que qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.
- III - informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;
- IV - informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;
- V - revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas **PARTES**.

Parágrafo Quarto – As obrigações de sigilo em relação às **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** serão mantidas durante o período de vigência deste Termo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

Parágrafo Quinto - Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como **CONFIDENCIAIS** por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação desta cláusula deverá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A Permissão Onerosa de Uso é concedida à **PERMISSIONÁRIA** em caráter eminentemente precário, ficando estabelecido que este Termo poderá ser rescindido pela **NOME/SIGLA DA ICT** a qualquer momento.

Parágrafo Único - Ao término deste termo a **PERMISSIONÁRIA** deverá devolver o imóvel à **NOME/SIGLA DA ICT**, impreterivelmente, no prazo de xxx (xxxx) dias, sob pena de serem aplicadas as penalidades cabíveis e indenizar a **NOME/SIGLA DA ICT** pela retenção do imóvel.

OU

A Permissão Onerosa de Uso é concedida à **PERMISSIONÁRIA** em caráter eminentemente precário, ficando estabelecido, entretanto, sem prejuízo dessa precariedade, reconhecida pela **PERMISSIONÁRIA**, que a utilização efetiva do espaço será de xxx (_____) dias/meses/ano, contados a partir de **xxx de xxxx de xxxx**, podendo ser revogada antes do seu término, nos termos da **CLAUSULA DÉCIMA QUINTA**.

Parágrafo Único – A Permissão Onerosa de Uso à Título Precário poderá ser prorrogada por meio de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente, se for do interesse da **NOME/SIGLA DA ICT**, mediante prévia justificativa.

NOTA EXPLICATIVA:

A permissão de uso, via de regra, não é conferida com prazo determinado. No entanto, poderá a Administração, no seu exclusivo interesse, fixar um prazo para uso. Assim, deverá haver opção por uma das redações acima sugeridas.

No caso de permissão de uso com prazo determinado, caso a Administração decida revogar a permissão no decorrer do período de vigência, será obrigada a indenizar a permissionária pelos prejuízos causados, que devem ser objetivamente comprovados e mensurados. Tão somente em casos excepcionais (ocorrência de sinistro ou de qualquer motivo de força maior que venha a impedir, total ou parcialmente, o uso do espaço para as finalidades a que se destina, inclusive na hipótese da superveniência de norma legal obstativa) a indenização não será devida, conforme estabelecido no CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

NOTA EXPLICATIVA:

O termo deve prever como serão disciplinadas as benfeitorias realizadas pelo Permissionário durante a execução contratual, sendo observadas as regras do Código Civil Brasileiro. Inclusive, por se tratar de um termo precário e especialmente se for conferido sem prazo determinado, poderá haver vedação da realização.

A realização de qualquer benfeitoria que altere o **LABORATÓRIO**, ainda que em parte, somente poderá ser realizada caso haja autorização expressa e prévia da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Primeiro – Caso haja autorização, nos termos do *caput*, a **PERMISSIONÁRIA** poderá executar benfeitorias consistentes em reformas para melhoria e/ou adaptação do espaço já existente nas instalações e infraestruturas do **LABORATÓRIO**. As construções de novas áreas no **LABORATÓRIO** dependerão de prévio e exposto consentimento do coordenador/representante e do(a)(s) xxxxxx (descrever os órgãos técnicos competentes da IFES ou ICT PÚBLICA responsáveis por autorizações dessa natureza).

Parágrafo Segundo - As benfeitorias realizadas pela **PERMISSIONÁRIA** deverão respeitar as condições e finalidades deste Termo e do Anexo II - Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório, sendo que as novas construções deverão obedecer aos regulamentos e normas técnicas pertinentes estabelecidos pela **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro – A **PERMISSIONÁRIA** poderá arcar com as despesas decorrentes de eventuais reformas ou benfeitorias no **LABORATÓRIO** que promover, sempre que de seu interesse, mesmo que sejam estas úteis, necessárias ou voluptuárias.

Parágrafo Quarto - As benfeitorias úteis ou voluptuárias, introduzidas pela **PERMISSIONÁRIA** no **LABORATÓRIO**, excluídos os equipamentos, o mobiliário e o uso da marca, aderirão automaticamente ao imóvel, não gerando direito de retenção ou indenização em seu favor. Em benefício ou por necessidade operacional do **LABORATÓRIO**, todavia, poderá a **NOME/SIGLA DA ICT** solicitar que a **PERMISSIONÁRIA**, às suas expensas, retire as benfeitorias que tiver realizado, antes da desocupação das instalações nos casos de denúncia, extinção ou de rescisão do presente Termo.

Parágrafo Quinto - As benfeitorias necessárias que aderirem ao imóvel não poderão ser retiradas, se executadas integralmente às expensas da **PERMISSIONÁRIA**. No entanto terão o seu valor integralmente abatido do valor da remuneração devida à **NOME/SIGLA DA ICT**.

NOTA EXPLICATIVA:

Se a contrapartida for não financeira, ajustar a redação final do Parágrafo Quinto, a fim de prever outra forma de ressarcimento pela execução de benfeitorias necessárias realizadas pela PERMISSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

A Permissão Onerosa de Uso à Título Precário poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que estejam presentes razões de interesse público, na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

I - Descumprimento de qualquer uma das obrigações contraídas em virtude da celebração deste Termo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável;

II - Decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, recuperação extrajudicial ou judicial, ou insolvência da **PERMISSIONÁRIA**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos para sua liquidação e/ou dissolução;

NOTA EXPLICATIVA:

O inciso II deve ser mantido somente se a PERMISSIONÁRIA for pessoa jurídica.

III - Atraso superior a XX (xxx) dias, por parte da **PERMISSIONÁRIA** do pagamento previsto no presente Instrumento;

OU

III - Atraso superior a XX (xxx) dias, por parte da **PERMISSIONÁRIA** na entrega/execução/ou qualquer outra forma de prestação da contrapartida não financeira prevista no presente Instrumento;

NOTA EXPLICATIVA:

O inciso III deve ser adaptado conforme o tipo de contrapartida, se financeira ou não financeira.

IV - Alteração das atividades desenvolvidas sem a aprovação prévia da **NOME/SIGLA DA ICT**;

V - Ficar demonstrado que as atividades realizadas não configuram ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

VI – Superveniência de norma legal obstativa;

VII - Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditiva da execução deste Instrumento;

VIII – Proceder à cessão, transferência, sublocação ou empréstimos a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, e dele usar de forma a não prejudicar as condições funcionais, estéticas e de segurança, o espaço objeto desta Permissão, ou os direitos e obrigações dela decorrentes;

IX - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Parágrafo Primeiro - A revogação do presente Termo pela **NOME/SIGLA DA ICT**, em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do *caput* desta cláusula, não gerará direito à indenização de qualquer natureza.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação do Parágrafo primeiro acima sugerida deve ser utilizada caso seja adotada a permissão de uso sem prazo determinado. Caso se opte pela fixação de prazo para a permissão, utilizar a sugestão de redação abaixo, incluindo os parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

OU

Parágrafo Primeiro – A revogação do presente Termo pela **NOME/SIGLA DA ICT**, em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do *caput* desta cláusula, à exceção do Parágrafo Segundo, não gera direito à indenização de qualquer natureza, salvo se ocorrida durante o prazo inicial de vigência estabelecida na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**.

Parágrafo Segundo - A ocorrência de sinistro ou de qualquer motivo de força maior que venha a impedir, total ou parcialmente, o uso do espaço para as finalidades a que se destina, inclusive na hipótese da superveniência de norma legal obstativa, não gera direito à indenização do **PERMISSIONÁRIO** em qualquer hipótese, inclusive se o fato gerador ocorrer durante a vigência inicial do Termo.

Parágrafo Terceiro – A indenização devida ao **PERMISSIONÁRIO** em caso de revogação no curso da vigência do Termo abrangerá tão somente os prejuízos que lhe forem causados, que deverão ser objetivamente comprovados e mensurados.

NOTA EXPLICATIVA:

Os parágrafos abaixo devem ser incluídos em qualquer hipótese, sendo a autorização com ou sem prazo.

Parágrafo Quarto - A **NOME/SIGLA DA ICT** deverá notificar o **PERMISSIONÁRIO** para que apresente esclarecimentos no prazo de **xxx (xxxxxx) dias** corridos.

Parágrafo Quinto - Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Termo será revogado de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo Sexto – Em qualquer caso de revogação, a desocupação da área utilizada deverá ocorrer em no máximo **XX (xxx) dias**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA EXTINÇÃO

O Termo poderá ser denunciado pelo **PERMISSIONÁRIO**, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia e por escrito, com antecedência mínima de **xx (xxxxx) dias** da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, **ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas, vencidas ou vincendas, estas até a data limite da vigência inicial estabelecida na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.**

NOTA EXPLICATIVA:

As partes deverão eleger o prazo de antecedência mínima que melhor se adapte aos seus interesses. No caso de permissões de uso sem prazo determinado, excluir a parte final da cláusula que se encontra em vermelho.

Parágrafo Primeiro - O Termo será extinto com o cumprimento do objeto **ou com o decurso de prazo de vigência.**

NOTA EXPLICATIVA:

No caso de permissões sem prazo determinado, excluir a parte final da cláusula que se encontra em vermelho.

Parágrafo Segundo – Em caso de denúncia ou de extinção, a desocupação da área utilizada deverá ocorrer em no máximo **XX (xxx) dias.**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste termo, a **NOME/SIGLA DA ICT** pode aplicar à **PERMISSIONÁRIA** as seguintes sanções:

- I- Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para a execução do objeto;
- II- Pela inexecução total das obrigações contratuais, caberá para qualquer uma das partes, multa de **10% (dez por cento) do valor global do termo**, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.
- III- Pela inexecução parcial, caberá para qualquer uma das partes, multa de **2% (dois por cento)** por infração às obrigações previstas neste TERMO.
- IV- Em caso de inexecução contratual pela **FUNDAÇÃO DE APOIO**, multa de 2% recairá sobre o valor a ser pago a título de ressarcimento pelos custos operacionais.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

NOTA EXPLICATIVA:

Os percentuais são meramente sugestivos. As partes poderão realizar alterações/adaptações no conteúdo das subcláusulas, para melhor se adaptar ao caso concreto e aos interesses envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA

Para a assinatura do presente Termo, a **PERMISSIONÁRIA** prestará garantia no valor de R\$ _____ (_____), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do termo em uma das modalidades definidas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - A **PERMISSIONÁRIA** deverá apresentar a garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do presente Instrumento Contratual.

Parágrafo Segundo - A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- I - prejuízo advindo do não cumprimento do objeto deste Termo e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- II – prejuízos e danos causados à **NOME/SIGLA DA ICT** ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução deste Termo;
- III – danos causados às instalações físicas e/ou seus equipamentos, objeto da permissão de uso; e
- IV - as multas moratórias e punitivas pela **NOME/SIGLA DA ICT** à **PERMISSIONÁRIA**.

Parágrafo Terceiro - Não serão aceitas, em hipótese alguma, garantias em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na _____ (definir estabelecimento bancário oficial), com correção monetária, em favor da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Quinto - A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor deste Termo por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sexto - A validade da garantia deverá ultrapassar em 3 (três) meses a vigência do presente Termo.

Parágrafo Sétimo - A garantia somente será liberada ante a comprovação de que a **PERMISSIONÁRIA** quitou todas as obrigações assumidas neste Instrumento.

NOTA EXPLICATIVA

Em certos casos, a depender da estrutura do laboratório e de seus equipamentos, será recomendável a prestação de garantia prévia, cabendo às interessadas, e não a ICT Pública, escolher a modalidade de garantia contratual, conforme definida nos incisos I, II e III do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

A inclusão de cláusula de garantia nestes ajustes é uma faculdade, cuja necessidade, essencialidade, conveniência e oportunidade devem ser perquiridas pela ICT Pública de acordo com cada tipo de espaço e de equipamentos a serem outorgados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relativos a este instrumento serão resolvidos pelas **PARTES**, que definirão as providências a serem tomadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS NOTIFICAÇÕES

Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Termo poderá ser feita pelas **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO**, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço da **PARTE/FUNDAÇÃO DE APOIO** notificada, conforme as seguintes informações:

- **NOME/SIGLA DA ICT:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **PERMISSIONÁRIO:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **FUNDAÇÃO DE APOIO:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

Parágrafo Primeiro - Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Termo será considerada como tendo sido legalmente entregue:

I - Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

II - Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

III - Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

IV - Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

Parágrafo Segundo - Qualquer das **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO** poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer acréscimos ou alterações no presente Instrumento deverão ser realizadas por intermédio de **TERMOS ADITIVOS**, os quais passarão a fazer parte integrante deste Termo, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único. É vedada a celebração de **TERMO ADITIVO** a este Termo com a finalidade de alterar a natureza de seu objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

I- Este Termo não constitui, no seu todo ou em parte, um termo de locação de espaço físico ou de serviços e não caracteriza qualquer vínculo empregatício entre os servidores, estudantes, bolsistas, etc. da **NOME/SIGLA DA ICT** e a **PERMISSIONÁRIA** e vice-versa.

II- A tolerância, por qualquer das partes por inadimplementos de qualquer cláusula ou condição do presente Termo ou de seus Termos Aditivos, deverá ser entendida como mera liberalidade, jamais produzindo novação, modificação, renúncia ou perda de direito de vir a exigir o cumprimento da respectiva obrigação.

III- A **NOME/SIGLA DA ICT** não está impedida de realizar termos com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de mesma natureza para Permissão de Uso do **LABORATÓRIO**, ainda que concorrentes da **PERMISSIONÁRIA**.

NOTA EXPLICATIVA:

Vide nota explicativa do inciso XIII do item 3.2 da Cláusula Terceira

IV- É vedada a cessão ou transferência deste instrumento, no todo ou em parte pela **PERMISSIONÁRIA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

Caberá à **NOME/SIGLA DA ICT** proceder à publicação de extrato do presente Termo na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas na Execução deste Termo, as **PARTES** se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de _____ (*indicar o estado*), para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas a seguir assinadas

O presente Termo é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito na presença de 2 (duas) testemunhas.

, ____ de _____ de 20____.

(*indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA*)

(*indicar nome da PERMISSONÁRIA*)

(*indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO*)

TESTEMUNHAS:

1- _____

2- _____

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

5.E) MINUTA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO ONEROSA DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES A TÍTULO PRECÁRIO

NOTAS EXPLICATIVAS

*Os itens deste modelo de **Termo de Autorização de Uso de Laboratório**, destacados em **Vermelho** devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com as condições da entidade pública.*

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

*Os itens na cor **Preta** devem ser mantidos, podendo eventualmente ser alterados ou excluídos diante do caso concreto.*

*Os itens redigidos ou destacados na cor **AZUL** são textos sugestivos ou cuja utilização dependerá de situações específicas. Caberá ao setor ou órgão próprio da entidade verificar a pertinência do texto sugerido para esses itens e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final do termo de termo.*

*Supressão automática **das notas explicativas**: Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE LABORATÓRIO, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES, ONEROSA, A TÍTULO PRECÁRIO.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A celebração do presente Termo de AUTORIZAÇÃO Onerosa de Uso será realizada a título precário e se encontra fundada no disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04, com a redação conferida pela Lei nº 13.243/16, que assim dispõe:

“Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de termo ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal AUTORIZAÇÃO não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” (grifei).

Destarte, a presente minuta apenas servirá de instrumento para regulamentar a AUTORIZAÇÃO de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências a ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O objeto da AUTORIZAÇÃO, portanto, deve ser adequadamente ajustado à realidade do uso, a depender do caso concreto. Nesse aspecto, a presente minuta não se aplica aos casos de compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação (inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973/04), em que pese ser possível a adaptação de seus termos, a depender do interesse da ICT pública.

Caso o autorizatário do uso seja pessoa física, esta minuta deverá ser adaptada.

São requisitos gerais para a celebração do Termo de Autorização de Uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes, e que serão detalhados na Lista de Verificação, anexa a esta minuta:

- 1. Existência de contrapartida financeira ou não financeira;*
- 2. Celebração por tempo determinado;*
- 3. Não interferência direta na atividade-fim da ICT pública;*
- 4. Ausência de conflito com a atividade-fim da ICT pública;*
- 5. A autorização do uso deve ser voltada para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
- 6. Obediência às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública (aprovação nas instâncias competentes, conforme política de inovação ou, na ausência, nas instâncias diretamente relacionadas, conforme regramento interno);*
- 7. Atesto de disponibilidade do laboratório, equipamento, instrumento, material e demais instalações existentes pela autoridade competente;*
- 8. Desnecessidade de prévio processo seletivo, mas adoção de meios que assegurem a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.*

A *(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)*, sediada na *(indicar endereço completo)*, inscrita no CNPJ sob o nº , doravante denominada **(NOME/SIGLA DA ICT)**, neste ato representada por *(indicar nome do representante legal)*,

RESOLVE:

Outorgar a **AUTORIZAÇÃO Onerosa de Uso a Título Precário** do **xxxx** *(detalhar o objeto a ser permitido o uso, se consiste em laboratório – identificação completa, equipamentos, instrumentos, materiais e/ou demais instalações existentes nas dependências da ICT)*, doravante denominado **LABORATÓRIO**, à *(indicar nome da ICT/empresa/pessoa física por extenso)*, sediado(a) no(a) *(indicar endereço completo)*, inscrito(a) no CNPJ ou CPF sob o nº , doravante denominada **AUTORIZATÁRIA**, neste ato representado(a) na forma de seu estatuto/termo social pelo(a) Sr(a). *(indicar nome, cargo, e qualificação do*

representante legal se for ICT ou empresa), com a interveniência da *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*, com sede na *(indicar endereço completo)*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº , neste ato representada por seu *(indicar nome, cargo, e qualificação do representante legal)*.

Parágrafo primeiro - A autorização onerosa de uso a título precário do **LABORATÓRIO** terá a finalidade de *xxxxx (descrever a finalidade da AUTORIZAÇÃO de uso, que deve estar voltada a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação)*.

Parágrafo Segundo – Compõem o presente Termo os seguintes anexos:

- I- Anexo I – Descrição da Área e dos Bens Concedidos;
- II- Anexo II – Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório (ou outros normativos congêneres).

NOTA EXPLICATIVA:

O Anexo I conterá a descrição completa dos bens cujo uso será permitido: descrição na íntegra do laboratório, bem como definição do espaço objeto da AUTORIZAÇÃO de Uso – em metros quadrados ou outra medida pertinente - bem como a relação completa dos bens que serão disponibilizados e de seu estado de conservação na data da AUTORIZAÇÃO, com os seus valores de mercado, devidamente atestados pelos responsáveis.

O Anexo II conterá o Regimento Interno e os Procedimentos de Segurança do Laboratório, cuja presença como anexo dependerá da existência dos referidos documentos em cada IFES ou ICT PÚBLICA.

Parágrafo Terceiro - A **AUTORIZATÁRIA** utilizará o **LABORATÓRIO** para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Qualquer alteração nas atividades está condicionada à aprovação prévia e formal da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Quarto - A **NOME/SIGLA DA ICT** não assumirá qualquer responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pela **AUTORIZATÁRIA**, que será integralmente responsável por suas ações, incluindo os compromissos assumidos perante terceiros.

Parágrafo Quinto - O presente termo não estabelece qualquer obrigação por parte da **NOME/SIGLA DA ICT** para a consecução das atividades almejadas pela **AUTORIZATÁRIA**. Caso seja de interesse da **AUTORIZATÁRIA** contratar a **NOME/SIGLA DA ICT** para serviços de qualquer natureza, deverá ser formalizado instrumento jurídico próprio.

Parágrafo Sexto - Eventual colaboração da **AUTORIZATÁRIA** com a **NOME/SIGLA DA ICT** para a realização conjunta de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser formalizado por instrumento jurídico próprio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A AUTORIZAÇÃO DE USO

Será destinado o espaço de xxxx da área total do **LABORATÓRIO**. A descrição do espaço, os equipamentos e demais facilidades que serão disponibilizados pela **NOME/SIGLA DA ICT** estão descritos no Anexo I que integra o presente Termo.

Parágrafo Primeiro - A **AUTORIZATÁRIA** poderá utilizar o **LABORATÓRIO** de segunda a sexta-feira, de xxh às xxh.

Parágrafo Segundo - Caso haja necessidade de utilização do **LABORATÓRIO** por um período diferente do previsto Parágrafo Primeiro, deverá ser encaminhada solicitação prévia e formal ao **coordenador/responsável** para que verifique a possibilidade de atender a respectiva demanda.

Parágrafo Terceiro - Os equipamentos do **LABORATÓRIO** poderão ser manipulados diretamente pela equipe indicada pela **AUTORIZATÁRIA**, mediante comprovação prévia de competência técnica de todos os operadores para o uso dos equipamentos, que deverá ser atestada pelo **coordenador/responsável**.

Parágrafo Quarto - A **AUTORIZATÁRIA** poderá entrar no **LABORATÓRIO** com materiais pessoais, pelos quais a **NOME/SIGLA DA ICT** não se responsabiliza. Os materiais deverão ser previamente informados e aprovados pelo **coordenador/responsável**.

Parágrafo Quinto - A **AUTORIZATÁRIA** não poderá utilizar qualquer material de consumo pertencente ao **LABORATÓRIO** para a execução do presente Termo.

NOTA EXPLICATIVA:

Recomenda-se que, se permitida a utilização ou não de materiais de consumo do laboratório, deve ser inserido no termo a previsão da contrapartida financeira ou não financeira, a fim de haver o efetivo ressarcimento. Para tanto, a minuta deve ser adequada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS E DAS OBRIGAÇÕES

3.1. São compromissos da **NOME/SIGLA DA ICT:**

- I- Disponibilizar o uso do **LABORATÓRIO** conforme estrutura e equipamentos descritos no Anexo I, com pessoal de apoio, para prestar a orientação que se fizerem necessários para a execução, mediante as condições e obrigações estabelecidas neste Termo e com as normas internas da Instituição.
- II- Assegurar o livre acesso da **AUTORIZATÁRIA** ao **LABORATÓRIO** e aos equipamentos descritos no Anexo I, nos horários previstos no presente instrumento, bem como em horários previamente autorizados.
- III- Manter em local visível a lista do pessoal da **AUTORIZATÁRIA** que irá executar as atividades no laboratório, contendo informações como: nome, RG e CPF.
- IV- Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela **AUTORIZATÁRIA**, de acordo com o presente Instrumento.
- V- Notificar a **AUTORIZATÁRIA**, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução do objeto do presente Termo, para que sejam adotadas as medidas necessárias.
- VI- Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **AUTORIZATÁRIA**;

VII- Comunicar à **AUTORIZATÁRIA** qualquer irregularidade ocorrida quando da execução do objeto contratual.

VIII- Exercer a fiscalização da execução por intermédio do **GESTOR** do termo, especialmente designado para tal função.

IX- Acompanhar tecnicamente o presente Termo por meio da designação de um **coordenador/responsável**, que zelará pelos interesses do objeto da Autorização de Uso e da Instituição, dentro das condições acordadas.

X- **Publicar o extrato deste Termo no Diário Oficial da União.**

XI- Aplicar as advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento parcial ou total dos termos deste Termo.

3.2. São obrigações da **AUTORIZATÁRIA**:

I- Utilizar o **LABORATÓRIO** de acordo com o disposto no presente Termo, sendo vedado o seu uso para qualquer outra finalidade, não podendo cede-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for.

II- Não interferir nem conflitar com as atividades fim da **NOME/SIGLA DA ICT**, não prejudicando, sobre qualquer hipótese, as atividades de ensino, pesquisa e extensão realizadas dentro e fora do espaço do **LABORATÓRIO**.

III- Desenvolver suas atividades respeitando os pressupostos no presente Termo, as normas da **NOME/SIGLA DA ICT**, o Regimento Interno e os Procedimentos de Segurança do **LABORATÓRIO** (Anexo II).

IV- Zelar pela guarda, limpeza e conservação da área utilizada, bem como dos móveis e equipamentos pertencentes ao **LABORATÓRIO**, mesmo que não inclusos na presente Autorização de Uso, e devolve-los à **NOME/SIGLA DA ICT** nas mesmas condições que lhe foram entregues.

V- Assegurar o livre acesso à área utilizada do pessoal credenciado pela **NOME/SIGLA DA ICT**, às instalações do **LABORATÓRIO**.

VI- Não executar alterações no **LABORATÓRIO**, ainda que em parte, ou qualquer ato que possa causar danos aos equipamentos disponibilizados, **exceto se houver autorização expressa da NOME/SIGLA DA ICT para a realização, nos termos da Cláusula Décima Quarta.**

VII- Não praticar quaisquer atividades que coloquem em risco a idoneidade da **NOME/SIGLA DA ICT** ou a segurança dos que ali transitam.

VIII- Observar, estrita e rigorosamente, as disposições legais e atos do Poder Público que disciplinam as suas atividades ou as atividades executadas na **NOME/SIGLA DA ICT**, incluindo as de natureza ambiental.

IX- Apresentar previamente à **NOME/SIGLA DA ICT** a proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais quando as atividades realizadas no **LABORATÓRIO** exigirem tal aprovação.

X- Responsabilizar-se exclusivamente por qualquer dano ou acidente que causar ao **LABORATÓRIO**, por si, por seus empregados e prepostos, em decorrência das atividades que estiver realizando no local, ficando obrigado a ressarcir à **NOME/SIGLA DA ICT** e eventuais terceiros pelas as perdas e danos apurados.

XI- Responder, integralmente, por perdas e danos que porventura vier causar à **NOME/SIGLA DA ICT** ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos e empregados, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

XII- Afastar ou substituir, mediante solicitação do **coordenador/responsável**, qualquer pessoa pertencente ao seu pessoal que esteja atuando nas dependências do **LABORATÓRIO**, cuja conduta seja considerada incompatível com as diretrizes do **LABORATÓRIO** e da própria **NOME/SIGLA DA ICT**.

XIII- Manter uma atuação idônea, não prejudicando o clima de cooperação e boa convivência com outras empresas e demais instituições que venham a utilizar o **LABORATÓRIO**.

NOTA EXPLICATIVA:

Deverá ser verificada a possibilidade de o laboratório ser utilizado ao mesmo tempo por outras ICTs, empresas e/ou pessoas físicas, devendo, para tanto, serem discutidas questões de sigilo das pesquisas, limite de espaço de utilização, entre outras.

Importante consignar que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04, a ICT pública deve sempre assegurar a “igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.” Para tanto, caso a opção seja pela exclusividade da utilização pela PERMISSIONÁRIA, a ICT pública deverá assegurar a igualdade de oportunidades às demais interessadas por outros meios, tais como, por exemplo, a delimitação do uso por um tempo pré-definido no termo, a fim de possibilitar a utilização por outro interessado.

- I- Indicar um representante que será o responsável pela equipe da **AUTORIZATÁRIA**, assim como indicar formalmente os nomes de todos os funcionários que utilizarão o **LABORATÓRIO**.
- II- Comunicar a **NOME/SIGLA DA ICT** sobre alteração na indicação do representante e enviar o nome do substituto(s) para o **coordenador/responsável**.
- III- Não praticar quaisquer atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou produção de materiais, equipamentos, insumos e/ou processos que possam ser agressivos às instalações e ao meio ambiente.
- IV- Não praticar quaisquer atividades inconvenientes ou que coloquem em risco a idoneidade do **LABORATÓRIO** e da **NOME/SIGLA DA ICT** ou a segurança dos que ali transitam, sob pena de rescisão do Termo e ressarcimento dos danos decorrentes.
- V- Responder pelas despesas relativas aos salários, a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos seus empregados, uma vez que eles não têm vínculo empregatício com a **NOME/SIGLA DA ICT**.
- VI- Exigir que os técnicos/empregados se apresentem nas dependências da **NOME/SIGLA DA ICT**, devidamente identificados, com crachás.
- VII- Devolver ao **LABORATÓRIO** o(s) crachá(s), chave(s) e cadeado(s) do escaninho que lhe foi (foram) disponibilizado(s) e à sua equipe, quando da extinção do presente Termo.
- VIII- Comprovar a competência técnica de todos os operadores para o uso dos equipamentos, a ser atestada pelo coordenador/responsável.
- IX- Manter, durante toda a execução do presente Termo, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na data da contratação.

3.3. Das obrigações da **FUNDAÇÃO DE APOIO**:

LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.958/94:

Art. 1º. § 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

- Lei 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em termo ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

I- Realizar a cobrança, receber e administrar do valor da remuneração repassada pela **AUTORIZATÁRIA**, conforme disposto na **CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO**.

II- Manter os recursos em conta bancária específica e repassar o valor para a **NOME/SIGLA DA ICT**, conforme as condições por ela estabelecidas.

III- Prestar contas à **NOME/SIGLA DA ICT** e à **AUTORIZATÁRIA** dos recursos recebidos, mediante apresentação de relatórios da execução financeira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento do presente Termo.

IV- Informar à **NOME/SIGLA DA ICT** sobre eventual inadimplemento da **AUTORIZATÁRIA**, para permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis e previstas no presente Termo.

V- Responsabilizar-se pela guarda dos documentos relativos ao presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO COORDENADOR E DO REPRESENTANTE DA AUTORIZATÁRIA

NOTA EXPLICATIVA:

A existência de coordenador (e suas respectivas atribuições) diz respeito à execução técnica, finalística, da execução do termo. Diferentemente da figura do gestor, cujas atividades estão atreladas à parte administrativa, formal, da avença.

As ICTs devem verificar a melhor configuração para o termo, com previsão, ou não, de tais figuras.

A **NOME/SIGLA DA ICT** nomeia **XX (nome completo, cargo e função)** como **coordenador/responsável** pelo presente Termo, tendo como função acompanhá-lo tecnicamente, zelando pelos interesses do objeto da Autorização de Uso e da Instituição, dentro das condições acordadas. A **AUTORIZATÁRIA** nomeia **XX (nome completo, cargo e função)** como seu representante, nos termos do inciso XIV do item 3.2 da **CLÁUSULA TERCEIRA**, tendo como função zelar pelos interesses da **AUTORIZATÁRIA** dentro das condições acordadas, bem como verificar o cumprimento das obrigações estabelecidas na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento e fiscalização do presente Termo, por parte da **NOME/SIGLA DA ICT**, serão realizados por, **(nomear o responsável)**, denominado **GESTOR**, e por parte da **AUTORIZATÁRIA** serão efetuados por **(nomear o responsável)**.

NOTA EXPLICATIVA:

A ICT poderá nomear o GESTOR por Portaria. As ICTs deverão verificar as cláusulas que melhor se adaptem às necessidades e à configuração do termo. A figura do GESTOR está ligada à parte administrativa, formal, do termo.

Parágrafo Primeiro - Ao **GESTOR** do termo competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas **PARTES**.

Parágrafo Segundo - O **GESTOR** do termo anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

Parágrafo Terceiro - O acompanhamento do **GESTOR** não exclui nem reduz a responsabilidade das **PARTES** perante o si e/ou terceiros.

Parágrafo Quarto - A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase deste Termo que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os **PARTES** quanto à alteração e consequente extinção da autorização.

Parágrafo Quinto - Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados deverão ser formalmente comunicadas pelo Coordenador ao GESTOR do termo, a quem compete avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a pertinência da manutenção das cláusulas, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO

NOTA EXPLICATIVA:

Esta cláusula será incluída caso a contrapartida seja financeira.

Caso seja definida uma contrapartida não financeira, utilizar-se da opção de cláusula “Cláusula Sexta – Da Contrapartida”, conforme sugestão logo em seguida.

A **AUTORIZATÁRIA** obriga-se a pagar **até o 5º (quinto) dia útil de cada mês** a quantia mensal de **R\$ XX,00 (XXXXXXXXX reais)**, pela Autorização de uso, objeto do presente Instrumento devidamente descrito no *caput* da Cláusula Primeira.

Parágrafo Primeiro - A **AUTORIZATÁRIA** deverá arcar com as despesas referentes aos consumos de: gás, telefone, energia elétrica, água e esgoto, proporcionalmente ao uso e à área concedida, providenciando o pagamento nos respectivos prazos de vencimento.

NOTA EXPLICATIVA:

Redação apenas sugestiva. Caberá à ICT pública definir como será efetuado o ressarcimento das referidas despesas, podendo ser suprimido o parágrafo segundo mediante justificativa

constante no processo administrativo de contratação. Nessa hipótese, as referidas despesas deverão ser incluídas diretamente no valor da remuneração (contrapartida financeira). Atentar-se, no entanto, para os reajustes periódicos relativos às referidas tarifas de serviços públicos, que devem ser repassados à AUTORIZATÁRIA.

Parágrafo Segundo – O pagamento pela Autorização de Uso será realizado mediante Guia de Recolhimento da União.

OU

Parágrafo Segundo - O pagamento pela Autorização de Uso será realizado diretamente à (indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO), por meio de conta bancária específica aberta para essa finalidade, que repassará o valor para a **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro - Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de **TERMO ADITIVO**, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre as **PARTES**.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONTRAPARTIDA

A **AUTORIZATÁRIA**, em contrapartida não financeira pela Autorização de Uso do **LABORATÓRIO**, objeto do presente Instrumento, obriga-se a _____ (descrever qual será a contrapartida não financeira).

Parágrafo Único - A **AUTORIZATÁRIA** deverá arcar com as despesas referentes aos consumos de: gás, telefone, energia elétrica, água e esgoto, proporcionalmente ao uso e à área concedida, providenciando o pagamento nos respectivos prazos de vencimento.

NOTA EXPLICATIVA:

Redação apenas sugestiva. Caberá à ICT pública definir como será efetuado o ressarcimento das referidas despesas, podendo ser suprimido o parágrafo segundo, mediante justificativa constante no processo administrativo de contratação. Nessa hipótese, as referidas despesas deverão ser incluídas diretamente no valor da remuneração (contrapartida financeira).

Atentar-se, no entanto, para os reajustes periódicos relativos às referidas tarifas de serviços públicos, que devem ser repassados à AUTORIZATÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CUSTOS OPERACIONAIS

O custo operacional pela gestão financeira do presente termo é de R\$ xxx (... reais), e serão repassados diretamente pela **AUTORIZATÁRIA** à **FUNDAÇÃO DE APOIO**.

NOTA EXPLICATIVA:

O valor a ser repassado à FUNDAÇÃO DE APOIO a título de ressarcimento pelos custos operacionais não poderá ultrapassar 15% do montante total dos recursos financeiros destinados à execução do termo (art. 74 do Decreto nº 9.283/2018).

CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE

NOTA EXPLICATIVA:

Esta cláusula será incluída caso a contrapartida seja financeira.

Caso seja pactuado entre as partes uma contrapartida não financeira, esta cláusula deve ser excluída.

A remuneração paga pela **AUTORIZATÁRIA** é fixa e irreeajustável no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

Parágrafo Primeiro - Dentro do prazo de vigência do termo, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o **índice XXXX**, ou outro que venha a ser fixado pelo Governo Federal, para atualização do valor mensal pago a título de contrapartida financeira.

NOTA EXPLICATIVA:

A ICT pública deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração..." – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

A ICT pública poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual.

Parágrafo Segundo - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Parágrafo Terceiro - O reajuste será formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidir com a prorrogação contratual, hipótese em que deverão ser formalizadas por aditamento.

CLÁUSULA NONA – DE EVENTUAIS DANOS AO LABORATÓRIO

Quaisquer danos causados às instalações da **NOME/SIGLA DA ICT** pela **AUTORIZATÁRIA** deverão ser indenizados no valor correspondente ao do bem danificado ou destruído, nos termos do Anexo I. O valor deverá ser pago à **NOME/SIGLA DA ICT** no **prazo máximo de xx(xxxx) dias**, contados da data de ocorrência do evento danoso.

CLAUSULA DÉCIMA - DO USO DO NOME DO NOME/SIGLA DA ICT

NOTA EXPLICATIVA:

Caso não seja permitida a utilização do nome da ICT pela AUTORIZATÁRIA, constar expressamente nesta cláusula a vedação.

A **AUTORIZATÁRIA** poderá divulgar o nome da **NOME/SIGLA DA ICT** a título de colaborador(es) do objeto deste Termo, mediante autorização prévia e escrita da **xxxx (autoridade ou órgão competente da ICT para autorizar)** sob pena de multa e de rescisão do presente Instrumento.

Parágrafo Único - A associação das marcas pertencentes e relacionadas à **AUTORIZATÁRIA** e à **NOME/SIGLA DA ICT** ao objeto deste Instrumento deverá seguir a mesma regra do *caput* desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Caso surjam da execução deste Termo quaisquer direitos de propriedade intelectual a titularidade será integralmente da **AUTORIZATÁRIA**.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação desta cláusula deverá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CONFIDENCIALIDADE DE CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES

As **PARTES** adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** recebidas em função da celebração do presente **TERMO**, não as divulgando a terceiros sem a prévia e escrita autorização da outra **PARTE**.

Parágrafo Primeiro – A **PARTES** informarão aos seus funcionários e/ou prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do termo, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

Parágrafo Segundo – As **PARTES** farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumam o compromisso de confidencialidade, por meio do documento escrito.

Parágrafo Terceiro – Não haverá violação das obrigações de **CONFIDENCIALIDADE** previstas no **TERMO** nas seguintes hipóteses:

I - informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das **PARTES** na data da celebração do Termo, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o Termo pela **PARTE** que a revele;

II - informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) **PARTE(S)**, sendo que qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

III - informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

IV - informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

V -revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas **PARTES**.

Parágrafo Quarto – As obrigações de sigilo em relação às **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** serão mantidas durante o período de vigência deste Termo e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

Parágrafo Quinto - Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como **CONFIDENCIAIS** por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação desta cláusula deverá ser ajustada conforme negociação das partes e de acordo com a política institucional de inovação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A Autorização Onerosa de Uso é concedida a **AUTORIZATÁRIA** em caráter eminentemente precário, ficando estabelecido que este Termo poderá ser rescindido pela **NOME/SIGLA DA ICT** a qualquer momento.

Parágrafo Único - Ao término deste termo a **AUTORIZATÁRIA** deverá devolver o imóvel à **NOME/SIGLA DA ICT**, impreterivelmente, no prazo de xxx (xxxx) dias, sob pena de lhe

serem aplicadas as penalidades cabíveis e indenizar a **NOME/SIGLA DA ICT** pela retenção do imóvel.

OU

A Autorização Onerosa de Uso é concedida a **AUTORIZATÁRIA** em caráter eminentemente precário, ficando estabelecido, entretanto, sem prejuízo dessa precariedade, reconhecida pela **AUTORIZATÁRIA**, que a utilização efetiva do espaço será de xxx (_____) dias/meses/ano, contados a partir de **xxx de xxxx de xxxx**, podendo ser revogada antes do seu término, nos termos da CLAUSULA DÉCIMA QUINTA.

Parágrafo Único – A Autorização Onerosa de Uso poderá ser prorrogada por meio de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente, se for do interesse da **NOME/SIGLA DA ICT**, mediante prévia justificativa.

NOTA EXPLICATIVA:

A autorização de uso, via de regra, não é conferida com prazo determinado. No entanto, poderá a Administração, no seu exclusivo interesse, fixar um prazo para uso. Assim, deverá haver opção por uma das redações acima sugeridas.

No caso de autorização de uso com prazo determinado, caso a Administração decida revogar a autorização no decorrer do período de vigência, será obrigada a indenizar a autorizatária pelos prejuízos causados, que devem ser objetivamente comprovados e mensurados. Tão somente em casos excepcionais (ocorrência de sinistro ou de qualquer motivo de força maior que venha a impedir, total ou parcialmente, o uso do espaço para as finalidades a que se destina, inclusive na hipótese da superveniência de norma legal obstativa) a indenização não será devida, conforme estabelecido no CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS BENFEITORIAS

NOTA EXPLICATIVA:

O termo deve prever como serão disciplinadas as benfeitorias realizadas pelo Autorizatário durante a execução contratual, sendo observadas as regras do Código Civil Brasileiro.

Inclusive, por se tratar de um termo precário e especialmente se for conferido sem prazo determinado, poderá haver vedação da realização.

A realização de qualquer benfeitoria que altere o **LABORATÓRIO**, ainda que em parte, somente poderá ser realizada caso haja autorização expressa e prévia da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Primeiro – Caso haja autorização, nos termos do *caput*, **AUTORIZATÁRIA** poderá executar benfeitorias consistentes em reformas para melhoria e/ou adaptação do espaço já existente nas instalações e infraestruturas do **LABORATÓRIO**. As construções de novas áreas no **LABORATÓRIO** dependerão de prévio e exposto consentimento do coordenador/representante e do(a)(s) xxxxxx (descrever os órgãos técnicos competentes da IFES ou ICT PÚBLICA responsáveis por autorizações dessa natureza).

Parágrafo Segundo - As benfeitorias realizadas pela **AUTORIZATÁRIA** deverão respeitar as condições e finalidades deste Termo e do Anexo II - Regimento Interno e Procedimentos de Segurança do Laboratório, sendo que as novas construções deverão obedecer aos regulamentos e normas técnicas pertinentes estabelecidos pela **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Terceiro – A **AUTORIZATÁRIA** poderá arcar com as despesas decorrentes de eventuais reformas ou benfeitorias no **LABORATÓRIO** que promover, sempre que de seu interesse, mesmo que sejam estas úteis, necessárias ou voluptuárias.

Parágrafo Quarto - As benfeitorias úteis ou voluptuárias, introduzidas pela **AUTORIZATÁRIA** no **LABORATÓRIO**, excluídos os equipamentos, o mobiliário e o uso da marca, aderirão automaticamente ao imóvel, não gerando direito de retenção ou indenização em seu favor. Em benefício ou por necessidade operacional do **LABORATÓRIO**, todavia, poderá a **NOME/SIGLA DA ICT** solicitar que a **AUTORIZATÁRIA**, às suas expensas, retire as benfeitorias que tiver realizado, antes da desocupação das instalações nos casos de denúncia, extinção ou de rescisão do presente Termo.

Parágrafo Quinto - As benfeitorias necessárias que aderirem ao imóvel não poderão ser retiradas se executadas integralmente às expensas da **AUTORIZATÁRIA**. No entanto terão o seu valor integralmente abatido do valor da remuneração devida à **NOME/SIGLA DA ICT**.

NOTA EXPLICATIVA:

Se a contrapartida for não financeira, ajustar a redação final do Parágrafo Quinto, a fim de prever outra forma de ressarcimento pela execução de benfeitorias necessárias realizadas pela AUTORIZATÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO

A Autorização Onerosa de Uso à Título Precário poderá ser revogada a qualquer tempo, desde que estejam presentes razões de interesse público, na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

I - Descumprimento de qualquer uma das obrigações contraídas em virtude da celebração deste Termo, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável;

II - Decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, recuperação extrajudicial ou judicial ou insolvência da **AUTORIZATÁRIA**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos para sua liquidação e/ou dissolução;

NOTA EXPLICATIVA:

O inciso II deve ser mantido somente se a AUTORIZATÁRIA for pessoa jurídica.

III - Atraso superior a XX (xxx) dias, por parte da **AUTORIZATÁRIA** do pagamento previsto no presente Instrumento;

OU

III - Atraso superior a XX (xxx) dias, por parte da **AUTORIZATÁRIA** na entrega/execução/ou qualquer outra forma de prestação da contrapartida não financeira prevista no presente Instrumento;

NOTA EXPLICATIVA:

O inciso III deve ser adaptado conforme o tipo de contrapartida, se financeira ou não financeira.

- IV - Alteração das atividades descritas sem a aprovação prévia da **NOME/SIGLA DA ICT**;
- V - Ficar demonstrado que as atividades realizadas não configuram ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- VI – Superveniência de norma legal obstativa;
- VII - Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditiva da execução deste Instrumento;
- VIII – Proceder à cessão, transferência, sublocação ou empréstimos a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, e dele usar de forma a não prejudicar as condições funcionais, estéticas e de segurança, o espaço objeto desta AUTORIZAÇÃO, ou os direitos e obrigações dela decorrentes;
- IX - Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Parágrafo Primeiro - A revogação do presente Termo pela **NOME/SIGLA DA ICT**, em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do *caput* desta cláusula, não gerará direito à indenização de qualquer natureza.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação do Parágrafo primeiro acima sugerida deve ser utilizada caso seja adotada a autorização de uso sem prazo determinado. Caso se opte pela fixação de prazo para a autorização, utilizar a sugestão de redação abaixo, incluindo os parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

OU

Parágrafo Primeiro – A revogação do presente Termo pela **NOME/SIGLA DA ICT**, em qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do *caput* desta cláusula, à exceção do Parágrafo Segundo, não gerará direito à indenização de qualquer natureza, salvo se ocorrida durante o prazo inicial de vigência estabelecida na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**.

Parágrafo Segundo - A ocorrência de sinistro ou de qualquer motivo de força maior que venha a impedir, total ou parcialmente, o uso do espaço para as finalidades a que se destina, inclusive na hipótese da superveniência de norma legal obstativa, não gera direito à indenização da **AUTORIZATÁRIA** em qualquer hipótese, inclusive se o fato gerador ocorrer durante a vigência inicial do Termo.

Parágrafo Terceiro – A indenização devida à **AUTORIZATÁRIA** em caso de revogação no curso da vigência do Termo abrangerá tão somente os prejuízos que lhe forem causados, que deverão ser objetivamente comprovados e mensurados.

NOTA EXPLICATIVA:

Os parágrafos abaixo devem ser incluídos em qualquer hipótese, sendo a autorização com ou sem prazo.

Parágrafo Quarto - A **NOME/SIGLA DA ICT** deverá notificar a **AUTORIZATÁRIA** para que apresente esclarecimentos no prazo de **xxx (xxxxxx) dias** corridos.

Parágrafo Quinto - Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o Termo será revogado de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo Sexto – Em qualquer caso de revogação, a desocupação da área utilizada deverá ocorrer em no máximo **XX (xxx) dias**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA EXTINÇÃO

O Termo poderá ser denunciado pela **AUTORIZATÁRIA**, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia e por escrito, com antecedência mínima de **xxx (xxxx) dias** da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, **ressalvado o cumprimento das obrigações assumidas, vencidas ou vincendas, estas até a data limite da vigência inicial estabelecida na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.**

NOTA EXPLICATIVA:

As partes deverão eleger o prazo de antecedência mínima que melhor se adapte aos seus interesses. No caso de autorizações de uso sem prazo determinado, excluir a parte final da cláusula que se encontra em vermelho.

Parágrafo Primeiro - O Termo será extinto com o cumprimento do objeto **ou com o decurso de prazo de vigência**.

NOTA EXPLICATIVA:

No caso de permissões sem prazo determinado, excluir a parte final da cláusula que se encontra em vermelho.

Parágrafo Segundo – Em caso de denúncia ou de extinção, a desocupação da área utilizada deverá ocorrer em no máximo **XX (xxx) dias**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

Pela inexecução total ou parcial do objeto deste termo, a **NOME/SIGLA DA ICT** pode aplicar à **AUTORIZATÁRIA** as seguintes sanções:

- I- Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para a execução do objeto;
- II- Pela inexecução total das obrigações contratuais, caberá para qualquer uma das partes, multa de **10% (dez por cento) do valor global do termo**, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.
- III- Pela inexecução parcial, caberá para qualquer uma das partes, multa de **2% (dois por cento)** por infração às obrigações previstas neste Termo.
- IV- Em caso de inexecução contratual pela **FUNDAÇÃO DE APOIO**, multa de 2% recairá sobre o valor a ser pago a título de ressarcimento pelos custos operacionais.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

NOTA EXPLICATIVA:

Os percentuais são meramente sugestivos. As partes poderão realizar alterações/adaptações no conteúdo das subcláusulas, para melhor se adaptar ao caso concreto e aos interesses envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA GARANTIA

Para a assinatura do presente Termo, a **AUTORIZATÁRIA** prestará garantia no valor de R\$ _____ (_____), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do termo em uma das modalidades definidas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - A **AUTORIZATÁRIA** deverá apresentar a garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do presente Instrumento Contratual.

Parágrafo Segundo - A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- I - prejuízo advindo do não cumprimento do objeto deste Termo e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;
- II – prejuízos e danos causados à **NOME/SIGLA DA ICT** ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução deste Termo;
- III - danos causados às instalações físicas e/ou seus equipamentos, objeto da **AUTORIZAÇÃO** de uso; e
- IV - as multas moratórias e punitivas pela **NOME/SIGLA DA ICT** à **AUTORIZATÁRIA**.

Parágrafo Terceiro - Não serão aceitas, em hipótese alguma, garantias em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nos incisos I, II, III e IV do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na _____ (definir estabelecimento bancário oficial), com correção monetária, em favor da **NOME/SIGLA DA ICT**.

Parágrafo Quinto - A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor deste Termo por dia de atraso, até o máximo de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Sexto - A validade da garantia deverá ultrapassar em 3 (três) meses a vigência do presente Termo.

Parágrafo Sétimo - A garantia somente será liberada ante a comprovação de que a **AUTORIZATÁRIA** quitou todas as obrigações assumidas neste Instrumento.

Em certos casos, a depender da estrutura do laboratório e de seus equipamentos, será recomendável a prestação de garantia prévia, cabendo às interessadas, e não a ICT Pública, escolher a modalidade de garantia contratual, conforme definida nos incisos I, II e III do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

A inclusão de cláusula de garantia nestes ajustes é uma faculdade, cuja necessidade, essencialidade, conveniência e oportunidade devem ser perquiridas pela ICT Pública de acordo com cada tipo de espaço e de equipamentos a serem outorgados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos relativos a este instrumento serão resolvidos pelas **PARTES**, que definirão as providências a serem tomadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS NOTIFICAÇÕES

Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao Termo poderá ser feita pelas **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO**, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço da **PARTE/FUNDAÇÃO DE APOIO** notificada, conforme as seguintes informações:

- **NOME/SIGLA DA ICT:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **AUTORIZATÁRIA:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **FUNDAÇÃO DE APOIO:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

Parágrafo Primeiro - Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste Termo será considerada como tendo sido legalmente entregue:

- I - Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;
- II - Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;
- III - Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;
- IV - Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do

prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

Parágrafo Segundo - Qualquer das **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO** poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Quaisquer acréscimos ou alterações no presente Instrumento deverão ser realizadas por intermédio de **TERMOS ADITIVOS**, os quais passarão a fazer parte integrante deste Termo, para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Único. É vedada a celebração de **TERMO ADITIVO** a este Termo com a finalidade de alterar a natureza de seu objeto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES GERAIS

I- Este Termo não constitui, no seu todo ou em parte, um termo de locação de espaço físico ou de serviços e não caracteriza qualquer vínculo empregatício entre os servidores, estudantes, bolsistas, etc. da **NOME/SIGLA DA ICT** e a **AUTORIZATÁRIA** e vice-versa.

II- A tolerância, por qualquer das partes por inadimplementos de qualquer cláusula ou condição do presente Termo ou de seus Termos Aditivos, deverá ser entendida como mera liberalidade, jamais produzindo novação, modificação, renúncia ou perda de direito de vir a exigir o cumprimento da respectiva obrigação.

III- A **NOME/SIGLA DA ICT** não está impedida de realizar termos com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de mesma natureza para Autorização de Uso do **LABORATÓRIO**, ainda que concorrentes da **AUTORIZATÁRIA**.

NOTA EXPLICATIVA:

Vide nota explicativa do inciso XIII do item 3.2 da Cláusula Terceira

IV- É vedada a cessão ou transferência deste instrumento, no todo ou em parte pela **AUTORIZATÁRIA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

Caberá à **NOME/SIGLA DA ICT** proceder à publicação de extrato do presente Termo na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas na Execução deste Termo, as **PARTES** se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de **(indicar o estado)**, para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas a seguir assinadas

O presente Termo é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito na presença de 2 (duas) testemunhas.

, ____ de _____ de 20 ____.

(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)

(indicar nome da AUTORIZATÁRIA)

(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)

TESTEMUNHAS:

1- _____

2- _____

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

6) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D

6.A) PARECER N° 00002/2020/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – P&D.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional n° 85, de 2015, Lei n° 10.973, de 2004, Lei n° 13.243, de 2016 e o Decreto n° 9.283, de 2018).

II - Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D. Art. 8° da Lei n° 10.973/2004. Características contratuais; partes, interesses contrapostos, e contraprestação.

III - Contrato atípico no plano administrativo. Natureza específica dos serviços: serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei n° 10.973/2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT). Recursos humanos: remuneração por meio de adicional variável. Propriedade intelectual: em regra, pertence ao contratante, salvo se resultar em inovação/criação, hipótese em que as partes poderão incluir cláusula de cotitularidade. Licitação ou processo seletivo equivalente para seleção do contratante: desnecessidade. Vigência, Prorrogação e Acréscimos: inaplicabilidade da Lei n° 8.666/93. Possibilidade de recebimento da contraprestação por intermédio de Fundação de Apoio. Recomendações nas análises jurídicas, inclusive na instrução processual.

IV - Análise de minutas padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria- Geral Federal que indiquem sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF n° 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei n° 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal n° 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF n° 556, de 14 de junho de 2019, institucionalizou-se a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF n° 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I, que são as seguintes:

- (I) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- (II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- (III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e
- (IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

- (I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
- (II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
- (III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nos contratos de prestação de serviço técnico especializado nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 10.973 de 2004, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

1. FUNDAMENTAÇÃO

I.1) DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

6. O contrato em análise possui como objeto a prestação de serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

7. A previsão encontra-se no art. 8º da Lei nº 10.973/04, nos seguintes moldes:

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

8. Algumas características do ajuste em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar na análise dos pontos específicos do contrato, insta trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e Inovação.

9. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII que trata “Da Ordem Social”, que tinha, na sua origem, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

10. O constitucionalista JORGE MIGUEL esclarece que “pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano, sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional”. [1].

11. Ainda conforme MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, na obra *Comentários a Constituição Brasileira de 1988*, “não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único”[2].

12. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, como a Constituição Federal de 1891 e a de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a ciência é livre a iniciativa individual, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que "as ciências, as letras e as artes são livres" e que "a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior". Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

13. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

14. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, “o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana”, razão pela qual “a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento”[3].

15. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

16. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII que trata “Da Ordem Social” foi alterado para incluir a referência a inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

17. Constata-se que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico,

à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

18. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85, de 2015, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

19. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja mitigada em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

20. Em face deste novo norte Constitucional, o governo federal publicou a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Novo Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

21. No que se refere a CT&I, destacam-se da já citada Lei nº 10.973, de 2004 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e

instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);
(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);
(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e
(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

22. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo “Novo Marco Legal”, inclusive a Lei nº 10.973/04.

23. Várias situações e instrumentos jurídicos foram objeto de regulamentação pelo referido Decreto, que, todavia, silenciou quanto ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D. Tal conduta, entretanto, não prejudica a plena aplicabilidade da hipótese legal em comento.

24. Voltando ao ponto inicial de delimitação do ajuste em análise, importa rememorar o conceito de contrato, mesmo que notoriamente conhecido.

25. Contrato é negócio jurídico bilateral (ou plurilateral), em que existe encontro de vontade das partes, objetivando regular relações jurídicas. Deve possuir um objeto e um preço, sobre os quais exista concordância entre as partes (acordo de vontades). Na lição de ARNALDO RIZZARDO:

“Desdobrando-se o conceito, transparece a bilateralidade do ato jurídico; exige-se o consentimento válido, emanado de vontades livres; pressupõe a conformidade com a ordem legal; e tem por escopo objetivos específicos, ou seja, a produção de direitos.”[4]

26. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Parecer nº 01/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU tratou sobre as características do contrato, em contraposição às do convênio:

“Os convênios, como uma modalidade de ajuste administrativo, fundamentalmente divergem da figura do contrato. Na essência, contrato designa oposição entre as partes, ao passo que, convênio remete-se à mútua colaboração para a realização de um objeto comum. Assim em BAZILLI: ‘Ao contrário do que sucede no contrato administrativo, no qual Administração coloca-se em situação de supremacia em relação ao contratado, no convênio os partícipes estão em igualdade jurídica (...)’.
No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: ‘A característica do convênio reside na ausência de interesse especulativo de todas as partes, que atuam harmonicamente para o bem comum’.”

27. A validade dos contratos, de acordo com as normas civis (art. 104 do Código Civil), depende de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

28. A par disso, e, especificamente sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados em pesquisa e desenvolvimento - P&D, haverá duas partes: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contratada, de um lado, e entidade pública ou privada contratante, de outro. Interesses contrapostos, representados por direitos e obrigações recíprocos (prestar um serviço técnico especializado; receber o pagamento pela prestação do serviço), e um preço (contraprestação financeira, econômica [a exemplo de bens, equipamentos, materiais, etc.] ou híbrida).

29. A Lei nº 10.973/04 possibilitou às ICTs uma atuação específica. No cenário atual, pode uma ICT pública ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em P&D, e ser remunerada por isso. Conforme DENIS BORGES BARBOSA:

“A ICT é, em princípio, destinada a desempenhar as atividades previstas em seus estatutos ou leis instituidoras. A Lei nº 10.973/2004 acresce a tais competências a prestação de serviços ao setor produtivo no âmbito da pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

Outra vez, as ICTs federais ficam, assim, autorizadas, como a Constituição brasileira exige, a fazer algo que já estivesse no seu próprio objeto social. Aqui a única discussão que se pode ter é quanto à aplicação do caput do Art. 173 da Constituição, que diz que a Administração Pública não vai, salvo em dois casos específicos, entrar em competição com a iniciativa privada. Estas exceções seriam, segundo o Art. 173, quando necessário e imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse coletivo podendo este último ser, obviamente, o da própria difusão tecnológica.”[5] (grifou-se)

30. Sob o enfoque do objeto, imprescindível destacar que não é qualquer serviço que poderá ser prestado pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação ao contratante público ou privado. Pelo contrário, há uma definição legal a limitar o âmbito de abrangência dos serviços passíveis de serem prestados/contratados. E a Administração Pública está totalmente subordinada à previsão legal. Conforme define Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, “a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

31. Os limites dizem respeito à compatibilidade com os objetivos da Lei nº 10.973/04, bem como ao campo temático de sua execução, que deverá ocorrer em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. A definição é técnica e o enquadramento caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT.

32. Outras considerações preliminares são relevantes para a melhor compreensão do tema referente ao relacionamento das ICTs com a contratante (seja ela empresa privada ou instituição pública), no contexto da Lei nº 10.973/04. De acordo com JULIANA L. B. VIEGAS[6]:

“A Lei de Inovação federal contempla uma gama de relacionamentos entre empresas privadas e entidades públicas, com diferentes graus de envolvimento entre elas, resultando em vários tipos diferentes de contratos, todos ligados, de uma forma ou de outra, a atividades de P&D.

(...)

Um primeiro nível de relacionamento, relativamente simples, é aquele que prevê o mero acesso de empresas privadas a instalações, laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e outros recursos das ICTs, sem que estas prestem quaisquer serviços ou participem das atividades de P&D da contratante.

(...)

Um segundo tipo de acordo ou convênio, descrito no art. 19 da Lei da Inovação, já é um pouco mais complexo, pois implica um envolvimento maior por parte da ICT.

(...)

Um terceiro ‘degrau’ de complexidade no relacionamento entre entidades públicas e empresas privadas em projetos de P&D é encontrado na hipótese prevista no art. 8º da Lei da Inovação, que trata da prestação de serviços de P&D por parte da ICT, havendo, pois, um envolvimento bem maior desta no próprio processo de P&D, e não somente na alocação de recursos. Nesta hipótese, pressupõe-se que esses serviços sejam remunerados.

(...) o tipo de contrato coberto pelo art. 8º da lei da inovação é de serviços, isto é, a instituição é contratada para, sob regime de encomenda ou terceirização (outsourcing), prestar determinado serviço relativo a P&D (tais como testes, validações, etc.), ou empreender determinada pesquisa científica ou tecnológica.” (grifou-se)

33. Do exposto até o momento, pode-se concluir que o art. 8º da Lei de Inovação prevê um contrato atípico – no plano administrativo, em que a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pode ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante remuneração, visando dentre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

I.2) ANÁLISE DOS REQUISITOS

I.2.1) NATUREZA DOS SERVIÇOS, PARECER TÉCNICO DO NIT E AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

34. A natureza dos serviços que podem ser objeto do contrato em tela é muito específica. As Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação não estão autorizadas a disponibilizar qualquer tipo de serviço por meio da avença em análise. Apenas serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973/04, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

35. A propósito, colhe-se da Lei de Inovação alguns de seus objetivos em suas disposições de abertura:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

36. Inúmeros são os objetivos e finalidades da legislação, sem que isso auxilie sobremaneira (ou, ao menos, de forma definitiva) na delimitação do conceito dos serviços técnicos especializados passíveis de serem prestados pela ICT ao contratante. Segundo JULIANA L. B. VIEGAS:

“Algumas indagações surgem da leitura do art. 8º:

(i) Há limitação quanto ao tipo de ‘serviço’ coberto por esta hipótese? A lei não contém qualquer limitação expressa, mas os serviços têm que ser compatíveis com os objetivos da lei, isto é, atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e têm que ser aprovados pelo órgão ou autoridade máxima da ICT. A natureza do contrato pode ser de empreitada (isto é, a prestação de um serviço definido), ou aleatório (de pesquisa, sem garantia de resultado).[7] (grifou-se)

37. Nesse cenário, sobleva em importância a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica, que, dando concretude à política de Inovação da ICT, deverá manifestar-se acerca da contratação.

38. Em um primeiro momento, realizando uma análise técnica sobre a natureza dos serviços a serem prestados. E, além disso, realizando um cotejo com as orientações e balizas contidas na Política de Inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

39. O serviço poderá implicar, dentro da ICT, o desenvolvimento de um projeto de pesquisa. Mesmo que a demanda tenha origem externa (uma vez que deriva das necessidades específicas do contratante), internamente, poderá revestir-se da forma de projeto de pesquisa. E isso não subtrai do ajuste a natureza contraprestacional. Ou seja, não haverá “atividades conjuntas de pesquisa” entre a ICT e a entidade contratante, tal como ocorre no acordo de parceria. Aliás, algumas notas distintivas entre esses dois instrumentos jurídicos serão apontadas em tópico apartado, pela relevância prática de sua aplicação no contexto cotidiano das ICTs.

40. A importância da Política de Inovação da ICT é ímpar nesse cenário, e servirá como norte de atuação. De acordo com o art. 15-A da Lei nº 10.973/04:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispor sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de

tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

41. De uma rápida leitura do dispositivo legal citado, constata-se a relevância dos temas que devem ser objeto de tratamento pela Política de Inovação, dentre os quais se destacam as diretrizes para a prestação de serviços técnicos, e a gestão da propriedade intelectual.

42. Na sequência da Lei nº 10.973/04, o art. 16 atribui papel central ao Núcleo de Inovação Tecnológica, nos seguintes moldes:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22; IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

43. Como já antecipado, cabe ao Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT promover e acompanhar o relacionamento desta com empresas (ou instituições públicas), nas atividades envolvidas no art. 8º da Lei nº 10.973/04.

44. Daí deflui a necessidade de que os serviços – objeto da avença em tela – sejam analisados pelo NIT, e reconhecidos como serviços técnicos especializados em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

45. O NIT deve, também, avaliar os benefícios que a ICT obterá em razão do contrato de prestação dos serviços, mediante ponderação acerca da contraprestação, cláusulas de sigilo (e suas exceções – principalmente para fins de publicações científicas), titularidade da propriedade intelectual de eventual criação/inovação, etc.

46. Extrai-se da obra publicada pela Escola da AGU sobre Propriedade Intelectual:

“(…) pelas competências estabelecidas no mencionado dispositivo legal para o núcleo de inovação tecnológica, fica evidente a necessidade de sua manifestação em processos que envolvam matéria dessa natureza, antes da submissão ao exame da Procuradoria Federal.

(…) todos os processos cujo objeto seja a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo ou que visem à inovação, [devem] ter início no órgão específico de inovação tecnológica da IFES (...).

Sendo o responsável pelo gerenciamento da política de inovação da IFES, o órgão de inovação tecnológica tratará da negociação das parcerias e das prestações de serviços com as empresas, do alto da autoridade de quem possui expertise em procedimentos que envolvam pesquisa, inovação, medidas de proteção das criações, licenciamento, cessão e outras formas de transferência de tecnologia.

(...)

Nem sempre o processo tem início no órgão de inovação tecnológica. Entretanto, necessário destacar, não há possibilidade de se dispensar sua apreciação, devendo referido órgão examiná-lo e manifestar-se por meio de parecer técnico sobre as condições e obrigações das partes envolvidas na contratação ou dos partícipes. Cabe também ao NIT manifestação sobre os encargos do Coordenador do Projeto, as condições de sigilo e confidencialidade, bem assim os efeitos que decorrerão da pesquisa, especialmente no que disser respeito à proteção da propriedade intelectual, à divulgação e aos aspectos econômicos e financeiros em prol da IFES e dos autores.”[8]

47. A existência de uma análise técnica consistente atende ao princípio da motivação, expressamente[9] previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

48. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, se o parecer técnico concluir pela celebração do contrato com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

49. Vê-se que o papel do Núcleo de Inovação Tecnológica é primordial na atuação da ICT e na consecução de sua Política de Inovação. Ausente (ou omissa) manifestação técnica do NIT enfrentando os pontos referidos quanto ao conteúdo da avença a ser realizada, impraticável a sua aprovação pela autoridade competente, requisito que se encontra no §1º do art. 8º da Lei nº 10.973/04:

§1o A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

50. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição

Pública, esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as respectivas áreas técnicas (dentro de suas atribuições temáticas) emitam manifestação formal acerca do seguinte:

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; e a análise da adequação do objeto (serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica);
 2. viabilidade da execução do contrato, incluindo manifestação quanto a:
 - a) viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública;
 - b) exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos (casos existam esses balizadores), além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição de seu cumprimento;
 3. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, equipamentos, materiais, laboratórios, infraestrutura entre outros;
 4. questões financeiras e econômicas, referentes à contraprestação da contratante, bem como à remuneração do pessoal (da ICT) envolvido na prestação dos serviços;
 5. compatibilidade do cronograma de desembolso (pagamento) previsto no plano de trabalho (caso exista) com os prazos previstos para execução do objeto;
51. As demais áreas técnicas da ICT devem atuar de forma conjunta com o Núcleo de Inovação Tecnológica, tanto quanto necessário à análise das circunstâncias que envolverão a contratação.
52. Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico (e demais manifestações) que subsidiará a sua decisão, aprovando ou não a contratação.

I.2.2) DOS RECURSOS HUMANOS E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

53. Outro ponto importante a ser ressaltado relaciona-se à participação de recursos humanos integrantes da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) contratada. A demanda em uma contratação de prestação de serviços técnicos especializados decorre, em grande medida, da expertise que acompanha os pesquisadores das ICTs. Daí a – frequente – designação de uma equipe especializada na respectiva área para a prestação dos serviços contratados.

54. Deverá existir manifestação expressa – do NIT e/ou das respectivas áreas da ICT – contendo a análise das condições e da viabilidade da participação dos pesquisadores nos serviços que serão objeto da contratação.

55. A par disso, eventual remuneração do(s) servidor(es) designado(s) para essa atuação se dará em forma de adicional variável, e deve ser custeada exclusivamente com os próprios recursos da contratação.

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

56. Diferentemente do acordo de parceria, a retribuição pecuniária não se dará na forma de bolsa. Não se trata de incentivo, de doação. Cuida-se, pelo contrário, de retribuição por serviços prestados, sobre o que recairá tributos e contribuições aplicáveis à espécie. Realizar pagamento por serviços prestados mediante bolsa, no caso em tela, é conduta ilegal. Não bastasse a expressa dicção legal a respeito, tal entendimento vem ao encontro de reiteradas manifestações do Tribunal de Contas da União a respeito do pagamento de bolsas pelas Fundações de Apoio, o que se pode observar na leitura dos Acórdãos nº 2.731/2008 e nº 3559/2014.

1.2.3) PAGAMENTO RECEBIDO POR INTERMÉDIO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

57. O pagamento à ICT pela prestação dos serviços técnicos especializados poderá ocorrer mediante contraprestação financeira, econômica, ou híbrida. Caso a contraprestação ocorra mediante a entrega de bens (econômica ou híbrida - equipamentos, materiais, dentre outros),

devem ser descritos e especificados no contrato os itens, quantidade e valores. Nas palavras de LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO [et al]:

“Nessa modalidade de contratação, entidades públicas ou privadas solicitam às IFES a prestação de determinado serviço que pretendem seja realizado e devem retribuir, de forma justa, mediante importância financeira ou fornecimento de bens. Geralmente, esses bens dizem respeito a equipamentos de laboratório, melhorias de instalações laboratoriais ou mesmo construções de estruturas prediais.”[10]

58. O valor pecuniário (a ser) recebido em razão da prestação dos serviços pode, também, ser gerido por Fundação de Apoio contratada para apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação. Nesse caso, a Fundação poderá integrar, desde já, o contrato, na condição de Interviente.

59. De acordo com o art. 18 da Lei nº 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

60. As Fundações de Apoio somente poderão atuar em atividades meio, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 8.958/64 (Lei das Fundações de Apoio) e no (já citado) art. 18 da Lei nº 10.973/04, situação em que exercerão a função de interveniente:

Lei nº 8.958/94

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

1.2.4) DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO OU PROCESSO SELETIVO EQUIVALENTE

61. Uma das características próprias do contrato de prestação de serviços técnicos

especializados de P&D é originar-se de demanda espontânea externa à ICT contratada. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha da entidade contratante, omitiu-se em dispor nesse sentido.

62. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que o art. 8º, que trata especificamente do contrato de prestação de serviços técnicos especializados, é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público (ou procedimento similar), o art. 6º, que trata do contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação. Vejamos:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o , deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

§1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

63. O regulamento, Decreto nº 9.283, de 2018, também foi silente quanto ao detalhamento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

64. Não obstante, de uma análise sistêmica da legislação, suas finalidades, bem assim das características do contrato em tela, outra não poderia ser a conclusão quanto à desnecessidade de licitação. Nas palavras de DENIS BORGES BARBOSA:

“Os serviços prestados pelas ICTs em favor de pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública não estão sujeitos à regra licitatória, eis que não constituem uma atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, na definição legal da Lei nº 8.666/93.”[11]

65. Conclui-se, afinal, que o contrato em tela, cuja demanda é espontânea, e provém do setor privado, obteve tratamento normativo distinto do contrato de transferência de tecnologia, possibilitada sua celebração sem necessidade de realização de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, quando a ICT pública é a parte contratada.

I.2.5) DO PLANO DE TRABALHO

66. No que tange ao plano de trabalho, não há exigência legal explícita para sua existência, ao menos diretamente vinculada ao contrato de prestação de serviços. Todavia, trata-se de importante instrumento de ciência e controle sobre conteúdo da avença, cuja finalidade consideramos imprescindível para o eficiente andamento do contrato.

67. Inúmeras referências constantes no plano de trabalho servirão à efetividade da execução contratual, como a própria descrição dos serviços contratados, cuja tecnicidade e detalhamento de especificação devem constar no

documento. O mesmo se diga quanto à participação de servidores/pesquisadores da ICT, prazos de conclusão de eventuais etapas, pagamento (caso fracionado) etc.

68. Portanto, mesmo diante da omissão legislativa no ponto, recomendável a confecção de tal documento, de forma detalhada, a fim de garantir efetividade e segurança jurídica à Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação contratada.

69. A propósito, pode-se utilizar como baliza, mutatis mutandis, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283/18, que dispõe especificamente acerca do conteúdo do plano de trabalho relativamente ao acordo de parceria:

§1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e

IV - a previsão da concessão de bolsas [retribuição pecuniária na forma de adicional variável], quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

70. Por certo, a leitura do dispositivo legal acima citado deverá ser realizada tendo-se em mente as características próprias do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D, com as adaptações e alterações necessárias ao caso concreto. Não há óbice para que o plano de trabalho contenha outros elementos, desde que contemplados na negociação prévia entre as partes.

71. Trata-se de documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração do contrato e dele indissociável, de forma que a cada instrumento de contrato firmado pela Administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de contratos com objeto genérico.

I.2.6) DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

72. Outro ponto de imprescindível abordagem no instrumento do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D diz respeito à titularidade dos resultados e da propriedade intelectual sobre (eventuais) criações decorrentes da avença.

73. A rigor, o contrato de prestação de serviços técnicos especializados não visa à obtenção de criações/inovações. Tratam-se, por exemplo, de serviços referentes a validações, testes ou serviços com características de subsidiariedade em relação à obtenção direta de uma criação ou inovação.

74. Considerando tal característica, a propriedade dos resultados – caso se desenvolvam ordinariamente – pertence integralmente à contratante. Em havendo resultados que culminem

na obtenção de uma criação/inação, as partes deverão decidir acerca da (co)titularidade sobre os direitos de propriedade intelectual decorrentes.

75. Da obra Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos (BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]), extrai-se mesma interpretação:

“Em tese, portanto, um contrato dessa natureza não admitiria a pesquisa da qual pudesse resultar inováção com participação das IFES nos ganhos econômicos decorrentes da exploração comercial da criação. A natureza contratual, seria, então, de parceria. Nem admitiria a possibilidade de resultar inováção sem participação das IFES nos ganhos econômicos, porque, provavelmente, não seria do interesse das IFES, e, portanto, não seria do interesse público renunciar eventual receita.

(...)

A bem da verdade, diante da possibilidade de obtenção de resultado inovador, garantem-se com inserção de cláusula específica de proteção à propriedade intelectual e participação nos resultados da exploração econômica, para o caso do surgimento de criação da qual possa resultar valor comercial e econômico.”[12](grifou-se)

76. Também no mesmo sentido discorre JULIANA L. B. VIEGAS:

“A Lei da Inováção também não exige, na hipótese coberta pelo art. 8º, o compartilhamento dos resultados da pesquisa. De fato, o tipo de contrato coberto pelo art. 8º da Lei da Inováção é de serviços, isto é, a instituição é contratada para, sob regime de encomenda ou terceirização (outsourcing), prestar determinado serviço relativo a P&D (tais como testes, validações etc.), ou empreender determinada pesquisa científica ou tecnológica. Portanto, é coerente que não haja,

n este caso, rateio da titularidade dos resultados obtidos. A contraprestação é a remuneração

paga pelos serviços prestados, e o resultado é integralmente do contratante”[13]. (grifou-se)

77. Mais duas notas distintas entre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados (art. 8º) e o acordo de parceria (art. 9º) exurgem do presente tópico.

78. No acordo de parceria, a reunião de esforços na pesquisa conjunta visa à obtenção de inováção/inação, motivo pelo qual deverá haver, já no instrumento do acordo, previsão sobre a (co)titularidade dos resultados (art. 37 do Decreto nº 9.283/18). Como já sugere sua denominação, há parceria nas ações assim como nos resultados.

79. No contrato de prestação de serviços, não há atividades conjuntas, senão que a ICT é contratada para prestar determinado serviço à parte contratante, e, principalmente, não existe a finalidade de obtenção de criação ou inováção. Ao menos não a priori. Daí que a propriedade dos resultados, em princípio, pertencerá à contratante, salvo se dos trabalhos emergir alguma inováção/inação, situação que poderá ensejar cotitularidade.

80. Mas não se confunda os meios para prestação do serviço com seus resultados. Todo conhecimento, todos os meios empregados pela ICT para prestar o serviço continuarão a ela pertencendo. O resultado, por outro lado, pertencerá à contratante. Pode-se utilizar como exemplo de resultados os relatórios de testes, relatórios de validações. Esses pertencerão a quem contratou o respectivo serviço. Mas o conhecimento, os meios, equipamentos, continuarão pertencendo à ICT. Não se cogita de apropriação do que já existe e já pertence à contratada (ICT).

81. Situação um pouco distinta seria a contratação da ICT para a realização de uma pesquisa. A rigor, o objeto de tal contratação não pode objetivar criações ou inovações. Mas, dada a imprevisibilidade ínsita a essa atividade, caso isso venha a ocorrer, a ICT deve resguardar seu direito à (co)titularidade da propriedade intelectual decorrente.

82. Por isso merecem especial atenção as cláusulas sobre propriedade intelectual, as quais devem refletir os objetivos originais do negócio, mas sem perder de vista a possibilidade de emergirem criações/inovações passíveis de proteção pelo direito de propriedade intelectual, situação que deverá ser regulada em instrumento jurídico próprio.

83. A partir desse cenário (caso ocorra), os detalhamentos deverão atender à Política de Inovação da respectiva ICT, uma vez que cada entidade estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

1.2.7) DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÕES

84. Quanto aos limites de prazo estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93, entende-se não aplicáveis ao contrato em análise.

85. Isso porque a Lei nº 8.666/93, em termos gerais, cuida das hipóteses em que a Administração Pública é contratante de serviços. Não é o caso em tela. Quando se trata de contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D, as ICTs públicas são prestadoras do serviço, e concorrem em igualdade de condições com as demais ICTs, para atender a uma demanda do setor produtivo privado (em geral).

86. Não é coerente limitar a vigência contratual à do crédito orçamentário quando não há

crédito orçamentário envolvido, já que se trata de um contrato de receita. E as limitações impostas pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 também perdem sentido, pois não se trata de um contrato administrativo típico.

87. A Lei nº 10.973/04 (e suas alterações, promovidas mormente pela Lei nº 13.243/16) criou um campo específico em que a atuação das ICTs públicas tornou-se possível. Em atenção ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), no cenário atual pode uma ICT pública ser contratada para prestar um serviço técnico especializado em P&D, e ser remunerada por isso.

88. E não parece adequado, no contexto de objetivos e finalidades criado pelas Leis nº 10.973/04 e nº 13.243/16, a aplicação a esse instrumento jurídico das limitações impostas pela Lei nº 8.666/93 a outras modalidades de contratos administrativos, sobretudo em que a Administração Pública é a contratante.

89. Por se tratar do campo da ciência, tecnologia e inovação – CT&I, não há como se estabelecer com absoluta certeza o prazo de execução de serviços técnicos que envolvam uma pesquisa complexa, por exemplo. Logicamente, deverá haver um prazo determinado. Mas a possibilidade de alteração desse prazo deverá ser possível, a fim de preservar as características do negócio, e até mesmo o sucesso na obtenção dos resultados. Há uma nota muito acentuada de imprevisibilidade no campo da pesquisa, e que não pode ser desconsiderada, sob pena de se frustrar a existência mesma desses instrumentos jurídicos.

90. Os princípios constitucionais norteadores das aquisições públicas não quedarão feridos em razão da não aplicação integral da Lei nº 8.666/93, justamente porque não se trata de um contrato administrativo típico (em que tal necessidade é inafastável) de aquisição de bens ou contratação de serviços.

91. A aplicação da Lei nº 8.666/93 ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados previsto no art. 8º da Lei nº 10.973/04 poderá ocorrer naquilo em que compatível com a natureza, características e finalidades desse instrumento.

92. O emprego cum grano salis da Lei nº 8.666/93 não é inédito na Advocacia-Geral da União, que já entendeu, por meio do PARECER Nº 03/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP CONSU/PGF/AGU por exemplo,

quanto aos convênios, que:

“(..) as hipóteses de prorrogação do prazo de vigência não estão adstritas àquelas típicas dos instrumentos contratuais, previstas nos incisos e parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 (...) Contudo, pelas razões já expostas, as limitações de prazo previstas nos incisos do referido artigo não podem ser tidas como absolutas, sendo possível a prorrogação dos prazos dos convênios em hipóteses diversas daquelas previstas no mencionado artigo.” (grifou-se)

93. A partir do posicionamento acima transcrito, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 44/2014, excepcionando a aplicação do art. 57, II, da Lei das Licitações aos convênios, mas com a ressalva de que estes ajustes não podem se eternizar no tempo:

“1. Vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
2. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, não é admitida a vigência por prazo indeterminado, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução.
3. É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado.”

94. Também a Orientação Normativa AGU nº 06/2009, que igualmente relativizou a aplicação da Lei nº 8.666/93 aos contratos de locação em que a União figura como locatária.

“A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da lei nº 8.666, de 1993.”

95. A lógica que sustenta tais entendimentos, embora concernentes a convênios (firmados com fundamento no Decreto nº 6.170/07), ou mesmo a contratos de locação, somado ao que já exposto, afigura-se aplicável ao caso da avença em tela.

96. Há que se ressaltar, ainda, que a – eventual – prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo de vigência e somente poderá ocorrer antes de sua expiração, em conformidade com a Orientação Normativa nº 03/2009 da Advocacia-Geral da União:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

97. Considerando todo exposto, pontua-se que toda alteração ou prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no instrumento contratual;
- b) não alteração do objeto e do escopo do contrato;
- c) declaração expressa de interesse das partes na prorrogação;

- d) justificativa por escrito;
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente; e
- f) formalização por meio de termo aditivo.

98. Desta forma, o prazo de vigência do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de manifestação técnica, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.

I.2.8) ALGUMAS NOTAS DISTINTIVAS ENTRE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E ACORDO DE PARCEIRA PARA PD&I

99. Considerando a relevância dos instrumentos jurídicos previstos na Lei de Inovação, oportuno que se tracem as principais características distintivas do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em relação ao acordo de parceria para PD&I.

CRITERIO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (ART. 8º)	ACORDO DE PARCERIA (ART. 9º)
Quanto aos interesses dos sujeitos	Contrapostos – partes	Comuns – partícipes, parceiros
Quanto à finalidade/inovação	Serviços técnicos especializados	Atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, que visa ao desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo
Quanto à propriedade dos resultados	Pertencem ao contratante; salvo se gerar criação/inovação, caso em que deverá ser firmado novo instrumento jurídico para regular os direitos decorrentes	Cotitularidade entre os partícipes
Quanto à remuneração do capital intelectual	Retribuição por meio de adicional variável	Bolsas de estímulo à inovação

100. O acordo de parceria é instrumento jurídico que poderá ser firmado entre ICTs e

instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, serviço, produto ou processo.

101. Há atuação conjunta na pesquisa, união de esforços, unicidade de interesses. Em geral, não há transferência de recursos, mas, quando o há, originam-se do parceiro privado. A pesquisa e desenvolvimento objetivam, primordialmente, à obtenção de inovação ou criação, o que pode ou não acontecer, haja vista a imprevisibilidade dessa atividade. Em havendo resultados passíveis de proteção pela propriedade intelectual, haverá cotitularidade entre os parceiros. O capital intelectual eventualmente atuante nos projetos de pesquisa poderá receber bolsa, que é doação e serve de incentivo à atividade de pesquisa. Nessa mesma linha, LESLIE DE OLIVEIRA BOCCHINO (et al):

“O Acordo de Parceria (...) é a forma melhor adequada de tratamento da relação entre a IFES e uma instituição pública ou empresa privada, que tenha por objeto a pesquisa e o desenvolvimento com vistas a uma criação, a uma novidade, à inovação. São parceiros ou partícipes. Não figuram como partes. Querem o mesmo objetivo. Atuam no mesmo sentido, cada qual com o que dispõem. De um lado, quem reúne condições para desenvolver a pesquisa, porque possui recursos humanos, instalações físicas, laboratórios apropriados para tal. E, no outro lado, encontra-se quem possui especial interesse nos resultados da pesquisa, e propõe-se a aplicar recursos financeiros na empreitada, a qual, não se há de negar, poderá se constituir negócio de risco.”[14]

102. Noutro sentido anda o contrato de prestação de serviços, em que a ICT é demandada a executar determinada tarefa, ou a empreender determinada pesquisa, mediante contraprestação. Tratam-se de interesses distintos e contrapostos, não há atividades conjuntas de pesquisa, o que traz implicações, v.g., na remuneração dos servidores (eventualmente) envolvidos nas atividades, e também na titularidade dos resultados.

103. Tratam-se, com efeito, de instrumentos jurídicos com pressupostos, características e finalidades distintos. E, conquanto possam eventualmente ser confundidos diante de uma situação concreta, deve-se empreender com o máximo de cautela para que isso não ocorra.

I.2.9) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

104. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, foi elaborada uma lista de checagem (check-list) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D.

105.O check-list justifica-se na medida em que garante maior celeridade na análise dos processos, e traz maior segurança ao Procurador Federal responsável por esse exame. Em razão disso, mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha a minuta do contrato, objeto da presente manifestação.

106.Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre o contrato de prestação de serviços técnicos especializados em P&D, sugere esta Câmara que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- Documento social da CONTRATANTE (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor - art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- Documentos do responsável legal da CONTRATANTE – pessoa que irá assinar o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).

I.3) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL

107.A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

108.A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

109.Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99.

110. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação da minuta padrão do contrato de prestação de serviços técnicos especializados e do check list, que ora submete-se à aprovação, com a finalidade de que venha a ser adotada uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973/04, e no Decreto Federal nº 9.283/18.

À consideração superior.

Brasília, DF, 7 de maio de 2020.

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

DEOLINDA VIEIRA COSTA
Procuradora Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LEOPOLDO GOMES MURARO
Procurador Federal
Coordenador

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
Diretora do Departamento de Consultoria

Aprovo o PARECER n. 0002/2020/CPCTI/PGF/AGU e as respectivas Minutas de Contrato de Prestação de serviços técnicos especializados e check-list, recomendando aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, que sugiram a adoção uniforme dos referidos instrumentos pelas entidades assessoradas.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

Procurador-Geral Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

1. ^ *in Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.
2. ^ *in Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.
3. ^ *Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade*, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.
4. ^ *In Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 06.
5. ^ *Direito à inovação (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei Federal da Inovação)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 80-81.
6. ^ *In Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. Coord.: Manoel J. Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 209-215.
7. ^ *In Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. Coord.: Manoel J. Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215.
8. ^ *Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos*. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, pp. 69-70.
9. ^ *Afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “que motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo e que a motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”* (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 212*)
10. ^ *Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos*. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, p.73.11. ^ BARBOSA, Denis Borges. *Direito à inovação (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei Federal da Inovação)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 81-82.
12. ^ *Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos*. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, p.73.
13. ^ *In Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias*. Coord.: Manoel J. Pereira dos Santos e Wilson Pinheiro Jabur. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 215.
14. ^ *Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos*. BOCCHINO, Leslie de Oliveira... [et al]. Coord. Jefferson Carús Guedes e Juliana Sahione Mayrink Neiva. Brasília: Advocacia-Geral da união, 2010, pp.75-76.

6.B) CHECKLIST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PD&I

Check-list

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

ICT e instituição privada ou pública, com ou sem a interveniência de Fundação de Apoio

NUP: _____

Contrato de prestação de serviço: a ICT poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Base legal: Artigo 8º, Lei nº 10.973/2004.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS PELA ICT		
01	Autuação do processo (Lei nº 9.784/1999, art. 22, §4º c/c art. 38, caput, Lei 8.666/93)	
02	Justificativa para a contratação com demonstração do interesse público (art. 50, Lei nº 9.784/1999)	
03	Aprovação da prestação de serviços pela autoridade máxima da ICT (facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação - art. 8º, §1º, Lei nº 10.973/2004)	
04	Exame e parecer técnico do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT (art. 16, §1º, IX, Lei nº 10.973/2004)	
05	Plano de Trabalho (art. 116, §1º, Lei nº 8.666/1993 c/c art. 6º, § 1º, do Decreto nº 7.423/2010; Art. 35 do Decreto nº 9.283/2018)	
06	Exame e aprovação da minuta pela assessoria jurídica da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993)	

DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À CONTRATANTE		
07	Comprovação de requisitos de habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) – Inclusive para conferência dos poderes do representante da empresa contratante (art. 28, Lei nº 8.666/1993)	
08	Documento social da CONTRATANTE (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor) (art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993);	
09	Documentos do Responsável Legal da CONTRATANTE – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).	
10	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO		
11	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;	
12	Documentos do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).	
13	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
14	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
15	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
16	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
17	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
18	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
19	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	

Obs. 1: cabe às diretorias, coordenações e áreas observar se, além dos documentos acima listados, outros são necessários à instrução processual. (esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

Obs. 2: a ausência de qualquer dos documentos listados no *check-list* deverá ser justificada pela autoridade competente.

6.C) MINUTA DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PD&I – SEM INTERVENIÊNCIA DE FUNDAÇÃO DE APOIO.

NOTAS EXPLICATIVAS:

A presente minuta de contrato de prestação de serviços deve ser utilizada quando o pagamento for realizado diretamente à ICT contratada, sem intermediação por Fundação de Apoio.

BASE LEGAL: ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.973/04.

Caso exista intermediação do pagamento por Fundação de Apoio, deverá ser utilizada a minuta apropriada para esta situação.

Os itens deste modelo de Termo de Contrato em **PRETO** deverão ser mantidos, podendo, eventualmente, serem alterados ou excluídos em razão do caso concreto.

Os itens deste modelo de Termo de Contrato destacados em **VERMELHO** devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, a depender do caso.

Os itens deste modelo de Termo de Contrato destacados em **AZUL** representam sugestões de redação, em situações específicas. Cabe a cada entidade verificar o que dever ser escrito nesses itens, e decidir se serão ou não mantidos na redação final.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

MODELO

TERMO DE CONTRATO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
XXX/XXXX, QUE CELEBRAM ENTRE SI
XXXXXXXXXXXXX E A EMPRESA (ou instituição
pública XXXXXXXXX.**

CONTRATADA

Nome:

Natureza jurídica:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante legal:

CPF/MF:

Identidade:

Órgão expedidor:

Nacionalidade:

Estado civil:
Ato de nomeação:
Doravante denominado **CONTRATADA (ICT)**.

CONTRATANTE

Instituição:
Natureza jurídica:
CNPJ:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Representante legal:
CPF/MF:
Identidade: Órgão expedidor:
Nacionalidade:
Estado civil:
Doravante denominado **CONTRATANTE**.

As **PARTES**, tendo em vista o que consta no Processo nº **XXXXXXXXXX**, celebram o presente contrato de prestação de serviços técnicos especializados, sob a observância das seguintes normas: Constituição Federal, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018, Lei nº 10.406/2002, Lei nº 9.279/1996, Lei nº 8.666/1993, dentre outras.

NOTA EXPLICATIVA: *verificar a incidência de cada norma no caso concreto, relacionando no preâmbulo os normativos internos eventualmente existentes na ICT sobre a temática.*

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a **contratação de serviços técnicos especializados de**, que serão prestados nas condições estabelecidas no **PLANO DE TRABALHO** (em anexo).

NOTA EXPLICATIVA: *deve existir descrição detalhada dos serviços a serem contratados. E, tratando-se de projeto de pesquisa, ou de serviços vinculados a (ou resultantes de) um projeto de pesquisa, a descrição do objeto deverá contemplar a explicitação de seus termos.*

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO COORDENADOR

2.1. Para coordenar as atividades deste instrumento, a **CONTRATADA** designa como coordenador o(a) servidor(a), inscrito no SIAPE sob o número

2.2. O coordenador acima nomeado poderá ser substituído mediante comunicação prévia e por escrito.

2.3. Caberá ao coordenador promover a execução das atividades deste instrumento, bem como dirimir questões técnicas que eventualmente surgirem durante a vigência do presente Contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

A existência de coordenador (e suas respectivas atribuições) diz respeito à execução técnica, finalística, do serviço contratado. Diferentemente da figura do gestor, cujas atividades estão atreladas à parte administrativa, formal, da avença.

As partes devem acordar a melhor configuração para o contrato, com previsão, ou não, de tal figura, a depender da natureza do serviço contratado.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. São obrigações comuns:

3.1.1. As **PARTES** são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da execução do objeto contratual ou de publicações a ele referentes.

3.1.2. Cada **PARTE** será responsável pelas medidas concernentes aos seus empregados, servidores, estudantes e terceiros que para si prestem serviços.

3.1.3. As **PARTES** deverão cumprir as leis e os regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente, inclusive quanto à obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, conforme exigências contidas na legislação que trata de matéria ambiental.

NOTA EXPLICATIVA: *apresentar nos autos licenças e autorizações, como em matéria ambiental, por exemplo.*

3.1.4. As **PARTES** deverão observar e fazer com que os envolvidos nos serviços objeto deste contrato respeitem as normas relativas à segurança e saúde do trabalho, empregando todos os materiais e equipamentos necessários, fornecendo e fazendo com que eles utilizem, os equipamentos de proteção individual (EPI) exigidos pelas normas de segurança do trabalho.

3.1.5. Nenhuma das partes será responsabilizada pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, quando resultante de caso fortuito ou de força maior, conforme disposto no art. 393, em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

NOTA EXPLICATIVA: avaliar a pertinência, no caso concreto, quanto à manutenção, supressão ou inclusão de cláusulas referentes às obrigações comuns.

3.2. São obrigações da **CONTRATADA**:

3.2.1. Executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações, elementos técnicos, e os termos do plano de trabalho, os quais integram o presente contrato, a partir dos recursos que efetivamente forem repassados pela **CONTRATANTE**.

3.2.2. Empregar seus melhores esforços e técnicas disponíveis na execução das atividades necessárias à consecução do objeto deste contrato.

3.2.3. Designar, para a execução das atividades, uma equipe de pesquisadores tecnicamente capacitados na área de desenvolvimento do objeto, nomeando um coordenador responsável pela administração dos trabalhos (nos termos da **CLÁUSULA SEGUNDA**).

NOTA EXPLICATIVA: A execução dos serviços técnicos especializados pode demandar ou não a indicação de uma equipe, de modo que a presente subcláusula dependerá do caso concreto.

Outrossim, a existência de coordenador está ligada à execução técnica, finalística. As partes devem acordar a melhor configuração para o caso concreto, com previsão ou não de tal figura.

3.2.4. Permitir a utilização de seus equipamentos, laboratórios e demais dependências, objetos e serviços que se fizerem necessários para a execução do contrato, mediante remuneração.

3.2.5. Prestar, sempre que solicitada, quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito das atividades objeto deste instrumento.

NOTA EXPLICATIVA: o rol de obrigações apresentado é não exaustivo.

3.3. São obrigações e direitos da **CONTRATANTE**:

3.3.1. Efetuar à **CONTRATADA** os repasses e/ou pagamentos descritos na cláusula quarta e de acordo com o cronograma estabelecido no plano de trabalho.

3.3.2. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações e mecanismos necessários à execução dos serviços técnicos especializados objeto deste contrato.

3.3.3. Disponibilizar os insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços contratados.

3.3.3.1. Caso algum insumo de propriedade da **CONTRATADA** seja utilizado, a **CONTRATANTE** se compromete a repor igual quantidade do mesmo produto ou o valor a ele correspondente.

3.3.4. Arcar com as despesas decorrentes de eventuais reformas necessárias para a utilização da infraestrutura a ser utilizada.

***NOTA EXPLICATIVA:** dependerá da configuração do contrato, da natureza da contraprestação, etc.*

3.3.5. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e civis dos empregados próprios que disponibilizar para execução das atividades desse contrato.

3.3.6. Arcar com todos os tributos eventualmente devidos, em decorrência da execução, direta ou indireta, do objeto deste instrumento contratual.

***NOTA EXPLICATIVA:** o rol de obrigações apresentado é não exaustivo.*

4. CLÁUSULA QUARTA – DO CUSTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O custo para a execução dos serviços contratados, bem como para ressarcimento pela utilização da infraestrutura da **CONTRATADA** é de R\$ (..... reais), que serão creditados pela **CONTRATANTE**, por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU.

***NOTA EXPLICATIVA:** A prestação de serviço poderá ocorrer mediante contraprestação financeira, econômica, ou híbrida.*

Caso a contraprestação ocorra mediante a entrega de bens (econômica ou híbrida), descrever os itens e especificar quantidade e valores.

Ex.: equipamentos, materiais, dentre outros.

4.1.1. O aporte será feito pela **CONTRATANTE** na forma e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso previsto no **PLANO DE TRABALHO** em anexo.

4.2. No valor descrito na cláusula 4.1 estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

NOTA EXPLICATIVA:

*Os serviços prestados por servidores da ICT, caso sejam remunerados, deverão o ser por meio de retribuição na forma de adicional variável, **e não por meio de bolsa** (que não é retribuição por contraprestação de serviços). O detalhamento para tais situações, em geral, consta (ou deve constar) na Política de Inovação de cada ICT.*

De acordo com o art. 8º da Lei nº 10.973/04:

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

4.3. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de **TERMO ADITIVO**, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre as **PARTES**, o que implicará a revisão das metas pactuadas e alteração do **PLANO DE TRABALHO**.

NOTA EXPLICATIVA: *Excerto final da cláusula deve ser adaptado ao caso concreto.*

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NOTA EXPLICATIVA: Cláusula a ser adotada caso a CONTRATANTE seja entidade pública.

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

6.1. Caso ocorra a geração de alguma criação, invenção, aperfeiçoamento, inovação, as **PARTES** deverão celebrar instrumento jurídico próprio sobre os termos, condições e obrigações com relação à proteção, manutenção, uso e exploração da propriedade intelectual.

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre propriedade intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada entidade estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

6.2. Caso seja obtida qualquer criação ou inovação por uma das **PARTES**, sem colaboração científica e tecnológica da outra **PARTE**, a propriedade intelectual será de titularidade exclusiva da **PARTE** responsável pela inovação ou criação.

6.3. A propriedade dos **RESULTADOS** decorrentes da realização das atividades previstas no **PLANO DE TRABALHO** será da **CONTRATANTE**, ficando desde já garantido à **CONTRATADA** a autorização para utilização dos **RESULTADOS** para fins institucionais e

de pesquisa e a autorização para a publicação de tais **RESULTADOS**, observado o disposto na cláusula 7.5.

6.4. As **PARTES** acordam que quaisquer direitos de propriedade intelectual, resultantes do processo de implementação deste **CONTRATO** serão regidos pelas legislações nacionais aplicáveis em cada País, onde houver o depósito/registo, bem como pelas convenções internacionais de propriedade intelectual das quais os Países envolvidos sejam signatários e pelas cláusulas e condições aqui estabelecidas.

***NOTA EXPLICATIVA:** Cláusula a ser adotada caso envolva **PARTES** oriundas de outros Países.*

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE DE CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES

7.1. As **PARTES** adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente **CONTRATO**, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização da outra **PARTE**.

7.2. As **PARTES** informarão aos seus funcionários e/ou prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do contrato, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

7.3. As **PARTES** farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assumo o compromisso de confidencialidade, por meio do documento escrito.

7.4. Não haverá violação das obrigações de **CONFIDENCIALIDADE** previstas no **CONTRATO** nas seguintes hipóteses:

7.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das **PARTES** na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o **CONTRATO** pela **PARTE** que a revele;

7.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) **PARTE(S)**;

7.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

7.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

7.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

7.4.5. revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas **PARTES**.

7.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos **CONTRATANTES**, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

7.6. As obrigações de sigilo em relação às **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** serão mantidas durante o período de vigência deste **CONTRATO** e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

7.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao “processo/serviço/projeto.....” serão consideradas como **INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do contrato.

OU

7.7. Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como **CONFIDENCIAIS** por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA:

As partes deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. O acompanhamento e fiscalização do presente contrato, por parte da **CONTRATANTE**, serão realizados por, (nomear o responsável), e por parte da **CONTRATADA** serão efetuados por (nomear o responsável).

NOTA EXPLICATIVA:

As partes deverão eleger as cláusulas que melhor se adaptem às necessidades e à configuração do acordo.

A figura do GESTOR está ligada à parte administrativa, formal, do contrato.

8.2. Ao GESTOR do contrato competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas PARTES.

8.3. O GESTOR do contrato anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

8.4. O acompanhamento do(s) GESTOR(ES) não exclui nem reduz a responsabilidade das **PARTES** perante o si e/ou terceiros.

8.5. A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARTES quanto à alteração, à adequação ou término do Plano de Trabalho e consequente extinção deste CONTRATO.

8.6. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para o Plano de Trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelo Coordenador ao(s) GESTOR(ES) do contrato, ao(s) qual(is) competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a pertinência da manutenção das cláusulas, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

9. CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE DOS BENS REMANESCENTES

9.1. A aquisição de bens e serviços no mercado deverá ser feita com estrita observância da legislação aplicável à matéria, bem como das especificações técnicas e das quantidades aprovadas no **PLANO DE TRABALHO**.

9.2. Na data da extinção deste **CONTRATO**, serão incorporados ao patrimônio da **CONTRATADA** os bens materiais remanescentes que, em razão do serviço, tenham sido adquiridos, salvo requisição antecipada do Coordenador.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a pertinência da manutenção dessa cláusula, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1. O prazo de vigência deste instrumento é de (.....) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de TERMO ADITIVO, de acordo com a legislação vigente, se for do interesse das **PARTES**.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1. Quaisquer acréscimos ou alterações no presente instrumento deverão ser realizadas por intermédio de **TERMOS ADITIVOS**, os quais passarão a fazer parte integrante deste **CONTRATO**, para todos os fins e efeitos de direito.

11.2. Havendo prorrogação/alteração, as **PARTES** farão constar no termo aditivo os novos valores de remuneração, bem como deverá haver reformulação do **PLANO DE TRABALHO**, para adequação aos novos prazos/metabolos/etapas.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliar a pertinência da manutenção da parte final dessa cláusula, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

11.3. É vedada a celebração de **TERMO ADITIVO** a este instrumento com a finalidade de alterar a natureza de seu objeto.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO

12.1. O presente **CONTRATO** poderá ser **RESCINDIDO** a qualquer momento, mediante notificação prévia e por escrito à outra **PARTE**, na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

12.1.1. Descumprimento de qualquer uma das obrigações contraídas em virtude da celebração deste **CONTRATO**, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável;

12.1.2. Decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer das **PARTES**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer das **PARTES** para sua liquidação e/ou dissolução;

12.2. A **PARTE** que se julgar prejudicada, deverá notificar a outra para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

12.2.1. Prestados os esclarecimentos, as **PARTES** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do **CONTRATO**.

12.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o **CONTRATO** será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

12.3. O **CONTRATO** será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

13.1. Pela inexecução total das obrigações contratuais, caberá para qualquer uma das partes, multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

13.2. Pela inexecução parcial, caberá para qualquer uma das partes, multa de 2% (dois por cento) por infração às obrigações previstas neste instrumento.

NOTA EXPLICATIVA:

Os percentuais são meramente sugestivos. As partes poderão realizar alterações/adaptações no conteúdo das subcláusulas, para melhor se adaptar ao caso concreto e aos interesses envolvidos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos relativos a este instrumento serão resolvidos pelas PARTES, que definirão as providências a serem tomadas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES

15.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao **CONTRATO** poderá ser feita pelas **PARTES**, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço da **PARTE** notificada, conforme as seguintes informações:

- **CONTRATADA:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **CONTRATANTE:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

15.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste **CONTRATO** será considerada como tendo sido legalmente entregue:

15.2.1. Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

15.2.2. Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

15.2.3. Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

15.2.4. Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

15.3. Qualquer das **PARTES** poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. As **PARTES** concordam em não utilizar o nome da outra **PARTE** ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa ao contrato ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito da **PARTE** referida.

16.2. É vedado às **PARTES** utilizar, no âmbito deste **CONTRATO**, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

16.3. É vedado às **PARTES** transferir ou ceder as obrigações e direitos decorrentes deste **CONTRATO**, sem anuência expressa da outra **PARTE**.

16.4. A execução do objeto deste **CONTRATO** não poderá ser totalmente cedida ou, por qualquer forma, transferida a terceiros.

16.4.1. A transferência parcial da execução do objeto deste **CONTRATO** deverá ser precedida de anuência prévia e por escrito da outra **PARTE**, e somente será autorizada desde que não implique subcontratação das parcelas mais relevantes do objeto.

NOTA EXPLICATIVA:

A redação da parte final da subcláusula deve ser avaliada pelas partes, de acordo com seus interesses.

16.4.2. A subcontratação ou cessão parciais porventura autorizada não desobriga as **PARTES** de suas responsabilidades e obrigações assumidas neste **CONTRATO**.

16.5. A celebração deste **CONTRATO** não gera vínculo empregatício dos servidores e discentes da **CONTRATADA** ou de outros em relação à **CONTRATANTE**.

16.6. O presente **CONTRATO** obriga as **PARTES** e seus sucessores que deverão observá-lo integralmente.

16.7. A tolerância de qualquer das **PARTES** na exigência do cumprimento das obrigações previstas neste instrumento não exime a outra **PARTE** de responsabilidade, podendo ser exigido o adimplemento da obrigação.

16.8. Fica claro e expressamente convencionado que o não exercício por qualquer das **PARTES** de direito a ela conferido pelo presente **CONTRATO**, ou a tolerância em impor estritamente seus direitos, incluída a eventual aceitação pela outra **PARTE** de atraso ou não cumprimento de quaisquer das obrigações, serão considerados como mera liberalidade não implicando novação, renúncia ou perda dos direitos oriundos desse inadimplemento.

16.9. Cada **PARTE** arcará com a responsabilidade de ordem civil, penal, trabalhista, previdenciária, administrativa ou decorrente de acidente de trabalho, em relação à sua equipe mobilizada para realização das atividades deste **CONTRATO**.

16.10. Se, durante a vigência deste **CONTRATO**, qualquer disposição nele contida vier a ser declarada ilegal e/ou inexecutável, tal declaração não afetará a validade e/ou executabilidade do texto remanescente, que permanecerá em pleno vigor e efeito.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

17.1. A publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União (DOU) será providenciada pela CONTRATADA no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA FORO

18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de _____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste **CONTRATO**, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

18.2. Em caso de dúvidas ou conflitos oriundos da execução do **CONTRATO**, haverá prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, na forma do Decreto nº 7.392/2010 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

Assim, por estarem de acordo, firmam o presente Contrato em ____ vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Representante legal da **CONTRATANTE**
(cargo ou função)

Representante legal da **CONTRATADA**
(cargo)

TESTEMUNHAS:

6.D) MINUTA DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PD&I – COM INTERVENIÊNCIA DE FUNDAÇÃO DE APOIO:

NOTAS EXPLICATIVAS:

A presente minuta de contrato de prestação de serviços deve ser utilizada quando houver intermediação de Fundação de Apoio para a gestão administrativa e financeira.

BASE LEGAL: ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.973/04.

Os itens deste modelo de Termo de Contrato em **PRETO** deverão ser mantidos, podendo, eventualmente, serem alterados ou excluídos em razão do caso concreto.

Os itens deste modelo de Termo de Contrato destacados em **VERMELHO** devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, a depender do caso.

Os itens deste modelo de Termo de Contrato destacados em **AZUL** representam sugestões de redação, em situações específicas. Cabe a cada entidade verificar o que deve ser escrito nesses itens, e decidir se serão ou não mantidos na redação final.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas, que deverão ser devidamente suprimidas quando da finalização do documento.

MODELO

TERMO DE CONTRATO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
XXX/XXXX, QUE CELEBRAM ENTRE SI
XXXXXXXXXXXXX E A EMPRESA (ou instituição**

**pública) XXXXXXXXXX, COM INTERVENIÊNCIA DA
FUNDAÇÃO DE APOIO XXXXXXXXX.**

CONTRATADA

Nome:

Natureza jurídica:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante legal:

CPF/MF:

Identidade:

Órgão expedidor:

Nacionalidade:

Estado civil:

Ato de nomeação:

Doravante denominado **CONTRATADA (ICT)**.

CONTRATANTE

Instituição:

Natureza jurídica:

CNPJ:

Endereço:

Cidade:

UF:

CEP:

Representante legal:

CPF/MF:

Identidade:

Órgão expedidor:

Nacionalidade:

Estado civil:

Doravante denominado **CONTRATANTE**.

FUNDAÇÃO DE APOIO

Instituição:

Natureza jurídica:

CNPJ:

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Representante legal:

CPF/MF:

Cargo:

Identidade: Órgão expedidor:

Doravante denominada **FUNDAÇÃO DE APOIO**.

As **PARTES**, tendo em vista o que consta no Processo nº **XXXXXXXXXX**, celebram o presente contrato de prestação de serviços técnicos especializados, sob a observância das seguintes normas: Constituição Federal, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018, Lei nº 10.406/2002, Lei nº 8.958/1994, Decreto nº 7.423/2010, Decreto nº 8.421/2014, Lei nº 9.279/1996, Lei nº 8.666/1993, dentre outras.

***NOTA EXPLICATIVA:** verificar a incidência de cada norma no caso concreto, lembrando de relacionar no preâmbulo os normativos internos eventualmente existentes na ICT sobre a temática.*

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a **contratação de serviços técnicos especializados de**, que serão prestados nas condições estabelecidas no **PLANO DE TRABALHO** (em anexo).

***NOTA EXPLICATIVA:** deve existir descrição detalhada dos serviços a serem contratados.*

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO COORDENADOR

2.1. Para coordenar as atividades deste instrumento, a **CONTRATADA** designa como coordenador o(a) servidor(a), inscrito no SIAPE sob o número

2.2. O coordenador acima nomeado poderá ser substituído mediante comunicação prévia e por escrito.

2.3. Caberá ao coordenador promover a execução das atividades deste instrumento, bem como dirimir questões técnicas que eventualmente surgirem durante a vigência do presente Contrato.

NOTA EXPLICATIVA:

A existência de coordenador (e suas respectivas atribuições) diz respeito à execução técnica, finalística, do serviço contratado. Diferentemente da figura do gestor, cujas atividades estão atreladas à parte administrativa, formal, da avença.

As partes devem acordar a melhor configuração para o contrato, com previsão, ou não, de tal figura, a depender da espécie de serviço contratado.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO

3.1. São obrigações comuns:

3.1.1. As **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO** são responsáveis, nos limites de suas obrigações, respondendo por perdas e danos quando causarem prejuízo em razão da execução do objeto contratual ou de publicações a ele referentes.

3.1.2. Cada **PARTE/FUNDAÇÃO DE APOIO** será responsável pelas medidas concernentes aos seus empregados, servidores, estudantes e terceiros que para si prestem serviços.

3.1.3. As **PARTES** deverão cumprir as leis e os regulamentos pertinentes à proteção do meio ambiente, inclusive quanto à obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades, conforme exigências contidas na legislação que trata de matéria ambiental.

NOTA EXPLICATIVA: *apresentar nos autos licenças e autorizações, como em matéria ambiental, por exemplo.*

3.1.4. As **PARTES** deverão observar e fazer com que os envolvidos nos serviços objeto deste contrato respeitem as normas relativas à segurança e saúde do trabalho, empregando todos os materiais e equipamentos necessários, fornecendo e fazendo com que eles utilizem, os equipamentos de proteção individual (EPI) exigidos pelas normas de segurança do trabalho.

3.1.5. Nenhuma das partes será responsabilizada pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, quando resultante de caso fortuito ou de força maior, conforme disposto no art. 393, em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

NOTA EXPLICATIVA: avaliar a pertinência, no caso concreto, quanto à manutenção, supressão ou inclusão de cláusulas referentes às obrigações comuns.

3.2. São obrigações da **CONTRATADA**:

3.2.1. Executar os serviços objeto deste contrato de acordo com as especificações, elementos técnicos e os termos do plano de trabalho que integram o presente contrato, a partir dos recursos que efetivamente forem repassados pela **CONTRATANTE**.

3.2.2. Empregar seus melhores esforços e técnicas disponíveis na execução das atividades necessárias à consecução do objeto deste contrato.

3.2.3. Designar, para a execução das atividades, uma equipe de pesquisadores tecnicamente capacitados na área de desenvolvimento do objeto, nomeando um coordenador responsável pela administração dos trabalhos (nos termos da **CLÁUSULA SEGUNDA**).

NOTA EXPLICATIVA: A execução dos serviços técnicos especializados pode demandar ou não a indicação de uma equipe, de modo que a presente subcláusula dependerá do caso concreto.

Outrossim, a existência de coordenador está ligada à execução técnica, finalística. As partes devem acordar a melhor configuração para o caso concreto, com previsão ou não de tal figura.

3.2.4. Permitir a utilização de seus equipamentos, laboratórios e demais dependências, objetos e serviços que se fizerem necessários para a execução do contrato, mediante remuneração.

3.2.5. Prestar, sempre que solicitada, quaisquer informações ou esclarecimentos a respeito das atividades objeto deste instrumento.

NOTA EXPLICATIVA: o rol de obrigações apresentado é não exaustivo.

3.3. São obrigações e direitos da CONTRATANTE:

3.3.1. Efetuar à **CONTRATADA** os repasses e/ou pagamentos descritos na cláusula quarta e de acordo com o cronograma estabelecido no plano de trabalho.

3.3.2. Fornecer à **CONTRATADA** todas as informações e mecanismos necessários à execução dos serviços técnicos especializados objeto deste contrato.

3.3.3. Disponibilizar os insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços contratados.

3.3.3.1 Caso algum insumo de propriedade da **CONTRATADA** seja utilizado, a **CONTRATANTE** se compromete a repor igual quantidade do mesmo produto ou o valor a ele correspondente.

3.3.4. Arcar com as despesas decorrentes de eventuais reformas necessárias para a utilização da infraestrutura a ser utilizada.

NOTA EXPLICATIVA: dependerá da configuração do contrato, da natureza da contraprestação, etc.

3.3.5. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, securitários e civis dos empregados próprios que disponibilizar para execução das atividades desse contrato.

3.3.6. Arcar com todos os tributos eventualmente devidos, em decorrência da execução, direta ou indireta, do objeto deste instrumento contratual.

NOTA EXPLICATIVA: o rol de obrigações apresentado é não exaustivo.

3.4. São obrigações da FUNDAÇÃO DE APOIO:

3.4.1. Executar as atividades de apoio logístico, administrativo, e a gestão financeira dos recursos do presente contrato, nos termos da Lei nº 8.958/94 e da Lei nº 10.973/04, oferecendo apoio à **CONTRATADA** e à **CONTRATANTE** no cumprimento do **PLANO DE TRABALHO** (em anexo).

LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.958/94 - Art. 1º. § 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Lei 10.973/04 - Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

3.4.2. Receber os recursos financeiros a serem aportados pela **CONTRATANTE** para a execução dos serviços (de acordo com o **PLANO DE TRABALHO**), **conforme o disposto nas cláusulas 3.3.1 e 4 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE e CUSTO E DA FORMA DE PAGAMENTO)**, os quais serão creditados em conta bancária indicada pela **FUNDAÇÃO DE APOIO**.

3.4.3. Indicar conta bancária específica para a realização do(s) aporte(s) financeiro(s), e utilizar os recursos transferidos exclusivamente para a execução do objeto contratual, vedado seu emprego em finalidade diversa da estabelecida.

3.4.4. Emitir as correspondentes notas fiscais relativas às contribuições financeiras necessárias ao desenvolvimento dos serviços.

3.4.5. Efetivar o recolhimento de tributos, encargos, e quaisquer contribuições previdenciárias que incidirem sobre as atividades do presente contrato, com recursos desse, e comprovar à **CONTRATADA** e à **CONTRATANTE**, sempre que solicitado.

3.4.6. Promover as contratações de acordo com o disposto no Decreto nº 8.241/2014.

LEGISLAÇÃO:

Decreto 8.421/2014 Art. 1º, §1º: O disposto neste Decreto aplica-se às contratações cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público, desde que tenham por objeto o apoio às IFES e às demais ICT nos projetos referidos no caput.

3.4.7. Realizar aplicação financeira de baixo risco com os recursos recebidos, enquanto não forem utilizados, cujos rendimentos necessariamente serão revertidos ao objeto da contratação.

***NOTA EXPLICATIVA:** A presente cláusula pode ou não ser mantida, a depender do relacionamento da ICT com a Fundação de Apoio a ser contratada. Em geral, há regulamento interno prevendo situações como essa, que, nesse caso, tornaria desnecessária a manutenção da cláusula no contrato.*

Além disso, há possibilidade de ser mais específico quanto ao tipo de aplicação.

Portando, as partes deverão decidir sobre a manutenção ou não dessa disposição contratual.

3.4.8. Manter arquivados e apresentar quando exigidos por quem de direito, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) após o encerramento do Contrato, os documentos que caracterizem a identificação do seu objeto com os fins e objetivos da **CONTRATADA**.

3.4.9. Prestar contas à **CONTRATADA**, em até 60 (sessenta) dias após a conclusão das atividades, de acordo com o **PLANO DE TRABALHO**, mediante apresentação de relatório técnico-financeiro detalhando a gestão dos recursos recebidos.

3.4.9.1. A quitação somente se dará quando da aprovação, por parte da **CONTRATADA**, da prestação de contas final, nos seus aspectos técnico e financeiro.

3.4.9.2. A **CONTRATANTE** poderá solicitar à **CONTRATADA** a demonstração da prestação de contas referida nessa cláusula.

LEGISLAÇÃO: De acordo com o Decreto nº 7.423/10:

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na [Lei nº 8.958, de 1994](#), a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em

tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito

NOTA EXPLICATIVA: *o rol de obrigações apresentado é não exaustivo.*

4. CLÁUSULA QUARTA – DO CUSTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1. O custo para a execução dos **serviços contratados, bem como para ressarcimento pela utilização da infraestrutura da CONTRATADA** é de R\$ (..... reais), que serão repassados pela **CONTRATANTE à FUNDAÇÃO DE APOIO** após assinatura do presente instrumento jurídico.

NOTA EXPLICATIVA:

Caso a contraprestação ocorra mediante a entrega de bens (econômica ou híbrida), descrever os itens e especificar quantidade e valores.

Ex.: equipamentos, materiais, dentre outros.

4.1.1 O aporte será feito pela **CONTRATANTE** na forma e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso previsto no **PLANO DE TRABALHO** em anexo.

4.2. O custo operacional pela gestão administrativa do presente contrato é de R\$ (.... reais), e serão repassados diretamente pela **CONTRATANTE à FUNDAÇÃO DE APOIO**.

NOTA EXPLICATIVA: O valor a ser repassado à FUNDAÇÃO DE APOIO a título de ressarcimento pelos custos operacionais não poderá ultrapassar 15% do montante total dos recursos financeiros destinados à execução do contrato (art. 74 do Decreto nº 9.283/2018).

4.3. No valor descrito na cláusula 4.1 estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

NOTA EXPLICATIVA:

*Os serviços prestados por servidores da ICT, caso sejam remunerados, deverão o ser por meio de retribuição na forma de adicional variável, **e não por meio de bolsa** (que não é retribuição por contraprestação de serviços). O detalhamento para tais situações, em geral, consta (ou deve constar) na Política de Inovação de cada ICT.*

De acordo com o art. 8º da Lei nº 10.973/04:

§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

4.4. Eventuais saldos remanescentes serão revertidos em favor da **CONTRATADA**, mediante [Guia de Recolhimento da União-GRU](#), na qual deverão constar o código da UG, gestão e código do recolhimento indicados pela **CONTRATADA**.

4.5. Os valores dos recursos financeiros previstos nesta cláusula poderão ser alterados por meio de **TERMO ADITIVO**, com as necessárias justificativas e de comum acordo entre as

PARTES, o que implicará a revisão das metas pactuadas e alteração do **PLANO DE TRABALHO**.

NOTA EXPLICATIVA: Excerto final da cláusula deve ser adaptado ao caso concreto.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

NOTA EXPLICATIVA: Cláusula a ser adotada caso a CONTRATANTE seja entidade pública.

5.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

6.1. Caso ocorra a geração de alguma criação, invenção, aperfeiçoamento, inovação, as **PARTES** deverão celebrar instrumento jurídico próprio sobre os termos, condições e obrigações com relação à proteção, manutenção, uso e exploração da propriedade intelectual.

NOTA EXPLICATIVA: As cláusulas sobre propriedade intelectual dependem da Política de Inovação da Instituição, uma vez que cada entidade estabelece as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.

6.2. Caso seja obtida qualquer criação ou inovação por uma das **PARTES**, sem colaboração científica e tecnológica da outra **PARTE**, a propriedade intelectual será de titularidade exclusiva da **PARTE** responsável pela inovação ou criação.

6.3. A **FUNDAÇÃO DE APOIO** não terá responsabilidades, direitos ou obrigações nos resultados obtidos, passíveis ou não de proteção legal.

6.4. A propriedade dos **RESULTADOS** decorrentes da realização das atividades previstas no **PLANO DE TRABALHO** será da **CONTRATANTE**, ficando desde já garantido à **CONTRATADA** a autorização para utilização dos **RESULTADOS** para fins institucionais e de pesquisa e a autorização para a publicação de tais **RESULTADOS**, observado o disposto na cláusula 7.5.

6.5. As **PARTES** acordam que quaisquer direitos de propriedade intelectual, resultantes do processo de implementação deste **CONTRATO** serão regidos pelas legislações nacionais aplicáveis em cada País, onde houver o depósito/registro, bem como pelas convenções internacionais de propriedade intelectual das quais os Países envolvidos sejam signatários e pelas cláusulas e condições aqui estabelecidas.

***NOTA EXPLICATIVA:** Cláusula a ser adotada caso envolva PARTES oriundas de outros Países.*

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE DE CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES

7.1. As **PARTES** adotarão todas as medidas necessárias para proteger o sigilo das **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** recebidas em função da celebração, desenvolvimento e execução do presente **CONTRATO**, não as divulgando a terceiros, sem a prévia e escrita autorização da outra **PARTE**.

7.2. As **PARTES** informarão aos seus funcionários e/ou prestadores de serviços e consultores que necessitem ter acesso às informações e conhecimentos que envolvem o objeto do contrato, acerca das obrigações de sigilo assumidas, responsabilizando-se integralmente por eventuais infrações que estes possam cometer.

7.3. As **PARTES** farão com que cada pessoa de sua organização, ou sob o seu controle, que receba informações confidenciais, assuma o compromisso de confidencialidade, por meio do documento escrito.

7.4. Não haverá violação das obrigações de **CONFIDENCIALIDADE** previstas no **CONTRATO** nas seguintes hipóteses:

7.4.1. informações técnicas ou comerciais que já sejam do conhecimento das **PARTES** na data da divulgação, ou que tenham sido comprovadamente desenvolvidas de maneira independente e sem relação com o **CONTRATO** pela **PARTE** que a revele;

7.4.2. informações técnicas ou comerciais que sejam ou se tornem de domínio público, sem culpa da(s) **PARTE(S)**;

7.4.2.1. qualquer informação que tenha sido revelada somente em termos gerais, não será considerada de conhecimento ou domínio público.

7.4.3. informações técnicas ou comerciais que sejam recebidas de um terceiro que não esteja sob obrigação de manter as informações técnicas ou comerciais em confidencialidade;

7.4.4. informações que possam ter divulgação exigida por lei, decisão judicial ou administrativa;

7.4.5 revelação expressamente autorizada, por escrito, pelas **PARTES**.

7.5. A divulgação científica, por meio de artigos em congressos, revistas e outros meios, relacionada ao objeto deste instrumento poderá ser realizada mediante autorização por escrito dos **CONTRATANTES**, e não deverá, em nenhum caso, exceder ao estritamente necessário para a execução das tarefas, deveres ou contratos relacionados com a informação divulgada.

7.6. As obrigações de sigilo em relação às **INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS** serão mantidas durante o período de vigência deste **CONTRATO** e pelo prazo de 5 (cinco) anos após sua extinção.

7.7. Para efeito dessa cláusula, todas as informações referentes ao “processo/serviço/projeto.....” serão consideradas como **INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL**, retroagindo às informações obtidas antes da assinatura do contrato.

OU

7.7 Para efeito dessa cláusula, a classificação das informações como confidenciais será de responsabilidade de seu titular, devendo indicar os conhecimentos ou informações classificáveis como **CONFIDENCIAIS** por qualquer meio.

NOTA EXPLICATIVA: *As partes deverão eleger a cláusula de classificação de confidencialidade que melhor se adapte aos seus interesses.*

8. CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1. O acompanhamento e fiscalização do presente contrato, por parte da **CONTRATANTE**, serão realizados por, (nomear o responsável), e por parte da **CONTRATADA** serão efetuados por (nomear o responsável).

NOTA EXPLICATIVA:

As partes deverão eleger as cláusulas que melhor se adaptem às necessidades e à configuração do acordo.

A figura do GESTOR está ligada à parte administrativa, formal, do contrato.

8.2. Ao GESTOR do contrato competirá dirimir as dúvidas que surgirem na sua execução e de tudo dará ciência às respectivas PARTES.

8.3. O GESTOR do contrato anotará, em registro próprio, as ocorrências relacionadas com a execução do objeto, recomendando as medidas necessárias à autoridade competente para regularização das inconsistências observadas.

8.4. O acompanhamento do(s) GESTOR(ES) não exclui nem reduz a responsabilidade das PARTES perante o si e/ou terceiros.

8.5. A impossibilidade técnica ou científica quanto ao cumprimento de qualquer fase do Plano de Trabalho que seja devidamente comprovada e justificada acarretará a suspensão de suas respectivas atividades até que haja acordo entre os PARTES quanto à alteração, à adequação ou término do Plano de Trabalho e consequente extinção deste CONTRATO.

8.6. Situações capazes de afetar sensivelmente as especificações ou os resultados esperados para o Plano de Trabalho deverão ser formalmente comunicadas pelo Coordenador ao(s) GESTOR(ES) do contrato, ao(s) qual(is) competirá avaliá-las e tomar as providências cabíveis.

NOTA EXPLICATIVA: Avaliar a pertinência da manutenção das cláusulas, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

9. CLÁUSULA NONA – DA PROPRIEDADE DOS BENS REMANESCENTES

9.1. A aquisição de bens e serviços no mercado deverá ser feita pela **FUNDAÇÃO DE APOIO** com estrita observância da legislação aplicável à matéria, bem como das especificações técnicas e das quantidades aprovados no **PLANO DE TRABALHO**.

9.2. Na data da extinção deste **CONTRATO**, serão incorporados ao patrimônio da **CONTRATADA** os bens materiais remanescentes que, em razão do serviço, tenham sido adquiridos, salvo requisição antecipada do Coordenador.

NOTA EXPLICATIVA: Avaliar a pertinência da manutenção dessa cláusula, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.

9.3. A **FUNDAÇÃO DE APOIO** deverá, em relação aos bens adquiridos para a execução do serviço, enquanto sob sua guarda e uso:

9.3.1. Comunicar a **CONTRATADA** imediatamente, qualquer dano que os referidos bens vierem a sofrer; e

9.3.2. Em caso de furto ou de roubo do bem, promover o registro da ocorrência perante a autoridade policial competente, enviando cópia da ocorrência à **CONTRATADA**.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

10.1. O prazo de vigência deste instrumento é de (.....) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por meio de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente, se for do interesse das **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO**.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1. Quaisquer acréscimos ou alterações no presente instrumento deverão ser realizadas por intermédio de **TERMOS ADITIVOS**, os quais passarão a fazer parte integrante deste **CONTRATO**, para todos os fins e efeitos de direito.

11.2. Havendo prorrogação/alteração, as **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO** farão constar no termo aditivo os novos valores de remuneração, **bem como deverá haver reformulação do PLANO DE TRABALHO**, para adequação aos novos prazos/metabolapas.

NOTA EXPLICATIVA: *Avaliar a pertinência da manutenção da parte final dessa cláusula, de acordo com o caso concreto e a intenção das partes.*

11.3. É vedada a celebração de **TERMO ADITIVO** a este instrumento com a finalidade de alterar a natureza de seu objeto.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXTINÇÃO

12.1. O presente **CONTRATO** poderá ser **RESCINDIDO** a qualquer momento, mediante notificação prévia e por escrito à outra **PARTE**, na hipótese de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

12.1.1. Descumprimento de qualquer uma das obrigações contraídas em virtude da celebração deste **CONTRATO**, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que tome material ou formalmente inexecutável;

12.1.2. Decretação de falência, liquidação extrajudicial ou judicial, ou insolvência de qualquer das **PARTES**, ou, ainda, no caso de propositura de quaisquer medidas ou procedimentos contra qualquer das **PARTES** para sua liquidação e/ou dissolução;

12.2. A **PARTE** que se julgar prejudicada, deverá notificar a outra para que apresente esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

12.2.1. Prestados os esclarecimentos, as **PARTES** deverão, por mútuo consenso, decidir pela rescisão ou manutenção do **CONTRATO**.

12.2.2. Decorrido o prazo para esclarecimentos, caso não haja resposta, o **CONTRATO** será rescindido de pleno direito, independentemente de notificações ou interpelações, judiciais ou extrajudiciais.

12.3. O **CONTRATO** será extinto com o cumprimento do objeto ou com o decurso de prazo de vigência.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

13.1. Pela inexecução total das obrigações contratuais, caberá para qualquer uma das partes, multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

13.2. Pela inexecução parcial, caberá para qualquer uma das partes, multa de 2% (dois por cento) por infração às obrigações previstas neste instrumento.

13.3. Em caso de inexecução contratual pela **FUNDAÇÃO DE APOIO**, multa de 2% recairá sobre o valor a ser pago a título de ressarcimento pelos custos operacionais.

NOTA EXPLICATIVA:

Os percentuais são meramente sugestivos. As partes poderão realizar alterações/adaptações no conteúdo das subcláusulas, para melhor se adaptar ao caso concreto e aos interesses envolvidos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos relativos a este instrumento serão resolvidos pelas **PARTES**, que definirão as providências a serem tomadas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES

15.1. Qualquer comunicação ou notificação relacionada ao **CONTRATO** poderá ser feita pelas **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO**, por e-mail, fax, correio ou entregue pessoalmente, diretamente no respectivo endereço da **PARTE/FUNDAÇÃO DE APOIO** notificada, conforme as seguintes informações:

- **CONTRATADA:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **CONTRATANTE:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)
- **FUNDAÇÃO DE APOIO:** (endereço completo, telefone, celular e e-mail)

15.2. Qualquer comunicação ou solicitação prevista neste **CONTRATO** será considerada como tendo sido legalmente entregue:

15.2.1. Quando entregue em mãos a quem destinada, com o comprovante de recebimento;

15.2.2. Se enviada por correio, registrada ou certificada, porte pago e devidamente endereçada, quando recebida pelo destinatário ou no 5º (quinto) dia seguinte à data do despacho, o que ocorrer primeiro;

15.2.3. Se enviada por fax, quando recebida pelo destinatário;

15.2.4. Se enviada por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo destinatário, ou, após transcorridos 05 (cinco) dias úteis, o que ocorrer primeiro. Na hipótese de transcurso do prazo sem confirmação, será enviada cópia por correio, considerando-se, todavia, a notificação devidamente realizada.

15.3. Qualquer das **PARTES/FUNDAÇÃO DE APOIO** poderá, mediante comunicação por escrito, alterar o endereço para o qual as comunicações ou solicitações deverão ser enviadas.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. As **PARTES** concordam em não utilizar o nome da outra **PARTE** ou de seus empregados em qualquer propaganda, informação à imprensa ou publicidade relativa ao contrato ou a qualquer produto ou serviço decorrente deste, sem a prévia aprovação por escrito da **PARTE** referida.

16.2. É vedado às **PARTES** utilizar, no âmbito deste **CONTRATO**, nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

16.3. É vedado às **PARTES** transferir ou ceder as obrigações e direitos decorrentes deste **CONTRATO**, sem anuência expressa da outra **PARTE**.

16.4. A execução do objeto deste **CONTRATO** não poderá ser totalmente cedida ou, por qualquer forma, transferida a terceiros.

16.4.1. A transferência parcial da execução do objeto deste **CONTRATO** deverá ser precedida de anuência prévia e por escrito da outra **PARTE**, e somente será autorizada desde que não implique subcontratação das parcelas mais relevantes do objeto.

NOTA EXPLICATIVA: *A redação da parte final da subcláusula deve ser avaliada pelas partes, de acordo com seus interesses.*

16.4.2. A subcontratação ou cessão parciais porventura autorizada não desobriga as **PARTES** de suas responsabilidades e obrigações assumidas neste **CONTRATO**.

16.5. A celebração deste **CONTRATO** não gera vínculo empregatício dos servidores e discentes da **CONTRATADA** ou de outros em relação à **CONTRATANTE**.

16.6. O presente **CONTRATO** obriga as **PARTES** e seus sucessores que deverão observá-lo integralmente.

16.7. A tolerância de qualquer das **PARTES** na exigência do cumprimento das obrigações previstas neste instrumento não exime a outra **PARTE** de responsabilidade, podendo ser exigido o adimplemento da obrigação.

16.8. Fica claro e expressamente convencionado que o não exercício por qualquer das **PARTES** de direito a ela conferido pelo presente **CONTRATO**, ou a tolerância em impor estritamente seus direitos, incluída a eventual aceitação pela outra **PARTE** de atraso ou não cumprimento de quaisquer das obrigações, serão considerados como mera liberalidade não implicando novação, renúncia ou perda dos direitos oriundos desse inadimplemento.

16.9. Cada **PARTE** arcará com a responsabilidade de ordem civil, penal, trabalhista, previdenciária, administrativa ou decorrente de acidente de trabalho, em relação à sua equipe mobilizada para realização das atividades deste **CONTRATO**.

16.10. Se, durante a vigência deste **CONTRATO**, qualquer disposição nele contida vier a ser declarada ilegal e/ou inexequível, tal declaração não afetará a validade e/ou exequibilidade do texto remanescente, que permanecerá em pleno vigor e efeito.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

17.1. A publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União (DOU) será providenciada pela CONTRATADA no prazo de até 20 (vinte) dias da sua assinatura.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA FORO

18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de _____, cidade de _____, para dirimir quaisquer litígios oriundos deste **CONTRATO**, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

18.2. Em caso de dúvidas ou conflitos oriundos da execução do **CONTRATO**, haverá prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, por meio da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, na forma do Decreto nº 7.392/2010 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

Assim, por estarem de acordo, firmam o presente Contrato em _____ vias de igual teor e forma, para que produza seus efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Cidade/UF, dia de mês de ano.

Representante legal da **CONTRATANTE**
(cargo ou função)

Representante legal da **CONTRATADA**
(cargo)

Representante legal da **FUNDAÇÃO DE APOIO**
(cargo ou função)

TESTEMUNHAS:

7) CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO MARCO LEGAL DE CT&I

7.A) PARECER n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.033790/2019-55

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: CONTRATOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO MARCO LEGAL DE CT&I.

EMENTA: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CT&I. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INSTRUMENTOS JURÍDICOS QUE ENVOLVEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NO MARCO LEGAL DE CT&I. ESPECIFICIDADES. ASPECTOS COMUNS.

I - Previsão constitucional acerca da atividade de transferência de tecnologia. Efetivação da política pública de estímulo à inovação.

II - Conceito de transferência de tecnologia e divergência acerca do alcance da expressão. Constatação acerca da existência do gênero transferência de tecnologia e identificação das espécies de instrumentos jurídicos aplicáveis, conforme o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

III - Contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*. Conceituação, objeto e especificidades.

IV - Contrato de licenciamento de propriedade industrial. Conceituação, objeto e especificidades.

V - Contrato de cessão de propriedade industrial. Conceituação, objeto e especificidades.

VI - Aspectos comuns referentes aos instrumentos jurídicos tratados no presente parecer. Da atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) na atividade de transferência de tecnologia. Da necessidade de publicação de extrato de oferta tecnológica ou de ampla publicidade no sítio eletrônico da ICT pública. Da interveniência de Fundação de Apoio. Da necessidade de registro ou de averbação dos contratos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Da necessidade de comprovação de regularidade fiscal.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

I. INTRODUÇÃO.

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, foi instituída a Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I, a seguir enumeradas:

1. identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
2. promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
3. elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e
4. produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, a Câmara realizou estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de pareceres, cujos objetivos são:

1. apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
2. esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
3. uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação dos instrumentos jurídicos que se relacionam com o gênero da transferência de tecnologia, buscando conceituá-los e diferenciá-los entre si, bem como abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos e os requisitos para a sua utilização pelas entidades assessoradas pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem dos instrumentos sob análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1) DOS ANTECEDENTES CONSTITUCIONAIS

6. A Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, trouxe à Constituição da República Federativa do Brasil previsões de uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com esta emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII, que trata “Da Ordem Social”, foi alterada para incluir o termo inovação, até então ausente no texto constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

*(redação advinda com a EC n. 85/15)

7. Neste giro, incorporando sinergicamente os três temas, Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) ao texto constitucional, a EC nº 85/15 *elevou-os ao patamar de uma política de Estado coesa*, densificando os comandos destinados ao espaço até então ocupado apenas por “ciência” e “tecnologia”. *A temática, tornada matéria constitucional, passa a vincular os representantes do Poder Executivo quanto à formulação de políticas públicas, assim como os do Poder Legislativo no que tange a futuras normas infraconstitucionais*^[1].

8. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica e da tecnológica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem-estar social^[2].

9. Para alcançar esse propósito, é atribuído ao Estado o papel de: i) estimular a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico, mediante a atuação coordenada de entes das três esferas de governo (art. 218, § 6º); ii) permitir a criação e a manutenção de ambientes promotores de inovação, como parques e polos tecnológicos (art. 219, parágrafo único); iii) fomentar as atividades de pesquisa, de extensão e de inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica (art. 213, § 2º, da Constituição); e permitir aos entes públicos a realocação de recursos públicos (art. 167, § 5º), admitida a transposição, o remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação orçamentária para outra, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de agilizar a execução de projetos relacionados à CT&I, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

10. Ademais disso, o legislador permitiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e

tecnológico e de inovação, **a celebração de instrumentos jurídicos específicos com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas**, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

11. Em face desse novo norte constitucional, no plano da legislação infraconstitucional, ganhou impulso e relevância a abrangência da regulamentação das novas diretrizes constitucionais. Por tal razão, o movimento de construção do chamado "Novo Código de C,T&I", que inicialmente pretendia a alteração de alguns pontos da Lei de Inovação, se expandiu, promovendo ajustes em outras nove leis relacionadas à CT&I, com maior impacto na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

12. Assim, no que se refere às atividades voltadas à CT&I, destacam-se algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo maior impacto se fez na Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação):

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de *termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado* (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

13. Nas palavras de Denis Borges Barbosa^[3], a Lei nº 10.973, de 2004, é norma de integração dos estamentos constitucional e infraconstitucional do nosso sistema jurídico. A apreensão do sentido e do alcance dos seus dispositivos deve, assim, ser realizada sob a ótica de sua missão constitucional.

14. Por fim, nesse contexto de estímulo à participação de entidades públicas de pesquisa e de empresas privadas no processo de inovação, foi editado o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, norma que regulamentou as alterações legislativas promovidas pelo que se convencionou à época chamar de Marco Legal de CT&I, a Lei 13.243/2016.

II.2) DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

15. Por apreço à precisão terminológica e à adequada compreensão da extensão da análise levada a efeito nesta manifestação, faz-se necessário tratar, neste tópico, sobre o que aqui se considera *transferência de tecnologia*, ou seja, sobre a amplitude de referida expressão. Isso porque há controvérsia na literatura jurídica – a qual, em certa medida, é reflexo da imprecisão que se vê na legislação – acerca da extensão do significado da locução.

16. Em função disso, a fim de estabelecer uma nomenclatura que tenha o potencial de se tornar aquela a ser utilizada no âmbito das ICTs públicas federais, as quais são assessoradas pela Procuradoria-Geral Federal, partiremos daquilo que prevê a Constituição da República para extrair o significado de *transferência de tecnologia*, escudados, igualmente, nos conceitos estabelecidos pela comunidade internacional e, como veremos, de algum modo, pela legislação infraconstitucional brasileira.

17. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 85 incluiu, no art. 219 da Constituição, o respectivo parágrafo único, de seguinte redação:

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e **transferência de tecnologia**.
(grifamos)

18. Vê-se, portanto, que o instituto da *transferência de tecnologia* passou a ter menção expressa no texto constitucional, sem que o constituinte tenha dado à expressão qualquer contorno. Dessa forma, opta-se, neste momento, por concluir que transferência de tecnologia é

nada menos que um gênero, que significa a inserção da tecnologia desenvolvida e produzida – para a finalidade que se pretende atingir com este parecer, pelas ICTs públicas federais – no contexto do mercado, seja em âmbito nacional, seja no internacional.

19. Referida conclusão é consentânea com o conceito de transferência de tecnologia (*transfer of technology*) estabelecido pela *United Nations Conference on Trade and Development* – UNCTAD, senão vejamos:

“Transferência de tecnologia é o processo pelo qual uma tecnologia comercializável é disseminada. Isso toma a forma de uma transação de transferência de tecnologia, a qual pode ou não ser coberta por um contrato legalmente obrigatório.” (Em tradução livre) ^[4]

20. De igual modo, em outro documento da UNCTAD^[5] :

"Como discutido na seção anterior, o licenciamento é uma forma importante de transferência de tecnologia. Na teoria, todos os contratos entre empresas, empresas e instituições, e entre instituições podem facilitar a transferência de tecnologia. Na prática, no entanto, apenas poucos contratos podem ser caracterizados como acordos de transferência de tecnologia, o que é o foco desta seção.(...)
Há vários tipos de contratos que são usados para facilitar a transferência de tecnologia. Para o propósito da explicação, os contratos de transferência de tecnologia (Seção 3.1) estão separados dos outros tipos de contratos (Seções 3.2 e 3.3)".

21. Esse entendimento é reforçado, ademais, por diversas passagens do texto da Lei nº 10.973, de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 2018. Exemplificativamente, veja-se que o referido regulamento trata dos instrumentos jurídicos que se referem à transferência de tecnologia, os quais serão tratados a seguir nesta manifestação, em Seção denominada "Da transferência de tecnologia", constante do respectivo Capítulo III.

22. Desse modo, entende-se como transferência de tecnologia para fins deste parecer qualquer processo que permita a inserção de tecnologia inovadora desenvolvida por uma ICT pública federal no mercado.

23. Feita, portanto, essa delimitação do que é *transferência de tecnologia*, passamos a abordar algumas das modalidades de instrumentos jurídicos que visam à realização de transferência de tecnologia, especialmente os delineados nos arts. 6º e 7º da Lei de Inovação, regulamentados pelos arts. 11 a 13 do Decreto nº 9.283, de 2018.

II.3) DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS À TRANSFERÊNCIA DE

TECNOLOGIA^[6]

24. Aqui, portanto, serão analisadas as seguintes modalidades de instrumentos jurídicos constantes do chamado Marco Legal da CT&I, os quais têm por finalidade a transferência de tecnologia *lato sensu*:

- 1. contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*;**
- 2. contrato de licenciamento de propriedade industrial; e**
- 3. contrato de cessão de propriedade industrial.**

25. Antes, no entanto, de adentrar as especificidades de cada instrumento, é importante estabelecer quais são as balizas das quais devem se valer as ICTs para a elaboração e para a aplicação dos contratos relativos a transferência de tecnologia que venham a ser utilizados no dia a dia das instituições.

26. Isso porque o regime jurídico dos contratos administrativos, embora aplicável à hipótese dos contratos de que trataremos, sofre temperanças decorrentes da necessidade de fluidez das relações que envolvem a transferência de tecnologia. Por isso é que a doutrina costuma afirmar que o regime jurídico dos contratos de transferência de tecnologia sofre uma tensão entre a autonomia da vontade e a ordem pública subjacente a essa espécie de relação jurídica^[7]. Quando nos referimos, então, aos contratos de transferência firmados pela Administração Pública, essa afirmação é ainda mais procedente.

27. Além das regras específicas previstas no regime jurídico dos contratos em questão, que se veem na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto nº 9.283, de 2018, devem ser observadas as normas gerais que os conformam, previstas na Lei nº 9.279, de 1996, e, sobretudo, os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé, da probidade etc., que devem guiar o exame da juridicidade de tais avenças. Além disso, na formulação dos instrumentos, sobreleva a necessidade de valorização da atuação técnica dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), guiados pelo que preveem os artigos 15-A e 16 da Lei nº 10.973, de 2004.

II.3.1) DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE *KNOW-HOW*^[8]

II.3.1.1 INTRODUÇÃO

28. A valorização do conhecimento científico e da inovação tecnológica como molas propulsoras do desenvolvimento econômico-industrial nacional, a partir da apropriação da tecnologia pelo sistema produtivo, é, em maior ou menor grau, reflexo da globalização na sociedade contemporânea.

29. Nesse cenário, bens considerados de natureza imaterial ou intangível, na forma de conhecimento científico e tecnológico aplicado aos problemas do setor produtivo, ganharam substancial valor econômico, tornando-se ativos desejáveis e passíveis de apropriação por meio de instrumentos jurídicos que tem por objeto a transferência de tecnologia.

30. Convém lembrar que a missão institucional conferida às Universidades e às demais Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICTs públicas não alcança a produção de bens de consumo, a industrialização ou a exploração comercial de produtos, tampouco a promoção de estratégias de *marketing* ou o controle de produção.

31. Portanto, grande parte das soluções tecnológicas que compõem o portfólio das ICTs públicas, tendo como referências a inovação e o conhecimento tecnológico, incluindo-se ativos não passíveis de proteção ou de registro como propriedade intelectual, não está pronta para uma inserção direta no mercado ou nas linhas de produção industriais, demandando aperfeiçoamentos, testes, aplicações em escalas maiores, adaptações e, ainda, por vezes, como ocorre nos produtos voltados para a saúde pública, validações dos respectivos órgãos reguladores.

32. Nesse quadro, sobreleva a importância da parceria entre os setores público e o produtivo, seja por meio da transferência de tecnologia, seja por meio do desenvolvimento conjunto de pesquisas. O conhecimento que torna possível gerar soluções tecnológicas inovadoras^[9] nos *campi* das Universidades e nas demais ICTs públicas deve alcançar o mercado e a sociedade, esta que é a destinatária final do ciclo virtuoso do desenvolvimento. Oferecer um conjunto de medidas e soluções jurídicas que promovam essa interação entre os setores público e privado é, efetivamente, o que se almeja da Lei de Inovação.

II.3.1.2) ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE

TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE KNOW-HOW

33. De início, necessária a contextualização do objeto em análise, de modo que possam ser delimitados os contornos jurídicos relevantes que conformam a categoria específica que trata da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how* em seu sentido estrito, objeto do instrumento ora analisado.

34. No Brasil, os contratos que implicam transferência de tecnologia estão referidos em uma série de normas federais que tratam desde a questão da propriedade industrial e intelectual, até aspectos tributários e cambiais incidentes na contratação. Esses contratos são igualmente submetidos a normas infralegais, atos e resoluções editados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em cumprimento à sua função reguladora (art. 2º da Lei nº 5.648, de 1970, com a redação dada pela Lei nº 9.279, de 1996).

35. Lado outro, a Lei da Propriedade Industrial - LPI trata da transferência de tecnologia apenas em um único dispositivo, o art. 211. É a única menção encontrada na LPI a esses contratos, tendo por objetivo demarcar a competência do INPI para a averbação^[10] de licenças e cessões de direitos de propriedade industrial e o registro^[11] dos demais contratos de transferência de tecnologia. Aparentemente, portanto, o que define a sujeição ao registro perante a referida autarquia é, de fato, a ocorrência ou não de transferência de tecnologia:

"Art. 211 - O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro."

36. Nesse contexto, dada a ausência de detalhamento legislativo, a expressão transferência de tecnologia^[12] ganhou contornos amplos, sendo considerada gênero a abrigar espécies variadas de negócios jurídicos, distintos entre si, tais como contratos de cessão e de licença de direitos de patentes ou de uso de marcas, de fornecimento de tecnologia industrial, de cooperação técnico-industrial, de serviços técnicos científicos etc. Essa foi a concepção adotada pelo Ato Normativo INPI nº 15, de 1975, considerado o primeiro "conjunto de normas legais que regiam o comércio de tecnologia"^[13].

37. Em relação ao termo tecnologia^[14], destaca-se que, em sentido geral, é um conjunto de conhecimentos e técnicas, especialmente aquelas baseadas nos princípios científicos, aplicados

para uma determinada atividade. Ou, na lição de DI BLASI^[15], tecnologia é o bem incorpóreo envolvendo os conhecimentos técnicos e científicos, em seus diferentes campos, os quais são aplicáveis de forma prática a um determinado ramo de atividade para a obtenção de um bem corpóreo. Para esse Autor, o conceito de tecnologia está diretamente ligado ao fato de saber como proceder (*Know-How*) no campo da produção industrial.

38. Em termos gerais, portanto, transferir tecnologia consiste no repasse de conhecimento ou informação técnica de quem a gera (fornecedor) para o interessado em sua obtenção (receptor). Vale, no entanto, ressaltar que o ato de transferir tecnologia^[16] não se restringe aos contratos de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, abrangendo igualmente os demais instrumentos jurídicos que regulam direitos de propriedade industrial.

39. Em relação à classificação das espécies de contratos de transferência de tecnologia, legislação e doutrina não são uníssonas. Para o atual Ato Normativo INPI/PR nº 70, de 2017, contratos de transferência de tecnologia compreendem: licença de direitos de propriedade industrial (exploração de patentes e de desenho industrial e uso de marcas); cessão de direito de propriedade industrial (cessão de patente; cessão de registro industrial e cessão de registro de marca); **aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica)**, e contratos de franquia.

40. No âmbito do INPI, portanto, o contrato de fornecimento de tecnologia ou de *Know-How* está enquadrado na categoria de contrato de transferência de tecnologia *stricto sensu*, ou, consoante a terminologia aqui adotada, de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*. Veja-se a respeito o art. 2º, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 70, de 2017:

“a) o contrato de fornecimento de tecnologia (“*know how*”) que compreende a aquisição de conhecimentos e de técnicas **não amparados por direitos de propriedade industrial** ou o fornecimento de informações tecnológicas, destinados à produção de bens e serviços; (...)” (grifos nossos)

41. No mesmo sentido, é a definição encontrada no sítio eletrônico^[17] da autarquia, na plataforma que trata da oferta dos serviços de transferência de tecnologia. Alinha-se ao conceito trazido pela Ato nº 70, de 2017, incluindo também os contratos de licença de uso de programa de computador, para fins do registro previsto no art. 211 da LPI:

“**Fornecimento de tecnologia:** contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*Know How*). Incluem-se os contratos de licença

de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98”.

42. A ausência de regramento legal que possa ser aplicado efetivamente aos contratos de transferência de tecnologia ora tratados, como se observou de início, à exceção do art. 211 da Lei de Propriedade Industrial e da legislação específica de natureza fiscal e cambial, que, no entanto, também tem incidência sobre os demais contratos, são fatores que contribuem para aprofundar a complexidade que envolve a figura contratual aqui analisada.

43. Diferentemente, portanto, das demais espécies protegidas pelos direitos de propriedade industrial e que também sustentam o comércio de tecnologia, o *Know-How* surge como alternativa para os negócios que têm por objeto conhecimentos ou tecnologia não protegidos por direito de propriedade. Equivalem, na lição de BARBOSA [18], a um monopólio de fato, na medida em que se reconhece a posse da tecnologia, não um real direito exclusivo a que o Estado concedeu proteção de natureza patentária.

44. FLORES [19] observa que tais contratos surgiram inicialmente com a finalidade de proteger os inventos não amparados por patente de invenção e que, passado algum tempo, foram adquirindo uma finalidade estratégica, de acordo com o tipo de invenção, de mercado, do custo, da concorrência, entre outros fatores.

45. A doutrina apresenta inúmeras definições e características para esse instrumento jurídico. Veja-se a seguir alguns exemplos:

“O contrato de *know-how* é aquele em que uma pessoa, física ou jurídica, se obriga a transmitir ao outro contraente, para que este os aproveite, os conhecimentos que tem de processo especial de fabricação, de fórmulas secretas, de técnicas ou de práticas originais, durante certo tempo, mediante o pagamento de determinada quantia, chamada *royalty*, estipulada livremente pelos contraentes [20].

[...] conhecimento técnico não protegido por patente ou qualquer outro direito de propriedade industrial, de acesso extremamente restrito, passível de ser transmitido, e que, quando aplicado ao processo produtivo industrial, implica vantagens para o seu titular. [21]

[...] conjunto de conhecimentos técnicos, científicos, comerciais, administrativos, financeiros ou que outra natureza, de caráter e utilidades práticos, para uso empresarial. [22]

Conhecimentos técnicos (não patenteados) ou comerciais que tenham valor econômico, sejam transmissíveis, sejam secretos ou relativamente secretos (isto é,

cujo acesso a outras pessoas que atuam em determinado ramo industrial ou comercial seja difícil) e que tragam vantagem competitiva ao seu detentor.^[23]

Enquanto a patente define-se como uma exclusividade de direito, o *Know How* resume uma situação de fato: a posição de uma empresa que tem conhecimentos técnicos e de outra natureza, que lhe dão vantagem na concorrência, seja para entrar no mercado, seja para disputá-lo em condições favoráveis.”^[24]

46. Propor um conceito para transferência de tecnologia aplicável a todas as *possibilidades de circulação jurídico-econômica da tecnologia*^[25], é, no dizer de ASSAFIM, tarefa complexa, vez que a acepção dada a essa expressão abrange tipos ou categorias contratuais bastante diversas entre si. Em específico, no tocante ao *Know-How*, sequer é pacífica a delimitação de seu conceito, dada a peculiaridade de suas características.

47. Nesse ponto, vale fazer referência ao artigo de autoria de Laura Delgado Duro que, ao discorrer sobre transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, usa forma didática e esclarecedora, consoante o entendimento doutrinário já consolidado, enfatizando seus principais aspectos jurídicos e traços distintivos, conforme a seguir se evidencia^[26]:

“O contrato de Know How pode ser definido como o instrumento jurídico que permite e visa à transferência de tecnologia, conhecimentos, dados, métodos ou até mesmo processos industriais exclusivos. Essa transferência diz respeito a tecnologias que ainda não foram patenteadas ou não sejam passíveis de patente (conforme artigo 10º da Lei 9.279/96) e serão utilizadas em processos produtivos ou em prestação de serviços. Trata-se de um contrato que poderá ser a título gratuito ou oneroso.

Embora o know-how e a patente possuam correlação, uma vez que consubstanciam na transmissão de conhecimentos técnicos passíveis de valoração econômica e pertencentes a um titular, **é inquestionável que o tratamento jurídico despendido a essas duas figuras é absolutamente diferente.**

Enquanto a **patente** é prevista no ordenamento jurídico brasileiro e protegida pela Lei de Propriedade Industrial, o **know-how** não é apontado pela legislação e sequer possui uma definição precisa e uniforme pela doutrina, razão pela qual é protegido apenas através de vias indiretas, como na hipótese de crime de concorrência desleal.

A patente é uma concessão pública outorgada pelo Estado, garantindo ao autor ou inventor o direito de explorar exclusivamente a sua criação industrial, impedindo a utilização de sua invenção por terceiros sem que haja o seu consentimento. A proteção conferida pelo Estado é temporária, tendo validade de 20 (vinte) anos para invenção e de 15 (quinze) anos para modelo de utilidade. O objetivo do licenciamento de patentes em determinado território é conceder ao seu titular o direito de não se fazer turbar na exploração da patente, bem como garantir o uso pacífico pelo licenciado.

Consoante dispõe o artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial, percebe-se que a patente é protegida temporariamente, **sendo que o know-how, na teoria, poderá manter uma proteção de fato por tempo indeterminado em poder de seu possuidor, ‘sob seu próprio risco, uma vez que implica um direito de**

exclusividade de fato e não de direito, como na patente.'

Outro aspecto relevante é a **distinção entre a tutela legal dispensada aos dois institutos**. Ao passo que a patente é erga omnes, ou seja, oponível a qualquer indivíduo, **o know-how é oponível apenas inter-partes**. Deste modo, 'enquanto o titular da patente dispõe de um vasto arsenal legislativo para defender-se 'erga omnes' e refutar qualquer violação a ela atinente, **quem detém o know-how só dispõe de uma proteção relativa.'**

Percebe-se, portanto, **que em virtude da falta de regulamentação do know-how, este acaba por receber escassa proteção legal, sendo abrangido apenas por dispositivos legais esparsos e defendido através de vias indiretas.**

Cesar Flores discorre sobre **os riscos de optar pelo know-how**, devido à sua limitada possibilidade de defesa legal:

'Assim, ao possuidor de um segredo industrial, **não é conferida qualquer defesa legal em relação a invenções idênticas desenvolvidas por terceiros e de modo independente. A proteção legal obtida está limitada à forma ilícita na obtenção do segredo ou na divulgação do segredo sem autorização do seu titular.** Mas não há uma proteção estatal específica, como no caso das patentes.'

No entanto, cumpre destacar que o know-how constitui único meio de proteção a algumas tecnologias, 'podendo ser aplicado a qualquer conhecimento não patenteado, até porque muitas vezes existem conhecimentos experimentais que não podem se incluir na descrição de invenção, posto que não preenchem os requisitos legais para tanto.'

Os quesitos para a patenteabilidade de uma invenção estão previstos no artigo 8º da Lei de Propriedade Industrial: '(i) novidade, de modo que a tecnologia não seja ainda acessível pelo público; (ii) atividade inventiva ou originalidade, para que o técnico não pudesse facilmente reproduzir a invenção simplesmente com o uso de conhecimentos já, publicamente, acessíveis; e (iii) aplicação industrial, a fim de que a invenção possa ser utilizada em algum ramo.'

Importante ressaltar que quando o pedido de patente é publicado pelo INPI, é disponibilizado ao público o acesso à invenção, **diferentemente do que ocorre com o know-how, que é intuitu personae e veda a transmissão de conhecimentos a terceiro fora da relação contratual.**

Deste modo, ainda que algumas invenções preencham os requisitos de patenteabilidade, pode ser mais interessante ao inventor não fazê-lo, porque ao tornar a invenção de conhecimento público por meio do registro da patente, acaba-se expondo para a concorrência os rumos que a empresa está tomando. Além disso, como algumas invenções podem ser violadas facilmente, pode ser mais benéfico ao detentor não divulgá-las.

Para a obtenção da patente, faz-se necessário descrever pormenorizadamente em relatório o produto ou o processo para o qual se requer a proteção, de modo que uma pessoa especializada possa compreendê-lo e executá-lo. As instruções técnicas contidas na patente tornam-se de conhecimento público, o que pode acarretar o acirramento da concorrência com outras empresas especializadas no mesmo ramo de negócio.

Não é por outra razão que **diversos autores têm privilegiado a transferência de know-how em detrimento da patente**, ao fundamento de que a patente não mais constitui o principal meio de transferência de tecnologia. Nesse ponto de vista, assentou Antônio dos Santos:

'Os fluxos de know-how são hoje mais importantes do que os de tecnologia patenteada e esta última não pode, em regra, ser assimilada sem o know-how. As patentes são mais um catálogo de tecnologias disponíveis do que um meio de acesso

à tecnologia.” (grifos meus)

48. Assim, conquanto diversos os enfoques para definir o *know-how*, constata-se que a principal distinção entre esse tipo de contrato e os demais (cessões e os licenciamentos de patentes, desenhos industriais e marcas), diz respeito ao seu objeto: aquisição de tecnologia **não** amparada por direitos de propriedade industrial, embora passível de proteção derivada das regras de repressão à concorrência desleal. Em segundo lugar, como decorrência natural da inexistência de direito exclusivo ou de pedido de proteção deste direito, o **segredo**^[27] é, em geral, elemento relevante aos contratos dessa espécie.

49. Comunga-se, neste ponto, com a corrente doutrinária que defende que os conhecimentos que compõem determinado *know-how* não precisam ser secretos de forma absoluta, o que prejudicaria a natureza transacional do próprio contrato. Contudo, sem dúvida, as informações relativas ao *know-how* devem estar indisponíveis ao público em geral, por disposições que imponham sigilo e confidencialidade ao objeto contratado, de modo a assegurar ao detentor do *know-how* e aos legitimados ao seu uso uma vantagem econômica na contratação.

50. Nesse giro, o *know-how*, diferentemente das figuras protegidas pelos direitos de propriedade industrial, não é categoria que se insere no regime jurídico da propriedade^[28], visto que o ordenamento legal não lhe atribuiu um direito de exclusividade^[29]. Nesse tipo de contrato, o receptor reconhece que o fornecedor detém a posse da tecnologia^[30], enquanto nos contratos que envolvem licenças e cessões se reconhece a propriedade sobre a tecnologia^[31].

51. DANNEMANN^[32] ainda observa que o fato de o contrato de *know-how* ter por objeto tecnologia não protegida, não significa que esta não possa ser patenteável^[33], recebendo por esta razão um tratamento restritivo do INPI^[34], que o considera como aquisição definitiva de tecnologia e não licença temporária de uso de tecnologia.

52. Daí decorre uma outra questão polêmica em que o INPI contrasta com a posição majoritária da doutrina. Ao tratar da natureza jurídica da transmissão de tecnologia não patenteada ou *know-how*, a Autarquia^[35] entende que **não** é possível pactuar a sua licença (=aluguel), mas tão-somente a cessão (=venda) ou transferência definitiva do conhecimento ou *know-how* envolvido.

53. Assim, a proteção dos conhecimentos (que implica a regulação da sua titularidade e limitações à sua divulgação) objeto do fornecimento de tecnologia ou *know-how* deve ser resguardada pela via contratual, com a plena aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, por meio de cláusulas que delimitem os conhecimentos que compõem o *know-how*, determinem as garantias quanto ao seu uso e as obrigações conferidas às partes, imponham as regras que assegurem proteção e acesso restrito ao objeto do *know-how*.

II.3.2) DO CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

54. O contrato de licenciamento de propriedade industrial, que aqui engloba, diga-se desde já, o licenciamento de tecnologia patenteada ou objeto de pedido de patente, é das formas mais tradicionais de contrato de transferência de tecnologia.

55. De forma introdutória, para além do tratamento do assunto sob o aspecto puramente dogmático, *Paulo M. R. Brancher*^[36] bem identifica as razões pelas quais os agentes econômicos transferem conhecimento de forma recíproca, especialmente no caso do licenciamento ora tratado, aduzindo que:

"Há vários motivos pelos quais empresas transferem conhecimento de forma recíproca. Seja por conta da incapacidade de realizar investimentos relevantes em P&D, seja porque se trata de ativo protegido, ou mesmo porque simplesmente pode ser uma forma de obter uma tecnologia em troca de outra, empresas revelam sua tecnologia e autorizam seu uso em benefício de terceiros. Essa atividade é comumente denominada licenciamento e realizada por meio da celebração do respectivo contrato. Apresentaremos, como ponto de partida desta seção, a racionalidade econômica do licenciamento. Antes da negociação e da celebração do instrumento jurídico, existe um processo decisório, envolvendo futuros licenciador e licenciado, com relação ao objeto do licenciamento, à estipulação de seu preço, às vantagens e desvantagens de cada lado na transação, bem como se o licenciamento faz mais sentido do que procurar meios alternativos para alcançar o mesmo resultado, como a procura de outra tecnologia, ou mesmo o desenvolvimento de tecnologia por conta própria."

56. A licença de uma propriedade industrial não visa, diferentemente da cessão, como se verá adiante, à transferência da propriedade em caráter definitivo. À semelhança do que seria um aluguel, intenta permitir ao licenciado que use ou explore comercialmente aquela tecnologia. Denis Borges Barbosa, por sua vez, nessa linha, assim enxerga o objeto do contrato de licenciamento de propriedade industrial^[37]:

"A licença é precisamente uma autorização, dada por quem tem o direito sobre a patente, para que uma pessoa faça uso do objeto do privilégio. Esta autorização tem um aspecto puramente negativo: o titular da patente promete não empregar os seus poderes legais para proibir a pessoa autorizada do uso do objeto da patente. Tem, porém, um aspecto positivo, qual seja, o titular dá ao licenciado o direito de explorar

o objeto da patente, com todos os poderes, instrumentos e meios que disto decorram.

Enfatizando um ou outro aspecto, os vários sistemas jurídicos vêem a licença como um contrato aproximado ao de locação de bens materiais, ou, se tomado o lado negativo, como uma promessa formal de não processar a pessoa autorizada por violação de privilégio. Neste último sentido, o direito americano e determinados autores jurídicos. A corrente que favorece a aproximação entre licença e a locação, por sua vez, exige do licenciador o cumprimento de uma série de obrigações, que configuram o contrato como de natureza substantiva: quem loca tem de dar o apartamento em condições de moradia. A Licença sem royalties, acompanhando o mesmo raciocínio, se assemelharia ao comodato."

57. Com efeito, trata-se de instrumento que visa a dar circulação econômica a tecnologia protegida – ou em vias de sê-lo – nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, especialmente nos termos dos artigos 61 a 63, *verbis*:

"Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 63. O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento."

58. Demais disso, a Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações da Lei nº 13.243, de 2016, assim como o respectivo decreto regulamentador, trouxeram as balizas para a celebração dessas espécies de negócios jurídicos pelas ICTs públicas, motivo pelo qual é indispensável a reprodução de referida legislação neste momento:

"Art. 6º É facultado à ICT pública **celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput**, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa

nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o **caput**, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 7º A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

.....

Art. 11. A ICT pública poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º O contrato mencionado no **caput** também poderá ser celebrado com empresas que tenham, em seu quadro societário, aquela ICT pública ou o pesquisador público daquela ICT, de acordo com o disposto na política institucional de inovação.

(...)

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICT ou entre ICT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT."

59. Vê-se da legislação que, embora existam normas gerais a tratar do licenciamento de propriedade industrial no Brasil, que se veem na Lei nº 9.279, de 1996, a Lei de Inovação traz um regramento complementar para o licenciamento a ser realizado pelas ICTs públicas, o qual deve ser seguido, portanto, por todas as ICTs assessoradas pela Procuradoria-Geral Federal.

60. Frise-se, contudo, que as normas gerais acerca desse instrumento devem ser seguidas, assim como os contornos dados pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário (a exemplo do TRIPS - *Trade- Related Aspects on Intellectual Property Rights*) e pela doutrina especializada.

61. Nessa linha, importante trazer as lições de Denis Barbosa acerca das modalidades de licença^[38]:

"Uma licença pode ser simples ou exclusiva; aquela é a autorização de exploração, sem que o licenciador assuma o compromisso de não mais explorar direta ou indiretamente o objeto do privilégio. A licença exclusiva, que implica em renúncia do direito de exploração por parte do licenciador, se aproxima economicamente da venda do direito, embora juridicamente o licenciador continue como titular do privilégio.

Existem, igualmente, licenças parciais, que se limitam a autorizar a exploração de parte do direito (e.g.; só a exclusividade de fabricação na máquina, mas não do uso do processo) as quais, no entanto, dão frequentemente oportunidade para práticas de abuso de poder econômico e de repartições de mercado.

É necessário lembrar neste ponto, o princípio da independência das patentes: cada Estado emite suas próprias patentes, que têm validade em seu território. Não há ainda patente internacional, e nem tem qualquer valor a patente estrangeira. Assim, a licença tem de se referir a cada uma destas patentes nacionais, sem que uma concessão para um país implique em licença parcial."

62. De igual modo, outro aspecto relevante diz respeito à remuneração pelo licenciamento, que se dará por meio do pagamento de *royalties*, os quais são definidos pela legislação tributária brasileira (art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964) como:

Art. 23. Serão classificados como aluguéis ou "royalties" tôdas as espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração dos bens e direitos referidos nos artigos 21 e 22, tais como:

(Vide Decreto-Lei nº 1.642, de 1978)

(Vide Decreto-Lei nº 2.287, de 1986)

I - As importâncias recebidas periodicamente ou não, fixas ou variáveis, e as percentagens, participações ou interêsses;

II - Os pagamentos de juros, comissões, corretagens, impostos, taxas e remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional, feitos a terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos;

III - As luvas, os prêmios, gratificações ou quaisquer outras importâncias pagas ao locador, ou cedente do direito, pelo contrato celebrado;

IV - As benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, e as despesas para preservação dos direitos cedidos, se de acôrdo com o contrato fizeram parte da compensação pelo uso do bem ou direito;

V - A indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato;

VI - o valor locativo do prédio urbano construído, quando cedido seu uso gratuitamente.

63. A Lei de Inovação traz previsão, ainda, no sentido de que é assegurada ao criador (ou aos membros da equipe) participação *"nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor"*, a qual será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) e, no máximo, um terço (v. art. 13 e §§).

64. Todas as definições acerca de valores de *royalties* e das participações dos criadores devem seguir aquilo que estabelece a política de inovação da ICT e a regulamentação interna existente na instituição (art. 13, § 4º, da Lei nº 10.973, de 2004), com a participação obrigatória do Núcleo de Inovação Tecnológica.

65. Quanto ao prazo de vigência do instrumento, a única limitação que se deve observar é a de que o prazo não pode extrapolar a vigência da própria patente concedida, de modo que, a princípio, não se aplicam as limitações constantes do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

66. Para ultimar o tópico, é necessário tratar do regramento trazido na legislação acerca dos eventuais aperfeiçoamentos realizados na propriedade industrial objeto de licenciamento. O art. 63 da Lei de Propriedade Industrial prevê que *"o aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de*

preferência para seu licenciamento”. Entendemos que referida norma apenas terá efeito cogente quando a evolução na tecnologia (o aperfeiçoamento) se perfectibilizar em razão da atuação da ICT pública licenciante. Isso porque, quando se tratar de aperfeiçoamento promovido por entidade privada, em razão da prevalência do princípio da liberdade de contratar, ou seja, da autonomia da vontade, regra distinta pode ser prevista no respectivo contrato de licenciamento.

II.3.3) DO CONTRATO DE CESSÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

67. Como último dos instrumentos que implicam transferência de tecnologia a serem tratados nesta manifestação jurídica, tem-se o contrato de cessão de propriedade industrial, o qual, na mesma linha do que falamos a respeito do licenciamento, tem por objeto uma patente já concedida ou já depositada. Aqui, no entanto, está-se diante de instrumento que visa à transferência definitiva da propriedade industrial, a exemplo do que ocorre num contrato de venda e compra.

68. Nos precisos termos de Denis Barbosa, exemplifica-se como a doutrina trata a questão da natureza do contrato de cessão de propriedade industrial^[39]:

"Tomado como modalidade de contrato de Propriedade Intelectual, a cessão é um acordo entre partes que tem como propósito a mudança do titular dos direitos sobre a patente, marca, programa de computador, etc. O Código da Propriedade Industrial não define o regime jurídico de qualquer das duas figuras, indicando, apenas, quanto à segunda, que a propriedade do privilégio ou da marca pode ser transferida por ato *inter vivos*, ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária."

69. Tanto se trata de uma transferência da propriedade industrial, que a comunidade internacional o chama de *sale or assignment of technology* (venda ou atribuição de tecnologia)^[40]. Aliás, tanto é uma transferência da propriedade, que a legislação não cogita da existência de cessão exclusiva ou não exclusiva, porque seria inviável ceder uma mesma propriedade industrial a mais de um interessado (nesse sentido, veja que o art. 13 do Decreto nº 9.283, de 2018, quando trata de cessão para terceiros, **exige** a ampla publicidade no sítio eletrônico da ICT pública, nos termos de sua política de inovação).

70. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na mesma linha, assim define os contratos de cessão de patente: "*contratos que objetivam a cessão da patente ou do pedido de patente depositado no INPI, implicando na transferência de titularidade, devendo respeitar o disposto nos Artigo 58 e 59 da Lei n. 9.279/96 (LPI).*"[\[41\]](#)

71. A Lei de Propriedade Industrial trata da cessão de propriedade industrial nos artigos 58 e 59, *verbis*:

Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:

I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

72. No que se refere às ICTs, preveem ainda a Lei de Inovação e o respectivo regulamento, respectivamente:

Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

.....

Art. 13. A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

§ 2º A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o **caput** no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação."

73. Da legislação acima exposta se extrai, portanto, que é possível ao titular de propriedade industrial (no que interessa ao nosso escopo, a ICT pública) ceder os seus direitos sobre a

referida tecnologia em duas hipóteses: i) ao criador, de forma direta e gratuita, desde que este encaminhe solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que, ouvido o NIT, decidirá em 6 (seis) meses, contados do requerimento, acerca da cessão; e ii) a terceiros, de forma onerosa, demandando, de forma prévia, seja garantida ampla publicidade da oferta da tecnologia no sítio eletrônico da ICT pública, conforme estabelecido em sua política de inovação.

74. O prazo de vigência do contrato de cessão de propriedade industrial deverá manter correlação com o modo estabelecido para o pagamento da remuneração pela cessão, que será aquela definida mediante negociação entre as partes. No caso das ICTs públicas, é indispensável a participação do NIT na definição do *quantum* dessa remuneração, assim como das formas de pagamento viáveis na hipótese, o que deverá observar as diretrizes definidas na respectiva política de inovação.

75. Aqui, de igual modo ao que se disse em relação à licença de propriedade industrial, é assegurada aos criadores a participação nos ganhos econômicos decorrentes da cessão levada a efeito pela ICT.

II.3.4) DOS ASPECTOS COMUNS AOS TRÊS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

II.3.4.I) DA ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

76. No âmbito dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia, sobreleva em importância a atuação do Núcleo de Inovação Tecnológica, que, dando concretude à política de Inovação da ICT, deverá manifestar-se acerca da contratação.

77. Em um primeiro momento, realizando uma análise técnica sobre a viabilidade de inserção da referida tecnologia no mercado produtivo, em auxílio às áreas técnicas das ICTs. E, além disso, realizando um cotejo dos termos que deverão constar dos instrumentos jurídicos com as

orientações e balizas contidas na Política de Inovação da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação detentora da tecnologia.

78. A importância da Política de Inovação da ICT é ímpar nesse cenário, e servirá como norte de atuação. De acordo com o art. 15-A da Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de **gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia**; VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, **transferência de tecnologia e propriedade intelectual**;

VIII- para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

79. De uma rápida leitura do dispositivo legal citado, constata-se a relevância dos temas que devem ser objeto de tratamento pela Política de Inovação, dentre os quais se destacam as diretrizes para a gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

80. Na sequência da Lei nº 10.973, de 2004, o art. 16 atribui papel central ao Núcleo de Inovação Tecnológica, nos seguintes moldes:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras: (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e p romover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na

instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6o a 9o;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

81. Como se pode observar facilmente, uma das principais razões de existir do Núcleo de Inovação Tecnológica nas ICTs é a gestão da propriedade intelectual por ela produzida e, ademais, a gestão dos processos relativos à transferência da tecnologia oriunda das atividades finalísticas da instituição.

82. O NIT deve, portanto, avaliar os benefícios que a ICT obterá em razão dos contratos a serem firmados, mediante ponderação, dentre outros aspectos, da contraprestação a ser realizada pela contratada em razão transferência (seja licenciamento, seja cessão), que será, nos casos aqui tratados, sempre financeira.

83. Extrai-se da obra publicada pela Escola da AGU sobre Propriedade Intelectual:

“Assim, cabe ao núcleo de inovação tecnológica - NIT propor, acompanhar e avaliar as políticas de inovação, para promover a proteção e a manutenção da propriedade intelectual e para transferir as novas tecnologias para outros setores da sociedade. (...) pelas competências estabelecidas no mencionado dispositivo legal para o núcleo de inovação tecnológica, fica evidente a necessidade de sua manifestação em processos que envolvam matéria dessa natureza, antes da submissão ao exame da Procuradoria Federal.

(...) todos os processos cujo objeto seja a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo ou que visem à inovação, [devem] ter início no órgão específico de inovação tecnológica da IFES (...).

Sendo o responsável pelo gerenciamento da política de inovação da IFES, o órgão de inovação tecnológica tratará da negociação das parcerias e das prestações de serviços com as empresas, do alto da autoridade de quem possui expertise em procedimentos que envolvam pesquisa, inovação, medidas de proteção das criações, licenciamento, cessão e outras formas de transferência de tecnologia.

(...)

Nem sempre o processo tem início no órgão de inovação tecnológica. Entretanto, necessário destacar, não há possibilidade de se dispensar sua apreciação, devendo referido órgão examiná-lo e manifestar-se por meio de parecer técnico sobre as condições e obrigações das partes envolvidas na contratação ou dos partícipes. Cabe também ao NIT manifestação sobre os encargos do Coordenador do Projeto, as

condições de sigilo e confidencialidade, bem assim os efeitos que decorrerão da pesquisa, **especialmente no que disser respeito à proteção da propriedade intelectual, à divulgação e aos aspectos econômicos e financeiros em prol da IFES e dos autores.**”[\[42\]](#)

84. A existência de uma análise técnica consistente atende ao princípio da motivação, expressamente previsto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

85. Importante ressaltar também que nos termos do inciso VII do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, se o parecer técnico concluir pela celebração do contrato com ressalvas, caberá à autoridade competente determinar o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

86. Vê-se que o papel do Núcleo de Inovação Tecnológica é primordial na atuação da ICT e na implementação de sua Política de Inovação. Ausente (ou omissa quanto à matéria específica) manifestação técnica do NIT enfrentando os pontos referidos quanto ao conteúdo da avença a ser realizada, impraticável a sua aprovação pela autoridade competente.

87. Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regramento interno da Instituição Pública, esta Câmara sugere que as Procuradorias Federais junto às entidades autárquicas e fundacionais federais orientem as autoridades assessoradas no sentido de solicitar que as **respectivas áreas técnicas** (*dentro de suas atribuições temáticas*) emitam manifestação formal acerca do seguinte:

1. mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; e a análise da adequação do objeto do contrato;
2. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de pessoal para o auxílio à efetiva implementação da transferência da tecnologia;
3. questões financeiras e econômicas, notadamente aquelas referentes à contraprestação da contratada.

88. Em relação ao item 3 acima elencado, é amplamente recomendado que os NITs tenham estrutura adequada para fazer frente às demandas de quantificação (monetização) das

tecnologias produzidas no âmbito das ICTs Públicas. Por óbvio, a robustez estrutural dos Núcleos de Inovação Tecnológica deve ser diretamente proporcional à aptidão para a inovação e à produção de tecnologias no âmbito das respectivas ICTs.

89. Isso é fundamental em todas as espécies de transferência de tecnologia mas, com maior evidência, naquelas que importam na transferência definitiva da propriedade intelectual da ICT, como no contrato de cessão de propriedade industrial.

90. Nessa linha, nos respectivos pareceres técnicos, os NITs devem se valer das metodologias existentes para a precificação da propriedade intelectual envolvida, a fim de que promovam a adequada análise de todos os aspectos que envolvem a correta definição do valor envolvido no processo de transferência.

91. As demais áreas técnicas da ICT devem atuar de forma conjunta com o Núcleo de Inovação Tecnológica, tanto quanto necessário à análise das circunstâncias que envolverão a contratação.

92. Por fim, incumbe à autoridade competente manifestar-se conclusivamente acerca da análise contida no parecer técnico (e demais manifestações) que subsidiará a sua decisão, aprovando ou não a contratação.

II.3.4.2) DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE OFERTA TECNOLÓGICA OU DE AMPLA PUBLICIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA ICT PÚBLICA

93. Traço também comum aos instrumentos jurídicos para transferência de tecnologia ora tratados é o de que, em algumas hipóteses, é necessária a realização de procedimento simplificado para a escolha daquele para quem se realizará a transferência de tecnologia (seja o licenciamento, seja a cessão).

94. Nas palavras de Leopoldo Gomes Muraro, a definição sobre a necessidade da oferta tecnológica, no caso dos negócios jurídicos de licenciamento de propriedade industrial e de

transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*, decorre da decisão sobre a realização de tais negócios com ou sem exclusividade. Havendo a decisão pela exclusividade, deverá ser realizada a oferta tecnológica^[43]. A exceção é a hipótese em que, tendo havido desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá obter a exclusividade, devendo ser estabelecida em contrato ou convênio a forma de remuneração. Isso, aliás, é o que prevê a própria legislação, especialmente no artigo 6º, §§ 1º, 1º-A e 2º da Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o **caput**, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

95. Cumpre ressaltar que, havendo exclusividade, portanto, embora seja dispensável a realização de licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993 (*ex vi* do seu art. 24, XXV), é necessária a publicação de extrato de oferta tecnológica, nos casos de licenciamento de propriedade industrial e de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou *know-how*, ou de ampla publicidade no sítio oficial da ICT pública, nos termos da respectiva política de inovação, no caso da cessão de propriedade industrial para terceiros.

96. Ademais, ainda que se trate de hipótese de dispensa de licitação, é importante frisar que devem ser observados, no que couber, os requisitos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

97. Nos casos de licenciamento de propriedade industrial e de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou *know-how*, a legislação estabelece as balizas mínimas do procedimento, especialmente no artigo 12 do Decreto 9.283, de 2018:

Art. 12. A realização de licitação em contratação realizada por ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida é dispensável.

§ 1º A contratação realizada com dispensa de licitação em que haja cláusula de exclusividade será precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 2º Na hipótese de não concessão de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no **caput** poderão ser celebrados diretamente, para os fins de exploração de criação que deles seja objeto.

§ 3º Para os fins do disposto no § 1º-A do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004, considera-se desenvolvimento conjunto as criações e as inovações resultantes de parcerias entre ICT ou entre ICT e empresa, incluídas as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT.

§ 4º O extrato de oferta tecnológica previsto no § 1º descreverá, no mínimo: I - o tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e

II - a modalidade de oferta a ser adotada pela ICT pública.

§ 5º Os terceiros interessados na oferta tecnológica comprovarão: I - a sua regularidade jurídica e fiscal; e

II - a sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

§ 6º A ICT pública definirá, em sua política de inovação, as modalidades de oferta a serem utilizadas, que poderão incluir a concorrência pública e a negociação direta.

§ 7º A modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na política de inovação da ICT pública.

§ 8º Os critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICT pública.

98. Aqui, mais uma vez importante a lição da doutrina^[44]:

"A oferta tecnológica configura-se, portanto, como um procedimento prévio no qual a ICT pública irá publicar no seu sítio eletrônico oficial um extrato contendo as informações essenciais que descrevem a propriedade intelectual (tecnológica). Na oferta, a ICT divulga para interessados que vai ceder de forma exclusiva sua tecnologia para interessados que apresentem proposta e participem de um certame, devendo arcar com custos financeiros (remuneração), conforme previsto na política de inovação da ICT pública e no instrumento jurídico de parceria.

Nos termos do Decreto nº 9.283/18, a 'modalidade de oferta escolhida será previamente justificada em decisão fundamentada, por meio de processo administrativo, observado o disposto na política de inovação da ICT pública', dispondo ainda que os 'critérios e as condições para a escolha da contratação mais vantajosa serão estabelecidos de acordo com a política de inovação da ICT pública'."

99. Da redação do art. 12 do Decreto nº 9.283, de 2018, verifica-se que o edital para a fixação de requisitos de qualificação e escolha do contratado **só é obrigatório quando a licença for concedida em caráter exclusivo**. Isso não quer dizer, no entanto, que, em função do princípio da publicidade, encerrado no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a Administração não tenha o poder-dever de dar conhecimento aos potenciais interessados acerca da possibilidade de licenciamento da tecnologia, a fim, inclusive, de maximizar os ganhos decorrentes da tecnologia por ela desenvolvida.

100. Como já dito, é certo que, entre os princípios constitucionais norteadores da atividade jurídico-administrativa, temos o da publicidade, do qual se extrai a vedação do segredo na atividade administrativa, de atos denominados *arcana imperii*, que são repelidos na constância de um Estado Democrático de Direito. Já a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), veio estabelecer, como regra, a publicidade dos atos produzidos no exercício da atividade administrativa, sem deixar de comportar, no entanto, algumas exceções, que são aquelas previstas no referido diploma legal e no decreto que o regulamenta.

101. Nessa linha, então, cabe concluir que a legislação de regência da atividade de transferência de tecnologia produzida pelas ICTs Públicas, em especial a Lei nº 10.973, de 2004, e o Decreto nº 9.283, de 2018, dispensam a publicação de oferta tecnológica quando o licenciamento da propriedade intelectual se der sem a estipulação de cláusula de exclusividade. Em que pese tal fato, em virtude dos princípios da publicidade e da transparência, é vigorosamente recomendável que a Administração realize divulgação acerca da disponibilidade de licenciamento da tecnologia, que pode se dar através da própria oferta tecnológica já delineada no art. 12 do Decreto nº 9.283, de 2018, ou mesmo por outros meios igualmente idôneos.

102. Nesse sentido, vê-se que algumas ICTs Públicas, as quais possuem Núcleos de Inovação Tecnológica já mais estruturados, desenvolveram mecanismos de divulgação das tecnologias produzidas no âmbito das respectivas entidades, a exemplo do que se convencionou chamar de "Vitrine Tecnológica" (dentre outras, possuem tal mecanismo a Universidade Federal de Minas Gerais, a Fundação Oswaldo Cruz, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Universidade de Brasília).

103.Quanto à cessão de propriedade industrial, por sua vez, esta pode se dar para o próprio criador, quando será gratuita e não necessitará de qualquer procedimento de escolha, pela própria inviabilidade. Quando se der, no entanto, para um terceiro, o regulamento estabelece que ela "*será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação*" (art. 13, § 3º, do Decreto 9.283/2018).

104.Vejamos o que dizem, respectivamente, o artigo 11 da Lei nº 10.973, de 2004 e o artigo 13 do referido regulamento:

Art. 11. Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.

.....

Art. 13. A ICT pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na sua política de inovação e nas normas da ICT pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

§ 2º A ICT pública decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o **caput** no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o **caput** será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.

105.Presentes, portanto, as hipóteses definidas na legislação, é indispensável a realização da oferta tecnológica, nos casos do licenciamento de propriedade industrial e de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*, ou de ampla publicidade no sítio eletrônico da ICT pública, no caso de cessão de propriedade industrial para terceiros.

II.3.4.3) DA INTERVENIÊNCIA DE FUNDAÇÃO DE APOIO

106.O pagamento às ICTs pela transferência de tecnologia, em qualquer dos casos relativos aos instrumentos jurídicos tratados neste parecer, ocorrerá mediante contraprestação financeira.

107.O valor pecuniário (a ser) recebido, além da via financeira ordinária (mediante recolhimento à conta única do tesouro nacional, seguindo as regras de direito financeiro - Lei nº 4.320, de 1964), pode, também, ser gerido por Fundação de Apoio contratada para apoiar **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**. Nesse caso, a Fundação poderá integrar, desde já, o contrato, na condição de interveniente.

108.De acordo com o art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. **A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio**, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifamos)

109.As Fundações de Apoio somente poderão atuar nas atividade de gestão administrativa e financeira, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 (Lei das Fundações de Apoio), e no já citado art. 18 da Lei nº 10.973, de 2004, situação em que exercerão a função de interveniente:

Lei nº 8.958, de 1994

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

110. Ademais, em função do previsto na parte final do parágrafo único do art. 18 da Lei de Inovação, referidos recursos arrecadados pelas Fundações de Apoio devem ser aplicados **exclusivamente** na carteira de projetos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

II.3.4.4) DO REGISTRO OU DA AVERBAÇÃO NO INPI

111. Outro aspecto comum aos instrumentos jurídicos ora tratados é a necessidade, determinada pela legislação, de que estes venham a ser registrados ou averbados perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

112. São regras cogentes estabelecidas, inicialmente, nos arts. 62 e 211 da Lei de Propriedade Industrial:

Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

.....

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

113. Além das referidas previsões legais, a Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 11 de abril de 2017) prevê a necessidade dos referidos procedimentos e, ainda, define quando se aplicam as figuras do registro e da averbação.

114. Com efeito, nos casos da licença e da cessão de propriedade industrial, aplica-se a averbação. Tratando-se do contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou *know-how*, será realizado o registro do instrumento. Isso faz sentido porque o registro é ato inaugural e, no caso da existência de propriedade industrial, ele já se verifica quando do pedido de proteção, o que implica a necessidade de averbação do respectivo contrato de licença ou de cessão no referido registro. No caso do contrato de transferência de tecnologia

não patenteada, não patenteável ou *know-how*, como não há propriedade industrial protegida, é necessária a prática do ato inaugural de registro. Vejamos:

Art. 2º O INPI averbará os contratos de licença, de sublicença e de cessão de direitos de propriedade industrial e registrará os contratos de transferência de tecnologia e de franquia a seguir:

I - Licença de direito de propriedade industrial:

- a) o contrato de licença e de sublicença para exploração de patente concedida ou de pedido de patente, conforme disposto nos artigos 61 a 63 da Lei nº 9.279, de 1996;
- b) o contrato de licença e de sublicença para exploração de registro de desenho industrial ou de pedido de desenho industrial, conforme disposto no artigo 121 da Lei nº 9.279, de 1996; e,
- c) o contrato de licença e de sublicença para uso de registro de marca ou de pedido de marca, conforme disposto nos artigos 139 a 141 da Lei nº 9.279, de 1996.

II - Cessão de direito de propriedade industrial:

- a) o contrato de cessão de patente concedida ou de pedido de patente, conforme disposto nos artigos 58 a 60 da Lei nº 9.279, de 1996;
- b) o contrato de cessão de registro de desenho industrial ou de pedido de desenho industrial, conforme disposto no artigo 121 da Lei nº 9.279, de 1996; e,
- c) o contrato de cessão de registro de marca ou de pedido de marca, conforme disposto nos artigos 134 a 138 da Lei nº 9.279, de 1996.

III - Transferência de tecnologia:

- a) o contrato de fornecimento de tecnologia ('know how') que compreende a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial ou o fornecimento de informações tecnológicas, destinados à produção de bens e serviços; e,
- b) o contrato ou fatura de prestação de serviços de assistência técnica e científica que estipula as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados.

IV - o contrato de Franquia empresarial regido pela Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. (grifamos)

115. Ademais, os requisitos procedimentais para o registro e para a averbação, assim como as diretrizes de análise para a prática dos referidos atos, podem ser verificados na já mencionada Instrução Normativa INPI/PR nº 70, de 2017, e também na Instrução Normativa INPI/PR nº 199, de 7 de julho de 2017.

II.3.4.5) DA NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL

116.É importante fazer menção, como aliás se poderá observar nas listas de checagem propostas (*checklists*), à necessidade de que se verifique, no momento da contratação e no curso do contrato, a existência de regularidade fiscal da contratada.

117.Isso se dá em razão de os negócios jurídicos ora tratados, embora sejam hipóteses em que a realização de licitação é dispensável, serem regidos, primariamente, pelos termos da Lei nº 8.666, de 1993, que traz essa exigência, especialmente, no art. 29.

118.Cabe, no entanto, uma observação em relação aos casos em que necessária a realização de oferta tecnológica, conforme já abordado em item próprio acima. Em relação a esses casos, o Decreto nº 9.283, de 2018, no art. 12, § 5º, I, fala na necessidade de comprovação de regularidade fiscal já no momento da demonstração de interesse na oferta tecnológica. Seria, *mutatis mutandis*, uma espécie simplificada de fase de habilitação, a qual deverá ser objeto de preocupação quando da realização desse procedimento de seleção.

II.4) DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO

119.A par das minutas de instrumentos sustentadas por esta manifestação, foram elaboradas listas de checagem (*checklists*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira que se assegurem presentes todos os documentos que necessariamente devem constar dos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração dos contratos de transferência de tecnologia ora tratados.

120.A *checklist* justifica-se na medida em que garante maior celeridade na análise dos processos, e traz maior segurança ao Procurador Federal na análise dos respectivos autos. Em razão disso, mencionadas ferramentas de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanham as minutas dos contratos, objeto da presente manifestação.

121.Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os contratos de transferência de tecnologia ora tratados, sugere esta Câmara, tendo em vista o princípio da

moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos com os seguintes documentos das contratadas:

1. Documento social da CONTRATANTE (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor - art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993);
2. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
3. Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso; e
4. Relação nominal atualizada dos dirigentes da Entidade Privada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um.

II.5) DA SUBMISSÃO DA MINUTA DOS CONTRATOS À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ICT PÚBLICA

122.A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

123.A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos deve ser precedida de emissão de parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

124.Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

125.Por fim, é indispensável a menção à possibilidade da adoção de eventuais pareceres referenciais acerca da análise dos instrumentos aqui tratados, desde que devidamente

preenchidos os requisitos estabelecidos pela Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União.

III) CONCLUSÃO

126. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação das minutas-padrão de contratos de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *know-how*, de licenciamento de propriedade industrial e de cessão de propriedade industrial, que ora se submetem à aprovação, com a finalidade de que venham a ser adotadas uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria, principalmente o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e no Decreto Federal nº 9.283, de 2018.

À consideração superior.

Brasília/DF, 8 de setembro de 2020.

**DEOLINDA VIEIRA
COSTA**

PROCURADORA
FEDERAL

**DIANA GUIMARÃES
AZIN**

PROCURADORA
FEDERAL

**SAULO PINHEIRO
DE QUEIROZ**

PROCURADOR
FEDERAL

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
PROCURADORA FEDERAL

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
PROCURADORA FEDERAL

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
PROCURADOR FEDERAL

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR FEDERAL

LEOPOLDO GOMES MURARO
PROCURADOR FEDERAL
Coordenador da CP-C&I De acordo.

À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o **PARECER n. 03/2020/CP-CT&I/PGF/AGU** e as respectivas Minutas Padronizadas de Contratos que envolvem transferência de tecnologia, e os respectivos *Checklists*, recomendando aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, que sugiram a adoção uniforme dos referidos instrumentos pelas entidades assessoradas.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407033790201955 e da chave de acesso 7f9d0ec7

Notas

- ^{1.} [^] PRETE. Esther K. Eyng. *Considerações para uma abordagem sistemática da EC nº 85 de 2015. In Marco Regulatório em Ciência e Tecnologia – Texto e Contexto da Lei nº 13.243/16(e-book)*. 2018. p. 100.
- ^{2.} [^] *Op. Cit. p.103. “Portanto, deve restar claro que, quando a Constituição faz referência à “inovação”, não o é no sentido comum da palavra, mas tendo em conta seu preciso significado no contexto da economia da Era do Conhecimento: resultado econômico obtido da conversão de pesquisas científico- tecnológicas, consubstanciado preponderantemente em bens e serviços que atendam o bem-estargeral”.*
- ^{3.} [^] BARBOSA. Denis Borges. *Direito da Inovação (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei Federal da Inovação)*. Lumen Juris ed., 2006. p. 3.
- ^{4.} [^] *Em tradução livre: “Transferência de tecnologia é o processo pelo qual uma tecnologia comercializável é disseminada. Isso toma a forma de uma transação de transferência de tecnologia, a qual pode ou não ser coberta por um contrato legalmente obrigatório”. UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Transfer of Technology. Issues in International Investment Agreements, Geneva, 2001. Disponível em: <<http://unctad.org/en/docs/psiteiid28.en.pdf>>. Acesso em: 20 de set. de 2019.*

5. [^] Tradução livre. Texto original em inglês: "As discussed in the previous section, licensing is an important mode of technology transfer. In theory, all contractual agreements between individual firms, firms and institutions, and between individual institutions may facilitate technology transfer. In practice, however, only a few such agreements could be characterized as technology transfer agreements, which is the focus of this section.(...)There are various types of agreements that are used to facilitate TOT. For the purposes of explanation, licence agreements (Section 3.1) are separated from other types of agreement (Sections 3.2 and 3.3). Virtual Institute Teaching Material on Transfer of Technology. p. 40. Em https://vi.unctad.org/resources-mainmenu-64/digital-library?task=dl_doc&doc_name=1080_virtual_inst.
6. [^] Aqui, cabível o registro de que não apenas existem os instrumentos aqui tratados. Por uma questão de relevância e de aderência àquilo que consta da lei de inovação e do respectivo regulamento, trataremos apenas das espécies a seguir.
7. [^] BRANCHER, Paulo M. R. *Contratos de licenciamento de propriedade industrial: autonomia privada e ordem pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15.
8. [^] O termo Know-How, de origem americana, surgiu pela primeira vez associado à doutrina de propriedade industrial, nos Estados Unidos, em 1916, e, anos depois, em 1933, a expressão apareceu no dicionário jurídico conhecido como "Black's Law Dictionary". Na França, a expressão ficou conhecida como "savoir-faire".
9. [^] VIEGAS, Juliana L. Bruna. **Aspectos legais de contratação na área de propriedade industrial**. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (coord.); JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). **Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias**. São Paulo: Saraiva, 2007. Aqui se comunga do entendimento da Autora em relação ao conceito dado à inovação tecnológica: a) criação de novo produto ou novo processo de produção, ou (b) criação de novas funcionalidades ou novas características em produto ou processo já existente, funcionalidades ou características essas que, necessariamente, devem trazer melhorias, ganhos de qualidade ou produtividade ou maior competitividade no mercado em questão. Pág. 135.
10. [^] Quando se refere aos contratos de licença de direitos de propriedade industrial, a lei trata da averbação, que por definição é a anotação à margem de algum assentamento já existente, como ocorre com as patentes, marcas e desenhos industriais (artigos 62, 121 e 140, respectivamente da LPI).
11. [^] A teor do art. 211 da LPI, o registro aplicar-se-á a contratos de tecnologia que não envolvem direitos de propriedade industrial, como é o caso da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou know-how, da assistência técnica e da franquias. O certificado de registro expedido pelo INPI é ato administrativo que tem por finalidade: i) produzir eficácia em relação a terceiros, efeitos erga omnes (a data de publicação do registro na Revista de Propriedade Industrial formaliza a oponibilidade contratual); ii) permitir a autorização do Banco Central para remessa do pagamento ao exterior (royalties devidos à empresa estrangeira detentora da tecnologia transferida); quando for o caso; e, iii) permitir, quando for o caso, dedutibilidade fiscal dos pagamentos efetuados pelo licenciado.
12. [^] VIEGAS, Juliana L. Bruna. **Aspectos legais de contratação na área de propriedade industrial**. In: SANTOS, Manoel Pereira dos (coord.); JABUR, Wilson Pinheiro (coord.). **Propriedade intelectual: contratos de propriedade industrial e novas tecnologias**. São Paulo: Saraiva, 2007. A Autora examina o conceito lato sensu de transferência de tecnologia e conclui que o caráter abrangente do instituto alberga espécies de contratos que pouco ou nada de efetiva transmissão de tecnologia ou de conhecimento é transpassado do fornecedor para o receptor.
13. [^] BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Tomo IV. Rio de Janeiro: ed. Lumem Juris, 2015, p. 430-431.
14. [^] AGUSTINHO, E.; GARCIA, E. *Inovação, transferência de tecnologia e cooperação*. **Direito e Desenvolvimento**, v.9, n° 1, p, 223-239, 11 jul. 2018. De outra parte, observa-se que a concepção de tecnologia não deve ser confundida com a de inovação, tomando-se aqui o conceito de inovação tal como expresso na Lei de Inovação, com a redação dada pela Lei n° 13.243/2016. Poderá haver tecnologia que se qualifique como inovadora, e, ainda, tecnologia valiosa, objeto de transferência, que não se qualifique necessariamente como inovadora. Para maior detalhamento desse enfoque, consultar VIEGAS, 2007, pág. 148.

15. [^] DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.33;34.
16. [^] Referência à tecnologia como conhecimento que tenha alguma aplicabilidade técnica, industrial ou em serviços. No entanto, cabe ressaltar que a tecnologia objeto da transferência pode ser qualificada como valiosa, embora não necessariamente considerada como inovadora, na concepção dada a esse termo por VIEGAS.
17. [^] <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferencia/tipos-de-contratos> (Consulta realizada em 30.06.2019)
18. [^] BARBOSA (p. 649,p.42 IPI). A “exclusividade”, se obtida seria meramente de fato, pois não há propriedade em relação ao Know-How, mas mera detenção.
19. [^] FLORES. César. *Segredo Industrial e Contrato de Know-How*. p. 3.
20. [^] DINIZ. Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4.
21. [^] FEKETE. Elisabeth Kasznar. *O regime jurídico do segredo de indústria e comércio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 55.
22. [^] VIEGAS. op. cit., p.147.
23. [^] ZAITZ. Daniela; ARRUDA, Gustavo Fávoro. *A função social da propriedade intelectual: patentes e Know-how*. Revista da ABPI, Rio de Janeiro, nº 96, set/out. 2008, p. 37.
24. [^] BARBOSA, D. Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. Rio de Janeiro: Lumem Juris ed., 2003, p. 649.
25. [^] *A Transferência de Tecnologia no Brasil (Aspectos Contratuais e concorrenciais da Propriedade Industrial)*. 2ª tiragem. Ed. Lumem Juris. Rj. 2010. P.102.
26. [^] Aspectos Jurídicos do Contrato de Know-How, artigo extraído de trabalho de conclusão de curso de graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora em dezembro de 2015. A Autora é Especialista em Direito Empresarial pela PUCRS e estre em Direito da Propriedade Intelectual pela Maastricht University (Holanda). Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/laura_duro.pdf. Acesso em: 28 fev. 2019.
27. [^] Ao abordar tecnologia e segredo, Juliana L. B. Viegas, no capítulo que integra a coletânea citada anteriormente, observa que a tecnologia não patenteada, objeto de um contrato de fornecimento de know-how, pode ser secreta e, enquanto mantida em sigilo, pode qualificar-se como segredo de indústria ou de negócio, mas essa tecnologia pode igualmente ser muito valiosa mesmo que não seja secreta. Também a respeito do segredo e suas implicações, Cesar Flores, no artigo ‘Segredo Industrial e Contrato de Know How’ esclarece: “LAS CUEVAS elenca como elemento essencial do segredo, um elemento objetivo, que seria a limitação a um número reduzido de pessoas, a informação com valor econômico, sendo que este valor estará inversamente relacionado ao número de pessoas que tem acesso a esta informação e uma simples comunicação poderia destruir o segredo de forma irreversível, com a perda do valor econômico. (...) Existem basicamente quatro ordens de conhecimento tecnológico: o patenteado, o de domínio público absoluto, e os restritos, que se subdividem em duas ordens, restrição relativa e restrição absoluta. No caso da patente e do domínio público absoluto não são importantes para o know how, pois efetivamente ninguém pagaria por algo que está evidentemente disponível, ou que goze de proteção legal de exclusividade. Na restrição relativa se está diante de conhecimento, que apesar de ser tratado como segredo industrial, muitas vezes está disponível, mas apenas o aquisitor não tinha conhecimento de como fazê-lo, ou seja, o conhecimento tecnológico estará disponível de forma fragmentada, e limitado aos centros de pesquisa universitários, mas os interessados não sabem exatamente como acessá-los, e por isso preferem pagar por um know how. Um exemplo seria um conhecimento dos mecanismos operacionais de determinada máquina, que podem estar disponíveis no meio acadêmico, na forma de um artigo, ou em um equipamento similar, ou mesmo na internet, mas que aparentemente não está disponível. Já o conhecimento restrito absoluto exige elevadas pesquisas e mesmo assim esbarra em problemas de ordem tecnológica para se obter determinado conhecimento. Por exemplo, não se pode conseguir determinado know how em tecnologia de satélites, sem um supercomputador para fazer os cálculos necessários para as pesquisas, por isso o conhecimento será restrito absoluto. Por isso CABANELLAS menciona que o know how poderá ser transferido de forma vertical ou horizontal, ou seja, na

forma vertical implica numa dependência tecnológica que dificilmente é superada, enquanto que na relação horizontal pode trazer desenvolvimento tecnológico. Outrossim, não se afirma aqui que o conhecimento restrito absoluto seja o mesmo que segredo absoluto, pois no caso de segredo absoluto, não estará sendo negociado por contratos de know how, mas nada impede que alguém descubra por meios próprios tecnologia semelhante ou de mesma finalidade. Com base exatamente no grau de restrição a empresa deverá adotar o tipo de contrato de know how que irá celebrar, sendo de cessão, licença e mistos.”

28. [^] No direito brasileiro, é a lei que expressamente autoriza o enquadramento de um bem nesta categoria. Os direitos reais são *numerus clausus*, não permitindo a criação de um novo direito de propriedade senão por determinação legal.

29. [^] Os direitos de propriedade industrial são chamados de direito de exclusiva, ou seja, excluem terceiros de explorar o objeto protegido a fim de que seu titular possa ter uma compensação pelo investimento dispendido em inovação e que, após o término do período de proteção, cairá em domínio público e pertencerá a toda a sociedade, que dele se beneficiará.

30. [^] BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Lumen Juris ed., 2ª edição; 2003. pp. 42 e 649. A “exclusividade”, se obtida, seria meramente de fato, pois não há propriedade em relação ao Know-How, mas mera detenção.

31. [^] A Lei nº 9.279/96(LPI) dispõe em seu artigo 60, que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, esta que confere ao seu titular, nos termos do art. 1.228 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o direito de usar, gozar, dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha.

32. [^] DANNEMAN, SIENSEM, BIGLER & IPANEMA MOREIRA. *Comentários ao CPI/96*. 2001. p. 441-443.

33. [^] É cediço na doutrina que a proteção ou não por patente é uma escolha feita com base em diversos fatores. Assim, uma determinada tecnologia pode ser objeto de patente fora do país e não estar protegida no Brasil, por conta do princípio da territorialidade; ou o próprio detentor da tecnologia opte por não patentear-la, embora a mantenha protegida pelo sigilo; ou, ainda, porque a tecnologia não seja passível de proteção patentária, nos termos previstos pela LPI/96.

34. [^] Nesse viés, considerando-se que a licença e a cessão de ativos intangíveis estão previstas em normas federais como mecanismos de direitos de propriedade industrial, entende o INPI que, sob pena de agir ao arrepio de sua competência legal, **não** lhe cabe regular ou reconhecer como direito de propriedade aquilo que a lei não concebeu de forma expressa como tal.

35. [^] O INPI fundamenta esse entendimento basicamente no fato de que a tecnologia não patenteada não se enquadra como direito de propriedade, e que assim, uma vez divulgado, não pode mais ser “retirado” da parte que o recebeu, incorporando-se de imediato, portanto, ao seu patrimônio.

36. [^] BRANCHER, Paulo M. R. *Contratos de licenciamento de propriedade industrial: autonomia privada e ordem pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 102-103.

37. [^] BARBOSA, Denis Borges. *Contratos em propriedade intelectual*. http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/apostilas/ufrj/contratos_propriedade_intelectual.pdf

38. [^] *Op. Cit.*

39. [^] *Op. Cit.*

40. [^] *Op. Cit.* p. 44.

41. [^] <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/transferencia/tipos-de-contratos>

42. [^] <https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/797/690>

43. [^] MURARO, Leopoldo Gomes. *O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 338.

44. [^] MURARO, Leopoldo Gomes. *O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 338.

7.B) CONTRATO DE LICENCIAMENTO PARA USO E EXPLORAÇÃO DE PATENTES

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de Termo de Contrato de Licenciamento, destacados em vermelho ou realçados em amarelo, devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com as condições negociadas com a entidade privada ou pública, parte no ajuste.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes à licitação, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

Supressão automática das notas explicativas: *Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

MODELO DE TERMO DE CONTRATO LICENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE PATENTE

**CONTRATO DE LICENCIAMENTO
PARA EXPLORAÇÃO DA CRIAÇÃO
CONSUBSTANCIADA NA PATENTE Nº
BR (OU EM PEDIDO DE PATENTE)
A (NOME DA IFES OU ICT PÚBLICA) E
EMPRESA (NOME DA EMPRESA), COM
INTERVENIÊNCIA DA (NOME DA
FUNDAÇÃO DE APOIO).**

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A possibilidade de celebração de contratos de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela Instituição Científica e Tecnológica – ICT, individualmente ou por meio de parceria com entidade pública ou privada, encontra-se prevista nos artigos 6º e 7º da Lei nº 10.973/2004.

A minuta proposta pode ser utilizada em contrato de licenciamento para exploração de patente concedida ou de pedido de patente, com ou sem exclusividade, ressaltando-se que, se a solução tecnológica foi desenvolvida individualmente pela ICT, a contratação com exclusividade deverá ser precedida de publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação (§ 1º, art. 12, Decreto nº 9.283/2018).

Em se tratando de propriedade industrial, a averbação dos contratos de licença e de sublicença é condição sine qua non para produzir efeitos em relação a terceiros, sendo prescindível para validade de prova de uso (art. 140 da Lei de Propriedade Industrial).

Legislação complementar aplicável: Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial); Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; e Lei n. 11.484, de 31 de maio de 2007, Instrução Normativa INPI/PR Nº 070, de 11 de abril de 2017, e Resolução INPI/PR nº 199, de 7 de julho de 2017 (verificar se estas normas continuam vigentes à época da elaboração do instrumento).

Importa ressaltar, ainda, a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, naquilo que for compatível com os princípios que norteiam à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, previstos no parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.973/2004.

A *(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)*, autarquia federal de regime especial, sediada na *(indicar endereço completo)*, inscrita no CNPJ sob o nº , doravante denominada LICENCIANTE, neste ato representada por *(indicar nome do representante legal)*, e o(a) *(indicar nome da empresa por extenso)*, sediado(a) no(a) *(indicar endereço completo)*, inscrito(a) no CNPJ sob o nº , doravante denominada LICENCIADA, neste ato representado(a) na forma de seu estatuto/contrato social pelo(a) Sr(a). *(indicar nome, cargo, e qualificação do representante legal)*, com a interveniência da *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*, com sede na *(indicar endereço completo)*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº , neste ato representada por seu *(indicar nome, cargo, e qualificação do representante legal)*, celebram o presente **CONTRATO DE LICENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DA CRIAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO PEDIDO DE PATENTE Nº BR** , sujeitando-se às normas das Leis nºs 9.279/96, 10.973/04 e 13.243/16, regulamentadas pelo Decreto nº 9.283/2018, e 10.406/02 – Código Civil e 8.666/93, no que couber, e às cláusulas e condições seguintes:

Nota explicativa:

É importante atentar para a necessidade da parte contratante constituir procurador no Brasil, com poderes de representação judicial e extrajudicial, caso tenha domicílio no exterior, nos termos do art. 217 da Lei de Propriedade Industrial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, a título oneroso, **sem exclusividade**, pela LICENCIANTE à LICENCIADA, dos direitos para uso, desenvolvimento, produção, exploração comercial, prestação de serviços ou obtenção de qualquer vantagem econômica

relacionada à **TECNOLOGIA** intitulada “ ” depositada/concedida junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o número , em , doravante denominada **TECNOLOGIA**, decorrente do (indicar o instrumento jurídico anteriormente celebrado), celebrado em , entre a (indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA) e o(a) (indicar nome da EMPRESA)

OU

1.1 Constitui objeto do presente contrato o licenciamento, a título oneroso, **com exclusividade**, pela **LICENCIANTE** à **LICENCIADA**, dos direitos para uso, desenvolvimento, produção, exploração comercial, prestação de serviços ou obtenção de qualquer vantagem econômica relacionada à **TECNOLOGIA** intitulada “ ” depositada/concedida junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI sob o número , em , doravante denominada **TECNOLOGIA**, decorrente do (indicar o instrumento jurídico anteriormente celebrado), celebrado em , entre a (indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA) e o(a) (indicar nome da EMPRESA).

1.2 A **LICENCIADA** será informada sobre a existência de terceiros interessados na exploração comercial da **TECNOLOGIA**, bem como do licenciamento a outros interessados.

Nota explicativa:

Nos termos dos §1º e 1º-A, art. 6º, da Lei n. 10.973/2004, a contratação com cláusula de exclusividade pela **LICENCIADA** será possível se (i) for precedida de publicação de extrato de oferta tecnológica pela licenciante, ou (ii) em caso de desenvolvimento da tecnologia objeto da contratação em conjunto com licenciada.

Em se tratando de licenciamento **sem cláusula de exclusividade**, o contrato poderá ser firmado diretamente com o interessado, sem qualquer procedimento prévio (§ 2º, art. 6º, da Lei n. 10.973/2004).

1.3 A **TECNOLOGIA** será utilizada para aplicação de . Caso a **LICENCIADA** tenha interesse na exploração de outra(s) aplicação(ões) da **TECNOLOGIA**, deverá informar, por escrito, a **(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)** para, na hipótese de ser também de seu interesse, formalizar o competente Termo Aditivo, visando à inclusão de nova(s) aplicação(ões) e o estabelecimento das condições para sua exploração comercial.

1.4 O presente instrumento não implica transferência da titularidade dos direitos relativos à **TECNOLOGIA**, que permanecem, para todos os fins, de propriedade da **LICENCIANTE**.

1.5 A exploração comercial da **TECNOLOGIA** será realizada pela **LICENCIADA**, **(indicar se será em âmbito nacional e/ou internacional)**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE INÍCIO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA TECNOLOGIA

2.1 A **LICENCIADA** terá o prazo máximo de () meses, a contar da data de assinatura do presente Contrato, para iniciar a exploração comercial da **TECNOLOGIA**.

Nota explicativa:

No que diz respeito ao prazo máximo para início da exploração comercial da tecnologia, objeto do presente contrato, orienta-se que a ICT estabeleça um limite inferior a 3 (três) anos, por analogia ao disposto no § 5º, art. 68, da Lei de Propriedade Industrial.

Cumpra esclarecer que a inobservância do prazo pela LICENCIADA não importa em suspensão temporária do direito de exclusividade da ICT sobre a patente (licença compulsória), mas tão somente a aplicação supletiva da referida norma, por se tratarem de situações fáticas que se assemelham materialmente, de modo a alcançar o objetivo do legislador, qual seja, a inovação no ambiente produtivo.

Após esse prazo, caso não comercialize a TECNOLOGIA, a LICENCIADA detentora do direito exclusivo de exploração perderá automaticamente esse direito, podendo a LICENCIANTE proceder a novo licenciamento, conforme disposto no § 3º, art. 6º, da Lei nº 10.973/2004.

2.2 O prazo previsto no item anterior poderá ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa da **LICENCIADA**, e concordância expressa da **(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)**.

Nota explicativa:

Recomenda-se que sejam admitidas como justificativas para a não exploração da tecnologia no prazo indicado no item 2.1 aquelas previstas no art. 69 da Lei de Propriedade Industrial, pelas razões expostas na nota explicativa acima, quais sejam.

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

2.3 A **LICENCIADA** deverá comunicar formalmente à **LICENCIANTE** a data de início da exploração comercial da **TECNOLOGIA**.

Nota explicativa:

*Nos contratos que tenham por objeto o licenciamento de tecnologia relativa a fármacos, **SUGERE-SE** adotar a redação abaixo para a Cláusula Segunda, sem prejuízo de eventual adequação em função do caso concreto.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS PARA DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DA TECNOLOGIA

2.1 A tecnologia, objeto deste contrato, encontra-se em estágio de desenvolvimento pré-clínico compreendendo a avaliação da eficácia e estudos preliminares de toxicidade e segurança.

2.2 Para o desenvolvimento da **TECNOLOGIA**, a **LICENCIADA** deverá executar as seguintes etapas em seus respectivos prazos:

I- TESTE PRÉ-CLÍNICOS E ESTUDO CLÍNICO – FASE I: Para execução do(s) teste(s) pré-clínico(s) e estudo clínico Fase I, a **LICENCIADA** deverá cumprir o prazo máximo de () anos, contados da data de assinatura do contrato de licenciamento.

II- ESTUDO CLÍNICO – FASE II: Para execução da Fase II, a **LICENCIADA** deverá cumprir o prazo máximo de () anos, contados da data de comprovação da finalização da Fase I à (*indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA*) através da apresentação dos resultados obtidos.

III- ESTUDO CLÍNICO – FASE III: Para execução da Fase III, a **LICENCIADA** deverá cumprir o prazo máximo de () anos, contados da data de comprovação da finalização da Fase II à (*indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA*) através da apresentação dos resultados obtidos.

2.2 Para a comercialização da **TECNOLOGIA**, a **LICENCIADA** deverá apresentar à (*indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA*) a comprovação da finalização da Fase III através da apresentação dos resultados obtidos.

2.3 O prazo máximo para início da comercialização da **TECNOLOGIA** será de () anos, a contar da data de emissão de documento dos órgãos competentes, no Brasil e/ou no exterior, indicando a aprovação da comercialização do produto obtido da **TECNOLOGIA**.

2.4 Os prazos previstos nesta cláusula poderão ser prorrogados, por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa da **LICENCIADA**, e concordância expressa da **LICENCIANTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 Constituem obrigações do presente Contrato:

3.1.1 - Obrigações comuns das partes:

I- responsabilizarem-se pelo sigilo das informações relacionadas à **TECNOLOGIA** com seus respectivos empregados/servidores e demais envolvidos que, direta ou indiretamente, a ela tenham acesso, de forma a garantir a confidencialidade das informações. As informações relativas à **TECNOLOGIA** somente poderão ser reveladas mediante anuência formal da **LICENCIANTE**;

I.1- excetuam-se da obrigação de sigilo as informações que:

- a)** comprovadamente estiverem em domínio público ou, ainda, que estiverem contidas em patentes publicadas em qualquer país antes da assinatura do presente Contrato;
- b)** comprovadamente sejam solicitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou demais autoridades competentes, em processo judicial ou administrativo;
- c)** se tornarem públicas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ou pelo órgão competente em âmbito internacional, se for o caso.

II- comunicar à outra parte qualquer informação de seu conhecimento acerca da violação dos direitos de propriedade industrial referentes à **TECNOLOGIA**, adotando, conjunta ou isoladamente, as providências extrajudiciais e/ou judiciais necessárias à defesa contra eventual uso não autorizado, por terceiros, do produto ou processo decorrente da **TECNOLOGIA**, sendo que as respectivas despesas serão arcadas em sua integralidade pela **LICENCIADA**.

3.2 Obrigações da LICENCIADA:

I- arcar com todas as despesas necessárias para o desenvolvimento, a produção, a industrialização e a exploração comercial da **TECNOLOGIA**;

II- Realizar a averbação e arcar com as despesas de averbação do presente instrumento junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme prevê o art. 62, da Lei nº 9.279/96, e o art.11, da Lei nº 9.609/98, no prazo máximo de 12(doze) meses, contados da data de assinatura do presente contrato;

III- arcar integralmente com os custos relativos à proteção e manutenção da **TECNOLOGIA** junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, devendo realizar o reembolso para a **LICENCIANTE**, desde a data de depósito da **TECNOLOGIA**;

IV- arcar integralmente com os custos relativos à proteção e manutenção da **TECNOLOGIA** junto ao órgão competente em âmbito internacional, desde a data de depósito da **TECNOLOGIA**;

IV.1 a **LICENCIADA** deverá realizar o reembolso para a *(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)*, arcando com 100% (cem por cento) dos custos do escritório contratado e dos órgãos competentes em âmbito internacional;

OU

IV.1 – a **LICENCIADA** poderá contratar escritório para pleitear a proteção da propriedade intelectual, arcando com 100% (cem por cento) dos custos do escritório contratado e dos órgãos competentes em âmbito internacional;

IV.1.1 – Em caso de contratação de escritório, a **LICENCIADA** manterá a **LICENCIANTE** informada de todo o trâmite da proteção da propriedade intelectual em âmbito internacional, com a obrigação de fornecer cópias de todos os documentos relacionados à proteção, para o controle e arquivamento da **LICENCIANTE**.

V- arcar com as despesas decorrentes da promoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para a proteção contra ato de violação, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual referentes à **TECNOLOGIA**, mesmo que o ajuizamento das medidas tenha sido feito por iniciativa da **LICENCIANTE**, o que ocorrerá com ciência prévia da **LICENCIADA**;

Nota explicativa:

Na hipótese de o licenciamento se dar sem exclusividade, acrescentar um inciso conforme redação abaixo.

V.1- as despesas de manutenção da **TECNOLOGIA** referidas no inciso III, bem como aquelas referidas nos incisos IV e V, serão partilhadas entre os licenciados, caso haja sublicenciamento a terceiros;

VI- observar as recomendações e instruções técnicas da **LICENCIANTE**, bem como a legislação relacionada à **TECNOLOGIA**, a fim de preservar sua qualidade industrial, assumindo, exclusivamente, as responsabilidades civil, penal e administrativa por ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos, eventuais ilícitos ou danos decorrentes da não observância dos procedimentos técnicos adequados ao desenvolvimento, fabricação e comercialização;

VII- dar imediata ciência à **LICENCIANTE** do recebimento de quaisquer autuações administrativas ou citações, bem como intimações relacionadas à **TECNOLOGIA**, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais condenações que vierem a ser cominadas;

VIII- abster-se de adotar conduta comercial considerada ilegal, abusiva ou contrária aos interesses da **LICENCIANTE**;

IX- responsabilizar-se pelos tributos e encargos exigíveis em decorrência da execução do presente Contrato;

X- realizar o desenvolvimento da **TECNOLOGIA** necessário para que seja disponibilizada ao mercado;

XI - produzir o produto ou prestar serviço em quantidade suficiente para atender à demanda do mercado;

XII- manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações ora assumidas, todas as condições exigidas para a presente contratação;

XIII – comunicar à **LICENCIANTE** por escrito os motivos que impeçam à **LICENCIADA** de desenvolver, de produzir e de explorar comercialmente os produtos ou serviços obtidos da **TECNOLOGIA**;

Nota explicativa:

Caso a TECNOLOGIA resulte em produto sujeito a registro, excetuados fármacos, cuja disciplina já se encontra definida na Cláusula Segunda, inserir o inciso abaixo:

XIII- providenciar o registro do(s) produto(s) junto aos órgãos competentes, informando a **LICENCIANTE**, de imediato e por escrito, sobre a sua emissão/obtenção.

3.3 Obrigações da LICENCIANTE:

I – disponibilizar à **LICENCIADA** todos os dados, informações técnicas e documentos para acesso à **TECNOLOGIA** que se mostrem necessários para o desenvolvimento de pesquisa e testes de desenvolvimento visando à produção, fabricação e comercialização de produtos obtido da **TECNOLOGIA**, ressalvando-se que será de exclusiva responsabilidade da **LICENCIADA** o desenvolvimento, a produção e a comercialização do produto obtido da **TECNOLOGIA**;

II- fornecer à **LICENCIADA** suporte técnico-científico associado à **TECNOLOGIA**, sendo que as condições desse suporte, inclusive o valor da respectiva remuneração a ser paga à **LICENCIANTE**, serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio;

III – disponibilizar à **LICENCIADA** todos os dados, informações e documentos técnicos e outros elementos e subsídios que eventualmente forem necessários para proteção contra infrações a direitos de terceiros que possam advir da **TECNOLOGIA** e de sua exploração;

IV – colaborar com a **LICENCIADA** na eventualidade desta necessitar interpor, ou em que for parte passiva, em qualquer procedimento administrativo, judicial ou extrajudicial envolvendo a **TECNOLOGIA** e os produtos obtidos com base nesta, seus aperfeiçoamentos e inovações técnicas, bem como no processamento ou manutenção de patente requerida ou concedida ou outro direito de propriedade industrial equivalente, no Brasil e no exterior, e/ou envolvendo a averbação deste contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, se comprometendo a fornecer, assinar ou obter a assinatura de qualquer documento que se faça necessário, dentro dos prazos solicitados e respeitados os limites da razoabilidade.

V – comunicar imediata e expressamente à **LICENCIADA** o recebimento de quaisquer autuações, citações e comunicações administrativas, judiciais e extrajudiciais relacionadas à **TECNOLOGIA** ou ao produto obtido desta, bem como quaisquer infrações à **TECNOLOGIA** ou ao produto obtido desta de que tome conhecimento;

3.4 Obrigações da *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO):*

I - Realizar a cobrança em nome da **LICENCIANTE** do valor de remuneração a ser pago pela **LICENCIADA** pela exploração comercial da tecnologia licenciada, conforme disposto na Cláusula Quinta e pelo sublicenciamento, conforme previsto no item 10.5 da Cláusula Décima;

II – Apresentar à **LICENCIADA**, conforme prazo estabelecido no item 5.4 da Cláusula Quinta, documento que formalize a cobrança dos valores nas Cláusulas Quinta e item 10.5 da Cláusula Décima.

III - Prestar contas à **LICENCIANTE** dos recursos recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da respectiva cobrança.

IV - Apresentar relatórios anuais à **LICENCIANTE** com a demonstração dos valores recebidos.

V – Informar à **LICENCIANTE** sobre eventuais atrasos no pagamento das remunerações pela **LICENCIADA**, para permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis e previstas no presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO MEIO AMBIENTE, DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E À BIODIVERSIDADE

4.1 A **LICENCIADA** se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades que estejam relacionadas à **TECNOLOGIA**, conforme disposto nas legislações federal, estadual e municipal, relativas à matéria ambiental.

4.2 Para os fins deste Contrato, a expressão meio ambiente abrange saúde pública, ordenamento urbano e administração ambiental.

4.3 A **LICENCIADA** deverá adotar todas as medidas e procedimentos necessários, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, que possa vir a ser causado

pelas atividades de produção ou de comercialização da **TECNOLOGIA**, exigindo que a mesma conduta seja observada pelas empresas por ela eventualmente contratadas.

4.4 São de exclusiva responsabilidade da **LICENCIADA** as sanções impostas pelos Órgãos competentes por danos causados ao meio ambiente, sejam elas decorrentes do exercício de suas atividades ou de sinistros de qualquer natureza, devendo ressarcir à **LICENCIANTE** pelas cominações que a esta venham a ser impostas em virtude da titularidade da **TECNOLOGIA**.

4.5 A responsabilidade da **LICENCIADA** pelos danos ambientais eventualmente causados ou que tenham origem durante a vigência deste Contrato permanecerá, ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou só ocorram após o encerramento do Contrato.

4.6 A **LICENCIADA** se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos de acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações, acessos e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades que estejam relacionadas à **TECNOLOGIA**, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 13.123/2015.

4.7 São de exclusiva responsabilidade da **LICENCIADA** as sanções impostas pelos Órgãos competentes por descumprimento às normas de acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, relacionadas a atividade de exploração econômica, devendo ressarcir à **LICENCIANTE** pelas eventuais cominações que a esta venham a ser impostas em virtude da titularidade da **TECNOLOGIA**.

4.8 A responsabilidade da **LICENCIADA** que tenham origem durante a vigência deste Contrato permanecerá, ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou só ocorram após o encerramento do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DAS REMUNERAÇÕES

5.1. A LICENCIADA pagará à LICENCIANTE, por meio da (indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO), pelo licenciamento da TECNOLOGIA os valores abaixo discriminados:

I- A título de remuneração inicial para acesso à TECNOLOGIA, o valor de R\$

(), que deverá ser realizado da seguinte forma:

- a) R\$ () em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do presente contrato e;
- b) R\$ () em () parcelas, a primeira no valor de R\$ () a ser paga () meses contados da data de início da exploração comercial, a segunda no valor de R\$ () a ser paga () meses contados da data de início da exploração comercial e a última no valor de R\$ () a ser paga () meses contados da data de início da exploração comercial. (incluir dados de acordo com número de parcelas e complementar a redação).

Nota explicativa:

A cobrança de valores para permitir o acesso a determinada tecnologia, antes mesmo da sua exploração comercial, pode ser estabelecida pela ICT, a partir de prévia negociação com o ente parceiro, de acordo com as especificidades da demanda e com a política de inovação de gestão da propriedade intelectual da Instituição.

II- Pela exploração comercial da TECNOLOGIA, a LICENCIADA deverá remunerar:

- a) no percentual de % (por cento) da receita líquida auferida com a exploração comercial, pelo prazo de vigência do contrato, a título de *royalties*, **ou**
- b) **Incluir outra forma de remuneração, se for o caso.**

5.2. Em caso de sublicenciamento, a LICENCIADA repassará à LICENCIANTE, por meio da (indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO), os valores abaixo discriminados:

I – O percentual de % (por cento) sobre a receita líquida auferida na comercialização dos produtos e/ou serviços obtidos da **TECNOLOGIA** pela sublicenciada, a título de *royalties*.

II – O percentual de % (por cento) sobre todo e qualquer valor recebido pela **LICENCIADA** em virtude do sublicenciamento da **TECNOLOGIA** e das inovações técnicas, sem prejuízo do recebimento pela **LICENCIANTE** dos *royalties* e/ou demais valores previstos na presente cláusula.

5.3 Para os fins do inciso II do item 5.1 e do inciso I do item 5.2 considera-se como “*receita líquida*”, o valor bruto auferido com a exploração comercial da **TECNOLOGIA** pela **LICENCIADA**, deduzidos os tributos incidentes sobre a operação de venda e os valores relativos às vendas canceladas, devidamente comprovadas.

5.4 O pagamento da remuneração prevista no inciso II do item 5.1 e dos incisos I e II do item 5.2 deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, após o encerramento de cada trimestre de vendas à **LICENCIANTE** por meio da (indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO), acompanhado de relatório demonstrativo e Nota(s) Fiscal(is) ou documento equivalente que especifique a quantidade de produtos e/ou serviços comercializados nesse período, o valor bruto das vendas, a especificação e o valor das deduções permitidas, conforme item 5.3, e o valor líquido das vendas.

5.5 O início da contagem do trimestre de vendas, previsto no item 5.4, dar-se-á a partir da data em que a **LICENCIADA** formalizar à **LICENCIANTE** o início da exploração comercial da **TECNOLOGIA** por ela ou por sublicenciada, conforme previsto no *caput* da Cláusula Segunda.

5.6 O pagamento dos valores determinados na presente Cláusula deverão ser efetuados pela **LICENCIADA** à **LICENCIANTE** por meio da *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)* na época dos respectivos pagamentos e após apresentação do documento de cobrança pela *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*, devendo a **LICENCIADA** enviar à *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)* a comprovação de efetivação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

6.1 O atraso no pagamento das remunerações previstas na Cláusula Quinta e nos incisos II a IV, do item 3.2 da Cláusula Terceira, pela **LICENCIADA**, implicará cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do débito atualizado, considerado o período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, com base na variação do IPC - FIPE ou outro índice legal que porventura venha a substituí-lo, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Treze.

6.2 A ocorrência de atraso no pagamento da remuneração por mais de **30 (trinta)** dias ou ainda, a ocorrência de **03 (três)** atrasos de pagamento no ano (consecutivos ou não), mesmo que por prazo inferior a **30 (trinta) dias**, poderá implicar na rescisão do Contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

7.1 A **LICENCIADA** e sublicenciada deverão manter em sua sede registros contábeis e certidões fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do presente contrato, que permitam à **LICENCIANTE** e/ou à *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*, caso autorizada pela **LICENCIANTE**, sem prévia comunicação, seja através de representantes designados para este fim ou de auditores contratados, comprovar as informações relativas ao desenvolvimento, à produção e à comercialização da **TECNOLOGIA**, bem como todas as condições exigidas para a presente contratação.

7.2 A **LICENCIADA** e a sublicenciada deverão permitir à *(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)* e à *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*, ou a terceiro por ela indicado, a qualquer tempo, ainda que o presente Contrato seja extinto, o exame e fiscalização do uso do processo de fabricação e dos produtos obtidos da **TECNOLOGIA**.

CLÁUSULA OITAVA – DO USO DO NOME DA LICENCIANTE

8.1 A **LICENCIADA** não poderá utilizar o nome da **LICENCIANTE**, de seus departamentos, laboratórios, funcionários, pesquisadores ou estudantes, em qualquer tipo de material promocional e de propaganda sem aprovação prévia por escrito da **CONTRATADA**, podendo as condições de uso, se for o caso, ficarem estabelecidas em instrumento específico.

CLÁUSULA NONA – DO APERFEIÇOAMENTO INTRODUZIDO NA PATENTE LICENCIADA

9.1 A **LICENCIADA** deverá comunicar formal e imediatamente à **LICENCIANTE**, toda e qualquer modificação ou aperfeiçoamento que gere novo resultado à **TECNOLOGIA**.

9.2 A **LICENCIANTE** e a **LICENCIADA** poderão figurar como cotitulares dos direitos de propriedade intelectual decorrentes do novo resultado, seja obtido somente pela **LICENCIADA** como, também, obtido em parceria com a **LICENCIANTE**, da seguinte maneira:

a) Nos casos do novo resultado configurar-se como certificado de adição e prioridade interna da **TECNOLOGIA**, a titularidade sobre o novo resultado permanecerá em 100% (cem por cento) da **LICENCIANTE**.

b) No caso de surgir novo pedido de patente e outros ativos de propriedade intelectual, tais como *know-how*, desenho industrial, *software*, dentre outros, a **LICENCIANTE** e **LICENCIADA** poderão ser cotitulares do novo resultado, sendo que o percentual da

titularidade será definido em instrumento jurídico próprio pelas partes.

9.3 Caso o novo resultado seja obtido a partir de Acordo de Parceria formalizado entre as partes, os direitos de propriedade intelectual resultantes do Acordo, à exceção do item a) do item 9.2 *supra*, poderão ser cedidos pela **LICENCIANTE**, mediante compensação financeira, em sua integralidade à **LICENCIADA**, que figurará como titular exclusiva de tais direitos, nos termos do art. 37 do Decreto nº 9.283/2018.

9.4 a **LICENCIADA** perderá automaticamente o direito à titularidade exclusiva mencionada no item 9.3 *supra*, caso não comercialize a tecnologia no prazo e nas condições estabelecidas em instrumento jurídico próprio mencionado no item 9.7 *infra*, nos termos do art. 37, §2º do Decreto nº 9.283/2018.

9.5 A **LICENCIANTE** e a **LICENCIADA** comprometem-se a manter o sigilo necessário à proteção da propriedade intelectual do novo resultado, ficando a **LICENCIANTE** responsável pelos procedimentos necessários à proteção.

9.6 A **LICENCIADA** ficará responsável pelos custos de depósito, manutenção e proteção dos novos resultados de que trata o *caput*.

9.7 Os novos resultados poderão ser explorados comercialmente pela **LICENCIADA**, devendo as condições de exploração, inclusive o pagamento de *royalties* à **LICENCIANTE**, serem definidas em instrumento jurídico próprio.

Nota explicativa:

O art. 63 da Lei de Propriedade Industrial prevê que “o aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.”

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a referida norma terá efeito cogente apenas quando o aperfeiçoamento for introduzido pela ICT PÚBLICA, tendo em vista o interesse público envolvido.

Entretanto, caso o aperfeiçoamento seja introduzido pelo ENTE PRIVADO, entende-se que o contrato poderá dispor de forma diversa, prevendo, inclusive, a possibilidade da titularidade do novo resultado ser compartilhada entre as partes, como sugerido acima, por se tratar de direito patrimonial disponível, devendo, para tanto, ser definida em instrumento jurídico próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO SUBLICENCIAMENTO DA TECNOLOGIA

10.1 A **LICENCIADA** poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, sublicenciar, no todo ou em parte, os direitos para desenvolvimento, uso, produção, exploração comercial e/ou obtenção de qualquer vantagem econômica relacionada à **TECNOLOGIA** a terceiro interessado, respeitado o prazo de vigência do presente instrumento, desde que prévia e expressamente autorizado pela **LICENCIANTE**.

10.2 O terceiro interessado para o qual a **TECNOLOGIA** tenha sido sublicenciada deverá respeitar todas as cláusulas e condições do presente instrumento, o que deverá constar no contrato de sublicenciamento.

10.3 A **LICENCIADA** será solidariamente responsável perante a **LICENCIANTE** pelo cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente Contrato, por parte do sublicenciado, inclusive aquelas referentes à remuneração e ao sigilo.

10.4 A **LICENCIADA** se compromete a enviar à **LICENCIANTE**, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da sua assinatura, uma via do(s) contrato(s) de sublicenciamento, bem como de seus eventuais aditamentos, que deverão, também, ter a prévia anuência da **LICENCIANTE**.

10.5 Caberá à **LICENCIANTE** % (por cento) sobre todo e qualquer valor recebido pela **LICENCIADA** em virtude do sublicenciamento da **TECNOLOGIA** e das inovações técnicas, sem prejuízo do recebimento pela *(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)* dos *royalties* e/ou demais valores previstos na Cláusula Quinta.

10.6 O valor disposto no item 10.5 *supra* deverá ser repassado à **LICENCIANTE**, por meio da *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*.

Nota explicativa:

Caso não seja permitido o sublicenciamento, deverá ser inserido um item na Cláusula – Das Disposições Gerais, com a seguinte redação: “É vedado o sublicenciamento da TECNOLOGIA.”

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA TERCEIRIZAÇÃO

11.1 Caso a **LICENCIADA** necessite terceirizar quaisquer de suas atividades relativas à **TECNOLOGIA**, deverá comunicar formalmente à **LICENCIANTE** o nome da empresa ou profissional terceirizado, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da terceirização.

11.2 A **LICENCIADA** será responsável perante a **LICENCIANTE** pelas atividades realizadas pelo terceirizado.

11.3 O terceirizado não poderá, sob qualquer hipótese, utilizar a **TECNOLOGIA** para outro fim, senão para o exercício das atividades para o qual foi contratado. A **LICENCIADA** será responsável pela atuação e fiscalização do terceirizado, respondendo, inclusive, pela prática de atos que infrinjam o disposto no presente Contrato.

11.4 A **LICENCIADA** deverá obrigar o terceirizado a manter absoluto sigilo sobre toda e qualquer informação relativa à **TECNOLOGIA** e/ou suas inovações a que tiver acesso no exercício de suas funções, não podendo promover qualquer tipo de divulgação, seja a que título

for, sem que haja prévia e expressa autorização da **LICENCIANTE**.

11.5 A terceirização das atividades não prejudicará o recebimento integral dos valores devidos pela **LICENCIADA** à **LICENCIANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

12.1 Constituem hipóteses de extinção do presente Contrato:

I- rescisão, que poderá ocorrer, a critério da parte inocente, caso haja descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições;

II- resolução, em virtude de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, bem como no caso em que a **LICENCIADA** verificar a inviabilidade da produção ou comercialização da **TECNOLOGIA**, o que deverá constar devidamente fundamentado em relatório técnico a ser avaliado pela **LICENCIANTE**;

III- resilição, por livre acordo das partes, por meio de distrato, no qual serão estabelecidas as condições de extinção.

12.2 Em caso de rescisão, a parte culpada deverá indenizar a parte inocente por eventuais perdas e danos e lucros cessantes.

12.3 A decretação de falência da **LICENCIADA** constitui motivo para rescisão contratual, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas até o momento da extinção, incluído o recebimento dos valores devidos à **LICENCIANTE**.

12.4 A resolução prevista no inciso II dar-se-á sem quaisquer ônus para as partes e sem a devolução dos valores pagos pela **LICENCIADA** à **LICENCIANTE**, até a data da resolução.

12.5 Em quaisquer das hipóteses de extinção previstas na presente cláusula, a titularidade da **TECNOLOGIA** e o recebimento dos valores porventura pendentes, especialmente os relativos aos *royalties*, estarão assegurados à **LICENCIANTE**.

12.6 Ocorrendo a extinção contratual nos termos desta cláusula, a licenciada deverá devolver todos os documentos (**desenhos, informações, certificados, especificações técnicas**) que sejam de propriedade da **LICENCIANTE**, no prazo de **60 (sessenta)** dias corridos, contados da data da extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS PENALIDADES

13.1 O descumprimento pela **LICENCIADA** de cláusulas e/ou condições do presente Contrato ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa de % (por cento) sobre o valor devido, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, considerando o período de 30 (trinta) dias - *pro rata die* - pelo atraso no pagamento dos valores previstos nos incisos II a IV, do item 3.2, da Cláusula Terceira, e incisos I e II, do *caput*, da Cláusula Quinta;

III- multa de % (por cento) sobre o valor previsto no inciso I, do *caput*, da Cláusula Quinta pelo descumprimento da obrigação de sigilo;

IV- multa de até % (por cento) sobre o valor previsto no inciso II, da Cláusula Quinta, por descumprimento contratual não enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos II e III desta Cláusula;

13.2 A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula poderá ocorrer sem prejuízo do disposto na Cláusula Doze.

13.3 Previamente à aplicação das penalidades, a Contratada será notificada por escrito, garantindo-lhe ampla defesa.

13.4 Os valores previstos nos itens II, III e IV supracitados, deverão ser corrigidos pelo IPC-FIPE, ou outro índice legal que porventura venha a substituí-lo, da data de assinatura deste instrumento até a data do efetivo pagamento, se porventura a multa vier a ser exigida.

Nota explicativa:

O rol de penalidades indicado na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA é apenas sugestivo, devendo ser negociado com a parte contratada, observado o disposto na Política de Inovação da ICT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Este Contrato obriga as partes e seus eventuais sucessores a qualquer título.

14.2 Qualquer aceitação, prorrogação ou tolerância da **LICENCIANTE**, em relação às obrigações assumidas pela **LICENCIADA** no presente Contrato, não constituirá alteração ou novação contratual.

14.3 As alterações deste instrumento que porventura se fizerem necessárias, com exceção de seu objeto, serão formalizadas tão-somente por meio de termo aditivo.

14.4 O licenciamento da TECNOLOGIA objeto do presente Contrato não constitui impedimento para que a LICENCIANTE continue a realizar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas à TECNOLOGIA.

14.5 Ocorrendo fusão, cisão ou incorporação, bem como outras formas de alteração social, mudança de finalidade ou estrutura da **LICENCIADA**, a **LICENCIANTE** deverá ser comunicada, de imediato e formalmente, acerca de tais ocorrências. Após tal comunicação, a **LICENCIANTE** procederá, em face dos interesses da Administração, à avaliação da possibilidade de continuidade da execução do Contrato, devendo manifestar-se, com a devida motivação, pela manutenção do Contrato ou pela sua rescisão.

14.6 Caso não seja concedida a carta-patente da **TECNOLOGIA**, as partes definirão em instrumento jurídico específico as condições para exploração de *know-how*.

14.7 Qualquer notificação acerca da execução deste Contrato, a ser feita pelas partes envolvidas umas às outras, poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por meio de e-mail, cujo original, devidamente assinado, deverá ser postado até o dia seguinte, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço respectivo da parte notificada, conforme se segue:

I - a **LICENCIANTE**: *(indicar endereço completo)* – e-mail: *(indicar endereço eletrônico)*;

II - a **LICENCIADA**: *(indicar endereço completo)* - e-mail: *(indicar endereço eletrônico)*;

III - a *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO: (indicar endereço completo)* - e-mail: *(indicar endereço eletrônico)*.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

15.1 O presente instrumento terá vigência de anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado pelas partes mediante assinatura de termo aditivo, **observado o limite da vigência da patente (informar expressamente o limite da vigência)**.

15.2 Os partícipes deverão comunicar formalmente o interesse em prorrogar o contrato com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICIDADE

16.1 Caberá à **LICENCIANTE** proceder à publicação do extrato do presente Contrato na

Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 Para dirimir quaisquer dúvidas na Execução deste Contrato, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de _____ (*indicar o estado*), para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas a seguir assinadas.

, ____ de _____ de 20____.

(*indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA*)

(*indicar nome da EMPRESA*)

(*indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO*)

TESTEMUNHAS:

1- _____

2- _____

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

7.C) CHECKLIST – LICENCIAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE PATENTES OU DO PEDIDO DE PATENTE

NUP: _____

Contrato de Licenciamento para Exploração de Patentes é o instrumento jurídico pelo qual o titular de patente (ou depositante do pedido de patente no INPI) outorga à terceiro o direito de uso e exploração da invenção.

Base Normativa: Artigo 6º e 7º da Lei nº 10.973/04; artigos 11 e 12 do Decreto nº 9.283/2018; Artigos 61, 62 e 63 da Lei n. 9.279/96 (LPI); Instrução Normativa INPI/PR n. 070, de 11 de abril de 2017; e Resolução INPI/PR n. 199, de 07 de julho de 2017.

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ENTE PÚBLICO		
01	Nota/Parecer Técnico da área finalística, que apresente o mérito administrativo, com aprovação da autoridade superior (CONFORME REGULAMENTAÇÃO INTERNA)	
02	Justificativa da autoridade competente, em caso de dispensa de licitação.	
03	Extrato da oferta tecnológica no sítio eletrônico oficial da ICT pública, caso haja cláusula de exclusividade; sendo dispensável nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. *Os contratos de licenciamento sem cláusula de exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, poderão ser firmados diretamente, na forma do regulamento interno.	
04	Minuta do Contrato de Licenciamento para Exploração de Patente*	
05	Caso haja alteração da minuta-padrão disponibilizada pela Procuradoria Federal, a ICT deverá apontar na minuta encaminhada para análise quais itens foram inseridos, modificados ou excluídos e apresentar as justificativas na nota técnica.	

DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO PARCEIRO PRIVADO		
06	Documento social da entidade parceira – documento idôneo (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor)	
07	Cópia dos documentos do Responsável Legal pela Entidade – pessoa que irá assinar o Contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação/Procuração, Termo de Posse ou documento que demonstre a legitimidade para assinar o Contrato)	
08	Cópia dos documentos das Testemunhas – RG, CPF e Comprovante de Residência	
09	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ	
10	Declaração de que no quadro social da entidade não há integrante que tenha Conflito de Interesse, nos termos da Lei nº 12.813/13	
11	Cópia de documento que comprove que a entidade funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO		
12	Credenciamento junto ao MEC e MCTIC	
13	Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e assegurando que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções	
14	Demonstrações contábeis do último exercício fiscal, atestando sua regularidade financeira e patrimonial, acompanhadas de parecer de auditoria independente.	
15	Avaliação de desempenho, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, baseada em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com a colaboração das fundações de apoio	

Obs. 1: cabe às áreas competentes observar se, além dos documentos acima listados, providenciar outros necessários á instrução processual. (esses documentos dependem de cada caso e da regulamentação interna da instituição).

Obs. 2: a ausência de qualquer dos documentos listados no *check-list* deverá ser justificada pela diretoria competente.

Obs. 3: se alguma das partes contratantes residir no exterior será necessário constituir procurador no Brasil com poderes para representá-la judicial e administrativamente, inclusive para receber citações.

Obs. 4: o contrato de licença somente produzirá efeitos em relação a terceiros se averbado no INPI, sendo dispensável para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Obs. 5: a averbação do contrato de licença também legitima as remessas de divisas ao exterior, como pagamento pela tecnologia negociada; e permite a dedutibilidade fiscal, quando for o caso, para a empresa receptora da tecnologia das importâncias pagas a título de royalties e assistência técnica.

Obs. 6: caso a ICT decida pela averbação do contrato, deverá seguir as diretrizes indicadas pelo INPI na resolução INPI/PR nº 199, de 7 de julho de 2017.

7.D) CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE A CRIAÇÃO

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens desta minuta de Contrato de Cessão, destacados em azul, devem ser preenchidos ou adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e em conformidade com as condições negociadas com a entidade privada ou pública, parte no ajuste.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes à contratação, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

***Supressão automática das notas explicativas:** Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.*

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”. Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

MINUTA DE CONTRATO DE CESSÃO DE PATENTE

**CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS
SOBRE A CRIAÇÃO
CONSUBSTANCIADA NA PATENTE Nº
BR (OU EM PEDIDO DE PATENTE)
ENTRE ICT PÚBLICA E ENTIDADE**

PÚBLICA OU PRIVADA (OU AO CRIADOR), COM INTERVENIÊNCIA DA (NOME DA FUNDAÇÃO DE APOIO).

Considerações Gerais:

A possibilidade de celebração de contrato de cessão de direitos sobre a criação desenvolvida pela Instituição Científica e Tecnológica – ICT encontra-se disciplinada no artigo 11 da Lei nº 10.973/2004.

A minuta proposta pode ser utilizada na hipótese de cessão gratuita, que somente poderá ser realizada ao criador, após decisão fundamentada do órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, e na hipótese de cessão a terceiros (entidades privadas ou públicas), a título oneroso, caso que sempre será precedido de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida na sua política de inovação.

A ICT deve observar, ainda, as normas previstas na Instrução Normativa INPI/PR Nº 070, de 11 de abril de 2017, e na Resolução INPI/PR nº 135, de 20 de junho de 2014.

É importante frisar que a cessão, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, pode ser total ou parcial. Ainda, a cessão a que se refere a lei de propriedade industrial implica a transferência definitiva dos direitos de exploração daquela patente, de modo que se assemelha, em certa medida, a um contrato de compra e venda de bem imaterial. Ademais, segundo a doutrina, dado o princípio da unidade da invenção, a patente ou o pedido de patente a ser cedido é indivisível quanto aos seus atributos jurídicos elementares (direito de fabricar, direito de efetuar a primeira venda etc.), sendo apenas possível a cessão parcial no que se refere a determinados limites da exploração (como limitação geográfica, por exemplo).

Importante ressaltar, ainda, a aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, naquilo que for compatível com os princípios que norteiam a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.973/2004.

pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA**, dos direitos da **ICT** sobre a tecnologia intitulada “ ”, doravante denominada apenas **TECNOLOGIA**, de propriedade da **CEDENTE**.

Nota explicativa:

Consoante já dito nas considerações gerais, a cessão poderá ser total ou parcial, gratuita ou onerosa. Será gratuita se se der para a pessoa do criador, conforme autoriza a lei de inovação (Lei nº 10.973/2004 – art. 11) e o Decreto regulamentador (Decreto nº 9.283/2018 – art. 13). Na cessão para terceiros, será sempre remunerada. Em ambos os casos, pode ser total ou parcial.

Parágrafo único: A presente cessão tem fundamento no artigo 11 da Lei 10.973/2004, alterada pela Lei 13.243/2016, e no artigo 13, e parágrafos, do Decreto 9.283/2018.

Nota explicativa:

Na hipótese de a cessão se dar de forma parcial, inserir um item 1.2 prevendo os contornos da parcialidade, como, por exemplo, na seguinte circunstância:

*1.2 - A **CESSIONÁRIA** se compromete a apenas explorar a **TECNOLOGIA** no território nacional, restando impedida de fazê-lo em qualquer território estrangeiro.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE INÍCIO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA TECNOLOGIA

2.1 - A **CESSIONÁRIA** terá o prazo máximo de **xxxx** meses, a contar da data de assinatura do presente contrato, para iniciar a exploração comercial da **TECNOLOGIA**, sob pena de extinção da presente cessão.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por meio de termo aditivo a ser assinado pelas partes, mediante justificativa a ser apresentada pela **CESSIONÁRIA**, com a concordância expressa da **CEDENTE**, devendo a **CESSIONÁRIA**

manifestar justificadamente seu interesse na prorrogação em até 90 (noventa) dias anteriores ao término do referido prazo.

Parágrafo Segundo - Para todos os fins deste contrato, por exploração comercial se entende a utilização da tecnologia no desenvolvimento de outras tecnologias comercializáveis ou, ainda, a utilização dos dados e informações obtidos através da Tecnologia para obtenção, desenvolvimento e contribuição de *know how* e/ou tecnologias comercializáveis. Sendo assim, a exploração comercial, conforme definida aqui, não será, necessariamente, da Tecnologia específica de que trata este Contrato, mas de qualquer *know how* ou tecnologia diretamente derivada ou decorrente da Tecnologia passível de comercialização e obtida pela cessionária.

Parágrafo Terceiro - A exploração comercial pode ser realizada diretamente pela **CESSIONÁRIA** ou por meio de parcerias com terceiros.

2.2 - A ausência de exploração pela **CESSIONÁRIA** no prazo fixado implicará a perda dos direitos sobre a criação para a **CEDENTE**.

Nota explicativa:

O prazo máximo estabelecido para início da exploração comercial da tecnologia objeto do presente contrato deve ter como referência aquele estabelecido no artigo 68, § 5º, da Lei de Propriedade Industrial, a fim de que sejam preservados os interesses da ICT cedente.

Após esse prazo, caso não explore a TECNOLOGIA, a CESSIONÁRIA perderá os direitos sobre a criação para a CEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1 Constituem obrigações das partes do presente Contrato:

3.1.1 - Obrigações comuns das partes:

I - responsabilizarem-se pelo sigilo das informações relacionadas à **TECNOLOGIA** com seus respectivos empregados/servidores e demais envolvidos que, direta ou indiretamente, a ela tenham acesso, de forma que se garanta a confidencialidade das informações. As informações relativas à **TECNOLOGIA** somente poderão ser reveladas mediante anuência formal da **CEDENTE**;

I.1 - excetuam-se da obrigação de sigilo as informações que:

a) comprovadamente estiverem em domínio público ou, ainda, que estiverem contidas em patentes publicadas em qualquer país antes da assinatura do presente Contrato;

b) comprovadamente sejam requisitadas ou solicitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou demais autoridades competentes, em processo judicial ou administrativo;

c) se tornarem públicas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ou pelo órgão competente em âmbito internacional, se for o caso.

3.2 Obrigações da **CESSIONÁRIA**:

I - abster-se de adotar conduta comercial considerada ilegal, abusiva ou contrária aos interesses da **CEDENTE** na utilização da **TECNOLOGIA**;

II - responsabilizar-se pelos tributos e encargos exigíveis em decorrência da execução do presente contrato, bem como do uso e da exploração comercial da **TECNOLOGIA**;

III - realizar o desenvolvimento da **TECNOLOGIA** necessário para a comercialização, sob pena de cancelamento da cessão;

IV - comunicar à **CEDENTE** por escrito os motivos que porventura a impeçam de explorar comercialmente a **TECNOLOGIA**, se for o caso;

V - dar imediata ciência à **CEDENTE** do recebimento de quaisquer autuações administrativas, citações ou intimações relacionadas à **TECNOLOGIA**, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais condenações que vierem a ser cominadas, dada a transferência definitiva dos direitos sobre a criação consubstanciada na patente;

VI - observar as recomendações e instruções técnicas da **CEDENTE**, bem como a legislação relacionada à **TECNOLOGIA**, a fim de preservar sua qualidade industrial, assumindo, exclusivamente, as responsabilidades civil, penal e administrativa por ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos, eventuais ilícitos ou danos decorrentes da não observância dos procedimentos técnicos adequados ao desenvolvimento, fabricação e comercialização;

VII - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações ora assumidas, todas as condições exigidas para a presente contratação;

3.3 Obrigações da CEDENTE:

I - disponibilizar à **CESSIONÁRIA** todos os dados, informações técnicas e documentos suficientes para a perfectibilização da cessão da **TECNOLOGIA**, e aqueles que se mostrem necessários para o desenvolvimento de pesquisa e de testes de desenvolvimento visando à produção, fabricação e comercialização de produtos obtido da **TECNOLOGIA**, ressalvando-se que será de exclusiva responsabilidade da **CESSIONÁRIA** o desenvolvimento, a produção e a comercialização do produto obtido da **TECNOLOGIA**;

II - fornecer à **CESSIONÁRIA** suporte técnico-científico associado à **TECNOLOGIA**, sendo que as condições desse suporte, inclusive o valor da respectiva remuneração a ser paga à **CEDENTE**, serão estabelecidas em instrumento jurídico próprio;

III – disponibilizar à **CESSIONÁRIA** todos os dados, informações e documentos técnicos e outros elementos e subsídios que eventualmente forem necessários para proteção contra

infrações a direitos de terceiros que possam advir da **TECNOLOGIA** e de sua exploração;

3.4 Obrigações da *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)*:

I - Realizar a cobrança em nome da **CEDENTE** do valor de remuneração a ser pago pela **CESSIONÁRIA** pela, conforme disposto na Cláusula Quinta;

II – Apresentar à **CESSIONÁRIA**, conforme prazo estabelecido no item 5.4 da Cláusula Quinta, documento que formalize a cobrança dos valores estabelecidos na Cláusula Quinta;

III - Prestar contas à **CEDENTE** dos recursos recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da respectiva cobrança;

IV - Informar à **CEDENTE** sobre eventual inadimplemento da **CESSIONÁRIA**, para permitir que sejam tomadas as medidas cabíveis e previstas no presente contrato.

V - Repassar o valor para a **CEDENTE**, conforme as condições por ela estabelecidas.

Nota explicativa:

O item 3.4, que se refere às obrigações da fundação de apoio, encontra-se em azul pois se trata de conteúdo sugestivo. Isso porque, conforme já dito acima, existe a possibilidade de cessão de natureza gratuita ao criador, na qual não se justifica a interveniência da fundação de apoio, já que não há recursos a serem geridos. Ademais, a ICT pública poderá optar por não haver interveniência de fundação de apoio.

CLÁUSULA QUARTA – DO MEIO AMBIENTE, DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E À BIODIVERSIDADE

4.1 A **CESSIONÁRIA** se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças,

autorizações e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades que estejam relacionadas à **TECNOLOGIA**, conforme disposto nas legislações federal, estadual e municipal, relativas à matéria ambiental.

4.2 Para os fins deste Contrato, a expressão meio ambiente abrange saúde pública, ordenamento urbano e administração ambiental.

4.3 A **CESSIONÁRIA** deverá adotar todas as medidas e procedimentos necessários, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, que possa vir a ser causado pelas atividades de produção ou de comercialização da **TECNOLOGIA**, exigindo que a mesma conduta seja observada pelas empresas por ela eventualmente contratadas.

4.4 São de exclusiva responsabilidade da **CESSIONÁRIA** as sanções impostas pelos Órgãos competentes por danos causados ao meio ambiente, sejam elas decorrentes do exercício de suas atividades ou de sinistros de qualquer natureza, devendo ressarcir à **CEDENTE** quaisquer valores alusivos a cominações que a esta venham a ser impostas em virtude da titularidade da **TECNOLOGIA**.

4.5 A responsabilidade da **CESSIONÁRIA** pelos danos ambientais eventualmente causados ou que tenham origem durante a vigência deste Contrato permanecerá, ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou só ocorram após o encerramento do Contrato.

4.6 A **CESSIONÁRIA** se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos de acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações, acessos e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades que estejam relacionadas à **TECNOLOGIA**, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 13.123/2015.

4.7 São de exclusiva responsabilidade da **CESSIONÁRIA** as sanções impostas pelos Órgãos competentes por descumprimento às normas de acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, relacionadas a atividade de exploração econômica, devendo ressarcir à **CEDENTE** quaisquer valores alusivos a cominações que a esta venham a ser impostas em virtude da titularidade da **TECNOLOGIA**.

4.8 A responsabilidade da **CESSIONÁRIA** que tenham origem durante a vigência deste Contrato permanecerá, ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou só ocorram após o encerramento do Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO

5.1 - Em razão do presente contrato, a **CEDENTE** será remunerada pela **CESSIONÁRIA** no importe de R\$ xxx, a ser adimplido nas condições ora pactuadas.

5.2 - O pagamento pela cessão será realizado diretamente à *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO, se for o caso)*, consoante previsto na cláusula terceira (3.4) deste contrato.

Nota explicativa:

É importante frisar que, caso a cessão se dê para a pessoa do criador, ela será gratuita, de modo que a presente cláusula e as demais que dela dependem deverão ser adaptadas. A cessão gratuita depende, consoante o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 10.973/2004, de decisão que “deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento”. O § 2º do artigo 13 do Decreto nº 9.283/2018, por sua vez, fixa o prazo para decisão da ICT em seis meses, contados da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

CLÁUSULA SEXTA - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

6.1 O atraso no pagamento da remuneração prevista na Cláusula Quinta implicará a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito atualizado, considerado o período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, com base na variação do IPC - FIPE ou outro índice legal que porventura venha a substituí-lo, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda.

6.2 A ocorrência de atraso no pagamento da remuneração por mais de 30 (trinta) dias poderá implicar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

7.1 A **CEDENTE** poderá, sem prévia comunicação, seja através de representantes designados para este fim ou de auditores contratados, comprovar as informações relativas ao início da comercialização da **TECNOLOGIA**, bem como todas as condições exigidas na presente contratação.

CLÁUSULA OITAVA – DO USO DO NOME DA CEDENTE

8.1 A **CESSIONÁRIA** não poderá utilizar o nome da **CEDENTE**, de seus departamentos, laboratórios, funcionários, pesquisadores ou estudantes, em qualquer tipo de material promocional e/ou de propaganda, sem aprovação por escrito do seu órgão competente, devendo as condições de uso, se for o caso, ficarem estabelecidas em instrumento específico.

CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO DA TECNOLOGIA A TERCEIROS

9.1 A **CESSIONÁRIA** poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, ceder, no todo ou em parte, a **TECNOLOGIA** a terceiros interessados, desde que previamente informado o fato à **CEDENTE** e desde que o terceiro cumpra os prazos previstos para a exploração comercial da **TECNOLOGIA** estabelecidos no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO DA CESSÃO PELA NÃO EXPLORAÇÃO

10.1 A **CESSIONÁRIA** ou o terceiro para o qual esta tenha cedido a **TECNOLOGIA** perderá automaticamente os direitos sobre a criação ora cedida caso não explore ou comercialize a tecnologia no prazo estabelecido no presente contrato, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da **CEDENTE**.

10.2 A **CESSIONÁRIA** ou o terceiro para o qual esta tenha cedido da **TECNOLOGIA** deverá firmar todos os instrumentos necessários para regularizar a situação relativa aos direitos sobre a propriedade intelectual da **CEDENTE** frente aos órgãos competentes em caso de extinção da cessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

11.1 - Constituem hipóteses de extinção do presente Contrato:

I - rescisão, que poderá ocorrer, a critério da parte inocente, caso haja descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições;

II - resolução, em virtude de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, bem como no caso em que a **CESSIONÁRIA** verificar a inviabilidade da produção ou comercialização da **TECNOLOGIA**, o que deverá constar devidamente fundamentado em relatório técnico a ser avaliado pela **CEDENTE**;

III - resilição, por livre acordo das partes, por meio de distrato, no qual serão estabelecidas as condições de extinção.

11.2 - Em caso de rescisão, a parte culpada deverá indenizar a parte inocente por eventuais perdas e danos e lucros cessantes.

11.3 - A decretação de falência da **CESSIONÁRIA** constitui motivo para rescisão contratual, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas até o momento da extinção, incluído o recebimento dos valores devidos à **CEDENTE**.

11.4 - A resolução prevista no inciso II dar-se-á sem quaisquer ônus para as partes e sem a devolução dos valores pagos pela **CESSIONÁRIA** à **CEDENTE** até a data da resolução.

11.5 - Em quaisquer das hipóteses de extinção previstas na presente cláusula, a titularidade da **TECNOLOGIA** e o recebimento dos valores porventura pendentes (*inclusive os relativos a eventuais royalties pendentes de recebimento pela **CESSIONÁRIA***) estarão assegurados à **CEDENTE**.

11.6 - Ocorrendo a extinção contratual, nos termos desta cláusula, a **CESSIONÁRIA** deverá devolver todos os documentos (**desenhos, informações, certificados, especificações técnicas**) que sejam de propriedade da **CEDENTE**, no prazo de **60 (sessenta) dias** corridos, contados da data da extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

12.1 O descumprimento pela **CESSIONÁRIA** de cláusulas e/ou condições do presente Contrato ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de % (por cento) sobre o valor devido, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, considerando o período de 30 (trinta) dias - *pro rata die* - pelo atraso no pagamento dos valores previstos nos incisos II a IV, do item 3.2, da Cláusula Terceira, e incisos I e II, do *caput*, da Cláusula Quinta;

III - multa de % (por cento) sobre o valor previsto no inciso I, do *caput*, da Cláusula Quinta pelo descumprimento da obrigação de sigilo;

IV - multa de até % (por cento) sobre o valor previsto no inciso II, da Cláusula Quinta, por descumprimento contratual não enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos II e III desta Cláusula;

12.2 A aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula poderá ocorrer sem prejuízo do disposto na Cláusula Doze.

12.3 A aplicação de uma das penalidades estabelecidas nos incisos desta Cláusula não exclui a possibilidade de aplicação de outras.

12.4 Previamente à aplicação das penalidades, a Contratada será notificada por escrito, garantindo-lhe ampla defesa.

12.5 Os valores previstos nos itens II, III e IV supracitados deverão ser corrigidos pelo IPC-FIPE, ou outro índice legal que porventura venha a substituí-lo, da data de assinatura deste instrumento até a data do efetivo pagamento, se porventura a multa vier a ser exigida.

Nota explicativa:

As penalidades poderão ser alteradas conforme a negociação entre as partes e de acordo com eventuais previsões constantes da Política de Inovação da ICT pública.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Este Contrato obriga as partes e seus eventuais sucessores a qualquer título.

13.2 Qualquer aceitação, prorrogação ou tolerância da **CEDENTE** em relação às obrigações assumidas pela **CESSIONÁRIA** no presente Contrato não constituirá alteração ou novação

contratual.

13.3 As alterações deste instrumento que porventura se fizerem necessárias, com exceção de seu objeto, serão formalizadas tão-somente por meio de termo aditivo.

13.4 A cessão da propriedade intelectual objeto do presente contrato não constitui impedimento para que a CEDENTE continue a realizar, isoladamente ou em parceria com terceiros, o desenvolvimento e a geração de novas propriedades intelectuais relacionadas direta ou indiretamente com a propriedade intelectual ora cedida.

13.5 Caso não seja concedida a carta-patente da **TECNOLOGIA**, as partes definirão em instrumento jurídico específico as condições para a transferência de *know-how*.

13.6 Qualquer notificação acerca da execução deste Contrato, a ser feita pelas partes envolvidas umas às outras, poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por meio de e-mail, cujo original, devidamente assinado, deverá ser postado até o dia seguinte, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço respectivo da parte notificada, conforme se segue:

I - a *(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA):* *(indicar endereço completo)*
– e-mail: *(indicar endereço eletrônico);*

II - a **CESSIONÁRIA:** *(indicar endereço completo)* - e-mail: *(indicar endereço eletrônico);*

III - a *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO:)* *(indicar endereço completo) -*
e-mail: *(indicar endereço eletrônico).*

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICIDADE

14.1 Caberá a **CEDENTE** proceder à publicação do extrato do presente Contrato na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 Para dirimir quaisquer dúvidas na Execução deste Contrato, as Partes se comprometem, previamente, a buscar uma solução administrativa na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de **(indicar o estado)**, para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem justas e acordadas, firmam o presente, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, na presença das testemunhas a seguir assinadas.

, ____ de _____ de 20__.

(indicar nome da IFES ou ICT PÚBLICA)

(indicar nome da CESSIONÁRIA)

(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO)

TESTEMUNHAS:

1- _____

Nome:

CPF:

2- _____

Nome:

CPF:

**7.E) CHECKLIST – CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE PATENTE
(ICT e instituição privada ou pública, com a interveniência de Fundação de Apoio)**

NUP: _____

Contrato de cessão: Trata-se de uma das espécies de contrato que se incluem no gênero transferência de tecnologia. Aplica-se, necessariamente, às hipóteses de cessão, em caráter definitivo, de direitos sobre propriedade intelectual protegida (patentes depositadas e patentes já concedidas). Há duas hipóteses previstas na lei: a cessão ao criador, que se dará de forma não onerosa; e a cessão a terceiros, que se dará de forma necessariamente remunerada.

Base legal: Artigo 11 da Lei nº 10.973/2004 e art. 13 do Decreto nº 9.283/18

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS PELA ICT CEDENTE		
01	Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 9.784/1999, art. 22, § 4º c/c art. 38, caput, Lei 8.666/93). (Informar caso se trate de processo encaminhado via sistema eletrônico de informações - SEI).	
02	Justificativa para a contratação com demonstração do interesse público (art. 50, Lei nº 9.784/1999).	
03	Aprovação da contratação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT (verificar a necessidade de solicitar a juntada de norma interna da ICT que disponha sobre delegação de competência para a prática deste ato).	
04	Justificativa contemplando e especificando a situação de dispensa prevista no art. 24, XXV, da Lei nº 8.666/93, apresentando os elementos necessários à sua configuração, naquilo que couber, conforme disposto no art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.	
05	No caso de cessão a terceiro, a contratação deverá ser precedida de ampla	

	publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de inovação (art. 13, § 3º, do Decreto nº 9.283/2018).	
06	Exame e parecer técnico do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT (art. 16, §1º, IX e X da Lei nº 10.973/2004) a respeito da contratação.	
07	Comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias, do ato que autorizou a dispensa, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.	
08	Juntada de minuta de contrato.	
09	Previsão, se for o caso, de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas.	
10	Exame e aprovação da minuta de contrato pela Procuradoria Federal junto à entidade.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO AO(À) CESSIONÁRIO(A)		
11	Comprovação de requisitos de habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) – Inclusive para conferência dos poderes do representante do cessionário (art. 28, Lei nº 8.666/1993).	
12	Comprovação de regularidade fiscal (Art. 12, § 5º, I, do Decreto 9.283/2018)	
13	Ato constitutivo da empresa ou ICT privada (estatuto ou contrato social em vigor) (art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993); ou equivalente, se empresa estrangeira.	
14	Documentação do representante legal do cessionário – pessoa que assinará o contrato (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documentos correlatos, no caso de entidade estrangeira).	
15	Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, se empresa nacional.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO		

(se houver interveniência da FA)		
16	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.	
17	Documentação do Responsável Legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).	
18	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI e autorização para apoiar, em sendo o caso (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994)	
19	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação)	
20	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os seus serviços de apoio, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	
21	Plano de Trabalho, contemplando os requisitos mínimos previstos no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/10, bem ainda os §§ 2º a 13 do referido dispositivo, no que couber.	
22	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
23	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993)	
24	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU	
25	Consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002)	

Obs. 1: cabe às diretorias, **NITS** e/ou áreas técnicas observar se, além dos documentos ora arrolados, outros são necessários para complementar a instrução processual. (esses documentos dependem de cada caso concreto e da regulamentação interna da instituição, especialmente da respectiva política de inovação – **Art. 6º, caput do decreto n º 7.423/10**).

Obs. 2: a ausência de qualquer dos documentos listados no *check list* deverá ser justificada pela autoridade competente.

7.F) CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE KNOW-HOW

NOTAS EXPLICATIVAS:

ESTA MINUTA SE APLICA A CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE KNOW-HOW.

Os itens desta minuta de Contrato, destacados em azul, tem redação sugestiva, podendo ser adotados pela entidade pública, de acordo com as peculiaridades do objeto e, em conformidade com as condições negociadas com a entidade privada ou pública, parte no ajuste. Caberá ao setor ou órgão próprio da entidade verificar a pertinência do texto sugerido e decidir se eles serão ou não mantidos na redação final da minuta de contrato.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para melhor compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração da minuta de contrato, devendo ser suprimidas quando da finalização do documento.

No modelo a seguir, deve-se observar que há duas cores:

- os itens escritos na cor **PRETA** devem ser mantidos, podendo eventualmente serem alterados ou excluídos diante do caso concreto, e;
- aqueles redigidos na cor **AZUL** são textos sugestivos que poderão ser adaptados ou excluídos de acordo com o caso concreto ou situações específicas.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

Supressão automática das notas explicativas: Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação “Formato: Estilo: Citação”.

Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

MODELO

CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA. NÃO PATENTEÁVEL OU DE *KNOW-HOW*

TERMO DE CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE *KNOW-HOW* N°/....., QUE FAZEM ENTRE SI O(A) E O(A).....COM A INTERVENIÊNCIA DA.....(NOMEAR A FUNDAÇÃO DE APOIO.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1 - Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How* é o instrumento jurídico que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas exclusivas não amparadas por direitos de propriedade industrial, depositados ou concedidos no Brasil, mais comumente designado por *KNOW-HOW*. O contrato deve compreender o conjunto de informações e dados técnicos que permitam a fabricação dos produtos e/ou processos. Incluem-se também nesta categoria os contratos de licença de uso de programas de computador, software, desde que prevista a abertura do código fonte (art. 11 da Lei nº 9.609/98). Fonte: sítio eletrônico do INPI.

2 - Tecnologia: trata-se de um bem imaterial patrimonial, é o conhecimento de um processo (know-how) que se pode utilizar na produção de um bem e que apresenta valor de mercado. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 3: contratos e atos unilaterais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.709)

2.1 A tecnologia envolve conhecimentos técnicos e científicos em seus diferentes campos, os quais são aplicáveis de forma prática a um determinado ramo de atividade para a

obtenção de um bem corpóreo. (...) O conceito de tecnologia está diretamente ligado ao saber como(know-how) proceder no campo da produção industrial. (DI BLASI, Gabriel. A Propriedade Industrial. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.33/34)

3 - O registro dos contratos de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-How no INPI é condição essencial para: (i) produzir efeitos perante terceiros; (ii) permitir dedutibilidade fiscal, quando for o caso, para a empresa receptora da tecnologia das importâncias pagas a título de royalties e assistência técnica; e (iii) legitimar remessas de divisas ao exterior como pagamento pela tecnologia negociada. Para que produza esse último efeito, é ainda exigido o registro no Banco Central, nos termos da Resolução nº 3.844/2010.

NOTA EXPLICATIVA: Para os efeitos deste contrato, considera-se:

CONTRATANTE: empresa (entidade constituída sob qualquer forma jurídica para exploração de uma atividade econômica) ou entidade de natureza pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, signatária do contrato com a ICT pública;

CONTRATADA: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta (inciso V do art. 2º da Lei nº 10973/04);

FUNDAÇÃO DE APOIO: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal(inciso VII do art. 2º da Lei nº 10.973/04);

PARTES: quando em conjunto a Contratada e a Contratante, incluindo-se, em hipóteses específicas, a Fundação de Apoio.

A(nome por extenso da Autarquia/Fundação/ICT pública contratada), por intermédio do(a) (órgão/unidade da contratada, conforme sua estrutura

organizacional), com sede no(a), na cidade de, /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a)(cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no *DOU* de de de, inscrito(a) no CPF nº, portador(a) da Carteira de Identidade nº, doravante designada **CONTRATADA** (sigla da instituição pública), e de outro lado, a (nome da empresa contratante por extenso), com sede no(a)..... (endereço completo), bairro, cidade/estado....., CEP....., inscrita no CNPJ/MF sob nº....., representada neste ato por (cargo, nome e qualificação do representante legal), inscrito no CPF sob o nº, neste ato doravante designada **CONTRATANTE**, e a(caso prevista a participação de FUNDAÇÃO DE APOIO vinculada à ICT, a entidade deverá ser nomeada e qualificada, indicando-se o seu representante legal), doravante denominada **Interveniente ou Fundação de Apoio**, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº e em observância às disposições da Lei nº 10.973/2004(Lei de Inovação), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.243/2016, do Decreto nº 9.283/2018, da Lei nº 9.279/96(Código de PI), das Leis nº 10.406/02(Código Civil), nº 8.666/93 e nº 8.958, no que couber, RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Transferência de Tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, mediante as seguintes cláusulas e condições:

NOTA EXPLICATIVA: É importante atentar para a necessidade de a parte contratante constituir procurador no Brasil, com poderes de representação judicial e extrajudicial, caso seja domiciliada no exterior, nos termos do art. 217 da Lei de Propriedade Industrial.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, a título oneroso e sem exclusividade, pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, dos direitos para uso, produção, e comercialização de produtos relacionados a (descrever ou nomear a tecnologia objeto da transferência), conforme descrito no PLANO DE TRABALHO, parte integrante deste instrumento.

1.2 O presente contrato não implica transferência da titularidade dos direitos relativos ao objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, que permanecem, para todos os fins, de propriedade da **CONTRATADA**.

NOTA EXPLICATIVA: A atribuição de exclusividade é cláusula optativa nos contratos de tecnologia ou de licenciamento. Recomenda-se cumprir as regras da Política de Inovação da Instituição, bem como fazer consulta prévia ao Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS

2.1 A **CONTRATANTE** terá o prazo máximo de (...) **meses/anos**, a contar da data de assinatura do presente Contrato, para iniciar a exploração comercial relacionada ao objeto contratado.

2.2 O prazo máximo previsto no subitem 2.1 poderá ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, mediante justificativa da **CONTRATANTE** e concordância expressa da **CONTRATADA**, devendo a Contratante manifestar justificadamente seu interesse na prorrogação em até 90 (noventa) dias anteriores ao término do referido prazo.

NOTA EXPLICATIVA: O prazo previsto na cláusula 2.1 e a sua prorrogação (cláusula 2.2) deverão ser objeto de prévia apreciação pelo NIT, por meio de manifestação técnica fundamentada, conforme competências previstas no §1º, incisos IX e X do art. 16, da Lei nº 10.973/2004.

2.3 A **CONTRATANTE** deverá comunicar formalmente à **CONTRATADA** a data de início da exploração comercial do *Know-How*, respeitado o prazo previsto no item 2.1 *supra*.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

3.1 A fiscalização do contrato por parte da **CONTRATADA** dar-se-á mediante designação de

fiscal em ato próprio.

3.2 Toda comunicação, instrução, ou reclamação entre as Partes deverá ser feita por escrito, não produzindo qualquer efeito as tratativas, alegações ou instruções verbais.

3.3 Em caso de necessidade de substituição do fiscal, esse será indicado pela Parte que o substituiu, por meio de comunicado escrito encaminhado a outra Parte.

NOTA EXPLICATIVA: A existência de fiscal vincula-se à parte administrativa e formal da avença. As Partes devem acordar a melhor configuração para o contrato, em consonância com as suas respectivas normativas internas, em especial, a Política de Inovação institucional.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

4.1 São obrigações comuns às Partes:

I - responsabilizarem-se pelo sigilo das informações relacionadas ao objeto do contrato, incluindo seus respectivos empregados/servidores e demais envolvidos que, direta ou indiretamente, a ele tenham acesso, de forma que se garanta a confidencialidade das informações. As informações relativas ao objeto do contrato somente poderão ser reveladas mediante anuência formal da **CONTRATADA(ICT)**;

I.1 - excetua-se da obrigação de sigilo as informações que:

- a) comprovadamente estiverem em domínio público ou, ainda, que estiverem contidas em patentes publicadas em qualquer país antes da assinatura do presente Contrato;
- b) comprovadamente sejam requisitadas ou solicitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou demais autoridades competentes, em processo judicial ou administrativo;
- c) se tornarem públicas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ou pelo órgão competente em âmbito internacional, se for o caso;

II- comunicar à outra parte qualquer informação de seu conhecimento acerca da violação dos direitos de propriedade intelectual referentes a transferência de tecnologia não

patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, adotando, conjunta ou isoladamente, as providências extrajudiciais e/ou judiciais necessárias à defesa contra eventual uso não autorizado, por terceiros, do produto ou processo decorrente da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, sendo que as respectivas despesas serão arcadas 100% (cem por cento) pela(definir)

III - Nenhuma das Partes será responsabilizada pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, quando resultante de caso fortuito ou de força maior, conforme disposto no art. 393, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro.

NOTA EXPLICATIVA: As Partes poderão especificar ou não outras obrigações consideradas necessárias, de acordo com o objeto do contrato a ser firmado e as normas internas da CONTRATADA. O rol de obrigações comuns apresentado é **não exaustivo**.

4.2 São obrigações da **CONTRATANTE**:

I - abster-se de adotar conduta comercial considerada ilegal, abusiva ou contrária aos interesses da **CONTRATADA** na utilização do objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*;

II - responsabilizar-se pelos tributos e encargos exigíveis em decorrência da execução do presente contrato, bem como do uso e da exploração comercial do objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*;

III - realizar o desenvolvimento do objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How* com vistas à sua comercialização, sob pena de cancelamento do fornecimento;

IV - comunicar à **CONTRATADA** por escrito os motivos que porventura a impeçam de explorar comercialmente o objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, se for o caso, conforme prazo máximo estabelecido na

cláusula segunda *supra*;

V - promover o registro deste contrato, arcando com as respectivas despesas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme prevê o art. 211 da Lei 9.279/96, e art. 11 da Lei 9.609/98, obrigando-se a CONTRATADA a fornecer à CONTRATANTE todas as informações e documentos solicitados pelo INPI.

VI - manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações ora assumidas, todas as condições exigidas para a presente contratação;

VII - arcar com todas as despesas decorrentes da promoção de medidas judiciais ou extrajudiciais contra atos de violação de terceiros dos direitos referentes ao objeto contratado, mesmo que o ajuizamento das medidas tenha sido feito por iniciativa da **CONTRATADA**;

VIII - dar imediata ciência à **CONTRATADA** do recebimento de quaisquer autuações administrativas, citações bem como intimações relacionadas ao objeto contratado, respondendo, pessoal e exclusivamente, por eventuais condenações que vierem a serem cominadas em razão do previsto neste contrato.

IX - efetuar os pagamentos na forma prevista na Cláusula Sexta;

X - responsabilizar-se pelos tributos e encargos exigíveis em decorrência da execução do presente contrato.

XI - produzir o produto e prestar serviços relacionados ao objeto contratado em quantidade suficiente para atender a demanda do mercado.(definir se no âmbito **nacional e/ou internacional**).

NOTA EXPLICATIVA: o rol de obrigações apresentado é **não exaustivo**, podendo ainda ser adotado parcial ou totalmente pela Contratada, de acordo com as normas de sua Política de Inovação.

4.3 São obrigações da **CONTRATADA**:

I - Fornecer, nos termos do disposto no § 6º do art. 6º da Lei nº 13.243/16, todas as informações, documentos e material necessários para o acesso ao objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, no limite e condições estabelecidas no Plano de Trabalho;

II - Prestar à **CONTRATANTE** suporte técnico-científico associado a transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, objeto do contrato, nos limites e condições previstos no Plano de Trabalho;

III - Caso a **CONTRATANTE** tenha interesse em assistência técnica adicional a ser prestada pelos responsáveis técnicos da **CONTRATADA**, deverá realizar manifestação formal nesse sentido, sujeita à disponibilidade da **CONTRATADA**, sendo aplicáveis à **CONTRATANTE**, as condições, valores e a forma de pagamento a serem estabelecidas em instrumento jurídico próprio.

IV - Informar sobre a existência de terceiros interessados na exploração comercial do objeto desta transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, bem como do licenciamento a outros interessados.

4.4 São obrigações da **FUNDAÇÃO DE APOIO**:

I - Executar as atividades de apoio logístico, administrativo, e a gestão financeira dos recursos decorrentes do presente contrato, nos termos da Lei nº 8.958/94, da Lei nº 10.973/04, e conforme o estabelecido na Política de Inovação da **CONTRATADA**, oferecendo apoio às Partes para a boa execução das atividades previstas no Plano de

Trabalho.

II - Receber os recursos financeiros aportados pela **CONTRATANTE** para a execução dos serviços objeto deste contrato, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho, e, em conformidade com o estipulado na cláusula sexta do presente, os quais serão creditados em conta bancária indicada pela **FUNDAÇÃO DE APOIO**.

III - Utilizar os recursos transferidos exclusivamente para a execução do objeto contratual, vedado seu emprego em finalidade diversa da estabelecida no contrato e no respectivo Plano de Trabalho.

IV- Efetivar o recolhimento de tributos, encargos, e quaisquer contribuições previdenciárias que incidirem sobre as atividades do presente contrato, com recursos desse, e comprovar às Partes, sempre que solicitado.

V - Promover as contratações necessárias para apoiar a execução do objeto do contrato, observando o disposto no Decreto nº 8.241/2014.

NOTA EXPLICATIVA: Na hipótese de ocorrer a interveniência de fundação de apoio, outras obrigações poderão ser acrescentadas, a critério da CONTRATADA e de acordo com suas normas internas, haja vista que o rol de obrigações sugerido **não é exaustivo**.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Lei nº 8.958/94

Art. 1º.(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

Lei 10.973/04

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11

e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Decreto 8.421/2014

Art. 1º(...)

§1º: O disposto neste Decreto aplica-se às contratações cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público, desde que tenham por objeto o apoio às IFES e às demais ICT nos projetos referidos no *caput*.

CLÁUSULA QUINTA – DO USO DO NOME DA CONTRATADA

5.1 A **CONTRATANTE** não poderá utilizar o nome da **CONTRATADA**, de seus departamentos, laboratórios, funcionários, pesquisadores ou estudantes, em qualquer tipo de material promocional e de propaganda sem aprovação prévia por escrito da **CONTRATADA**, podendo as condições de uso, se for o caso, ficarem estabelecidas em instrumento específico.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

NOTA EXPLICATIVA: Nos contratos de *transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-How* a remuneração é estabelecida de acordo com a negociação contratual, a Política de Inovação da ICT e o assessoramento do seu NIT, devendo ser levado em conta os níveis de preços praticados nacional e internacionalmente em contratações similares. Caso o objeto do contrato envolva serviços de assistência técnica recomenda-se a elaboração de instrumento jurídico próprio uma vez que será exigida a explicitação do custo em função da taxa dia/hora detalhado por especialização do técnico e o valor total do serviço, ainda que estimado. (fonte: INPI)

6.1 A CONTRATANTE pagará à **CONTRATADA** em decorrência da de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*:

I - O valor de R\$.... (...), a título de acesso ao objeto da de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, a ser efetuado...(na assinatura deste contrato ou em parcelas, ou outra modalidade).

II - O percentual de X% (X por cento), a título de *royalties*, calculado sobre a receita líquida auferida na comercialização dos produtos e/ou serviços que incorporem a Tecnologia.

II.1 Entende-se por “receita líquida” o valor bruto auferido pela **CONTRATANTE** em decorrência da exploração comercial decorrente do objeto da contratação, deduzidos os tributos incidentes sobre a operação de venda do produto e os valores relativos às vendas canceladas, devidamente comprovadas.

III - Os *royalties* serão pagos(desejável estipular a periodicidade de pagamento, trimestral/semestral ou outra) pela **CONTRATANTE**, até o ... (.....) dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada(trimestre/semestre ou outro) de vendas, acompanhado do relatório demonstrativo que especifique a quantidade de produtos e/ou serviços comercializados nesse período, o valor bruto das vendas, a especificação e o valor das deduções permitidas, conforme previsto na alínea “c” acima, e o valor líquido das vendas.

IV - O início efetivo da contagem das vendas, previsto no item anterior, dar-se-á a partir da data em que a **CONTRATANTE** notificar, por escrito, à **CONTRATADA** o início da exploração comercial do *Know-How* fornecido.

V - Os valores estipulados nesta Cláusula deverão ser depositados pela **CONTRATANTE** em favor da **CONTRATADA** por meio de Guia de Recolhimento Único-GRU, a ser emitida pela ICT à época dos respectivos pagamentos.

NOTA EXPLICATIVA: *Na hipótese de interveniência da fundação de apoio como receptora dos pagamentos devidos pela Contratante, sugere-se alterar o item V supra, de modo a informar os procedimentos para o depósito dos valores devidos em conta específica indicada pela referida fundação de apoio.*

VI - O atraso nos pagamentos estipulados nesta Cláusula implicará em cobrança de juros de mora de (.....por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do débito atualizado, considerado o período compreendido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento, com base na variação do (indicar o índice) ou outro índice legal que o substitua, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA

7.1 A **CONTRATANTE** deverá manter em sua sede registros contábeis e certidões fiscais por(estipular o número máximo de auditorias, sugerindo-se que a **CONTRATANTE** arque com o custo da auditoria, caso haja divergência, por exemplo de até 5% para menos do valor devido) que permitam à **CONTRATADA** comprovar as informações relativas à produção e a comercialização do objeto contratado, bem como todas as condições exigidas para a presente contratação.

7.2 A **CONTRATANTE** deverá permitir à **CONTRATADA** ou a terceiro por esta última indicado, o exame, fiscalização e auditoria do uso do processo de fabricação dos produtos obtidos do Know-How, desde que, previamente notificada pela Contratada, com 15(quinze) dias de antecedência à data pretendida para a auditoria.

CLÁUSULA OITAVA - DO MEIO AMBIENTE, DO ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO, AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO E À BIODIVERSIDADE

8.1 A **CONTRATANTE** se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades que estejam relacionadas à Tecnologia, conforme disposto nas legislações federal, estadual e municipal, relativas à matéria ambiental.

8.2 Para os fins deste Contrato, a expressão meio ambiente abrange saúde pública, ordenamento urbano e administração ambiental.

8.3 A **CONTRATANTE** deverá adotar todas as medidas e procedimentos necessários, a fim de afastar qualquer agressão, perigo ou risco de dano ao meio ambiente, que possa vir a ser causado pelas atividades de produção ou de comercialização do produto associado à Tecnologia, exigindo que a mesma conduta seja observada pelas empresas por ela eventualmente contratadas.

8.4 São de exclusiva responsabilidade da **CONTRATANTE** as sanções porventura impostas pelos Órgãos competentes por danos causados ao meio ambiente, sejam elas decorrentes do exercício de suas atividades ou de sinistros de qualquer natureza, devendo ressarcir a CONTRATADA pelas cominações que a ela venham a ser impostas em virtude da titularidade do *Know-How*.

8.5 A responsabilidade da **CONTRATANTE** pelos danos ambientais eventualmente causados ou que tenham origem durante a vigência deste Contrato permanecerá, ainda que seus efeitos sejam conhecidos ou só ocorram após o encerramento do Contrato.

8.6 A **CONTRATANTE** se responsabiliza pelo cumprimento das leis e regulamentos de acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, inclusive pela obtenção e manutenção válida de todas as licenças, autorizações, acessos e estudos porventura exigidos para o pleno desenvolvimento de suas atividades que estejam relacionadas ao presente

contrato, conforme disposto no artigo 16, da Lei nº 13.123/2015.

8.7 São de exclusiva responsabilidade da **Contratante** as sanções impostas pelos Órgãos competentes por descumprimento às normas de acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado, e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, relacionadas a atividade de exploração econômica, devendo ressarcir à **CONTRATADA** quaisquer valores alusivos à cominações que a esta venham a ser impostas em virtude da titularidade do Know-How.

CLÁUSULA NONA – DAS INOVAÇÕES TÉCNICAS E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

9.1 A **CONTRATANTE** deverá comunicar formal e imediatamente à **CONTRATADA**, toda e qualquer criação, modificação ou aperfeiçoamento que, de qualquer forma, que gere inovação ao Know-How, necessária ou não para o seu implemento, sejam estes passíveis ou não de proteção pelos institutos de propriedade intelectual.

9.2 Ocorrendo a inovação nos termos do item 9.1, a **CONTRATANTE** não poderá, isoladamente, formular o respectivo depósito do pedido de proteção, **no âmbito nacional e/ou internacional**.

9.3 A **CONTRATADA** e a **CONTRATANTE** figurarão como cotitulares dos direitos de propriedade intelectual decorrentes das inovações desenvolvidas isoladamente pela **CONTRATANTE** e também daquelas obtidas em parceria com a **CONTRATADA**.

9.4 Verificada a hipótese prevista nesta Cláusula, a **CONTRATADA** e a **CONTRATANTE** comprometem-se a manter o sigilo necessário à proteção da propriedade intelectual, ficando a Contratada responsável pela proteção da inovação e pelo envio de cópia do respectivo registro para a Contratante, juntamente com os documentos pertinentes.

9.5 As Partes definirão de comum acordo, por meio de instrumento específico, as responsabilidades de cada Parte no que diz respeito às providências para proteção das inovações, devendo o referido instrumento dispor sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

- (i) Qual Parte será responsável por preparar, depositar, acompanhar, responder às exigências técnicas, manter os pedidos de patente e patente concedidas para qualquer invenção que seja referente à inovação no Brasil e no exterior, devendo sempre consultar a outra Parte sobre toda e qualquer minuta de pedido de patente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu depósito;
- (ii) Qual Parte será responsável por responder às oposições, ações de nulidade, reexames, ações de revogação e procedimentos similares, requeridos por terceiros contra a concessão de patente relacionadas à inovação;
- (iii) Procedimento para reembolso dos custos relacionados à proteção da inovação com o devido envio dos documentos que substanciem as despesas incorridas.

9.6 As condições para a exploração econômica e/ou a cessão ou licenciamento a terceiros dos direitos das Partes sobre as inovações serão disciplinadas no referido instrumento.

9.7 A **FUNDAÇÃO DE APOIO** não terá responsabilidades, direitos ou obrigações nos resultados obtidos, sejam eles passíveis ou não de proteção legal.

***NOTA EXPLICATIVA:** As cláusulas sobre eventuais inovações ao objeto do contrato que porventura gerem direitos de propriedade intelectual devem observar as disposições da Política de Inovação da Instituição e o assessoramento do respectivo NIT, uma vez que compete a cada entidade estabelecer as regras, possibilidades, percentuais e formas de gerir seu patrimônio intelectual.*

CLÁUSULA DÉCIMA – DO SUBLICENCIAMENTO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE KNOW-HOW A TERCEIROS

10.1 A **Contratante** poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, sublicenciar, no todo ou em parte, os direitos para comercialização de produtos e serviços relativos ao objeto contratado, a terceiro interessado, respeitado o prazo de vigência do presente instrumento, desde que prévia e expressamente autorizado pela **Contratada**.

10.2 O terceiro interessado para o qual tenha sido sublicenciado o objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How* deverá respeitar todas as cláusulas e condições do presente instrumento, o que deverá constar no contrato de sublicenciamento.

10.3 A **Contratante** será solidariamente responsável perante a **Contratada** pelo cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente Contrato, por parte do sublicenciado, inclusive aquelas referentes à remuneração e ao sigilo.

10.4 A **Contratante** se compromete a enviar à **Contratada**, imediatamente após sua assinatura, uma via do(s) contrato(s) de sublicenciamento, bem como de seus eventuais aditamentos, que deverão, também, ter a prévia anuência da **Contratada**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

11.1 O presente instrumento terá vigência de(...) **meses/anos**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado pelas Partes, motivadamente, mediante assinatura de termo aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

12.1 Constituem hipóteses de extinção do presente Contrato:

I - rescisão, que poderá ocorrer, a critério da Parte inocente, caso haja descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições;

II - resolução, em virtude de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados, bem como na hipótese em que a **CONTRATANTE** verifique a inviabilidade da produção ou comercialização do Know-How, o que deverá constar devidamente fundamentado em relatório técnico a ser avaliado pela **CONTRATADA**;

III - rescisão, por livre acordo das Partes, por meio de distrato, no qual serão estabelecidas as condições de extinção.

12.2 Em caso de rescisão, a Parte culpada deverá indenizar a Parte inocente por eventuais perdas e danos e lucros cessantes. Na hipótese de rescisão por culpa da **CONTRATANTE**, esta deverá abster-se de qualquer utilização e da exploração da Tecnologia, remanescendo, ainda, a obrigação de confidencialidade nos termos da Cláusula Quinta.

12.3 A decretação de falência da **CONTRATANTE** constitui motivo para rescisão contratual, sem prejuízo do cumprimento das obrigações assumidas até o momento da extinção, incluído o recebimento dos valores devidos à **CONTRATADA**.

12.4 A resolução prevista no inciso II dar-se-á sem quaisquer ônus para as Partes e sem a devolução dos valores pagos pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, até a data da resolução.

12.5 Em quaisquer das hipóteses de extinção previstas na presente cláusula, a titularidade do objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How* e o recebimento dos valores porventura pendentes, especialmente os relativos aos *royalties*, estarão assegurados à **CONTRATADA**.

12.6 Ocorrendo a extinção contratual nos termos desta cláusula, a **CONTRATANTE** deverá devolver todos os documentos (**desenhos, informações, certificados, especificações técnicas**) que sejam de propriedade da **CONTRATADA**, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da extinção, bem como cessar imediatamente todo e qualquer uso da

Tecnologia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES

13.1 A CONTRATADA, após prévia notificação à CONTRATANTE, de modo a assegurar-lhe a ampla defesa, poderá aplicar sanções em caso de descumprimento parcial ou integral do presente Contrato, a seguir detalhadas:

I) advertência;

II) multa no valor de ... % (..... por cento), sobre o valor devido, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, considerado o período de 30(trinta) dias – *pro rata die* – pelo atraso no pagamento dos valores previstos nas alíneas “a” e “b” do subitem 6.1 da Cláusula Sexta;

III) multa de R\$...(reais), por dia de atraso para início da comercialização do(s) produto(s) obtido(s) do objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, como previsto na Cláusula Segunda;

IV) multa de% (...por cento) pelo descumprimento de manter sigilo prevista no presente contrato;

V) multa de até ...% (... por cento) sobre o valor do débito, por descumprimento contratual não enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos “II”; “III” e “IV” desta Cláusula;

VI) suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo período de até 24(vinte e quatro) meses;

VII) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes de punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

13.2 A aplicação de uma das penalidades estabelecidas nesta Cláusula não exclui a possibilidade de aplicação de outras.

13.3 Os valores previstos no item 13.1 subitens II) e III), deverão ser corrigidos pelo (indicar o índice de correção), a partir da data em que se verificar o inadimplemento até a do pagamento, se porventura a multa vier a ser exigida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE

14.1 Caberá a **CONTRATADA** a publicação do extrato do presente Contrato na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS NOTIFICAÇÕES

15.1. Qualquer notificação acerca da execução deste Contrato, a ser feita pelas partes envolvidas umas às outras, poderá ser entregue pessoalmente ou enviada por meio de e-mail, cujo original, devidamente assinado, deverá ser postado até o dia seguinte, pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço respectivo da parte notificada, conforme se segue:

I - a *(indicar nome da CONTRATADA):* *(indicar endereço completo)* – e-mail: *(indicar endereço eletrônico);*

II - a **CONTRATANTE:** *(indicar endereço completo)* - e-mail: *(indicar endereço eletrônico);*

III - a *(indicar nome da FUNDAÇÃO DE APOIO):* *(indicar endereço completo)*
- e-mail: *(indicar endereço eletrônico).*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Toda e qualquer tolerância quanto ao descumprimento ou cumprimento irregular das

obrigações aqui previstas, em relação às obrigações assumidas pela **Contratante**, não constituirá novação ou alteração das disposições ora pactuadas, mas tão somente liberalidade da **Contratada**.

16.2 Eventual fusão, cisão ou incorporação, bem como outras formas de alteração social, mudança de finalidade ou estrutura da **CONTRATANTE**, deverá ser comunicada à **CONTRATADA** que avaliará a possibilidade de continuidade da execução do contrato, devendo manifestar-se motivadamente, pela manutenção do contrato ou pela sua rescisão.

16.3 A cessão total ou parcial do contrato deverá ser formalmente solicitada à **CONTRATADA**. Após o devido exame, sopesados os interesses da Administração e comprovado que a continuidade da execução do contrato poderá ocorrer nos termos e condições pactuados e que não lhe acarretará prejuízos, a **CONTRATADA** decidirá, motivadamente, pelo deferimento do pleito. Em caso negativo, com a devida justificativa, a **CONTRATADA** decidirá pela rescisão contratual.

16.4 A transferência de tecnologia objeto do presente contrato, não constitui impedimento para que a **CONTRATADA** continue a realizar o desenvolvimento de pesquisas relacionadas ao Know-How.

16.5 As alterações neste instrumento que porventura se fizerem necessárias, com exceção de seu objeto, serão formalizadas tão-somente por meio de Aditivo.

16.6 Não será responsabilidade da **CONTRATADA** o pagamento de qualquer valor, inclusive encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou de qualquer outra natureza, especialmente de seguro contra acidentes de trabalho, aos indivíduos que porventura trabalhem ou tenham trabalhado em favor da **CONTRATANTE** sendo esses eventuais valores devidos exclusivamente pela **CONTRATANTE**.

16.7 A **CONTRATANTE** não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de qualquer

remuneração, de qualquer natureza, aos indivíduos que porventura tenham trabalhado em favor da **CONTRATADA** na invenção e desenvolvimento do objeto desta transferência de tecnologia, sendo eventuais valores devidos exclusivamente pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1 Para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios na execução deste Contrato, as Partes se comprometem, previamente, a buscar solução administrativa junto à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF. Caso reste inviabilizada a conciliação, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de *(indicar)*, para dirimir os conflitos, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

17.2 As Partes desde já se comprometem a, em caso de qualquer litígio envolvendo o presente contrato, não juntar aos autos do processo correspondente nenhuma informação que possa se caracterizar como confidencial em relação ao objeto da transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de *Know-How*, sem antes solicitar ao juiz competente que o processo prossiga em segredo de justiça, nos termos do artigo 206 da Lei nº 9.279/1996.

E, por estarem justos e acordados, assinam os Contratantes, em(....) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nominadas.

....., de... de

XXXXXXXXXXXX

Representante legal da **Contratada**

XXXXXXXXXXXXX
Representante legal da **Contratante**
Empresa XXXXXXXXXXXXX

TESTEMUNHAS:

1.

CPF:

2.

CPF:

NOTA EXPLICATIVA: *Caso o instrumento preveja a participação da fundação de apoio, o seu representante deverá assinar o contrato.*

NOTA EXPLICATIVA: *Necessárias as assinaturas do responsável legal da ICT pública e da EMPRESA (ou ICT) e de 2(duas) testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas.*

7.G) CHECKLIST – CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA NÃO PATENTEADA, NÃO PATENTEÁVEL OU DE KNOW-HOW

(ICT e instituição privada ou pública, com ou sem a interveniência de Fundação de Apoio)

NUP: _____

Contrato de transferência de tecnologia não patenteada, não patenteável ou de Know-how:

Trata-se de uma das espécies de contratos de transferência de tecnologia *stricto sensu*. Segundo a doutrina, é o instrumento jurídico que visa a aquisição de conhecimentos tecnológicos não patenteados, ou não patenteáveis, que não envolvem direitos de propriedade industrial e que são comumente conhecidos como *KNOW-HOW*.

Base legal: Artigo 6º da Lei nº 10.973/2004 e arts. 11 e 12 do Decreto nº 9.283/18

Nº	Documentação	OBS
DOCUMENTOS A SEREM PROVIDENCIADOS PELA ICT		
01	Abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (Lei nº 9.784/1999, art. 22, § 4º c/c art. 38, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93) (informar caso se trate de processo remetido via sistema eletrônico de informações – SEI)	
02	Justificativa para a contratação com demonstração do interesse público (art. 50, Lei nº 9.784/1999)	
03	Aprovação da contratação pela autoridade máxima da ICT (verificar a necessidade de solicitar a juntada de norma interna da ICT que disponha sobre delegação de competência para a prática deste ato)	
04	Exame e parecer técnico do Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT (art. 16, §1º, VIII, IX, e X, da Lei nº 10.973/2004)	

05	Justificativa contemplando a situação de dispensa prevista no art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666/93, evidenciando os elementos necessários à sua configuração, naquilo que couber, conforme art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.	
06	Comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 (três) dias, do ato que autorizou a dispensa, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5(cinco) dias.	
07	Caso a contratação preveja cláusula de exclusividade, informar se houve a publicação prévia de extrato de oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT e se foram atendidos os §§ 1º, 4º, 6º, 7º e 8º do art. 12 do Decreto nº 9.283/18.	
08	Plano de Trabalho, no que couber (art. 116, §1º, Lei nº 8.666/1993).	
09	Exame e aprovação da minuta de contrato pela Procuradoria Federal junto à Entidade (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993)	
10	Previsão, se for o caso, de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93)	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À EMPRESA OU ICT PRIVADA		
11	Comprovação de requisitos de habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) – Inclusive para conferência dos poderes do representante da empresa contratante.	
12	Comprovação de regularidade fiscal (art. 12, § 5º, I, do Decreto nº 9.283/18)	
13	Ato constitutivo da empresa ou ICT privada (estatuto ou contrato social em vigor) (art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993); ou equivalente, se empresa estrangeira.	

14	Documentação relativa ao responsável legal da empresa ou ICT privada - pessoa que irá assinar o Termo (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documentos correlatos, no caso de entidade estrangeira).	
15	Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, se empresa nacional.	
DOCUMENTOS A SEREM OBTIDOS JUNTO À FUNDAÇÃO DE APOIO (se houver interveniência da FA)		
16	Ato de constituição/ habilitação jurídica (art. 28, Lei nº 8.666/1993) Estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e de ser incumbida, regimental ou estatutariamente, da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.	
17	Documentação do responsável legal da FUNDAÇÃO DE APOIO – pessoa que irá assinar o instrumento contratual (RG, CPF e Comprovante de Residência + Ata de Nomeação, Termo de Posse ou documento correlato).	
18	Registro e credenciamento junto ao MEC/MCTI ou autorização para apoiar (art. 4º, §2º, Decreto nº 7.423/2010, art. 4º, I, Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13 de março de 2012 e art. 2º, III, Lei nº 8.958/1994).	
19	Justificativa para a contratação (caso exista mais que uma Fundação de apoio)	
20	Declaração de reputação ético-profissional (art. 24, XIII, Lei nº 8.666/93) e de capacidade técnica-financeira para bem executar o objeto contratado.	
21	Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (art. 29, Lei nº 8.666/1993).	
22	Proposta da Fundação de Apoio, demonstrando os serviços de apoio a serem contratados, contendo, inclusive, a planilha demonstrativa dos seus custos operacionais incorridos na execução de suas atividades.	

23	Plano de Trabalho, contemplando os requisitos mínimos previstos no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/10, bem ainda os §§ 2º a 13 do referido dispositivo, no que couber.	
23	Consulta aos sistemas de penalidades – CEIS, CNJ e TCU e consulta ao CADIN (art. 6º, Lei nº 10.522/2002).	

Obs. 1: cabe às diretorias, NITs e/ou áreas técnicas observar se, além dos documentos ora arrolados, outros serão necessários para complementar a instrução processual. (esses documentos dependerão de cada caso concreto e da regulamentação interna da instituição, especialmente da respectiva política de inovação).

Obs. 2: a ausência de qualquer dos documentos listados no *check list* deverá ser justificada pela autoridade competente.